



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ºSECAM - Pautas	35
1ºSECAM - Atas	35
1ºSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ºSECAM - Pautas	35
2ºSECAM - Atas	35
2ºSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	60
Despachos	60
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4 EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 730009/25 Vista desde 28/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SARANDI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140914/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL.AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL.AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARLISON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-494716/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 149/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o expediente de Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que que não teria ingressado no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28.

Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que ciente, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

A recorrente sustentou (peça 68) que o ingresso no serviço público, mesmo sob regime celetista, deve ser considerado para aplicação das regras de transição previstas nas ECs nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012. Afirmou inexistir, nos dispositivos constitucionais, exigência de ingresso sob regime estatutário para assegurar integralidade e paridade. Ressaltou que foi aprovada em concurso público em 1995, ocupando cargo efetivo desde então, ainda que vinculada ao RGPS, e que a interpretação restritiva adotada pelo TCE/PR altera indevidamente o sentido original das normas constitucionais.

Alegou que as Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003 são formalmente inconstitucionais, pois trataram de regime jurídico por meio de lei ordinária, quando a Lei Orgânica Municipal exige lei complementar. Invocou jurisprudência do STF e a Súmula nº 347 para afirmar que este Tribunal possui competência para controle incidental de constitucionalidade e afastamento dessas normas no caso concreto.

Diferenciou regime jurídico (celetista ou estatutário) – relacionado à forma de contratação e direitos trabalhistas – de regime previdenciário (RGPS ou RPPS) – relacionado à cobertura de benefícios. Sustentou que as regras de transição das ECs consideram a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no RPPS. Quanto à situação fática, assegurou que a servidora ingressou em 1995 por concurso público para cargo efetivo de professora, atuando por 26 anos até a aposentadoria em 2021. Percebendo proventos integrais e com paridade há mais de quatro anos. A negativa de registro, neste momento, violaria os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Invocou o art. 23 da LINDB para afirmar que mudanças interpretativas devem observar regime de transição, sendo desproporcional retirar direito já reconhecido e usufruído há anos.

Apontou que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em caso similar, votou pelo reconhecimento do direito à aposentadoria de servidor concursado em cargo efetivo, mesmo sob regime celetista, desde que cumpridos os requisitos constitucionais. Mencionou que o Prejulgado nº 28, após retificação pelo Acórdão nº 541/2020, admitiu contagem de tempo no RGPS para efeitos de transição.

Com isso, requereu:

1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo;
2. Afastamento das Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003 por inconstitucionalidade formal;
3. Aplicação da jurisprudência do STF sobre controle incidental de constitucionalidade;
4. Reconhecimento do direito da servidora e registro do ato de aposentadoria conforme EC nº 41/2003.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 69).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 12252/25 – peça 74) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limites estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, como constou no Prejulgado nº 28.

Prosseguiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada foi admitida em 08/02/1995 sob o regime celetista, conforme contrato de trabalho sob o nº

037/1995.

Aduziu que na data em que a recorrente foi admitida, estava em vigor a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, a qual previa o regime celetista. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 40, em 2010, houve o restabelecimento do regime estatutário no âmbito municipal.

Dessa forma, observa-se que, até 2010, os vínculos dos servidores eram regidos pela CLT, sendo transformados em cargos públicos, com regime estatutário, somente a partir da nova legislação municipal. Ressaltou, ainda, que, em respeito ao princípio da legalidade, apenas leis podem instituir ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, não se pode considerar regular a transformação dos empregos em cargos públicos operada pelo Decreto nº 2740/91, como pretende a recorrente, uma vez que ato infralegal não possui competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, tampouco pode contrariar lei em sentido estrito. Esse entendimento está alinhado ao Prejulgado nº 28 desta Corte, que exige alteração legislativa, e não mera edição de atos normativos, para validar a migração de regime funcional para fins de aposentadoria. Tal posicionamento também foi confirmado em resposta à Consulta nº 45093-6/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Portanto, embora a Sra. Luci Ribeiro da Silva alegue em seu recurso que estava submetida ao regime estatutário, os documentos constantes das peças 13-29 comprovam que sua admissão se deu sob o regime celetista. A recorrente somente passou a ocupar efetivamente cargo público em 2010, a partir de 26/08/2010, data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 40/10. Assim, conforme entendimento firmado no Prejulgado nº 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é possível reconhecer o direito da recorrente à aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela norma invocada.

Apontou ainda que o ato de aposentadoria foi expedido mais de um ano após a publicação do Prejulgado 28.

Destacou que eventual diminuição dos proventos constitui apenas resultado da adequação do ato concessivo às normas jurídicas, não configurando, portanto, violação a qualquer princípio, especialmente ao da legalidade, conforme sustentado pela servidora.

Diante da análise, concluiu que a interessada não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando, assim, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 861/25 – 1PC – peça 75) ratificou a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Verificando os autos, constato que a aposentanda interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

A recorrente foi admitida sob a égide da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, a qual previa o regime celetista. Os documentos juntados às fls. 9 e 10, da peça 29 não deixam dúvidas que foi contratada sob o regime celetista, conforme Contrato de Trabalho sob nº 037/95 e Portaria sob nº 9121/95, ainda que tenha se submetido a concurso público.

Ou seja, é inegável que a aposentanda só ingressou no serviço público nos termos do Prejulgado 28 no ano de 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam cargos efetivos até as datas limites estabelecidos pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

O Tribunal já analisou de forma mais aprofundada o caso do Município de Rolândia na consulta 450936/24, a qual possui força normativa em relação ao que foi decidido. Essa análise prévia evidencia a relevância do tema e serve como referência para futuras deliberações, assegurando a coerência nas decisões do Tribunal em questões semelhantes.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão proferida no Acórdão n.º 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), que negou registro ao ato de inativação da servidora ora recorrente, concedida pelo Decreto n.º 29/2021 (peça 10), por ofensa aos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entende

pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista em tela, de forma a manter inalterado o Acórdão n.º 1310/25 – Segunda Câmara, sob o argumento de: Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

[...]

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada.

Isso porque compreendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e consentânea com o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato de inativação e seu consequente registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 08/02/1995, vínculo devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3), o qual atesta a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha sido admitida com cargo celetista em 08/02/1995, vínculo mantido até 31/07/2010, a servidora passou a exercer cargo de provimento efetivo sob regime estatutário posteriormente, a partir de 01/08/2010, mantendo-se nesse vínculo até 03/05/2021.

Conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 20/1998[1], é assegurada aos professores que comprovem o exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio a redução de cinco anos na idade mínima e no tempo de contribuição exigidos para aposentadoria. Nesse sentido, verifico, a partir da análise do relatório circunstanciado, que a servidora Sra. Luci Ribeiro da Silva exerceu efetivamente funções de magistério no ensino fundamental e médio, preenchendo, portanto, os requisitos para a aplicação da referida regra de transição (peça 3, fl. 4).

Verifico, assim, que a servidora cumpriu integralmente os requisitos exigidos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2] para a concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; o entendimento atual é de que:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, com a aposentadoria custeada pelo Regime Próprio. Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[3], é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso em tela, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1995 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social da servidora que, durante 26 (vinte e seis) anos, atuou para o sistema público de educação. Assim, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação consolidada e plenamente documentada, na qual a servidora – mesmo diante da transformação tardia de seu regime jurídico em 2010 – atendeu aos requisitos temporais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Além disso, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão da migração tardia para o regime estatutário, ignorando a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento das exigências temporais, configuraria violação não apenas ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[4]. Ademais, é de extrema importância alertar que, ao se negar o registro, obriga-se a servidora a retornar às suas atividades laborais, mesmo estando há quase 5 (cinco) anos afastada de suas funções, em decorrência de sua aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 29/2021 do Município de Rolândia.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente feito neste Tribunal, em 2021, de modo que, em observância ao disposto no Prejulgado n.º 31, o ato de inativação encontra-se na iminência de alcançar o registro tácito.

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1995, do cumprimento dos requisitos previstos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, da iminência de seu registro tácito, e à luz do princípio da razoabilidade, entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28, neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, para que seja

reformado o Acórdão n.º 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), a fim de determinar o registro do Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 29/2021 de 03/05/2021 (peça 10), publicado em 04/05/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão substanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), ficando mantida integralmente a decisão contida no acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -333689/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, LUIS FERNANDO ANDREATA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 152/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Palmeira. Ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos. Execução contratual. Obra materialmente concluída. Procedência parcial. Irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no sistema SIM - AM/ PIT – Obras Públicas Municipais. Ausência de correção e de adequado lastro técnico e legal para atestar a execução e a conclusão da obra. Determinação ao ente municipal para regularização das informações.

Relatório

Trata-se de Representação encaminhada pelo Vereador do Município de Palmeira, Sr. Vagner Kachimarki, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades na execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, localizada na comunidade de Guarauninha, requerendo a apreciação desta Corte de Contas, especialmente quanto à paralisação da obra pública em questão (peças 02/14).

O Representante apontou supostos indícios de irregularidades, conforme documentos acostados às peças 02/14 dos autos, destacando, em síntese, os seguintes aspectos:

Segundo o relato, o Município de Palmeira firmou o Contrato nº 1.346/2022 com a empresa construtora responsável, no valor inicial de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Alegou, contudo, que a obra se encontrava paralisada, sem que tivesse ocorrido a sua conclusão e entrega no prazo contratualmente estabelecido, qual seja, 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço, supostamente emitida em 10 de janeiro de 2023.

Relatou, ainda, que o Conselho Municipal de Educação do Município de Palmeira teria obtido informações junto aos servidores responsáveis pela fiscalização da

execução da obra e da gestão do contrato, no sentido de que a paralisação teria decorrido de entraves com a empresa empreiteira, inclusive relacionados a inconsistências ou inadequações do projeto.

O representante anexou aos autos cópia do Contrato nº 1.346/2022, oriundo da Tomada de Preços nº 15/2022, celebrado em 6 de dezembro de 2022, no valor inicial de R\$ 710.888,92, custeado com recursos próprios do Município (peça 2).

Relata que em 06/04/2023, o contrato foi objeto de reajuste no montante de R\$ 188.202,33 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos), formalizado por meio do Primeiro Termo Aditivo (peça 2). Posteriormente, o Segundo Termo Aditivo, firmado em 03/08/2023, prorrogou o prazo de execução contratual por 90 (noventa) dias, a contar de 07/12/2023, fixando o término em 06/03/2024.

Em 22/08/2023, teria ocorrido o Primeiro Apostilamento ao contrato, com a finalidade de incluir cláusula referente à obrigatoriedade de prévio empenho da despesa (fl. 20), em observância às normas de execução orçamentária.

Registrou, ainda, que a empresa contratada, Camargo Construtora Ltda., encaminhou notificação ao fiscal da obra, em 26/01/2023, alertando para a existência de edificações vizinhas suscetíveis ao surgimento de manifestações patológicas em razão do impacto decorrente da cravação de estacas, solicitando, assim, manifestação da empresa responsável pela elaboração do projeto das fundações (fl. 27).

Por fim, o Representante juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 6.777/2024, instaurado pelo Município em decorrência de pedido formal de esclarecimentos e informações, relacionado aos fatos ora noticiados.

Diante desses fatos, o Representante requereu a adoção das providências cabíveis por esta Corte, com vistas à apuração das eventuais irregularidades noticiadas, bem como à verificação das causas da paralisação da obra e das responsabilidades dela decorrentes. Por meio do Despacho nº 1913/24-GP (peça 15), o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para manifestação inicial, autorizando-a, se necessário, a remeter o feito às demais unidades técnicas competentes, com vistas ao adequado atendimento do pleito formulado.

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) manifestou-se por intermédio do Despacho nº 497/24-CGF (peça 16), informando que, em consulta ao Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, constatou que a execução da obra se encontrava registrada com a situação "paralisada".

Registrou, ainda, que não foram localizados processos fiscalizatórios vinculados ao CNPJ da empresa "Camargo Construção Civil Ltda." nos sistemas desta Corte. Em razão disso, a CGF promoveu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para manifestação técnica específica, em atendimento ao disposto no Despacho nº 1.913/24-GP (peça 15).

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 19/24 (peça 17), consignou que os fatos narrados pelo Representante indicariam irregularidades relevantes na condução do processo de ampliação da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, envolvendo não apenas a paralisação da obra, mas também questões operacionais e administrativas atribuíveis ao Município de Palmeira. Diante da gravidade dos apontamentos, concluiu pela necessidade de conversão do feito, inicialmente autuado como requerimento externo, em Representação, o que foi formalizado conforme determinação do Despacho nº 2.777/24-GP (peça 18).

Previamente ao exame de admissibilidade, o Relator, por meio do Despacho nº 914/24-GCIZL (peça 21), determinou a inclusão e intimação do Município de Palmeira e de seu Prefeito, a fim de que apresentassem manifestação preliminar sobre os fatos narrados, sob pena de deliberação independentemente de oitiva. Justificou a medida diante da necessidade de oportunizar esclarecimentos à Administração, considerando que, embora a inicial imputasse à contratada a paralisação da obra, também indicava possíveis falhas administrativas no projeto, inclusive quanto ao seu encaminhamento sem prévia análise técnica adequada.

O Município requereu dilação de prazo para manifestação, a qual foi deferida pelo Despacho nº 1.069/24-GCIZL (peça 28).

Na sequência, o Município apresentou manifestação preliminar e documentação (peças 31/32), sustentando, em síntese, que a execução contratual foi marcada por dificuldades de relacionamento com a empresa contratada, culminando na paralisação da obra e na instauração do processo administrativo interno nº 3.434/2024, no âmbito da Comissão Processante de Fornecedor. Informou que o contrato teve seu prazo expirado, não sendo mais passível de aditamento, motivo pelo qual caminhava para o encerramento unilateral, ressaltando que todos os pagamentos realizados corresponderam às medições efetivamente executadas.

Afirmou, ainda, que a continuidade da obra dependeria da realização de nova licitação, uma vez que o ajuste original foi extinto sem o integral cumprimento por parte da contratada. Destacou a adoção de procedimentos de fiscalização contínuos, incluindo inspeções, auditorias, relatórios, notificações e acompanhamento de medidas corretivas, defendendo que a paralisação não decorreu de omissão municipal, mas de fatores técnicos e contratuais, como a necessidade de alteração do projeto de fundações, o esgotamento dos limites legais para aditivos e a inviabilidade de consenso com a empresa contratada.

Sustentou, por fim, que não teriam restadas comprovadas irregularidades, que as alterações realizadas observaram os limites legais e técnicos, e que inexistiam pagamentos indevidos, requerendo, assim, a não admissão da Representação. Em manifestação complementar (peça 32), o Município detalhou a cronologia da execução contratual, justificando os termos aditivos e o apostilamento, indicando os processos administrativos relativos aos pagamentos, reiterando a inexistência de vínculo contratual vigente e reafirmando a necessidade de nova licitação para conclusão da obra, renovando o pedido de rejeição da Representação.

Todavia, por meio do Despacho nº 1.214/24-GCIZL (peça 33), o Relator observou que parte das informações prestadas fazia referência a um "processo agrupado", cujos documentos não constavam nos autos. Assim, de forma excepcional e visando à adequada compreensão dos fatos, autorizou a juntada de documentação complementar, posteriormente apresentada pelo Município nas peças 37/56 nas quais esclareceu que as referências efetuadas no petítório anterior eram relativas aos documentos constantes do sistema interno de protocolo utilizado (Oxy Protocolo).

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1.384/24-GCIZL (peça 57), ao fundamento de que os fatos narrados evidenciavam, em tese, a materialidade das irregularidades apontadas, impondo o regular prosseguimento da instrução. Determinou que o objeto instrutório deveria ocupar-se da:

- i) apuração das causas da paralisação da obra e das eventuais responsabilidades correlatas;
- ii) verificação das providências adotadas pelo Município, nas fases de planejamento

e execução contratual, para assegurar a continuidade da obra, sob os critérios de adequação e proporcionalidade;

iii) análise das consequências administrativas da extinção do contrato, inclusive quanto à eventual ocorrência de dano ao erário e à retomada da obra pública.

Determinou, assim, a citação do Município de Palmeira e de seu Prefeito, para apresentação de defesa e juntada de documentos, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação de mérito.

O Município apresentou defesa por meio das peças 63/67, requerendo que suas manifestações preliminares fossem consideradas como parte integrante das razões de defesa, por entender se tratar de forma contínua e complementar dos fatos já expostos.

No mérito, sustentou que a paralisação da obra decorreu do encerramento do contrato, em razão do descumprimento do prazo pela contratada e da impossibilidade de composição dentro dos limites legais, o que teria inviabilizado a conclusão do objeto.

Quanto às providências possivelmente adotadas, destacou a realização de fiscalização contínua, mediante inspeções, auditorias, relatórios, notificações e acompanhamento de medidas corretivas. Asseverou, contudo, que divergências técnicas e contratuais, somadas à necessidade de alteração do projeto de fundações, acarretaram aumento de custos e prazos, culminando no esgotamento dos limites legais para aditivos e na consequente paralisação definitiva da obra no âmbito do contrato vigente.

Informou que o contrato se encontrava expirado e formalmente encerrado, sem possibilidade de novos aditamentos, tendo sido celebrado Termo de Encerramento, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/10/2024 (Edição nº 3.129), como medida necessária para viabilizar a retomada do objeto por meio de novo procedimento licitatório.

No que se refere à possível ocorrência de danos ao erário, afirmou que todos os pagamentos realizados corresponderam às medições efetivamente executadas, inexistindo desembolsos indevidos ou desvinculados do objeto contratado, inexistindo, portanto, referidos danos.

Quanto à retomada da obra, informou que teria sido instaurado novo procedimento licitatório, por meio da Concorrência Eletrônica nº 16/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 20.929/2024, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/10/2024 (Edição nº 3.136).

Ao final, o Município requereu o julgamento pela improcedência da Representação, sustentando a ausência de irregularidades imputáveis à Administração, destacando que, apesar dos atrasos e da paralisação, atuou de boa-fé, adotando as medidas legalmente possíveis para a conclusão da obra, sendo necessária a extinção do contrato original e a deflagração de nova licitação para finalização do empreendimento.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 68).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução nº 275/25 (peça 69), opinando pela realização de diligência ao Município de Palmeira para que promovesse a juntada aos autos da íntegra do denominado "processo agrupado", mencionado na manifestação da peça 38, bem como do processo interno nº 3.434/2024, instaurado perante a Comissão Processante de Fornecedor.

A unidade técnica destacou que os documentos até então constantes dos autos não permitiam identificar, de forma conclusiva, as causas da paralisação da obra, tampouco confirmar a alegação de que a empresa contratada teria formulado exigências em desacordo com o projeto e com o contrato. Observou que as reivindicações apresentadas pela empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda. se restringiram à necessidade de alteração do projeto de fundação, cuja pertinência teria sido reconhecida pela empresa projetista SEMV – Projetos Governamentais, servindo, inclusive, de fundamento para a celebração do primeiro termo aditivo.

Ressaltou, ainda, que os Formulários de Acompanhamento da Execução Contratual, elaborados pelos fiscais e gestores, não indicaram erros de execução, cobranças por serviços não prestados ou exigências indevidas por parte da contratada. Do exame da documentação, a CGM consignou que, após a assinatura do contrato no valor de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), foram formalizados dois aditivos, sendo um de acréscimo de valor R\$ 169.192,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos) e outro de prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias. Constatou, também, a realização de cinco medições relativas ao contrato principal, correspondentes a 42,68% (quarenta e dois vírgula sessenta e oito por cento) da obra, e duas medições vinculadas ao aditivo, totalizando 68,40% (sessenta e oito vírgula quarenta por cento) do acréscimo, resultando no pagamento de R\$ 474.104,49 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos) à contratada, antes do encerramento do ajuste por término do prazo de vigência, conforme Termo de Encerramento (peça 65).

Apesar disso, a CGM destacou que, segundo relato constante da inicial, a equipe técnica municipal teria informado ao Conselho Municipal de Educação que a empresa passou a exigir pagamentos por serviços não previstos e a descumprir cláusulas contratuais, o que justificaria a necessidade de análise integral do processo administrativo interno. Diante desse cenário, a unidade técnica reiterou a necessidade de diligência para a juntada da documentação completa, a fim de viabilizar a adequada apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 75/25-5PC (peça 70), anuiu à realização da diligência, por entendê-la necessária à obtenção de elementos suficientes para a análise das causas da paralisação da obra e do encerramento do contrato sem a entrega integral do objeto.

Em cumprimento às manifestações técnicas, por meio do Despacho nº 98/25-GCFAMG (peça 71), determinei a intimação do Município de Palmeira, que apresente manifestação e documentos às peças 75/77. Os documentos foram recebidos pelo Despacho nº 262/25-GCFAMG (peça 78), com posterior encaminhamento dos autos à CGM e ao MPC para as competentes manifestações. Na sequência, a CGM, por meio da Instrução nº 1.389/25 (peça 79), informou que o Município esclareceu que o denominado "processo agrupado" já se encontrava acostado aos autos, conforme indicado na peça 64, e juntou a íntegra do processo interno nº 3.434/2024 (peça 77).

Da análise do Relatório Final da Comissão Processante, verifiquei a recomendação de encerramento do Contrato nº 1.346/2022, sem, contudo, a individualização de responsabilidades pela paralisação da obra e pela rescisão antecipada, a qual restou

formalizada por publicação oficial.

A CGM concluiu que a paralisação da obra e o encerramento contratual aparentavam decorrer de divergências relacionadas à alteração do projeto básico e à inclusão de novos itens nas planilhas orçamentárias. Contudo, consignou que a análise técnica aprofundada do projeto e das planilhas extrapolaria sua competência, por demandar conhecimentos específicos de engenharia. Diante disso, invocou a aplicação do art. 175-K do Regimento Interno, requerendo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para auxílio técnico e esclarecimento das questões remanescentes.

Requeru, desta forma, que fossem respondidos, caso possível, os seguintes quesitos pela unidade técnica:

1. Do exame da documentação carreada aos autos, é possível concluir que houve por parte do Município a exigência de obrigações junto à empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em desconformidade com o projeto básico da obra? Em caso positivo, quais foram as exigências feitas de forma indevida e quais foram os agentes públicos responsáveis por essa exigência?

2. Houve por parte da empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA a apresentação de planilha orçamentária contendo itens não contemplados no projeto básico ou a exigência de pagamentos por serviços não prestados, capazes de ensejar a paralisação da obra? Em caso positivo quais foram os itens ou pagamento indevidamente exigidos?

3. Os pedidos articulados pela empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA nas notificações juntadas à peça 77, fls. 56, 58/59, 60/61, 64 e 82 estão de acordo com o projeto básico da obra ou constituem exigências indevidas?

4. Considerando a informação contida na instrução nº 19/24 – COP no sentido de que “os apontamentos relatados indicam graves irregularidades na condução do processo de ampliação da Escola”, imperioso que a unidade esclareça quais seriam tais irregularidades, especialmente no caso de envolverem conhecimentos específicos em engenharia?

5. A despeito de terem sido prestados parte dos serviços contratados nos termos do que fora relatado por esta unidade técnica na instrução nº 275/25 – CGM, há como se atestar a ocorrência de danos ao erário em virtude da execução parcial da obra e posterior paralisação? Em caso positivo, é possível realizar a sua quantificação?

Respondidos os quesitos e feitas as considerações que a Coordenadoria de Obras entendesse pertinentes, pugnou pelo retorno dos autos para emissão de instrução conclusiva.

O MPC, por meio do Parecer nº 427/25-5PC, acompanhou as considerações da CGM e não se opôs ao encaminhamento dos autos à COP para análise técnica, solicitando posterior manifestação conclusiva.

A COP, em sua manifestação (Instrução nº 44/25-peça 82), respondeu aos quesitos formulados pela CGM, concluindo:

Alterações no projeto e execução da obra:

As modificações no projeto original, especialmente quanto ao tipo de fundação, teriam decorrido de vícios e omissões do projeto básico, elaborado pelo Município.

A empresa contratada teria identificado riscos estruturais e proposto ajustes técnicos, posteriormente reconhecidos pela projetista SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS.

A empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda. teria executado serviços não previstos no orçamento, mesmo após aditivos, levando à paralisação da obra em 07/08/2023, por falta de consenso sobre quantidades de ferro e concreto. Não verificou que o Município tenha exigido obrigações em desconformidade com o projeto licitado. As divergências teriam decorrido de alterações identificadas pela própria contratada em razão de vícios no projeto original, especialmente na fundação, não havendo imposição indevida pela administração.

Planilha orçamentária e pagamentos:

A paralisação da obra teria decorrido da ausência de consenso sobre quantidades de ferro e concreto, itens que deveriam estar especificados no projeto ou ajustados via aditivo.

Relatou não ter sido possível determinar pagamentos indevidos, pois divergências entre cálculos da empresa, da fiscalização e do projeto básico persistiram.

Alterações de método construtivo:

As modificações relativas à fundação e à locação da obra foram reconhecidas como necessárias tanto pela projetista responsável quanto pelo Município. Não havia evidências de exigências indevidas por parte da empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda., sendo que as alterações de projeto foram reconhecidas pela projetista e os valores devidos, pela municipalidade.

Vícios no projeto básico:

O projeto licitado apresentava falhas técnicas e omissões, e a ausência de adequações formais pelo Município contribuiu para a paralisação da obra. A principal irregularidade identificada não teria decorrido de má-fé da empresa ou da administração, mas da insuficiência do projeto básico e da gestão contratual durante a execução.

Prejuízos ao erário:

A paralisação gerou prejuízos financeiros indiretos ao erário, não por execução inadequada, mas devido a: valores já aplicados na obra, serviços interrompidos, custos de mobilização, necessidade de eventual revisão do projeto, localização rural, que dificulta logística, transporte de trabalhadores e segurança.

O valor inicial do contrato seria de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), acrescido de aditivo de R\$ 169.192,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), com pagamentos realizados de R\$ 474.104,49 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a 42,68% (quarenta e dois vírgula sessenta e oito por cento) do contrato inicial e 68,40% (sessenta e oito vírgula quarenta por cento) do aditivo. O dano ao erário teria incluído ainda perda de funcionalidade social, deterioração de materiais e custos de preservação.

Situação atual da obra:

Embora o sistema PIT/SIM-AM deste Tribunal registre a obra como “Concluída”, não há documentação assinada e válida que comprove a efetiva finalização material. A COP entendeu, portanto, necessário ouvir os responsáveis: Sr. Murilo Orlando Malucelli Klas (fiscal da obra), Sr. Luis Fernando Andreatta (responsável pelo módulo de Obras Públicas) e o Sr. Altamir Sanson (representante legal do Município).

A Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que a paralisação decorreu principalmente de vícios no projeto básico e divergências técnicas não resolvidas entre Município, projetista e empresa contratada e que não foram constatadas

exigências indevidas ou má-fé. Recomendou, assim, a submissão do feito à deliberação deste Relator quanto à necessidade de diligência complementar para esclarecimento da situação da obra e adoção de medidas administrativas para sua retomada e preservação do patrimônio público.

No Despacho nº 894/25-GCFAMG (peça 83), determinei a remessa dos autos para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução nº 363/25 (peça 84), opinou pela realização de diligência complementar, com intimação dos agentes públicos responsáveis, a fim de esclarecer:

Divergências entre as informações constantes no PIT/SIM-AM e na Atoteca, medidas adotadas para a retomada da obra, ações implementadas para a conservação do patrimônio público, caso a obra permaneça paralisada.

Ao final, a CAIS recomendou que o feito fosse devolvido para instrução conclusiva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 788/25 (peça 85), corroborou integralmente esse entendimento.

Pelo Despacho nº 1336/25-GCFAMG (peça 86), determinei: a inclusão dos Srs. Orlando Malucelli Klas e Luis Fernando Andreatta no rol de interessados, com sua citação para manifestação sobre os pontos levantados na Instrução da COP (peça 82) e a intimação do Sr. Altamir Sanson, representante legal do Município, para manifestação sobre o mesmo conteúdo.

Nas peças 96/99, o Município de Palmeira informou que, após o encerramento do Contrato nº 1346/2022, formalizado com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/10/2024, foi instaurado novo procedimento licitatório para conclusão da obra, por meio da Concorrência Eletrônica nº 16/2024, culminando na celebração do Contrato nº 1582/2024 com a empresa C. A. Bassalora – Construtora. Em razão da nova contratação, foi realizado novo cadastro no PIT/SIM-AM, correspondente à Intervenção nº 12424-10/2024, vinculada à intervenção anterior (12424-1-2023), referente ao contrato encerrado. Segundo o Município, por procedimento automático do sistema, a intervenção anterior passou a constar como “concluída”, enquanto a nova foi registrada como “em andamento”, até a efetiva finalização da obra. Sustentou, ainda, que a obra se encontra atualmente concluída e funcional, conforme declaração da direção da unidade escolar, razão pela qual entendeu desnecessária a retificação das informações no sistema ou a adoção de medidas para retomada da obra.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), contudo, na peça 100, concluiu que não restou comprovada a efetiva conclusão material da obra, destacando a ausência de documentos técnicos idôneos, tais como: relatórios e medições devidamente datados, assinados e identificados por responsável técnico habilitado; registros fotográficos detalhados da execução; termo de Recebimento Definitivo formalmente válido, observados os requisitos legais e técnicos.

A COP ressaltou que a declaração subscrita pela diretora da escola, embora demonstre boa-fé, não possui valor técnico suficiente, por não ter sido emitida por fiscal formalmente designado, além de se limitar às salas de aula, sem contemplar integralmente o objeto contratual, notadamente as instalações sanitárias.

Verificou, ainda, que os boletins de medição e o termo de recebimento inseridos no SIM-AM/PIT carecem de data, assinatura e identificação do responsável técnico, o que compromete sua validade e impede o reconhecimento da obra como concluída. Diante disso, a COP entendeu que tais documentos não podem ser considerados como prova da execução integral do objeto.

Assim, a unidade técnica concluiu que, à vista das inconsistências documentais e da ausência de comprovação técnica adequada, não seria possível acolher a informação de que a obra esteja efetivamente concluída e em conformidade com o projeto originalmente licitado, propondo a intimação dos responsáveis para apresentação da documentação técnica regular e saneamento das falhas apontadas, o que foi acatado pelo Despacho nº 1647/25-GCFAMG (peça 101), tendo o Município de Palmeira juntamente com os Srs. Altamir, Murilo e Luis Fernando se manifestado pelas peças 107/113.

Da análise da documentação complementar e dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, por meio da Instrução nº 112/25 (peça 116), concluiu que a obra se encontra efetivamente concluída, com base nos documentos técnicos juntados aos autos, nos quais constam: planilhas de medição nº 1, 2 e 3 (peças 110, 111 e 112), devidamente preenchidas e assinadas, indicando os marcos físicos alcançados; registro fotográfico da obra concluída (peça 113); Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 108), datado de 23/10/2025, subscrito pelo fiscal da obra, fiscal do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Tais elementos permitiram à unidade técnica acolher a informação de conclusão material da obra, entendendo atendidas as exigências anteriormente formuladas na Instrução nº 101/25-COP, no que se refere à execução física do objeto.

Todavia, a COP destacou que os documentos inseridos no Sistema SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais permanecem com falhas formais, notadamente a ausência de data, identificação e assinatura do responsável técnico, circunstância que compromete sua validade sob o aspecto técnico-legal. Assim, embora reconhecida a conclusão da obra, entendeu-se que o atendimento às determinações anteriores ocorreu de forma parcial, impondo-se a necessidade de regularização das informações no sistema eletrônico.

Diante disso, a COP opinou pelo encerramento do processo, com determinação ao Município de Palmeira para que promova a correção e reapresentação dos documentos técnicos no SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais, de modo a refletir adequadamente o andamento, a conclusão e o recebimento da obra.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1160/25 (peça 117), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica. Reconheceu que a Representação teve origem na paralisação da obra objeto do Contrato nº 1.346/2022, mas que, após as diligências realizadas e a juntada de documentação idônea, restou comprovada a finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos.

Assim, o MPC opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de determinação ao ente municipal, visando à adequação das informações lançadas no sistema SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais, nos termos apontados pela COP, sem prejuízo do reconhecimento da conclusão do objeto contratual.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Representação teve origem em notícia de supostas irregularidades relacionadas à

execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, no Município de Palmeira, notadamente quanto à paralisação da obra, à regularidade da execução contratual e à fidedignidade das informações registradas nos sistemas de controle deste Tribunal.

No curso da instrução, foram promovidas diligências, oportunizado o contraditório aos responsáveis e colhidas manifestações das unidades técnicas competentes — CGM, CAIS e COP — bem como do Ministério Público de Contas. A análise técnica evidenciou que a paralisação inicial da obra decorreu, sobretudo, de falhas no projeto básico e de divergências técnicas surgidas durante a execução contratual, não se constatando má-fé ou exigências indevidas imputáveis ao Município ou à empresa contratada.

Superadas tais controvérsias, restou comprovado, por meio de documentos técnicos regularmente apresentados (planilhas de medição, registro fotográfico e termo de recebimento definitivo), que a obra foi materialmente concluída, encontrando-se apta ao uso pela comunidade escolar.

Todavia, as unidades técnicas constataram que os registros lançados no sistema SIM-AMPIT – Obras Públicas Municipais não refletem adequadamente a realidade fática comprovada nos autos, uma vez que parte da documentação inserida carece de requisitos formais essenciais, como identificação do responsável técnico, datas e assinaturas, comprometendo a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas a este Tribunal.

Diante desse cenário, embora afastadas as alegações mais gravosas inicialmente formuladas, subsiste irregularidade de natureza formal e administrativa, consistente na inadequação das informações e documentos lançados no sistema de acompanhamento de obras públicas, o que justifica a procedência parcial da Representação, com a expedição de determinação ao Município para saneamento das inconsistências apontadas.

A medida ora proposta possui caráter corretivo e preventivo, visando assegurar a integridade dos sistemas de controle externo, a transparência da gestão pública e a adequada prestação de contas, sem prejuízo do reconhecimento da efetiva conclusão da obra.

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto probatório produzido, as diligências realizadas, bem como as conclusões firmadas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, resta evidenciado que, embora a obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos tenha sido materialmente concluída, subsistem irregularidades de natureza formal, consistentes na manutenção de informações inconsistentes e desprovidas de adequado lastro técnico e legal no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM.

Nesse contexto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça nº 116) e do Ministério Público de Contas (peça nº 117), as quais adoto como razões de decidir, e voto:

I – Pela procedência parcial da Representação, em razão da irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM, sem a devida correção e sem o adequado lastro técnico e legal para atestar a conclusão da obra;

II – Pela expedição de determinação ao Município de Palmeira, para que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, promova a adequação e regularização das informações lançadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Sistema SIM-AM/Portal Informações para Todos - PIT - Obras Públicas Municipais, deste Tribunal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 112/25 – peça nº 116), mediante o correto lançamento de dados e o apensamento de documentos técnicos e legais idôneos, aptos a comprovar a conclusão da obra.

Desde já se destaca que, caso não comprovado tempestivamente seu cumprimento, a determinação passa a figurar automaticamente como óbice à obtenção de certidão liberatória, pelo que deve o Município adotar prontamente medidas para o respectivo atendimento.

III – Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de praxe e acompanhamento do cumprimento da determinação;

IV – Por fim, pelo encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça nº 116) e do Ministério Público de Contas (peça nº 117) - adotadas como razões de decidir -, PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão da irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM, sem a devida correção e sem o adequado lastro técnico e legal para atestar a conclusão da obra;

II – determinar ao Município de Palmeira, para que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, promova a adequação e regularização das informações lançadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Sistema SIM-AM/Portal Informações para Todos - PIT - Obras Públicas Municipais, deste Tribunal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 112/25 – peça nº 116), mediante o correto lançamento de dados e o apensamento de documentos técnicos e legais idôneos, aptos a comprovar a conclusão da obra;

III – deliberar que para o caso de não comprovação tempestiva de seu cumprimento, a determinação passará a figurar automaticamente como óbice à obtenção de certidão liberatória, pelo que deve o Município adotar prontamente medidas para o respectivo atendimento;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de praxe e acompanhamento do cumprimento da determinação;

IV – determinar o encerramento do processo com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-35459/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 153/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 148/2024. Execução de serviços de outsourcing de impressão.

Improcedência.

Relatório:

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 148/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na “execução de serviços de outsourcing de impressão, na modalidade Aluguel + Página Produzida”, destinados a atender as necessidades das unidades administrativas municipais (peças 03/07).

A representante alegou, em síntese, a suposta ocorrência de aglutinação indevida de objetos no Termo de Referência constante no Edital do referido procedimento licitatório, em violação aos Princípios da Competitividade, da Economicidade e do Parcelamento do Objeto previstos na Lei nº 14.133/2021.

Argumentou que o Edital reúne, em um único lote, objetos de natureza distinta, envolvendo:

- serviços de outsourcing de impressão (itens 1, 2, 3 e 7);
- serviços gráficos (itens 4, 5, 8 e 9); e
- impressoras de grande formato.

Aduziu que tais itens, por sua natureza técnica e pelas características do mercado, possuem fornecedores especializados e distintos, sendo raras as empresas capazes de executá-los de forma simultânea. Assim, a junção dos objetos no mesmo lote restringiria indevidamente a competitividade ao limitar o número de potenciais licitantes aptos a atender integralmente o escopo.

Defendeu, ainda, que a concentração de serviços supostamente heterogêneos em um único lote dificultaria a adequada composição de custos, inviabilizaria a formulação de propostas economicamente vantajosas e reduziria o universo de competidores, em prejuízo direto ao caráter competitivo do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requereu:

a) o conhecimento da Representação;

b) a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2024 e de eventual contratação dele decorrente, até a apuração das supostas irregularidades; e

c) no mérito, a determinação de desmembramento definitivo do lote único, com posterior republicação do edital, de modo a separar os itens segundo a natureza dos equipamentos e serviços.

Por meio do Despacho nº 45/25-GCFAMG (peça 09), manifestei-me nos seguintes termos:

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendi estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação prevista na Lei de Licitações, porquanto atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao pleito cautelar, a representante sustenta que o Pregão Eletrônico nº 148/2024 teria promovido aglutinação indevida de objetos, ao reunir, em lote único, bens e serviços de natureza distinta, cujos fornecedores, em tese, seriam diversos. Assim, alegou violação ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar o edital do certame (peça 04), verifiquei que a Cláusula 1, item 1.2, dispõe que:

“1.2. A licitação será realizada em lote/grupo único, formado por 21 itens, conforme tabela constante do Anexo II – Orçamento da Administração, devendo o licitante ofertar proposta para todos os itens que o compõem.”

Em consulta preliminar ao processo administrativo do Pregão nº 148/2024 – SERMALLI, observei que a Administração apresentou justificativa para a adoção de lote único, constante da minuta de solicitação de licitação nº 408/2024, nos seguintes termos:

“4.4. Destacamos que o objeto desta licitação não pode ser considerado de natureza divisível, devido sua essência técnica de operação. Desta maneira a contratação deverá ser de apenas uma empresa para execução da totalidade do objeto, não restringindo as características técnicas, para que seja possível a participação de diversas empresas no processo licitatório”.

Tal justificativa também foi reproduzida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência nº 283/2024, item 4.4.

Não obstante, observei que o Anexo II do Edital contempla serviços de naturezas distintas - por exemplo, encadernação, operação de central de cópias e outsourcing de impressão (A4/Plotter) (itens 15, 18 e 19). Essa diversidade suscitou dúvidas quanto à efetiva indivisibilidade do objeto e à suficiência da motivação apresentada pela Administração.

Ressaltei, contudo, que o tema já havia sido objeto de impugnação administrativa apresentada pela própria representante, ocasião em que o Município defendeu a manutenção do lote único com fundamento, entre outros, na: existência de ampla concorrência no mercado fornecedor; maior eficiência e simplificação da gestão contratual com a centralização dos serviços; prevenção de conflitos entre fornecedores; segurança operacional e econômica; continuidade da prestação dos serviços públicos.

A Administração, portanto, reafirmou que a divisão do objeto implicaria ônus

adicionais, riscos de falhas na operação e maior complexidade na gestão, concluindo pela adequação técnica e administrativa da aglutinação.

Assim, a fim de verificar a suficiência da justificativa apresentada para a aglutinação dos 21 itens em lote único, entendi necessário que o Município se manifestasse sobre os questionamentos formulados pela representante, demonstrando, inclusive, a existência de empresas capazes de fornecer, em um único contrato, a totalidade dos itens previstos no Edital do Pregão.

Deliberei, igualmente, pela necessidade de aditamento da inicial, considerando que o pedido de mérito deveria ser certo e determinado de modo que a representante deveria esclarecer de que forma entendia ser adequada a divisão dos itens por natureza dos equipamentos, bem como apresentasse a fundamentação técnica justificando a relação proposta entre eles.

Naquele momento, deixei de determinar a citação do representado e dos demais responsáveis, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno, a fim de que se formasse o juízo acerca do pedido cautelar, devendo o representado ser apenas comunicado na forma do art. 381, § 8º, do mesmo diploma.

Dessa forma, ainda por meio do Despacho nº 45/25-GCFAMG:

- recebi a Representação da Lei de Licitações;
- determinei a notificação do Município de São José dos Pinhais, para que se manifestasse sobre os argumentos trazidos pela representante em sua inicial, bem como demonstrasse a existência de diversidade de empresas aptas a fornecer, em um único contrato, os 21 itens previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024;
- determinei a intimação da representante para que promovesse o aditamento da inicial, esclarecendo: como entendia que deveria ser feita a divisão dos itens por natureza dos equipamentos, bem como demonstrasse tecnicamente a relação que pretendia fazer entre esses itens.

Após o cumprimento das diligências, o retorno dos autos conclusos para deliberação. O Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação (peças 14/17), na qual sustentou, em síntese:

Inépcia da Inicial:

Alegou que a representante não indicou a forma de divisão dos itens nem apresentou demonstração técnica que justificasse o parcelamento pretendido, limitando-se a requerer o desmembramento do lote único. Argumentou que tal omissão configuraria hipótese de inépcia, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ausência de requisitos para concessão da medida cautelar:

O Município afirmou que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. Sustentou que: -as alegações da representante careciam de provas concretas sobre irregularidades no pregão;

-todos os procedimentos administrativos estavam em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as disposições editalícias;

-não havia risco de dano à representante, enquanto eventual suspensão do certame causaria prejuízo direto à Administração, comprometendo a continuidade dos serviços essenciais.

Assim, requereu a denegação da medida cautelar, de modo a permitir a continuidade do procedimento licitatório.

No mérito, sustentou a inexistência de restrição à competitividade, afirmando que restaram demonstradas a viabilidade técnica e operacional da contratação, bem como a preservação da competitividade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 148/2024. Defendeu que não havia aglutinação indevida de itens, razão pela qual se mostrava imprudente a alegação da representante de que a adoção de lote único violaria os Princípios da Economicidade ou da Ampla Concorrência, sobretudo diante das justificativas apresentadas pela Administração para a opção por essa forma de estruturação do certame.

O Município afirmou que diversas empresas declararam capacidade técnica para atender integralmente às exigências do edital, citando, entre outras: G3 Comércio e Serviços Ltda., RNL Trade and Facilities Ltda., Braspar Comércio e Serviços Ltda., Gomaq Máquinas para Escritório Ltda., Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda., Digital One Comércio e Serviços Ltda., Astoria Tecnologia da Informação Ltda., Teletoner Comércio de Materiais Reprográficos Ltda. e Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.

Dessa forma, entendeu ter atendido à determinação deste Relator constante do Despacho nº 45/25, demonstrando a existência de diversidade de empresas aptas a fornecer, em um único contrato, todos os itens licitados.

No tocante à opção pelo lote único, o Município argumentou que: a aglutinação encontrava amparo na legislação quando tecnicamente justificada e vantajosa à Administração; o próprio Tribunal de Contas já teria reconhecido essa possibilidade em situações específicas; o edital apresentava motivação expressa, indicando que os serviços possuem indivisibilidade técnica e operacional, o que demandaria execução unificada.

Citou as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como do Documento de Formalização da Demanda, tais como:

- integração de serviços (manutenção, suporte, monitoramento centralizado, fornecimento de equipamentos e insumos), cuja fragmentação geraria aumento de custos e dificuldades operacionais;
- demonstração, pelo site do Governo Federal (Compras.gov.br), de que diversas empresas declararam capacidade técnica para execução integral do objeto;
- maior eficiência e economicidade decorrentes da gestão centralizada do parque de impressão, conforme diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 (que instituiu o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal) e boas práticas de terceirização de serviços de outsourcing de impressão no setor público.

Assim, concluiu que não houve aglutinação indevida, estando a contratação em lote único devidamente motivada e alinhada aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Economicidade e Continuidade do serviço público.

Ao final, o Município requereu:

- a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial; ou, subsidiariamente,
- b) o indeferimento da medida cautelar;
- c) no mérito, a improcedência da Representação, por ter o ente municipal atuado em estrita observância aos Princípios que regem a Administração Pública.
- d) a habilitação do procurador subscritor e dos demais procuradores municipais para

que pudessem acompanhar devidamente o feito.

Por meio do Despacho nº 118/25-GCFAMG (peça 18), deferi a habilitação do Procurador Municipal, Sr. Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, bem como a de todos os procuradores do Município de São José dos Pinhais, para atuarem nos autos. Determinei, ainda, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo, a fim de que realizasse os registros pertinentes e procedesse ao acompanhamento do prazo relativo à determinação constante do item "c" do Despacho nº 45/25-GCFAMG (peça 09). Após, determinei o retorno dos autos para deliberação.

A empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., por meio da peça 22, apresentou manifestação, na qual sustentou, em síntese, que a divisão dos itens do certame deveria observar a natureza específica dos equipamentos e serviços. Argumentou que não haveria lógica administrativa na manutenção de todos os itens em lote único, uma vez que agrupam objetos de naturezas distintas. Propôs, assim, a seguinte separação por lotes:

- Lotes 1 a 4 – Impressoras
- Lote 5 – Duplicadores
- Lote 6 – Plotter
- Lote 7 – Scanners
- Lote 8 – Serviços de encadernação e plastificação
- Lote 9 – Operador de Central de Cópias e Técnico Residente
- Lote 10 – Impressoras

A representante fundamentou sua manifestação com base na Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que define o escopo das contratações de outsourcing de impressão e exclui expressamente itens que não se enquadram em "impressão corporativa". Transcreveu, para tanto, o item 3.2 da referida norma, segundo o qual não integram o escopo do modelo:

- serviços gráficos, serigrafia;
- GED (Gestão Eletrônica de Documentos);
- plotters ou grandes formatos;
- prototipagens em impressoras 3D;
- impressoras térmicas;
- contratações de operadores de reprografia e concessões de uso de espaço interno para prestação de serviços de reprografia/impressão/digitalização para usuários externos; e
- contratação de serviços de gestão documental ou exclusivamente de digitalização e indexação de documentos.

Diante disso, a representante reiterou o pedido de separação dos Lotes 1 a 4 (impressoras), 7 (scanners) e 10 (impressoras) dos demais itens do processo, sob o argumento de que possuem naturezas técnicas distintas e, portanto, não integram o mesmo segmento de outsourcing de impressão.

Pelo Despacho nº 209/25-GCFAMG (peça 23), manifestei-me nos seguintes termos: Afastei a alegação de inépcia da inicial formulada pelo representado, uma vez que a representante apresentou o devido aditamento à peça inaugural (peça nº 22), suprindo eventual omissão inicialmente apontada.

Indeferi o pleito cautelar, pelas razões que seguem:

Da plausibilidade do direito invocado

Relatei que a plausibilidade do direito arguido pela representante não se revelou suficiente, por si só, para justificar a concessão de medida acautelatória. O representado apresentou fundamentos técnicos e documentos - em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Pregão Eletrônico nº 148/2024 - SERMALI - que expõem critérios de gestão contratual que justificam a aglutinação dos itens em lote único, bem como evidenciam o interesse público na celebração de contrato único.

Embora, em uma primeira análise, a leitura dos itens 3 e 18 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 pudesse sugerir que o edital não estaria integralmente alinhado aos parâmetros federais - especialmente porque congrega serviços de outsourcing de impressão com plotagem e operação de central de cópias - tal circunstância não se sustentou diante da existência de justificativa administrativa formal, devidamente consubstanciada pela Secretaria Municipal de Planejamento (peça nº 16).

A Secretaria Municipal de Planejamento do Município de São José dos Pinhais destacou, sobretudo:

- Indivisibilidade técnica e operacional: a fragmentação dos itens comprometeria a eficiência e a gestão do contrato, dada a necessidade de integração de serviços como manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado das impressões. Entendeu tratar-se, portanto, de objeto cuja execução unitária favoreceria a coerência operacional e a redução de custos administrativos.

- Eficiência e economicidade: Segundo o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a contratação unificada dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental geraria ganhos de escala e otimizaria a execução contratual, ao passo que contratações fragmentadas acarretariam custos mais elevados, dificuldades operacionais e menor controle sobre a prestação dos serviços.

A plausibilidade do direito invocado pela representante - consistente, em síntese, na alegada inobservância do Princípio do Parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 - estaria configurada caso existisse qualquer justificativa para a aglutinação dos itens em lote único no Pregão Eletrônico nº 148/2025 - SERMALI.

Todavia, a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento (peça nº 16) teria apresentado motivos para a adoção do lote único, circunstância que, em análise preliminar, evidenciaria conformidade com a discricionariedade técnica conferida à Administração pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, quanto ao dever de promover a ampla competitividade e evitar a concentração de mercado, o representado teria demonstrado que diversas empresas declararam possuir capacidade técnica para participar do certame mesmo na modelagem de lote único, o que, ao menos sob a ótica formal, afastaria a alegada restrição ao Princípio da Competitividade.

Na ocasião, destaquei as reflexões doutrinárias de Bonatto (2022), segundo as quais a adoção de lote único deveria estar orientada à satisfação do interesse público primário ou secundário. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicavam que a Administração municipal justificou que a modelagem unificada favoreceria a Eficiência, a Economicidade e a Racionalidade da gestão contratual, não se evidenciando, a Princípio, violação ao Princípio do Parcelamento.

Com efeito, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Planejamento na peça nº 16, a alegada indivisibilidade técnica e operacional decorreria do entendimento de que a fragmentação dos itens comprometeria a eficiência e a gestão do contrato. Segundo a referida Secretaria, a unificação dos serviços de impressão, digitalização

e gestão documental propiciaria ganhos operacionais, redução de custos e economia de escala, ao passo que experiências anteriores com contratações fragmentadas teriam revelado maior complexidade administrativa, custos mais elevados e menor controle da execução.

Assim, não verifiquei plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

Do risco de dano irreparável ou de difícil reparação:

O suposto risco de prejuízo ao erário, alegado pela representante, mostrou-se mitigado diante da necessidade urgente de fornecimento de insumos à rede municipal de ensino e aos demais setores da Administração. Destaquei que a educação constitui dever constitucional prioritário do Município, voltado à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes - titulares de prioridade absoluta segundo a Constituição Federal.

A eventual suspensão do certame poderia ocasionar dano in rem verso à Administração e à coletividade, pois impactaria diretamente a continuidade das políticas públicas especialmente as educacionais.

Em tal contexto, a manutenção da licitação asseguraria a tutela do interesse público primário, razão pela qual não verifiquei o requisito do periculum in mora.

Dessa forma, indeferi a medida cautelar pleiteada pela representante, também, em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão cautelar de suspensão do certame ou de seus efeitos.

Ao final, determinei:

A citação da representada para que apresentasse reposta a essa Representação.

Em seguida, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que tomasse ciência dessa Representação da Lei de Licitações, em razão das Diretrizes P30 e P45 do Plano de Fiscalização 2024 – 2025 e, caso entendesse pertinente, apresentasse as manifestações necessárias nesse feito.

Na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que instrísse o feito, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas, também nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno.

Por fim, o retorno dos autos conclusos, para deliberação.

O Município de São José dos Pinhais sustentou, nas peças 28/29, que:

No tocante à Competitividade e Economicidade:

A realização do Pregão Eletrônico nº 148/2024 em lote único não teria restringido a competitividade, estando aptas a atender integralmente os 21 itens do edital diversas empresas, conforme relatório do “Compras.gov.br”.

Destacou a diversidade de fornecedores, demonstrando ampla possibilidade de concorrência.

No tocante à justificativa para lote único, relatou que o edital previu expressamente a aglutinação de itens, com fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Defendeu que a adoção de lote único é necessária por indivisibilidade técnica e operacional do objeto, que inclui locação de equipamentos e conjunto integrado de serviços (manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado de impressões).

A fragmentação comprometeria a eficiência, aumentaria custos administrativos e dificultaria a gestão do contrato.

Quanto à Eficiência e Economicidade, entendeu que a unificação permitiria redução de custos operacionais, ganhos de escala e melhor controle sobre a execução dos serviços.

Assim, o modelo atenderia às necessidades da Administração, seguindo diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 sobre outsourcing de impressão.

No tocante à garantia de competitividade, defendeu que o Relatório de Declarações comprovaria que empresas de médio e grande porte manifestaram capacidade técnica para atender ao objeto integral, afastando qualquer alegação de restrição à participação.

Desta forma, o Município requereu a improcedência da Representação, por ter conduzido o procedimento licitatório de acordo com os Princípios que regem a Administração Pública, observando Legalidade, Economicidade, Eficiência e Ampla Competitividade.

Por meio do Despacho nº 725/25-CAGE (peça 30), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) registrou ciência desta Representação da Lei de Licitações e informou que o seu conteúdo não afetava as fiscalizações em curso.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 364/25 (peça 31), opinou pela improcedência da Representação, entendendo que a opção do Município pelo julgamento em lote único foi devidamente motivada na fase interna da licitação e não gerou restrição à competitividade.

A unidade técnica destacou que, embora a adjudicação por itens seja regra - especialmente em aquisições - tal diretriz não é absoluta, sobretudo em contratos de serviços, nos quais a fragmentação pode acarretar dificuldades de gestão contratual. Lembrou que a Súmula 247 do TCU admite a aglutinação quando a divisão puder prejudicar o conjunto ou a execução.

A CAIS ressaltou que, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, a vantajosidade deve considerar não apenas o preço, mas também a utilidade, o ciclo de vida do objeto e outros fatores relevantes ao interesse público.

No caso concreto, concluiu que:

-O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência apresentaram justificativas idôneas para o lote único, em razão da amplitude dos serviços de impressão e digitalização destinados a diversos setores da Administração;

-Administrar múltiplos contratos semelhantes aumentaria a complexidade e reduziria a eficiência;

-Treze (13) empresas declararam capacidade de atender ao objeto integral, afastando a alegada restrição competitiva.

A CAIS citou precedente desta Corte (Acórdão nº 284/22-STP) que admitiu licitação em lote único mesmo com baixa participação de licitantes, desde que não demonstrada relação direta entre a aglutinação e a redução da competitividade e que atendido o interesse público.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, por inexistirem vícios na aglutinação dos itens ou prejuízo à competitividade do certame. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1060/25-7PC (peça 33), acompanhou o entendimento da CAIS e igualmente opinou pela improcedência da Representação. O Órgão Ministerial destacou que o Município comprovou a vantajosidade da

contratação em lote único, fundamentando-se no Estudo Técnico Preliminar, o qual demonstrou que a fragmentação dos itens comprometeria a eficiência, a gestão contratual e poderia gerar dificuldades operacionais e aumento de custos administrativos, especialmente no tocante a manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado das impressões.

Ressaltou também que não houve prejuízo à competitividade, uma vez que 13 empresas declararam estar aptas a atender integralmente às exigências do edital, inexistindo indícios de restrição ao caráter competitivo ou de danos ao erário.

Com base nessas premissas, o Ministério Público de Contas concluiu pela ausência de irregularidades no procedimento licitatório e manifestou-se pela improcedência da Representação.

Fundamentação:

A controvérsia versa sobre suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 148/2024, promovido pelo Município de São José dos Pinhais.

A Representante alegou que o edital reúne, em um único lote, objetos de natureza diversa, envolvendo serviços de outsourcing de impressão, serviços gráficos e impressoras de grande formato. Sustentou que tais itens exigiriam fornecedores especializados e distintos, sendo incomum a existência de empresas capazes de atendê-los de forma simultânea. Afirmou que a agregação desses objetos poderia restringir indevidamente a competitividade, limitar o número de licitantes aptos a atender integralmente o escopo e dificultar a formulação de propostas economicamente vantajosas.

O Município, por sua vez, demonstrou que o Pregão nº 148/2024 observou os Princípios da Competitividade e da Economicidade. Relatórios do “Compras.gov.br” e manifestação da Secretaria de Planejamento indicam que diversas empresas declararam capacidade para atender integralmente os 21 itens do edital, evidenciando Ampla Concorrência.

A opção da Municipalidade pelo lote único foi fundamentada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando que a fragmentação dos itens prejudicaria a eficiência e a gestão do contrato, considerando que o objeto envolve locação de equipamentos e um conjunto integrado de serviços – manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado de impressões.

Tal abordagem encontra respaldo no §1º do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que admite a não fragmentação de lotes quando justificada por razões técnicas ou econômicas e atendido o interesse público. A unificação dos serviços permite redução de custos operacionais, ganhos de escala e maior controle sobre a execução do contrato, atendendo diretamente às necessidades das unidades administrativas, especialmente da rede de ensino, em consonância com a Constituição Federal. Além disso, o modelo está alinhado às diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que recomenda boas práticas para contratações de outsourcing de impressão no setor público.

Não houve prejuízo à competitividade ou ao erário. Tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS (peça 31) quanto o Ministério Público de Contas - MPC (peça 33) confirmaram a regularidade do lote único, que foi devidamente justificado, destacando que 13 empresas declararam capacidade técnica plena para atender ao objeto do edital. Assim, o certame manteve Ampla Concorrência e observou a Vantajosidade Econômica e o interesse público envolvido.

O procedimento licitatório observou os Princípios que regem a Administração Pública e atendeu às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual admite a aglutinação de itens em lote único desde que haja justificativa técnica idônea, circunstância verificada no caso concreto. A escolha administrativa encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 284/22, que reconheceu a legalidade da adoção de lote único quando demonstrada sua viabilidade técnica ou econômica, devidamente fundamentada e sem prejuízo à competitividade e ao erário. A análise dos documentos, estudos preliminares e pareceres técnicos demonstram que o Pregão Eletrônico nº 148/2024 foi conduzido de forma regular, transparente e eficiente, sem indícios de irregularidade, restrição à competitividade ou prejuízo ao erário.

Observa-se que: não se constatarem elementos que indiquem má-fé, dolo ou intenção de fraudar a legislação ou o procedimento licitatório;

As alegações da Representante não demonstraram qualquer irregularidade material capaz de comprometer a Legalidade, a Competitividade ou a validade do certame;

O procedimento licitatório foi conduzido com rigor técnico-administrativo, garantindo Ampla Concorrência, Economicidade e observância aos Princípios norteadores da administração pública;

Diante do exposto, e considerando a inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 148/2024, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, acolho, com razões de decidir, os pareceres exarados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas (peça 33), e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação;

II – No mérito, pela sua improcedência, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório, o qual foi conduzido de forma regular e diligente, sem prejuízo à competitividade ou ao erário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, com encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório, o qual foi conduzido de forma regular e diligente, sem prejuízo à competitividade ou ao erário;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, com encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-116517/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO WIRTRES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONÇA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 154/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML para aquisição de pá-carregadeira. Alegações de direcionamento e sobrepreço originário afastadas. Irregularidades na execução contratual: entrega técnica não realizada, recebimento provisório sem verificação mínima, pagamento integral antes de inspeção definitiva, e aceitação de equipamento com configurações inferiores às previstas no edital. Insubsistência da alegação de vício oculto. Ocorrência de superfaturamento qualitativo e dano ao erário, ainda que de valor não integralmente mensurável no momento. Ação judicial em curso visando recomposição do prejuízo pelo contratado. Configuração de erro grosseiro na autorização de pagamento (art. 28 da LINDB). Configuração de erro grosseiro por omissão qualificada do fiscal do contrato. Aplicação de multa do art. 87, IV, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pela liquidação e ao fiscal do contrato. Procedência parcial.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas – EIRELI, em face do Município de Loanda, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML. O certame visava a aquisição de uma pá carregadeira, uma retroescavadeira e um trator agrícola, com recursos provenientes do Convênio Federal nº 942965/2023 combinados à recursos municipais, para atender às necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML foi publicado em 21 de março de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Loanda-PR, José Maria Pereira Fernandes (peça 06). A sessão de lances foi iniciada em 17 de maio de 2024, e a adjudicação ocorreu em maio de 2024, conforme Ata do Processo de Pregão Eletrônico nº 001/2024-PML (peça 11), sob a condução da Pregoeira Mônica de Gois Silva. O Contrato de Fornecimento nº 108/2024-PML foi firmado em 13 de junho de 2024, com a empresa Safra Equipamentos Ltda. para o fornecimento da pá carregadeira (Item 01), no valor de R\$ 769.000,00 (peça 10).

A representante noticiu que propôs perante este Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 231347/24, na qual discutiu as supostas irregularidades nas especificações técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, alegando restrições indevidas e possível direcionamento para marcas específicas, questionando em particular as exigências de ventilador de radiador com reversão automática do sentido de rotação, transmissão power shift automática ou hidrostática com mudança automática de marchas e joystick com função F.N.R. integrada (frente, neutro e ré), a qual foi julgada improcedente por esta Corte de Contas[1].

Diante das exigências fixadas e mantidas mesmo após impugnação e representação junto a este Tribunal, a empresa representante YAMADIESEL não participou do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML.

Contudo, tendo sido chamada para realizar prestação de assistência técnica no Município de Loanda, identificou que o bem adquirido através da licitação questionada — pá carregadeira modelo XCMG LW350KV, entregue pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda. no âmbito do Contrato nº 108/2024 — não correspondia às especificações técnicas previstas no edital e no instrumento contratual, especialmente quanto ao ventilador de radiador com reversão automática, ao joystick com função F.N.R. integrado e ao desempenho operacional geral da máquina, o que motivou a propositura desta nova Representação para discutir, especificamente:

- a) a incompatibilidade técnica do equipamento entregue face às exigências do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML;
- b) as falhas na fiscalização municipal durante o recebimento provisório e definitivo do bem;
- c) a ocorrência de dano ao erário, decorrente do pagamento efetuado (no valor de R\$ 769.000,00) por objeto supostamente divergente das especificações pactuadas — incompatível com o preço de R\$ 549.000,00 alcançado pelo mesmo modelo de equipamento no Município de Prudentópolis — com indícios de violação aos princípios da vinculação ao edital e da eficiência administrativa, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas irregularidades, a representante formulou pedido de imediata anulação do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e do Contrato nº 108/2024, bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

A inicial, datada de 05 de março de 2025, foi instruída com ampla documentação destinada a demonstrar as irregularidades narradas, a saber: cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Loanda (peça 06), Impugnação administrativa às especificações técnicas (peça 07), a resposta municipal à Impugnação (peça 08), a decisão do Prefeito acerca da impugnação (peça 09), o Contrato nº 108/2024 firmado com a empresa vencedora do certame (peça 10), a Ata do certame (peça 11). Além disso, e de grande relevância para o caso em apreciação, juntou cópia do requerimento administrativo feito após identificação de que os equipamentos adquiridos mediante o certame impugnado não correspondiam às exigências questionadas e sua complementação (peças 12 e 13), o comprovante de protocolo das comunicações de 03 de fevereiro de 2025 (peça 14) e a ata referente ao procedimento realizado no Município de Prudentópolis para compra do mesmo bem por valor inferior (peça 15).

Nos termos do Despacho nº 216/25-GCFAMG, de 07 de março de 2025 (peça 17), foi recebida a Representação e determinada a citação do Prefeito Municipal, José Maria Pereira Fernandes, para esclarecimento dos fatos e identificação dos responsáveis pela elaboração do Edital e recebimento do equipamento. Ante a

ausência de resposta dentro do prazo concedido, o Despacho nº 593/25-GCFAMG, de 05 de maio de 2025 (peça 23), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Por meio da Instrução nº 72/25-CAIS (peça 25), a unidade técnica apontou indícios de irregularidades e propôs diligência para que o Município encaminhasse a íntegra do processo licitatório, o que foi corroborado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 571/25 (peça 26).

Em 09 de julho de 2025, o Município de Loanda, por intermédio de seu Prefeito José Maria Pereira Fernandes, apresentou razões de contraditório defendendo a regularidade de sua atuação e refutando as alegações da representante quanto à incompatibilidade técnica do equipamento e ao prejuízo ao erário. Nessa defesa, o ente municipal alegou que o recebimento da pá carregadeira — modelo XCMG LW350KV, entregue pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda. em dezembro de 2024, no âmbito do Contrato nº 108/2024 — foi realizado de forma provisória, com aparente conformidade às exigências editalícias, sem indícios de vícios ostensivos à época; todavia, a inspeção técnica para o recebimento definitivo, efetuada em 04 de abril de 2025 por meio do Termo de Inspeção Técnica, revelou a existência de vícios ocultos que comprometiam a plena adequação do bem ao Termo de Referência e às condições de uso esperadas para os solos municipais, os quais não poderiam ter sido detectados na fase inicial de verificação sumária.

Em suas razões, o Município detalhou as principais inconformidades constatadas pela Inspeção Técnica (peça 30), a saber:

- (i) o joystick com função dupla F.N.R. apresentando botões separados e instalação adaptada, em desacordo com o comando único e ergonômico exigido;
- (ii) o ventilador dos radiadores com inversão de rotação adaptado de forma externa, sem comando interno, o que prejudicava a funcionalidade;
- (iii) o desempenho operacional insatisfatório com carga articulada, revelando insuficiência de força mecânica para manobras em condições reais de campo; e
- (iv) a ausência de previsão desses itens no manual técnico original, indicando adaptações não homologadas pelo fabricante, o que inviabilizava a utilização plena do equipamento.

Para resguardar o erário e garantir o interesse público, o Município afirmou ter agido com diligência imediata, notificando a contratada, instaurando processo administrativo disciplinar por meio da Portaria nº 484/2025 e promovendo a Ação de Resolução de Contrato cumulada com Restituição de Valores na Vara da Fazenda Pública de Loanda (autos nº 0002232-66.2025.8.16.0105), pleiteando a devolução integral do montante pago (R\$ 769.000,00), devidamente atualizado com juros e correção monetária. Indicou Irineu Jose Carvalho dos Santos como o servidor responsável pelo recebimento do equipamento e pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e defendeu ausência de dolo ou negligência grave em sua conduta.

Para comprovar o alegado, acostou documentos, a saber: fotos dos itens avaliados (peça 29), Termo de inspeção técnica (peça 30)[2], anexo fotográfico da inspeção (peça 31), memorando interno datado de 16 de maio de 2025, determinando à Procuradoria Municipal providências diante dos achados da inspeção técnica (peça 32), cópia do processo judicial contra SAFRA Equipamentos Ltda, distribuído em 22 de maio de 2025 (peças 33-37)[3], cópia do processo administrativo movido exclusivamente para apurar descumprimento de contrato contra a empresa SAFRA, o qual foi suspenso aguardando resultado da ação judicial (peça 38), cópia de notificação do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, indicado como responsável pelo recebimento do bem em desconformidade com as exigências do Edital (peça 39), cópia do processo administrativo referente à licitação questionada[4] (peças 40-43).

Diante da manifestação de defesa, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 217/25 (peça 45), a CAIS expressou discordância fundamental com a tese de "vícios ocultos" apresentada pela defesa, argumentando que as inconformidades identificadas na pá carregadeira, tais como o joystick adaptado com botões separados, o ventilador com inversão de rotação sem comando interno e o desempenho operacional insatisfatório, eram na verdade vícios evidentes, cuja detecção deveria ter ocorrido já no momento do recebimento provisório, ou no máximo, durante a inspeção para o recebimento definitivo, e que a aceitação do bem em tais condições representava uma flagrante violação aos princípios da licitação pública, especialmente o da vinculação ao edital. A CAIS apontou, ainda, indícios de possível manipulação processual, direcionamento da licitação e sobrepreço, bem como negligência por parte dos gestores na identificação das inconformidades e no aceite do bem. Diante disso, recomendou a intimação dos responsáveis e a citação dos demais agentes públicos envolvidos e da empresa SAFRA Equipamentos Ltda. para fins de contraditório.

O posicionamento técnico foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 713/25 (peça 46).

O Despacho nº 1152/25 da GCFAMG (peça 47), acolheu o opinativo de técnico, e determinou a intimação do Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, para fins de ciência da Instrução nº 217/25 da CAIS assim como determinou a citação dos demais agentes envolvidos para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações de defesa em relação aos apontamentos. Foram eles: Srs. Irineu José Carvalho dos Santos (Secretário de Serviços Urbanos e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gestão do Contrato, bem como o indicado pelo recebimento provisório do equipamento), Danieli Freitas da Silva (Diretora de Licitação), Monica de Góis Silva e Marcos Parra Mendonça (Agentes de Contratação e Pregoeiros), Juliana Carla Pereira de Oliveira e Simone Regina da Silva (Comissão Permanente de Contratação), Jair Antonio Wirtres e Helton Monteiro Magalhães (Fiscais de Contrato), bem como da Empresa SAFRA Equipamentos Ltda e de seu representante legal e signatário do contrato nº 108/2024-PML, Sr. João Ricardo Trigueiro Almeida, visando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa diante dos indícios de irregularidade apontados e da possibilidade de aplicação de sanções.

Após cumprimento do despacho saneador (peças 48-66), os servidores Danieli Freitas da Silva (Diretora de Licitação), Monica de Góis Silva e Marcos Parra Mendonça (Agentes de Contratação e Pregoeiros), Juliana Carla Pereira de Oliveira e Simone Regina da Silva (Comissão Permanente de Contratação) apresentaram manifestação conjunta, na qual alegam, de forma geral, que suas participações foram limitadas a funções administrativas, procedimentais ou restritas a fases específicas do certame, como a análise de documentação para habilitação e julgamento das propostas, sempre em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Negam qualquer função decisória ou ativa na condução do certame que pudesse levar às

irregularidades apontadas e especificamente, afirmam não ter atuado na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência, ou no recebimento do objeto da contratação, atribuindo essas responsabilidades a outros setores e agentes designados (peças 67-68).

O Município de Loanda, através de seu Prefeito José Maria Pereira Fernandes (peça 74) apresentou defesa complementar, por meio da qual buscou rebater os apontamentos formulados na Instrução nº 217/25 da CAIS. Sustentou que todas as etapas do procedimento licitatório e da execução contratual foram conduzidas dentro da legalidade, afirmando inexistirem atos que configurassem frustração da competição, direcionamento do certame ou recebimento doloso de equipamento inadequado. Quanto à formação do preço referencial, defendeu que o Município realizou pesquisa ampla e consistente, apresentando editais praticados por diversos municípios — Itambé/PR, Diamante do Sul/PR, Jaguapitã/PR, Sorriso/MT, Assaí/PR e Bom Sucesso do Sul/PR — para demonstrar a compatibilidade de valor contratado com os preços de mercado à época, razão pela qual pleiteou o afastamento da alegação de sobrepreço.

O Prefeito também contestou a conclusão da unidade técnica no sentido de que os vícios constatados seriam ostensivos, argumentando que as falhas identificadas no equipamento configurariam, em verdade, vícios não perceptíveis no recebimento provisório, sendo detectados apenas na inspeção técnica aprofundada. Destacou que, uma vez constatada a desconformidade da pá carregadeira com as especificações previstas no Termo de Referência, o Município adotou imediatamente todas as medidas cabíveis para resguardar o interesse público, incluindo a notificação da empresa SAFRA, a instauração do Processo Administrativo nº 484/2025 e o ajuizamento da Ação Ordinária de Resolução Contratual cumulada com Restituição de Valores (autos nº 0002232-66.2025.8.16.0105), por meio da qual busca a devolução integral do montante pago. Defendeu, assim, que não houve omissão por parte da Administração, mas atuação diligente, pautada na boa-fé e na transparência, motivo pelo qual requereu o afastamento das imputações de responsabilidade e o arquivamento dos autos em relação à sua pessoa.

Para comprovar o alegado acostou: Termo de inspeção técnica elaborado pela comissão (peça 75), anexo fotográfico da comissão (peça 76), Laudo técnico firmado por engenheiro mecânico Rodolfo Ereno Silva em 17 de setembro de 2025 (peça 77), Parecer técnico firmado por engenheiro mecânico João Victor Mayer Berganime em 15 de setembro de 2025 (peça 78), pesquisas de preços dos municípios de Diamante do Sul, Itambé, Jaguapitã, Bom Sucesso, Sorriso e Assaí (peças 79-84).

Os servidores Irineu José Carvalho dos Santos, Jair Antonio Zwirter e Helton Monteiro Magalhães apresentaram contraditório conjunto (peça 87-88) em 17 de setembro de 2025, na qual buscaram afastar as imputações de responsabilidade formuladas pela unidade técnica. Alegaram, de início, que suas atuações se limitaram às atribuições técnicas e administrativas previstas em lei, sem prática de atos capazes de caracterizar dolo, má-fé, omissão relevante ou qualquer conduta voltada ao favorecimento da empresa contratada. Esclareceram que Irineu, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, baseou-se em pesquisa de mercado e em parâmetros compatíveis com as necessidades operacionais do Município; ao passo que Jair e Helton, na condição de fiscais do contrato, acompanharam a execução na forma regulamentar e reportaram inconformidades tão logo estas se tornaram detectáveis.

Os servidores também contestaram a conclusão da CAIS de que os vícios existentes na pá carregadeira seriam "ostensivos", afirmando que as irregularidades apontadas — entre elas adaptações no joystick, ausência de comando interno para o ventilador e desempenho operacional insuficiente — não poderiam ser identificadas no recebimento provisório, cuja análise é meramente preliminar e baseada em aspectos aparentes. Sustentaram que tais falhas somente foram confirmadas na inspeção técnica aprofundada do recebimento definitivo, etapa destinada à verificação de eventuais vícios ocultos em equipamentos de grande porte. Rechaçaram, igualmente, a imputação de sobrepreço, afirmando que a comparação com o valor praticado em Prudentópolis não refletiria diferenças de configuração e de mercado. Por fim, destacaram que, após a constatação das inconsistências, colaboraram integralmente com as medidas adotadas pelo Município — incluindo a instauração de processo administrativo contra a empresa SAFRA e a ação judicial para resolução contratual — razão pela qual requereram o afastamento das imputações e o consequente arquivamento do feito em relação a eles.

A empresa SAFRA Equipamentos Ltda., apresentou seu contraditório em 23 de setembro de 2025 (peças 89-91), por meio do qual buscou afastar as imputações que lhe foram direcionadas na Instrução nº 217/25. A contratada sustentou que o equipamento entregue — pá carregadeira modelo XCMG LW350KV — atende integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, afirmando inexistir nos autos comprovação técnica idônea de que o maquinário fosse incompatível com os requisitos do edital. Argumentou que eventuais dificuldades operacionais relacionadas posteriormente pelo Município decorreriam do uso do equipamento e não de defeitos estruturais ou inadequações de origem, de modo que não se poderia imputar à empresa a responsabilidade por vícios alegadamente constatados apenas após meses de utilização.

A empresa também refutou as alegações de sobrepreço e direcionamento, sustentando que o valor contratado estava compatível com os parâmetros praticados no mercado à época da licitação. afirmou que o comparativo apresentado pela representante, relativo ao preço obtido pelo Município de Prudentópolis, seria isolado e inapto para caracterizar superfaturamento, uma vez que não consideraria diferenças de contexto regional, condições comerciais específicas e variações naturais de mercado. Defendeu, ainda, que a representação teria sido motivada por interesses concorrenciais da YAMADIESEL, que, embora apta a disputar o certame, optou por não participar. Ao final, requereu a improcedência da representação e a exclusão de sua responsabilidade, colocando-se à disposição para eventual produção de prova técnica destinada a confirmar a regularidade do equipamento fornecido.

Finalizada a fase instrutiva, a CAIS após aos autos a Instrução nº 581/25 (peça 94). Após a confrontação entre os apontamentos originalmente formulados na Instrução nº 217/25 e os elementos trazidos em contraditório, a Unidade Técnica concluiu que não restaram comprovadas as irregularidades inicialmente indicadas, especialmente quanto ao possível direcionamento do certame e ao indicativo de sobrepreço. Destacou que os vícios identificados no equipamento foram reconhecidos pela própria Administração, que adotou medidas administrativas e judiciais para resguardar o erário, circunstância que, para a CAIS, evidenciaria boa-fé, diligência e ausência de omissão por parte dos servidores municipais envolvidos.

A CAIS também destacou que as evidências constantes dos autos não confirmaram a ocorrência de superfaturamento, tampouco de manipulação do procedimento licitatório, ressaltando que as especificações do Termo de Referência eram compatíveis com a natureza do objeto e não revelaram direcionamento. Diante desse conjunto, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da representação, com consequente arquivamento do feito, sem aplicação de sanções. Alternativamente, caso não fosse esse o entendimento do Relator, sugeriu o sobrestamento do processo até o desfecho da Ação de Resolução Contratual c/c Restituição de Valores nº 0002232-66.2025.8.16.0105, em trâmite no Judiciário, para que seu resultado sirva de subsídio à deliberação final deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1212/25 (peça 97), acompanhou o entendimento técnico, assentando que o Município, ao identificar divergências no equipamento entregue, adotou providências administrativas e judiciais para resguardar o erário. O Parquet ressaltou, ainda, que não há comprovação suficiente de que o procedimento licitatório tenha sido direcionado, tampouco de que o valor contratado estivesse acima do praticado no mercado, ponderando que a comparação isolada com o preço obtido pelo Município de Prudentópolis não é tecnicamente suficiente para caracterizar sobrepreço. Diante disso, opinou pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento do feito ou, em caráter subsidiário, propôs o sobrestamento do processo até a conclusão da Ação de Resolução Contratual c/c Restituição de Valores nº 0002232-66.2025.8.16.0105, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Loanda.

Fundamentação

A presente Representação foi devidamente instruída, com a análise das alegações iniciais, a manifestação do Município e dos agentes públicos envolvidos, bem como da empresa contratada. A instrução processual culminou com as análises técnicas da CAIS e o parecer do Ministério Público de Contas, que convergiram para a improcedência das alegações.

Passo a analisar os pontos controvertidos, deve-se ter por premissa a discussão anteriormente trazida a este Tribunal, na Representação nº 231347/24 - TCE/PR), que questionou a legalidade das exigências previstas e que foi julgada improcedente, e na qual este Tribunal entendeu que as especificações técnicas teriam sido inseridas após a adequada avaliação da necessidade, com pesquisa de mercado que demonstrou haver vários modelos, de fabricantes diversos, que as atendiam, não representando restrição indevida o fato de algum fabricante ou certos modelos não atenderem às especificações.

No Acórdão nº 4286/24 – STP (peça 40 dos autos 231347/24) restou consignado, no tocante às especificações técnicas:

"O ventilador de radiadores com inversão de sentido de rotação foi justificado com a adequação para trabalho em áreas com grande concentração de partículas, o que reduz a necessidade de limpeza e aumenta a capacidade operacional; bem como visa manter a eficiência dos trocadores de calor na refrigeração do motor, o que proporciona maior durabilidade do equipamento.

A definição da transmissão power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas foi justificativa pela facilidade na operação, com aumento da eficiência pela desnecessidade de o operador acionar a embreagem e tirar as mãos do volante, redução na fadiga e uso de reduzida para cargas pesadas de modo também automático, com economia de combustível.

A previsão de alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré é conjunta à exigência de transmissão automática, característica comum de máquinas pesadas e também visa a eficiência da operação e a ergonomia do operador. Ainda, a função avante/ré muda o sentido do equipamento apenas com o toque de um botão, o que é relevante para o carregamento de materiais, proporciona economia de combustível e redução no desgaste dos freios.

Acerca da retroescavadeira, o peso operacional mínimo de 7.700 kg foi definido de acordo com o trabalho a que se destina, definido como movimentação de terra em solos pesados, além de trabalhos urbanos diversos, o que um equipamento de menor porte poderia não suportar. Além destes pontos, também restaram justificadas a previsão de número de marchas, sob o enfoque de permitir melhor controle na velocidade de operação, baixo torque e baixa manutenção e o tipo de freio, que visa garantir frenagens fortes sem perda do coeficiente de atrito dos componentes.

As justificativas ainda foram acompanhadas da demonstração de que ao menos três modelos de fabricantes diversos atenderiam as condições inseridas no edital, quais sejam, Komatsu, John Deere e Caterpillar, o que demonstra não terem sido as exigências restritivas da competitividade de modo indevido."

Portanto, em que pese tenha sido emitida manifestação técnica acerca de suposta restrição à competitividade e possível direcionamento (peça 94, p. 21-22), entendo que sobre esse ponto se está diante de preclusão consumativa, eis que tal apontamento já havia sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24, não se verificando, no presente feito, fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

I - Do histórico dos fatos

Para a adequada compreensão do caso, é imprescindível reconstruir, com precisão, quais atos foram praticados pela Administração e em que momento cada um deles ocorreu, pois somente a clara delimitação da sequência fática permite verificar se, no caso concreto, houve estrita observância da lei, do Edital e do Contrato, ou se se configurou alguma conduta administrativa irregular.

Essa reconstrução temporal não é mero detalhe: trata-se de elemento essencial para aferir se a atuação administrativa transcorreu com a diligência exigida ou se se mostrou omissa, sobretudo diante das inconsistências técnicas do equipamento, das comunicações formais apresentadas pelos particulares e das decisões tomadas (ou adiadas) pela gestão municipal. Assim, o exame cronológico minucioso dos fatos constitui premissa obrigatória para a análise jurídica que se segue.

1. 2024 – Impugnação administrativa e posterior Representação da Lei de Licitações junto ao TCE PR (em 03 de abril de 2024) questionando as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2024-PML

o a YAMADIESEL apresentou impugnação administrativa contra as especificações técnicas do edital, alegando direcionamento, a qual foi rejeitada pelo Município. Em que pese as exigências tenham sido consideradas válidas nos termos do Acórdão 4286/2024 – STP, restou evidenciado na discussão administrativa que o equipamento modelo LW350KV da marca XCMG não atenderia a especificação estabelecida no Edital.

o Havia sinais de controvérsia técnica, mas nenhuma revisão foi feita no Edital.

2. 12 de junho de 2024 – Homologação e Adjudicação dos lotes (peça 36, p. 70 e

peça 43, p. 63)

3. 13 de junho de 2024 – Firmado o Contrato nº 108/2024-PML com a SAFRA Equipamentos Ltda. (peça 36, p. 73-85 e peça 43, p. 66-78), com cláusula expressa de entrega no prazo máximo de 90 dias, 90 dias contado a partir de 13 de junho de 2024 venceu em 11 de setembro de 2024.

4. Recebimento do bem – o Município informa que a entrega do equipamento ocorreu em dezembro de 2024, mas não há nos autos documento que comprove a data exata.

- o A ausência de documentação formal no processo administrativo já revela fragilidade nos controles da Administração.

5. 17 de dezembro de 2024 – emissão da NF-e 000.003.020, pela SAFRA equipamentos Ltda., no valor de R\$ 769.000,00 (peça 33, p. 09 e peça 36, p. 159).

- o Destaque para o fato de que a NF não consta do processo administrativo juntado (peças 40 até 43), devidamente paginado. Dele também não consta o documento de recebimento provisório e cópia dos atos de empenho, liquidação e pagamento.
- o A NF emitida por SAFRA EQUIPAMENTOS foi extraída da cópia da ação judicial movida apenas em meados de 2025 (peças 33 e 36).

6. Inexistente nos autos – Termo de Recebimento Provisório

- o O documento de recebimento provisório não consta dos autos. A omissão documental impede reconstrução precisa da cronologia.

7. 18 de dezembro de 2024 – conforme consta do SIM AM, deste Tribunal, a liquidação e o pagamento integral do equipamento ocorreu no dia seguinte à emissão da NF, tendo por liquidante o Sr. Irineu José Carvalho dos Santos.

8. 03 de fevereiro de 2025 – Protocolo de Requerimento administrativo da YAMADIESEL ao Município[5]

- o A empresa alerta formalmente o Município sobre incompatibilidades do equipamento entregue com o edital.
- o Diante deste alerta contudente deveriam ter sido adotadas providências imediatas pela administração, o que não ocorreu.

9. 05 de março de 2025 – Protocolo da Representação no Tribunal de Contas

- o Diante da inércia da Administração, a YAMADIESEL protocola representação perante esta Corte.
- o Entre o alerta inicial (fev/2025) e a representação (mar/2025), passou-se mais de um mês qualquer providência por parte dos agentes responsáveis do Município.

10. 03 de abril de 2025 – emitida a Portaria nº 237/2025, de designação de Comissão de Recebimento (provisório e definitivo) do Objeto do Contrato nº 108/2024-PML (peça 37, p. 04-07)

- o Comissão composta por Juliano Demazzi (oficial de administração - A), Davi Felipe Gross Guimaraes (operador de máquinas pesadas) e Fernando Ortega de Lima (operador de máquinas pesadas)
- o Ocorre praticamente quatro meses após o recebimento e pagamento do equipamento, mais de dois meses após o primeiro alerta formal da YAMADIESEL e quase um mês após a representação ao Tribunal, evidenciando tardia reação da Administração.

11. 04 de abril de 2025 – Termo de Inspeção Técnica (peça 30)

- o Em inspeção técnica, a Comissão formada exclusivamente por servidores municipais que poderiam ter atuado imediatamente à entrega do bem, são constatadas divergências materiais em relação ao edital: joystick adaptado, sistema de ventilação alterado, potência insuficiente e outros vícios.

12. 19 de maio de 2025 – propositura da Ação Judicial

- o O Município ajuíza ação para rescindir o contrato e reaver valores, além de instaurar processo administrativo (este suspenso).
- o Essas providências foram adotadas somente após meses de alertas externos, e não por iniciativa fiscalizatória interna tempestiva.

13. 07 de julho de 2025 – Abertura do Processo Administrativo apenas contra a SAFRA e sem questionar a atuação de nenhum dos agentes municipais.

- o Nesse processo administrativo não é questionada a realização do pagamento imediato da nota, sem o recebimento definitivo do bem por equipe técnica.

14. 15 e 17 de setembro de 2025 – Emissão de Laudo e Parecer Técnicos (peças 77 e 78)

- o Laudos técnicos especializados confirmam as inconformidades já apontadas no Termo de Inspeção.
- o Demonstram que o recebimento técnico efetuado apenas em abril de 2025 por servidores públicos apurou adequadamente os vícios existentes desde a entrega e poderiam ter sido percebidos antes, caso houvesse sido promovido o recebimento provisório e definitivo do equipamento nos termos da lei.

II - Do pagamento do bem em desconformidade com a regra editalícia e contratual, e sem o recebimento

O Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2024-PML, em seu Anexo I – Termo de Referência (peça 06, p. 16 e seguintes), estabeleceu o seguinte sobre a entrega do bem: "PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA

O equipamento, objeto desta licitação, deverá ser entregue mediante ORDEM DE FORNECIMENTO, em uma única parcela, com entrega técnica, na sede da Prefeitura Municipal de Loanda, localizada na Rua Mato Grosso, 354, Alto da Glória no município de Loanda – PR.

O equipamento deverá ser entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após assinatura do contrato emitido pelo Município.

O maquinário deverá ser entregue no prazo e local acima indicado, totalmente completo e em perfeito funcionamento, com data previamente agendada onde ocorrerá a entrega técnica e testes de funcionamento, acompanhados por servidor designado pela administração municipal.

A Secretaria solicitante será responsável pelo recebimento do objeto. (...)

O objeto será recebido e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam ao que foi licitado, e deverá ser substituído pelo fornecedor, imediatamente, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação de acordo com a legislação vigente." (grifei)

Portanto e primeiramente, conforme expressamente previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, havia a exigência de entrega técnica[6], isto é, cabia à fornecedora SAFRA Equipamentos Ltda. apresentar o equipamento e demonstrar suas funcionalidades e especificações técnicas, permitindo que a Administração verificasse durante a "entrega técnica", de forma efetiva e concreta, a aderência do bem às exigências editalícias e contratuais.

Por outro lado, competia à Administração Municipal, antes de qualquer aceite ou processamento de pagamento, realizar conferência minuciosa, mediante inspeção técnica adequada, registrando conformidades e inconformidades, de modo a impedir o recebimento — especialmente o definitivo — de equipamento em desacordo com o que fora contratado. A realização do recebimento definitivo, por equipe com o conhecimento necessário para tanto, configurava uma etapa obrigatória destinada exatamente a evitar que o erário arcasse com despesas por objeto diverso daquele previsto no Edital e no Contrato.

Sobre gestão e fiscalização, extrai-se do Edital a indicação, no Termo de Referência, dos seguintes agentes como responsáveis:

"DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Fica como designado Fiscal do Contrato o Sr. Jair Antonio Zwirter, acompanhar e fiscalizar toda a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências observadas durante a fiscalização.

Fica designado como Gestor do Contrato o Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o controle de reajustes; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação dentre outras funções."

Por sua vez, o Contrato nº 108/2024, em sua cláusula terceira, previu a entrega do bem, e em sua cláusula sétima, o respectivo pagamento:

"CLÁUSULA TERCEIRA – ENTREGA/EXECUÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os objetos da presente licitação deverão ser entregues (entrega técnica), na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Mato Grosso nº 354, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Secretária será responsável pelo recebimento do objeto." (grifei)

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos desde que cumprido todas as exigências contratuais e da consequente entrega da nota fiscal no setor financeiro. (grifei)

No caso em apreciação, a entrega física do bem foi indicada pelo Município de Loanda como ocorrida em dezembro de 2024. Não consta dos autos qualquer documento de recebimento provisório do bem. Também não consta registro da realização de "entrega técnica".

A Nota Fiscal foi emitida em 17 de dezembro de 2024.

Recibo de SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA em produto e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada no lado.

Finalidade: 17/12/2024 Destinatário: MUNICÍPIO DE LOANDA Valor Total: 769.000,00

DATA DO RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e Nº 000.003.020 Série 001

SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.003.020 Série 001 Folha 1/1

AVE MMXIII, 344, QD 43 LT 10 - SET TRES MARIAS I - GOIÂNIA - GO - CEP: 74309-700 Fone: (62)99290-7885

224 1219 6813 7700 0181 5500 1000 0020 2013 1609 5155

Consulte a autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sef autorizadora

PROTEÇÃO AUTENTICAÇÃO DA NF-e 15234833840279 17/12/2024 08-43-33

DESTINATÁRIO / REMETENTE MUNICÍPIO DE LOANDA

DESTINATÁRIO: RUA MATO GROSSO, 354 CENTRO LOANDA - PR CEP: 87900-000

REMETENTE: SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO FOM	VALOR DO ICMS	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI SUBT	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
769.000,00	92.280,00	0,00	0,00	152.646,50 (19,85%)	769.000,00
VALOR DO PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	769.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE LOANDA

REMETENTE: SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA

QUANTIDADE: 01 UNIDADE

BRANDOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DE ICMS	VALOR DE IPI	VALOR DE PIS/PASEP	VALOR DE OUTROS	VALOR TOTAL	ALÍQ %
400	PA CARRETERIA MARCA XCMG MODELO LW350C ANOMODELO: 2024SUA COR: AMARELA Motor Turbo Diesel 96 cilindro Potencia 148hp Torque 644 - Transmissão Power shift - Caixa 333050582CT000517 - Peso operacional: 12.000kg - Cabos: fechada com ar-condicionado - Dimensões: 12,0x2,5x2,5 metros - Válvulas: 12,0x2,5x2,5 metros	8429199	6008	508	LN	1,000	769.000,00	92.280,00	0,00	0,00	0,00	769.000,00	12,51

Os pagamentos foram realizados já no dia seguinte, em 18 de dezembro de 2024, mediante liquidação procedida pelo Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário de Serviços Urbanos de Loanda.

MUNICÍPIO DE LOANDA

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município

LOANDA - população de 23.966,00 habitantes. Gestor: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (exercício 2024)

O último envio de informações desta entidade foi 31/10/2025, dados estes referentes a 8/2025.

6461/2024 Nº Empenho 19.681.377/0001-81 CNPJ do Credor 100% Parcelas Pago

TRIGUIERO E FERNANDES LTDA - ME Credor

R\$718.095,97 Valor do Empenho R\$718.095,97 Valor Liquidado R\$718.095,97 Valor Pago

Liquidação (ID): 18/12/2024 15647/2024 718.095,97 Liquidante: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS

CPF: *** 322 ***-**-** Documentos Fiscais

MUNICÍPIO DE LOANDA

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município

LOANDA - população de 23.966,00 habitantes. Gestor: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (exercício 2024)

O último envio de informações desta entidade foi 31/10/2025, dados estes referentes a 8/2025.

7330/2024 Nº Empenho 19.681.377/0001-81 CNPJ do Credor 100% Parcelas Pago

TRIGUIERO E FERNANDES LTDA - ME Credor

R\$50.904,03 Valor do Empenho R\$50.904,03 Valor Liquidado R\$50.904,03 Valor Pago

* Valores liquidados, considerando extornos e reversões.

Liquidação (ID): 18/12/2024 15640/2024 50.904,03 Liquidante: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS

CPF: *** 322 ***-**-** Documentos Fiscais

recomposição do prejuízo — ação essa que recebeu valor atribuído de R\$ 819.000,00, incluindo R\$ 50.000,00 referentes a danos morais.

Assim, deixo de determinar, nesta fase, a recomposição direta do erário pelos responsáveis, ressalvando, contudo, que tal providência poderá revelar-se necessária após o desfecho da demanda judicial, caso o prejuízo não venha a ser integralmente reparado por seu causador primário, a empresa SAFRA Equipamentos Ltda. Tais medidas devem ser adotadas pela administração municipal assim que finalizada a ação judicial e apurados os danos remanescentes.

V - Da configuração de erro grosseiro na autorização de pagamento e na fiscalização do contrato, nos termos do art. 28 da LINDB

A unidade instrutiva, ao analisar conclusivamente o apontamento referente à desconformidade técnica do equipamento (peça 94, p. 19-20), entendeu que os vícios identificados foram constatados apenas após o recebimento provisório, caracterizando-se como vícios ocultos de desempenho, não detectáveis visualmente no ato da entrega, o que permitiria supor uma atuação diligente por parte dos responsáveis. Também entendeu que teriam sido adotadas medidas administrativas e judiciais por parte da administração, para corrigir a aceitação de um equipamento inferior ao licitado e pago anteriormente.

A autorização de pagamento realizada pelo Município de Loanda, de responsabilidade do Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário de Serviços Urbanos de Loanda, no dia seguinte à emissão da nota fiscal, sem a existência de termo de recebimento provisório e, sobretudo, sem o recebimento definitivo, configura situação típica de erro grosseiro, tal como definido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que responsabiliza o agente público por condutas praticadas com grave desatenção ao dever de cuidado, assim compreendida aquela que “excede consideravelmente o que se poderia esperar de um agente público médio”.

No caso concreto, a violação ao dever funcional é evidente e incontroversa. Conforme demonstrado no item anterior, o pagamento foi efetuado antes da aferição da conformidade do objeto, em total descompasso com as regras editalícias (Cláusula Terceira, §§1º e 2º, e Parágrafo Único da Cláusula Primeira), com as cláusulas contratuais que reproduziram essas exigências e, ainda, com o comando imperativo dos artigos. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021, que veda o pagamento antes do recebimento definitivo do objeto. Trata-se, portanto, de infração direta e objetiva ao regime jurídico do contrato.

A conduta revela falha grave no dever de cuidado, pois a aquisição em questão envolvia bem de grande porte e alta complexidade técnica, cujo atendimento às especificações só poderia ser aferido mediante inspeção detalhada — inspeção essa que somente veio a ocorrer em 04/04/2025, meses após o pagamento indevido. O agente público, ao ordenar ou permitir a quitação do contrato sem qualquer certificação formal de recebimento e sem conformidade técnica, atuou de modo manifestamente imprudente, expondo o erário ao risco evidente de lesão, risco que se concretizou posteriormente com a constatação dos vícios substanciais do equipamento.

A caracterização do erro grosseiro torna-se ainda mais clara diante do fato de que, antes mesmo do pagamento, o Município já havia recebido alertas formais sobre a possível inadequação do equipamento, notadamente pela impugnação formulada pela YAMADIESEL face ao edital de licitação, informando que o modelo LW350KV não atendia às especificações do edital. E mesmo após Requerimento administrativo formal em 03/02/2025, a Administração permaneceu inerte e procedeu ao pagamento sem sequer aguardar ou promover qualquer verificação técnica mínima. Ou seja, além de contrariar o edital e a lei, desconsiderou-se informação objetiva que indicava a necessidade de cautela.

Não há, nos autos, qualquer justificativa que pudesse afastar a ilicitude do ato ou demonstrar que a decisão se pautou por dúvida razoável. Ao contrário: o ato praticado é inexplicável sob qualquer perspectiva de gestão diligente, pois viola regra expressa, ignora alerta prévio, e quebra etapa essencial do procedimento contratual, permitindo a quitação sem a entrega formalmente atestada. Configura, portanto, o exato cenário de grave desatenção ao dever de cuidado, cuja reprovabilidade ultrapassa a esfera das falhas ordinárias e ingressa no âmbito do erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Diante disso, resta plenamente caracterizada a responsabilidade do agente público responsável pela liquidação e ordem de pagamento, Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, ao qual deve ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e pela falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante. Também impõe-se reconhecer a responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, designado especificamente para acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução contratual, registrando em diário próprio todas as ocorrências relevantes e adotando providências imediatas diante de qualquer inconformidade.

A Nova Lei de Licitações estabelece que a fiscalização contratual é dever jurídico vinculado, não sendo possível ao fiscal eximir-se sob alegação de desconhecimento técnico, omissão involuntária ou expectativa de que outros setores realizariam verificações posteriores. Ao contrário, a lei determina que o fiscal atue de maneira proativa, contínua e preventiva, devendo inclusive solicitar apoio técnico especializado quando necessário para o cumprimento de sua função.

O fiscal do contrato é a primeira linha de defesa da Administração contra irregularidades contratuais. A fiscalização contratual constitui atividade essencial e indeclinável, cujo desempenho inadequado configura culpa grave do agente público, especialmente quando a irregularidade seja detectável mediante verificação ordinária, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já consolidou entendimento no sentido de que o fiscal responde quando sua atuação é meramente formal, limitada ao acompanhamento burocrático, sem efetiva verificação da conformidade material do objeto. Segundo a Corte, configura erro grosseiro a liberação de pagamento sem a mínima verificação do atendimento aos requisitos contratuais, especialmente quando a desconformidade é “objetivamente perceptível” ou “verificável mediante inspeção ordinária”. [9]

No caso concreto, o fiscal do contrato não exigiu a entrega técnica, não realizou inspeção mínima no momento da disponibilização do equipamento, não registrou qualquer ocorrência em diário de fiscalização e não comunicou desconformidade alguma, mesmo diante de falhas que vieram a ser apontadas como graves e evidentes pelos próprios servidores municipais poucos meses depois. A omissão do fiscal contribuiu de modo determinante para que o pagamento integral fosse autorizado sem que a Administração tivesse submetido o bem às verificações

indispensáveis e expressamente previstas no Edital, no Contrato e na legislação aplicável.

Assim, à luz do art. 28 da LINDB, a conduta do fiscal se enquadra como erro grosseiro, pois: violou dever objetivo de cuidado funcional; contrariou procedimento legal expresso e obrigatório; ensejou risco relevante e concreto ao erário; contribuiu causalmente para o pagamento de bem em desconformidade, com posterior reconhecimento de dano.

Diante disso, resta configurada, em relação ao fiscal do contrato, a prática de erro grosseiro por omissão qualificada, nos termos do art. 28 da LINDB, devendo ser imposta ao fiscal do contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, a multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de não ter exigido a entrega técnica, de não ter realizado as verificações mínimas de conformidade exigidas pelo edital e pelo contrato, de não ter registrado qualquer ocorrência no diário de fiscalização e, sobretudo, de ter permitido, por sua omissão, a autorização e o pagamento integral de equipamento manifestamente desconforme, contribuindo de modo direto e relevante para o dano causado ao erário.

Diante do exposto, voto,

I – Pelo conhecimento e improcedência da representação, quanto às alegações de irregularidades nas exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, pois tais pontos já haviam sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24 e, no presente feito, não se verificou fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

II – Pela procedência parcial da representação, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual:

- Realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;
- Ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento;
- Demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução;
- Deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem.

III – Pela aplicação, por uma vez para cada agente responsável, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005:

- ao Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e da falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante;
- ao Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato em razão de não promover a exigência da entrega técnica, prevista no edital, não determinar a realização do recebimento provisório e do recebimento definitivo anteriormente a liquidação e pagamento do equipamento e da ausência de registro de ocorrências, durante o período de quase quatro meses, mesmo diante de expressos alertas de inconformidade entre o bem entregue e as especificações do edital.

IV – Determinar, ao Município de Loanda que, após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para a recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira, instaure e conduza processo administrativo próprio, destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., adotando as medidas administrativas, civis e regressivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

V – Determinar, imediatamente após o registro desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações no âmbito do ACT TCU/ATRICON, uma vez que os recursos utilizados para a aquisição do equipamento recebido com graves inconformidades foram tanto municipais como federais, estes decorrentes da FONTE 31947 – Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS).

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a representação, quanto às alegações de irregularidades nas exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, pois tais pontos já haviam sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24 e, no presente feito, não se verificou fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal;

II – julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual:

- realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;
- ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento;
- demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução;
- deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem.

III – aplicar, por uma vez para cada agente responsável, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005:

- ao Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e da falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante;
- ao Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato em razão de não promover a exigência da entrega técnica, prevista no edital, não determinar a realização do recebimento provisório e do recebimento definitivo anteriormente a liquidação e pagamento do equipamento e da ausência de registro de ocorrências, durante o período de quase quatro meses, mesmo diante de expressos alertas de inconformidade entre o bem entregue e as especificações do edital;

IV – determinar ao Município de Loanda que, após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para a recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira, instaure e conduza processo administrativo próprio, destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., adotando as medidas administrativas, civis e regressivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

V – determinar, imediatamente após o registro desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações no âmbito do ACT TCU/ATRICON, uma vez que os recursos utilizados para a aquisição do equipamento recebido com graves inconformidades foram tanto municipais como federais, estes decorrentes da FONTE 31947 – Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS);

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Os questionamentos apresentados na Representação junto a este TCE-PR foram anteriormente objeto de Impugnação administrativa ao Edital, de 03 de abril de 2024 (peça 07), decidida pela Prefeitura de Loanda, por sua Pregoeira Mônica de Gois Silva, em 03 de maio de 2024, pela manutenção das especificações técnicas como essenciais para o interesse público e as condições locais do Município (peça 08).

2. Firmado pelo Fiscal do Contrato, Sr. Jair Antonio Zwirter, e pelos Membros da Comissão de Recebimento: Juliano Demazzi, Davi Felipe Gross Guimaraes, Fernando Ortega de Lima e tendo por testemunha técnica o operador do equipamento, Ilson Rafael (peça 30, p. 07).

3. Foi juntada cópia do processo apenas até a decisão de recebimento da inicial, em 04 de julho de 2025.

4. Do processo juntado não constam o termo de recebimento provisório e a determinação de pagamento. Foi acostada cópia até a página peça 557, contendo a publicação de extrato de contrato.

5. O Requerimento administrativo e sua complementação (peças 12 e 13) revelam que, antes mesmo da inspeção técnica municipal de 04/04/2025, o Município já havia sido formalmente informado por YAMADIESEL de que:

- O equipamento entregue pela SAFRA não atende às especificações do edital — e que isso era plenamente conhecido pela própria Administração, porque havia sido discutido na impugnação prévia.

- Havia indícios de sobrepreço significativo.

- Havia decisão judicial proibindo a SAFRA de comercializar equipamentos XCMG em licitações municipais, fato que reforçava a necessidade de imediata apuração.

6. Em termos práticos, a entrega técnica compreende:

- apresentação formal do equipamento ao setor responsável;

- demonstração, pelo fornecedor, do funcionamento de cada funcionalidade, recurso e característica técnica relevante;

- realização de testes, medições e validações pela equipe técnica da Administração;

- comparação objetiva entre o desempenho real do equipamento e as especificações previstas nas peças editalícias e contratuais;

- registro formal das conformidades e das eventuais não conformidades, inclusive com indicação de ajustes necessários ou rejeição.

Assim, a entrega técnica é um ato de verificação de aderência e de qualificação técnica do objeto, funcionando como barreira de proteção do interesse público: impede que a Administração receba — e, especialmente, que pague — por um equipamento diferente do que foi licitado e contratado.

7. Laudo Técnico de Avaliação de Veículo Pesado, elaborada por Eng Solid Engenharia Mecânica, Engenheiro Mecânico Rodolfo Ereno Silva (CREA-PR: PR-175567/D) confirma tecnicamente as mesmas inconformidades, concluindo que o equipamento apresenta vícios ocultos, não identificáveis em inspeção preliminar, mas constatáveis apenas em vistoria especializada e testes sob operação real. O laudo afirma que tanto o joystick quanto o sistema de inversão do ventilador são adaptações não previstas na configuração original, comprometendo ergonomia, segurança operacional, durabilidade e garantia do equipamento, em violação ao edital e ao contrato.

8. Parecer técnico emitido pelo engenheiro Mecânico João Victor Mayer Bergamine (CREA-SP 123.274/D) (ART registrada), também identifica perda de potência durante operação, funcionamento irregular do joystick e adaptações não originais no sistema de reversão do ventilador do motor. Conclui que as falhas e adaptações prejudicam o desempenho da máquina e seu uso adequado em atividades de campo, reforçando que tais problemas somente se manifestam em condições reais de operação, caracterizando-os como vícios não aparentes no recebimento provisório.

9. Vide nesse sentido o Acórdão 9209/2022-Primeira Câmara do qual se extra o seguinte enunciado: “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

PROCESSO Nº:-234382/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 155/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhão. Pregão Eletrônico nº 07/2025. Prestação de serviços especializados para a realização da 18ª Festa do Pinhão. Inexigência de planilha analítica de composição de custos. Violação à Lei 14.133/21. Procedência. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por José Sebastião Fagundes Cunha Filho, em face do Município de Pinhão, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresas de prestação de serviços especializados para a realização da 18ª Festa do Pinhão”.

O Representante aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades (peças 03/06):

a) Licenciamento ambiental: o edital não exigiu licença ambiental para serviços de

limpeza e transporte de resíduos, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão nº 4472/2024 – STP).

b) Planilha de composição de custos: o edital deixou de exigir planilha analítica detalhando diárias e encargos sociais dos colaboradores dos lotes 01 (Serviços de Limpeza e Conservação), 02 (Contratação de Brigadistas) e 03 (Prestação de Serviços de Segurança Desarmada), comprometendo a análise da exequibilidade das propostas, em desacordo com o entendimento desta Corte (Acórdão nº 111/2023 – STP).

c) Qualificação técnica: não foram exigidos registros das empresas e responsáveis técnicos nos Conselhos Profissionais nem atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), afrontando a legislação e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 3722/2019 – STP).

Diante dessas alegações, o Representante requereu medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a revogação da licitação e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho nº 471/25-GCFAMG (peça 08), recebi a Representação exclusivamente no que se refere à alegada ausência de exigência de planilha de custos.

No que tange aos demais apontamentos — a saber, a suposta ausência de exigência de licenciamento ambiental, bem como de registros em Conselhos de Classe e de atestados de comprovação técnica — deixei de receber a Representação, por entender que tais alegações não evidenciam irregularidade apta a macular o procedimento licitatório.

Com relação à alegada ausência de exigência de licenciamento ambiental, verifiquei que, em razão da própria natureza do objeto, os serviços de limpeza e conservação não demandam, de forma ordinária, licenciamento ambiental individualizado. Diferentemente ocorre com os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, os quais consistem em operações logísticas voltadas à remoção, condução e encaminhamento inicial de resíduos de diversas origens, podendo, conforme o caso, ensejar impactos ambientais relevantes.

No caso concreto, entretanto, entendi que os serviços licitados não apresentam potencial poluidor significativo nem risco ambiental que justifique a imposição de licenciamento ambiental específico, razão pela qual se mostrava descabida a exigência ora pretendida não merecendo acolhimento a Representação quanto a esse aspecto.

Quanto à suposta ausência de exigência de registros em Conselhos de Classe e de atestados de comprovação técnica, igualmente não verifiquei vício no procedimento adotado pelo Município por entender que não é toda e qualquer prestação de serviço que demanda, de forma automática e indissociável, o registro em Conselhos profissionais, sendo tal exigência cabível apenas quando a natureza técnica do objeto assim o impõe.

Relatei que no certame em análise, tal exigência foi corretamente direcionada aos Lotes 04, 05 e 06, referentes, respectivamente, aos serviços de sonorização e iluminação, montagem de estruturas e infraestrutura de rodeio, os quais, por sua complexidade técnica, demandam a atuação de profissional legalmente habilitado, como engenheiro civil ou arquiteto.

Além disso, mencionei que o Município atuou de forma diligente ao exigir, de maneira isonômica para todos os lotes, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, destinado a comprovar que a licitante já executou serviços similares em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. Tal exigência revela-se legítima, pois visa assegurar a qualificação técnica dos licitantes e resguardar o interesse público, garantindo a adequada execução contratual.

Destaquei, ainda, que o edital estabeleceu exigências específicas e proporcionais às peculiaridades de cada lote. Exemplifiquei, que no Lote 06 exigiu-se a apresentação de Declaração de Conformidade com as diretrizes da Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), bem como a assunção de responsabilidade técnica quanto ao cumprimento das normas relativas ao bem-estar animal e ao manejo ético dos animais envolvidos.

Dessa forma, restou evidenciado que as exigências editalícias encontravam-se pautadas nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, mostrando-se plenamente compatíveis com o objeto contratual e adequadas à finalidade de selecionar empresas tecnicamente aptas e com experiência comprovada. Por conseguinte, compreendi que também sob esse aspecto, a Representação não merecia conhecimento.

Antes de apreciar o pedido de medida cautelar, determinei a intimação do Senhor Valdecir Biasebetti, Prefeito Municipal de Pinhão, para que:

a) apresentasse manifestação preliminar sobre as alegações referentes à ausência de planilha de custos, considerando tanto os argumentos do Representante quanto as ponderações deste Despacho;

b) esclarecesse quais servidores públicos foram responsáveis pela elaboração do edital;

c) anexasse documentação pertinente à sessão de licitação, caso esta já tenha sido realizada, para possibilitar a análise da competitividade do certame e o confronto das propostas apresentadas.

Após o decurso do prazo, os autos deveriam retornar a este Gabinete para decisão sobre o pedido cautelar.

O Município manifestou-se (peças 10/11) informando que o edital contemplou sete lotes, sendo objeto de análise desta Representação o lote 01 (Limpeza e conservação do espaço do evento, incluindo coleta de resíduos, manutenção da higiene, fornecimento de materiais, EPIs e mão de obra), o lote 02 (Brigadistas certificados para atuação em emergências, prevenção de incêndios e atendimento pré-hospitalar) e o lote 03 (Segurança desarmada, incluindo controle de acesso, patrulhamento e proteção de público, artistas e patrimônio).

Destacou que esses três lotes foram declarados fracassados devido a indícios de conluio entre licitantes, comprometendo a competitividade, motivo pelo qual optou-se por reestruturação e futura republicação do certame.

Quanto à planilha de custos, o Município esclareceu que adotou o modelo de contratação por desempenho, não exigindo planilhas detalhadas, em razão da experiência em edições anteriores (2023), quando a exigência de planilhas resultou em alocação ineficiente de recursos e prestação inadequada de serviços. No modelo por desempenho, defendeu que a execução é avaliada por indicadores de resultado, cobertura, escala e resposta operacional, permitindo às empresas organizarem sua estrutura de forma técnica e estratégica, considerando a diversidade de métodos de trabalho disponíveis no mercado.

Defendeu que o edital detalhou indicadores, turnos, cronogramas, número estimado

de profissionais e obrigações contratuais, mitigando riscos de omissão ou imprevisão. A legislação, jurisprudência e o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2022) permitiriam a dispensa de planilhas em serviços episódicos ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, como entendia ser o caso.

O Município reforçou o seu entendimento de que os lotes analisados não seriam contínuos nem demandariam dedicação exclusiva; que a estimativa de preços teria sido baseada em pesquisa de mercado documentada no Estudo Técnico Preliminar - ETP (art. 11 da Lei 14.133/2021); que o edital exigiu todos os custos diretos e indiretos na proposta, declarações técnicas, vistorias e atestados de capacidade técnica; que a fiscalização contratual (art. 117 da Lei 14.133/2021) asseguraria o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Por fim, indicou o servidor responsável pela elaboração do edital e requereu o arquivamento da representação, alegando que a adoção do modelo por desempenho possuía respaldo legal, técnico e jurisprudencial; a exigência de planilha de custos não seria obrigatória; a Municipalidade teria atuado com boa-fé, eficiência e transparência; e o fracasso dos lotes teria decorrido de razões legítimas e justificadas.

No Despacho nº 525/25-GCFAMG (peça 13) recebi os documentos apresentados pela Municipalidade (peças 10/11) e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Por meio da Instrução nº 215/25 (peça 14), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela procedência da Representação, quanto à ausência de planilha de custos no Pregão Eletrônico nº 007/2025 e pela expedição de recomendação ao Município de Pinhão que, nas próximas edições da Festa do Pinhão, adote modelo de contratação híbrido, que combine a exigência de planilha de custos, com estimativas detalhadas e preços unitários referenciais, garantindo a viabilidade econômica das propostas e o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, assegurando a qualidade e os resultados contratados.

A CAIS destacou que, embora o TCU permita, em situações excepcionais, a dispensa de orçamento detalhado, trata-se de exceção e deve ser adotada com cautela, considerando riscos e benefícios. No caso da Festa do Pinhão, evento de curta duração (três dias) com impacto cultural, econômico e turístico, seria razoável e proporcional a adoção do modelo híbrido, conciliando segurança jurídica e técnica com eficiência e inovação, promovendo maior transparência e efetividade na execução contratual.

Mesmo fazendo alusão que o fracasso dos lotes 01, 02 e 03 teria decorrido de questões legítimas, a CAIS concluiu que a Representação é procedente quanto à ausência de planilha de custos, violando a legislação (artigo 6, XXIII, "i" e artigo 18, I, §1, VI da Lei de Licitações) e precedentes desta Corte (Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19, nº 931/20 e nº 111/23), e recomendou a adoção do modelo híbrido pelo Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, por meio do Parecer nº 14/25-2PC (peça 15), pelo encaminhamento dos autos a este Gabinete para oportunizar ao Município de Pinhão a manifestação conclusiva para defesa de mérito.

Tal recomendação foi acatada pelo Despacho nº 1145/25-GCFAMG (peça 16), no qual determinei a citação do Município e do Sr. Valdecir Biasebetti para apresentarem defesa de mérito, caso desejassem.

Quanto ao pedido de urgência, entendi que perdeu seu objeto, tendo em vista que a data de realização da 18ª Festa do Pinhão já havia decorrido.

Na peça 22, a Diretoria de Protocolo certificou que houve o decurso de prazo sem que houvesse manifestação dos interessados (Município de Pinhão e do Sr. Valdecir Biasebetti).

Pela Informação nº 39/25 (peça 23), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se ratificando in totum o conteúdo de sua instrução anterior de peça 14.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante o Parecer nº 1081/25-2PC (peça 24), pela procedência da Representação, entendendo que a ausência de exigência de planilha de custos configura impropriedade capaz de comprometer a exequibilidade das propostas, em afronta aos Princípios da Transparência e da Lisura do certame, bem como às disposições da Lei de Licitações, que prevê a apresentação de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários e do preço final dos serviços contratados.

No caso concreto, o MPC considerou adequada a adoção de modelo de contratação híbrido, que concilie a exigência de planilhas de custos, para assegurar a viabilidade econômica das propostas, com a fixação de metas e indicadores de desempenho, garantindo a qualidade e os resultados pretendidos. Tal modelo permitiria harmonizar segurança jurídica e técnica com eficiência e inovação, ampliando a transparência, o controle e a efetividade da execução contratual.

Assim, com subsídio na análise da CAIS (peças 14 e 23), o MPC opinou, portanto, pela procedência da Representação e pela expedição de recomendação para que o Município de Pinhão adote, nas próximas edições da Festa do Pinhão, modelo de contratação híbrido, que não exclua a apresentação de planilhas com estimativas do valor da contratação e respectivos preços unitários referenciais.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A controvérsia central cinge-se à ausência de exigência de planilhas analíticas de composição de custos no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, promovido pelo Município de Pinhão, especialmente no que se refere ao pagamento de diárias e encargos sociais dos colaboradores envolvidos nos lotes 01 (Serviços de Limpeza e Conservação), 02 (Contratação de Brigadistas) e 03 (Prestação de Serviços de Segurança Desarmada).

Da análise dos autos, é inegável a conclusão das manifestações Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), nas peças 14 e 23, e do Ministério Público de Contas (MPC), na peça 24, no sentido da procedência da Representação, em razão da não exigência, pelo Município, de planilhas de custos no edital, sem a apresentação de justificativa técnica e jurídica suficiente a respaldar a sua escolha, em afronta às disposições da Lei de Licitações, aos Princípios que regem a Administração Pública, bem como o entendimento consolidado deste Tribunal acerca da necessidade de orçamento detalhado como instrumento de aferição da exequibilidade das propostas.

É certo que, conforme destacado pela CAIS, o Tribunal de Contas da União admite, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a dispensa de orçamento detalhado. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, que deve ser adotada com cautela, mediante análise dos riscos e benefícios envolvidos.

No caso em exame, conforme observado pela CAIS, a Festa do Pinhão caracteriza-se como evento recorrente, de duração limitada e expressiva relevância cultural, econômica e turística. Nesse contexto, mostra-se adequada e proporcional a adoção de um modelo contratual de natureza híbrida, que associe a apresentação de planilhas de custos ao estabelecimento de metas e indicadores de desempenho. Tal solução promove o equilíbrio entre segurança jurídica, eficiência administrativa e inovação, além de ampliar a transparência e a efetividade na execução contratual. Dessa forma, a Representação revela-se procedente quanto à ausência de planilha de custos, por violação ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e art. 18, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos precedentes desta Corte, notadamente aos mencionados Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19, nº 931/20 e nº 111/23.

A conduta adotada pelo Município contrariou o regime jurídico instituído pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comprometendo a lisura do procedimento e a igualdade de condições entre os licitantes. Ademais, não foram apresentados elementos técnicos idôneos capazes de justificar a opção adotada no edital, o que reforça a necessidade de expedição de recomendações à Administração Municipal, com o objetivo de prevenir a repetição de falhas semelhantes em futuras contratações.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peças 14 e 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) as quais adoto como causa de decidir, e voto:

I – Pela procedência da Representação, em razão da irregularidade constatada no Pregão Eletrônico nº 007/2025, consistente na ausência de exigência de planilhas analíticas de composição de custos no edital promovido pelo Município de Pinhão, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II – Pela expedição de recomendação ao Município de Pinhão, para que, em certames futuros, nas próximas edições da Festa do Pinhão, adote modelo de contratação híbrido, que não exclua a exigência de planilhas com as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos respectivos preços unitários referenciais, em consonância com as manifestações da CAIS (peças 14 e 23) e do MPC (peça 24) e conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros de estilo;

IV – Por fim, determino o encerramento do processo com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peças 14 e 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) - adotadas como causa de decidir -, PROCEDENTE a Representação, em razão da irregularidade constatada no Pregão Eletrônico nº 007/2025, consistente na ausência de exigência de planilhas analíticas de composição de custos no edital promovido pelo Município de Pinhão, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II – recomendar ao Município de Pinhão, para que, em certames futuros, nas próximas edições da Festa do Pinhão, adote modelo de contratação híbrido, que não exclua a exigência de planilhas com as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos respectivos preços unitários referenciais, em consonância com as manifestações da CAIS (peças 14 e 23) e do MPC (peça 24) e conforme determina a Lei nº 14.133/2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros de estilo;

IV – determinar o encerramento do processo com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -239392/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK

AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 156/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Concorrência Pública nº 10/2023. Município de Pontal do Paraná. Alegação de utilização de certidão de acervo técnico (CAT nº 5661/2015) pela empresa Construtora Serra da Prata posteriormente cancelada pelo CREA/PR. Inexistência de suspensão ou invalidação à época da habilitação. Decisões judiciais que mantiveram a regularidade do certame. Duplicidade formal sem configuração de fraude material. Inexistência de elementos capazes de macular a atuação administrativa ou de invalidar o certame. Regularidade dos atos praticados. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa BRF ENGENHARIA Ltda. em 14 de abril de 2025 em face da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. e do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação em diversos bairros do Município, dividida em três lotes (peça 03).

A Representante alegou que a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., vencedora do Lote 02 do certame, teria utilizado um Atestado de Capacidade Técnica (CAT) falso, o CAT nº 5661/2015, emitido pelo CREA/PR, para comprovar sua qualificação técnica. Segundo a Representante, este CAT teria sido cancelado pelo CREA/PR no Processo Administrativo CREA nº 334.839/2023, por conter vícios insanáveis, e a obra referida no atestado teria sido executada pela empresa RONDON S/A, e não pela CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., conforme confirmado pelo DER/PR. O pedido formulado foi de suspensão imediata do contrato, a desclassificação da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., a declaração de inidoneidade e o envio ao Ministério Público.

Foram juntados para instruir a inicial:

- Edital de Concorrência nº 10/2023 (peça 04);
- Ata da Sessão de Habilitação (peça 05)[1];
- Edital de Habilitação (peça 06)[2];
- Parecer da Procuradoria Municipal, pela manutenção da inabilitação da empresa Construtora Serra da Prata (peça 07)[3];
- Ata da nova sessão de classificação das propostas de preços de 08/03/2024 (peça 08)[4];
- Decisão Judicial proferida 07/03/2024, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA Ltda, determinando a análise dos documentos complementares juntados pela impetrante (peça 09)[5];
- Edital de classificação, de 12 de março de 2024 (peça 10) [6];
- Análise de regularidade de CAT – Virtual SEI do CREA, emitido em 30/11/2023 - Processo n. 334839.2023 – CREA (peça 11);
- Parecer Técnico do CREA, que analisa a validade material da ART em discussão (peça 12)[7];
- Certidão de Cancelamento e Encerramento de Prazo do CREA de 14/03/2025 (peça 13)[8];
- Certidão nº 005/1995 do DER (peça 14)[9];
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Rondon S.A. para a empresa Serra da Prata Engenharia e Construções (CNPJ 82.083.270/0001-78), indicando como Responsável Técnico pela obra de acesso ao Porto de Paranaguá o engenheiro civil Sr. Pantaleão Theodócio Athanásio CREA-PR 14.620/D (peça 15);
- Certidão de Acervo Técnico CAT 5661/2015 (peça 16)[10];
- Manifestação complementar do DER, de 08/12/2023, informando que não tem conhecimento e não localizou documentos referentes à subempreitada; que Certidões foram emitidas referentes a conclusão do objeto contratado para a Empresa RONDON S/Z, bem como para o profissional Pantaleão Theodócio Athanásio, referentes ao Contrato nº 242/1993 (peça 17);
- Procuração outorgada pela BRF Engenharia (peça 18)

Preliminarmente ao recebimento do feito, foi determinada a intimação do município representado e seu gestor, para apresentação de defesa prévia e a apresentação de documentos, em especial a íntegra do processo licitatório e informações sobre o andamento das obras, consoante Despacho nº 569/2025 - GCFAMG (peça 24).

O Município apresentou manifestação prévia na qual argumentou, em síntese, que todos os atos praticados na fase de habilitação e contratação observaram estritamente a legislação vigente, destacando que o CAT nº 5661/2015, cuja regularidade foi posteriormente questionada no âmbito do CREA/PR, encontrava-se válido e apto ao uso no momento da análise administrativa realizada pela Comissão de Licitação. Aduziu que eventual irregularidade ou vício posteriormente reconhecido pelo CREA-PR seria exclusivamente imputável à empresa contratada, não recaindo qualquer culpa ou omissão à Administração Pública, que se pautou na documentação formalmente válida apresentada à época. O representado esclareceu ainda que a Construtora Serra da Prata estava responsável pela execução dos Lotes 02 e 03, conforme medições e relatórios de fiscalização constantes dos autos, registrando que as obras se encontram em adiantado estágio: aproximadamente 89,53% executados no Lote 02 e 78,70% no Lote 03, de acordo com vistorias realizadas em 13/05/2025. Em razão desse elevado índice de execução, o Município afirmou ser materialmente impossível promover o retorno ao status quo ante, sob pena de grave prejuízo à coletividade, invocando a incidência do princípio do dano reverso (peça 29).

Para comprovar o alegado foram anexados: Memorando 8.462/2025, contendo informações de tramitação e medição da execução dos contratos (peça 30); Medição Lote 02 (peça 31); Medição Lote 03 (peça 32); Relatório fotográfico (peça 33); Decisão em Agravo de Instrumento do Município de Pontal do Paraná em face da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda. (peça 34)[11]; e cópia do processo administrativo da licitação (peças 35-45)[12].

Diante do contido na manifestação prévia, o Despacho nº 653/25 – GCFAMG (peça 46) procedeu a análise do pedido de medida cautelar formulado para suspender a participação da Construtora Serra da Prata na Concorrência Pública nº 10/2023. Considerando que as obras já se encontravam em estágio avançado de execução, circunstância que tornava a suspensão da habilitação ou a interrupção do certame potencialmente mais danosa ao interesse público do que a manutenção dos atos praticados e também o fato de que eventual irregularidade no CAT deveria ser apreciada no momento oportuno, dentro do processo principal, e não por meio de uma medida emergencial que poderia comprometer a continuidade dos serviços,

foi indeferida a tutela de urgência e determinada a intimação do Município de Pontal do Paraná e da Construtora Serra da Prata, para fins de apresentação de defesa de mérito.

Devidamente intimado da decisão, o Município apresentou seu contraditório em 02 de julho de 2025, reiterando e aprofundando os argumentos anteriormente expostos e sede de defesa prévia. Nessa oportunidade, enfatizou que a habilitação da empresa vencedora ocorreu amparada por decisões judiciais que asseguraram sua participação no certame, bem como defendeu que o cancelamento posterior do CAT pelo CREA/PR não afetaria retroativamente a validade do documento quando utilizado na licitação. Reforçou a tese de que a suposta irregularidade decorre de fato atribuído exclusivamente à empresa e que o incidente de falsidade não pode afastar a presunção de veracidade do documento antes de sua conclusão definitiva. Conclusivamente, foi invocado o princípio do dano reverso e requerido o não conhecimento ou improcedência da representação, com garantia do contraditório prévio à contratada caso haja prosseguimento da apuração (peças 49-50). Juntou novo relatório fotográfico (peça 51).

A Construtora Serra da Prata também apresentou contraditório (peça 59) na qual sustentou, em linhas gerais, que sua habilitação na Concorrência nº 10/2023 ocorreu de forma regular e amparada por decisão judicial[13], destacando que o CAT nº 5661/2015 estava válido quando apresentado ao Município e que o próprio CREA/PR reconheceu a validade temporária do documento, permitindo seu uso no certame. Argumentou que a discussão instaurada perante o CREA decorreu de denúncia anônima, ainda em trâmite administrativo e passível de recursos, não podendo gerar efeitos imediatos ou retroativos para invalidar a habilitação já concluída. Assinala que todas as alegações da BRF Engenharia foram apreciadas pelo Judiciário, que indeferiu medidas de suspensão por entender que se tratava de suposições dependentes de dilação probatória e que a paralisação das obras causaria grave dano reverso ao interesse público. A empresa também enfatizou já ter executado “praticamente a integralidade” do contrato, tornando impossível o retorno ao status anterior, e requereu a rejeição integral da representação, com manutenção dos atos praticados e reconhecimento da inexistência de fraude ou irregularidade em sua habilitação.

A empresa juntou os seguintes documentos para comprovar o alegado:

- Cópia do Mand. de Segurança nº 0001503-16.2024.8.16.0189, impetrado em 04/04/2024 por BRF Engenharia de Obras Ltda. (peça 63);
- Cópia da decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Pontal Do Paraná no processo 0001503-16.2024.8.16.0189 em 08/04/2024 que deferiu o pedido da BRF Engenharia de Obras Ltda. para suspender todo e qualquer ato relativo à concorrência nº 10/2023 (peça 64);
- Cópia da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJPR no Agravo de Instrumento 0033896-76.2024.8.16.0000, em 17/04/2024, que deferiu os efeitos suspensivos da decisão anterior (peça 65);
- Cópia da sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública de Pontal Do Paraná no processo 0001503-16.2024.8.16.0189 que denegou a segurança em 14/11/2024 (peça 66);
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa Serra da Prata Engenharia e Construções Ltda. concedida pela empresa RONDON S/A no tocante à execução do contrato 242/93 – DER (peça 67);
- Informações prestadas pelo CREA-PR, em 21/02/2024, nos autos 5001911-22.2024.4.04.7000/PR, dando conta da validade do CAT nº 5661/2015 (peça 68);
- Cópia da decisão de indeferimento liminar proferida pela 7ª Vara Federal de Curitiba, no Mandado de Segurança nº 5001911-22.2024.4.04.7000/PR, reconhecendo a validade da CAT nº 5661/2015 (peça 69);
- Cópia do Edital de Concorrência nº 10/2023 (peça 70);
- Cópia do recurso administrativo interposto contra a decisão de inabilitação (peça 71);
- Cópia da decisão de liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná, no Mandado de Segurança nº 0001193-10.2024.8.16.0189, que determinou ao Município a análise dos documentos complementares juntados pela empresa Serra da Prata (peça 72);
- Decisão de Plenário nº 647/2024 do CREA-PR, de 17/12/2024 (peça 73), que decidiu pelo cancelamento da CAT nº 5661/2015.

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 555/25 – CAIS (peça 74), que concluiu pela regularidade dos atos e recomendou o arquivamento da representação. A unidade instrutiva fundamentou seu opinativo no entendimento de que o CAT nº 5661/2015 encontrava-se formalmente válido à época da habilitação, não havendo qualquer suspensão registrada no CREA/PR quando de sua utilização, e que as questões posteriormente instauradas no Conselho possuem natureza superveniente, sem efeitos retroativos sobre o procedimento licitatório. Ressaltou, ainda, que o ponto controvertido diz respeito a uma duplicidade formal de registro, e não a indícios de fraude material capaz de comprometer a veracidade das informações técnicas. Considerou também que a habilitação da empresa ocorreu sob o amparo de decisões judiciais vigentes à época, e que as obras dos Lotes 02 e 03 já se encontravam em estágio substancialmente avançado, de modo que eventual anulação produziria dano reverso ao interesse público. Diante disso, a CAIS registrou não haver elementos mínimos que apontassem para dolo ou má-fé da contratada, razão pela qual opinou pelo arquivamento da representação.

Em sentido contrário, manifestou-se o órgão ministerial no Parecer nº 1046/25 – 7PC (peça 76), que opinou pela procedência da representação, com a aplicação de sanção à empresa Construtora Serra da Prata, comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e realização de levantamento para verificar eventual uso do mesmo CAT em outras licitações. Em sua manifestação, defendeu esse desfecho argumentando que a anulação da CAT nº 5661/2015 pelo CREA/PR não decorreu de mero vício formal, mas de fundamentos que afastam a tese de simples duplicidade, indicando irregularidade relevante; que a habilitação da empresa, embora mantida por decisões judiciais, não afasta a competência do Tribunal de Contas para análise própria; e que, após a instrução probatória, restaram presentes elementos suficientes para reconhecer que a empresa se beneficiou de documento inválido, impondo-se, portanto, responsabilização específica da contratada, ainda que sem imputação de culpa ao Prefeito, cuja atuação foi considerada escusável à época.

Fundamentação

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da improcedência da presente representação, eis que não configurada irregularidade passível de sancionamento por esta Corte de Contas.

Considerando os elementos fáticos e processuais já detalhados no relatório, em confronto com as razões de defesa apresentadas, a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, as conclusões cabíveis neste caso são as que passo a expor.

Do histórico dos fatos relacionados à emissão da CAT questionada a controvérsia tratada nestes autos decorre da forma como a Construtora Serra da Prata Ltda. buscou comprovar sua qualificação técnica no procedimento licitatório municipal.

Conforme documentação acostada, o engenheiro Pantaleão Theodócio Athanasio, CREA nº 14.620/D-PR, participou como co-responsável técnico de obra rodoviária executada para o DER/PR, decorrente do Contrato nº 242/93, no período de 01/12/1993 a 11/09/1994. Essa participação do engenheiro restou atestada em 12/04/1995 pelo DER (peças 14 e 17) e pela própria contratante original, RONDON S/A, que em 10/04/1995 emitiu atestado reconhecendo a atuação do referido profissional na execução dos serviços (peça 15). À época dos fatos, apesar de existir ART e CAT vinculadas ao responsável técnico principal da obra desse contrato, há indícios de não ter sido registrada a ART individual referente à atuação do engenheiro Pantaleão Theodócio Athanasio na condição de co-responsável.

Apenas em 2015 houve tentativa de formalizar essa experiência mediante o registro de ART e CAT extemporâneas, de modo a incorporar ao acervo técnico do profissional a atividade desempenhada na obra de 1993–1994. Todavia, tal registro ocorreu de forma duplicada, gerando coexistência indevida com os documentos originais emitidos pela RONDON e sem observância do procedimento regular exigido pelo Sistema CONFEA/CREA, que demanda a prévia regularização da ART da época da obra para possibilitar posterior emissão de CAT correspondente.

A questão assumiu relevância prática somente em 2023, com a abertura da Concorrência Pública nº 10/2023, promovida pelo Município de Pontal do Paraná, destinada à contratação de empresa para execução de obras de pavimentação urbana.

Na fase de comprovação de qualificação técnica, a Serra da Prata apresentou, a Construtora Serra da Prata apresentou inicialmente dois atestados principais regularmente registrados no CREA (CAT172024000600 e CAT1720210007737), cuja suficiência dos quantitativos gerou controvérsia. A empresa apresentou recurso administrativo e, para o caso de não ver acolhido o seu cálculo demonstrativo (peça 71, p. 02-03), apresentou de forma complementar a CAT nº 5661/2015 e o atestado original emitido pela RONDON S/A referente à obra do DER/PR executada entre 01/12/1993 e 11/09/1994, na qual atuou o engenheiro Pantaleão Theodócio Athanasio (CREA 14.620/D-PR) — documento que, embora posteriormente anulado pelo CREA, estava formalmente válido e amparado por decisões judiciais à época da habilitação.

A controvérsia sobre a qualificação técnica da empresa, inicialmente inabilitada pela Comissão de Licitação (vide peças 06 e 07), foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Serra da Prata (Processo nº 0001193-10.2024.8.16.0189, Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná), buscando suspender os efeitos da inabilitação e requerendo a determinação de que os novos atestados fossem recebidos para apreciação, o que foi alcançado em sede liminar (peça 09), e posteriormente, por sentença, que confirmando a liminar, assentou que não havia prova pré-constituída de inidoneidade do documento complementar e que a Administração deveria considerar o conjunto probatório disponível, inclusive a CAT complementar, para fins de habilitação.

Acolhida a determinação judicial proferida em sede liminar, em 06/02/2024 foi dado seguimento ao processo licitatório, com a emissão de novo Edital de Classificação (peça 10), no qual a Construtora Serra da Prata foi novamente incluída entre as empresas habilitadas, em atenção à determinação judicial. Na sequência, procedeu-se à adjudicação dos Lotes 02 e 03 à empresa, conforme amplamente noticiado nos autos, ato que conduziu à celebração do contrato e ao início da execução das obras, já em andamento quando sobreveio a posterior decisão administrativa do CREA/PR anulando a CAT nº 5661/2015.

Cumprido destacar que nesse intermédio foi impetrado outro Mandado de Segurança pela BRF Engenharia de Obras Ltda. (processo nº 0001503-16.2024.8.16.0189, Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná), objetivando suspender a habilitação da Construtora Serra da Prata e impedir a adjudicação do objeto da Concorrência nº 10/2023, o qual teve desfecho desfavorável ao impetrante. A BRF sustentava que a Administração não poderia aceitar a CAT nº 5661/2015 enquanto sua regularidade estivesse sob análise do CREA/PR e pleiteava a suspensão do procedimento licitatório até julgamento definitivo daquele Conselho. O Juízo, contudo, reconheceu que, no momento da análise, já haviam sido adjudicados e assinados os contratos, com início das obras, de modo que a impetração perdera seu objeto, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito. A sentença determinou a manutenção dos atos administrativos praticados, afastando qualquer pretensão de invalidação da habilitação da Serra da Prata e confirmando a regularidade da continuidade do certame (peça 66).

Também é relevante referir que a discussão sobre a validade provisória da CAT nº 5661/2015 também foi tratada no Mandado de Segurança nº 5001911-22.2024.4.04.7000, 7ª Vara Federal de Curitiba (peça 69), no qual ficou assentado que a CAT continuava apta a produzir efeitos até o julgamento final no âmbito do CREA/PR. Por fim, a Construtora Serra da Prata afirma ter ajuizado outro Mandado de Segurança (Processo nº 5027428-92.2025.4.04.7000, 20ª Vara Federal de Curitiba – peça 59, p. 14) questionando a legalidade da anulação administrativa da CAT, sustentando que ela teria ocorrido fora do prazo decadencial.

Da correção dos procedimentos adotados pelo Município Representado a análise do Edital da Concorrência Pública nº 10/2023 (peça 04) revela que a exigência de apresentação de CAT emitida pelo CREA/CAU, vinculada ao responsável técnico indicado pela empresa licitante, foi estabelecida de maneira expressa, objetiva e plenamente aderente ao que determina a Lei nº 8.666/93. O instrumento convocatório determinou, de forma clara, que a comprovação da capacidade técnico-profissional deveria ser demonstrada mediante Certidão de Acervo Técnico compatível com as atividades previstas no objeto licitado, emitida por conselho profissional competente, contendo a descrição dos serviços executados e os respectivos quantitativos realizados.

Além disso, o edital previu que o responsável técnico deveria estar formalmente vinculado à empresa licitante — contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços — e que a CAT apresentada deveria estar regularmente registrada no CREA/CAU, em estrita conformidade com o art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93.

Também se observa que o Edital permitiu que os licitantes apresentassem mais de um atestado para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que acompanhados das respectivas CATs, emitidas segundo a regulamentação profissional aplicável. Ademais, o instrumento não restringiu a aceitação de CATs emitidas retroativamente, tampouco proibiu a apresentação de documentos complementares destinados a esclarecer divergências de cálculo ou suprir lacunas interpretativas quanto às quantidades mínimas. Tal diretriz permanece totalmente compatível com o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, segundo o qual a Administração deve privilegiar a comprovação da experiência real, afastando formalismos desnecessários.

No curso do procedimento licitatório, verifica-se que houve um desacordo técnico entre a Construtora Serra da Prata Ltda. e a Comissão de Licitação do Município de Pontal do Paraná quanto ao método de cálculo dos quantitativos mínimos necessários para a comprovação da capacidade técnico-profissional. A empresa defendia que os dois atestados principais apresentados (CAT172024000600 e CAT1720210007737) satisfaziam integralmente as exigências editalícias, ao passo que a Comissão entendeu que os quantitativos deveriam ser apurados de forma diversa, resultando inicialmente na inabilitação da licitante.

Para superar tal divergência — e ainda dentro do escopo do edital, que permitia a apresentação de documentos complementares — a empresa juntou a CAT nº 5661/2015, que, à época, estava formalmente válida, com eficácia reconhecida judicialmente, passando a integrar o conjunto probatório considerado pela Administração.

Diante desse contexto, concluo que agiu corretamente a Administração Municipal, em especial a Comissão de Licitação, ao aceitar e reconhecer a validade da CAT nº 5661/2015. Trata-se de documento emitido pelo conselho profissional competente (CREA/PR), que gozava, à época dos fatos, de presunção de legitimidade e veracidade.

Até o momento em que o CREA/PR concluiu o processo administrativo que culminou na anulação da CAT, o documento:

- Constava como válido no sistema do próprio Conselho;
- Possuía registro regular, sem qualquer restrição ou advertência;
- Era reconhecido como eficaz tanto pelo CREA quanto pelo Poder Judiciário, o qual, em duas ações distintas, afirmou que a CAT permaneceria válida até o julgamento definitivo pela Câmara Especializada.

Esses elementos evidenciam que, para fins de habilitação, não havia motivos legais para que a Administração Pública desconsiderasse a CAT. Mesmo diante de notícias ou suspeitas de irregularidades, enquanto o órgão competente — CREA — não concluisse sua análise e não declarasse formalmente a nulidade do documento, deveria prevalecer sua presunção de idoneidade, razão pela qual não poderia ser tratado como inválido ou ineficaz.

No tocante aos efeitos das decisões judiciais, a CAIS destacou adequadamente que o Mandado de Segurança impetrado pela empresa concorrente teve a segurança denegada por sentença transitada em julgado, entendimento que, na sua ótica, consolidaria a validade da habilitação da Construtora Serra da Prata e limitaria eventual rediscussão da matéria por este Tribunal. Nesse sentido, oportuno mencionar o trecho:

“Esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar avalia que a controvérsia relativa à validade da Certidão de Acervo Técnico nº 5661/2015 foi amplamente debatida em sede judicial, tendo sido objeto de decisões liminares, agravos e sentença transitada em julgado, que, de forma expressa, reconheceram a habilitação da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, mantendo os efeitos dos atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Pública nº 10/2023. Assim, a rediscussão da matéria por este Tribunal de Contas encontraria óbice na autoridade da coisa julgada, princípio este assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protege o ato jurídico perfeito e a segurança das relações jurídicas já estabilizadas.” (peça 74, p. 16)

O Ministério Público de Contas, contudo, divergiu desse entendimento, sustentando que não houve coisa julgada material sobre a regularidade da CAT nº 5661/2015, visto que as decisões judiciais analisaram apenas questões processuais e cautelares — ausência de prova pré-constituída, risco de dano reverso — sem avaliar a autenticidade ou idoneidade do documento técnico. Assim, afirma o órgão ministerial que nada impediria o TCE-PR de reconhecer a irregularidade e responsabilizar a empresa no exercício de sua competência constitucional.

Corroboro as conclusões da unidade técnica (CAIS). Isso porque, sob a perspectiva deste Tribunal, a solução mais alinhada aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima é a que reconhece que a sentença judicial, ainda que não tenha ingressado no mérito técnico da CAT, validou a habilitação da empresa no certame e permitiu o prosseguimento do contrato, produzindo efeitos concretos e orientando a Administração Pública durante toda a execução da obra.

E vou além: ainda que não tivesse havido decisão judicial sobre a validade da certidão, a presunção de legitimidade do documento apresentado pela licitante deveria prevalecer, uma vez que o CREA/PR o emitiu e, até sua anulação definitiva, seus efeitos permaneceram válidos. A Administração municipal recebeu, como comprovante da habilitação técnica, documento que, naquele momento, detinha plena eficácia jurídica, conferida pelo órgão profissional competente e reconhecida judicialmente, dando prosseguimento regular ao certame e à contratação. Assim, não há qualquer irregularidade em sua atuação.

Diante de todo o exposto, no tocante aos questionamentos formulados pela representante e ora em análise, entendo não configurada qualquer irregularidade na atuação do Município ou de sua Comissão de Licitação, devendo ser reconhecida a improcedência das alegações.

Da falha da empresa no tocante a emissão de ART No caso em tela, tendo decorrido mais de vinte anos da conclusão da obra realizada originalmente entre 1993 e 1994, a empresa Serra da Prata Ltda. solicitou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/PR com vistas a regularizar documentalmente a participação do engenheiro responsável e possibilitar a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) posteriormente utilizada para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Em 2025, esse registro foi considerado irregular pelo CREA/PR, sob o fundamento de que a ART extemporânea, emitida muitos anos após a execução da obra, teria resultado em duplicidade formal de registros, caracterizando falha procedimental na trajetória documental do acervo técnico do profissional. Ressalte-se, porém, que o próprio CREA/PR — em manifestações distintas — sempre reconheceu que a

irregularidade era de natureza formal e não decorria de inexistência do serviço ou de falsidade quanto à efetiva atuação profissional.

O Ministério Público de Contas propôs a procedência da representação com aplicação de sanção à empresa, argumentando que a duplicidade e subsequente anulação da CAT configurariam irregularidade substancial apta a comprometer a habilitação no certame. Por essa razão, defendeu a responsabilização da contratada e a comunicação dos fatos à Promotoria de Justiça, sustentando que a conduta da empresa ultrapassaria a esfera meramente formal e indicaria benefício indevido decorrente de documento inválido.

Divirjo dessas conclusões e entendo ser impropriedade a representação também no tocante à Construtora Serra da Prata Ltda., pois a despeito do cancelamento da ART nº 5661/2015, constam destes autos inúmeros indícios de que a obra objeto dessa ART cancelada efetivamente contou com a participação do Engenheiro responsável na qualidade de co-responsável. Essa participação se confirma tanto pela documentação histórica do órgão contratante quanto pelos elementos constantes da CAT anteriormente considerada válida e eficaz (peças 14 e 15). Tais elementos afastam a alegada má-fé na apresentação do documento pela empresa, especialmente porque, ao tempo da licitação, a CAT derivada dessa ART gozava de presunção de legitimidade, havia sido cancelada pelo CREA/PR e respaldada por decisões judiciais, sendo apresentada apenas como complemento da documentação de habilitação, sem qualquer indício de intenção fraudulenta.

Portanto, diferentemente do sustentado pelo Parquet de Contas, não se vislumbra situação de apresentação de atestado inverídico que, conforme a jurisprudência consolidada, caracterizaria fraude à licitação e ensejaria declaração de inidoneidade da empresa. Ao contrário, o CAT em questão efetivamente existiu, estava validamente registrado pelo CREA, que inclusive reafirmou sua validade durante processo judicial que discutia especificamente essa matéria.

Embora se reconheça que a forma de constituição do acervo técnico apresentado pela Construtora Serra da Prata não observou o rito adequado previsto nas normas do Sistema CONFEA/CREA — uma vez que a emissão da CAT nº 5661/2015 ocorreu sem a prévia regularização da ART original, resultando em duplicidade documental — tal irregularidade deve ser compreendida à luz do contexto fático e normativo em que se desenvolveu. A ausência de registro tempestivo na década de 1990, período em que o controle sobre ARTs era significativamente menos rigoroso, somada às mudanças posteriores nas exigências de qualificação técnica em licitações públicas, explica o interesse tardio da empresa em formalizar o acervo. Esse cenário não afasta o vício formal, mas demonstra que a conduta não nasceu de intento fraudulento, e sim de equívoco procedimental na tentativa de regularizar documentação antiga.

Todavia, analisando o conjunto probatório, não se verifica que a empresa tenha agido com dolo, má-fé ou intuito de obter vantagem ilícita. Ao tempo da licitação, a CAT constava como válida nos sistemas do CREA/PR e, inclusive, era amparada por decisões judiciais que reconheciam sua eficácia provisória. A obra indicada foi efetivamente executada sob supervisão do profissional mencionado, o qual para todos os efeitos parece deter a experiência requerida pelo Edital, afastando qualquer suspeita de fraude material. O vício, portanto, situa-se exclusivamente no procedimento escolhido para comprovar experiência técnica — que poderia ter sido sanado por meio de regularização da ART antiga — e não na veracidade dos serviços realizados.

Nesse contexto, pode ser reconhecido um desacerto documental, e não manipulação fraudulenta, razão pela qual a conclusão proporcional e alinhada aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica é o reconhecimento de que a utilização de CAT válido ao momento da licitação, ainda que posteriormente cancelado, não pode ser considerada irregular, o que impede, por via de consequência, qualquer sanção à contratada pelos mesmos fatos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por BRF Engenharia Ltda. contra o Município de Pontal do Paraná e a empresa Construtora Serra da Prata Ltda.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e archive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por BRF Engenharia Ltda., contra o Município de Pontal do Paraná e a empresa Construtora Serra da Prata Ltda.;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes, e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em 05 de fevereiro de 2024, a ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES registrou: “A Empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA apresentou proposta para os lotes 02 e 03, a documentação apresentada está em conformidade com o edital de licitação, no entanto, o acervo técnico necessita de uma análise mais detalhada pela equipe técnica da Engenharia do município.”. Isso porque O representante da Empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, informa que a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA e J CASTRO ENGENHARIA LTDA apresentaram atestados de capacidade técnica profissional, sendo que era necessário a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, isso para ambos os atestados.

2. O Edital de Habilitação, de 06 de fevereiro de 2024, indica como habilitados apenas os seguintes concorrentes: BONDAM ACABAMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 27.487.184/0001-12 BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA – CNPJ Nº 08.093.504/0001/05 J CASTRO ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 26.871.328/0001-77. Também informa como INABILITADA a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA – CNPJ Nº 82.083.270/0001-78

3. O Parecer da Procuradoria municipal, de 04/03/2024, opinou pela MANUTENÇÃO da inabilitação da empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA: “Nas razões recursais, a empresa Serra da Prata narra que apresentou atestado de qualificação técnica 4.163,95 toneladas, respeitando, desta forma, o mínimo exigido no Edital, bem como que sua inabilitação seria nula, por defeito de fundamentação. Ocorre que, conforme apresentado na resposta técnica (Despachos 25 e 45), os atestados apresentados pela recorrente não se referem a serviços executados de forma direta, mas, ao contrário, por consórcio que integra, com participação de 6%. Assim, pelo levantamento técnico, considerando o percentual de participação da licitante Serra da Prata, apenas restou a comprovação, pelos atestados de qualificação técnica juntados no momento oportuno, de 696,35ton, não respeitando o mínimo exigido. Fundamental salientarmos que os atestados juntados com as razões recursais não comportam apreciação, vez que apresentados em momentos intempestivos.”

4. Na sessão de 08 dias do mês de março de 2024, a empresa SERRA DA PRATA passou a figurar como proponente, com a informação: “apresentou proposta para o lote nº 02 no valor de R\$ 2.767.493,40 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Para o lote nº 03 o valor de R\$ 2.986.359,29 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).”

5. A decisão judicial determinou o seguinte: “(...) defiro a liminar postulada, a fim de determinar à autoridade coatora a análise dos documentos complementares juntados pela impetrante, para fins de julgamento do recurso administrativo por ela interposto contra a decisão de sua inabilitação no certame licitatório. Enquanto isso não ocorrer e por ser esta, dentre as possibilidades existentes, aquela que menos prejudica o interesse público e sem tornar ineficaz este provimento jurisdicional, suspendo os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a impetrante, devendo permanecer no certame – na condição de sub judice até decisão final ulterior – e, inclusive, participar da sessão de abertura de propostas, tendo sua proposta apreciada pela comissão.” (peça 09, p. 03)

6. Que classificou como vencedoras do certame para o lote 1 a EMPRESA BONDAM ACABAMENTOS EIRELI - LOTE 1 - R\$ 465.393,18 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos., e a CONSTRUTORA SERRA DA PRATA para o LOTE 2 - no valor R\$ 2.767.493,40 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) e o LOTE 3 – R\$ 2.986.359,29 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

7. Emitido em 01/02/2024, no qual diante da duplicidade de ARTs para uma mesma obra, e da ausência de documentos probantes de que a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, tenha atuado em consórcio ou sido subcontratada para obra do DER, conclui: “Concluída a análise, encaminha-se o procedimento para exame e decisão das instâncias deliberativas competentes quanto: a) Pelo cancelamento da CAT com registro de atestado nº 5661/2015, considerando que não foi comprovada a execução dos serviços pelo Eng. Civ. Pantaleão Theodócio Athanásio como responsável técnico pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda.; b) Para que seja cadastrada irregularidade de ART com falha insanável na ART 20154768946, considerando que não foi comprovada a participação da empresa Construtora Serra da Prata Ltda. na execução das atividades de pavimentação.”

8. Certificamos que a Certidão de Acervo Técnico nº 5661/2015 foi cancelada e que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 20154768946 foi anulada. O processo que resultou nessa decisão já foi concluído, sendo que não há mais possibilidade de recurso (processo nº 334839/2023). O prazo para interposição de recurso expirou em 31/01/2025.

9. Certificamos que o Sr. Pantaleão Theodócio Athanásio, CREA número 14.620/D PR, exercia a função de CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO da firma RONDON S.A., quando da execução do trecho abaixo discriminado. Contrato número 242/93, de 23/11/1993. Rodovia: acesso, Trecho: acesso ao porto de Paranaguá. Natureza dos serviços, terraplanagem e pavimentação. Período de execução, de 01/12/1993 a 11/09/1994.

10. A data do documento é 29/06/2021.

11. Em decisão proferida em 17/04/2024, o Tribunal entendeu que não havia prova suficiente de que o CAT usado pela Serra da Prata fosse inválido naquele momento e concluiu não existir irregularidade evidente capaz de justificar suspender a empresa da licitação, assim como destacou que interromper o certame causaria prejuízo ao interesse público.

12. Em que pese tenha sido acostada quase a totalidade do processo, não foram juntadas as páginas 181-210.– que conteriam o início do parecer jurídico determinando providências – Atestados apresentados pela SERRA DA PRATA peça 42, p. 19 (257 do processo) – 63 (301 do processo). Também se percebe a falta das páginas 428 – 488, que conteriam dados importantes de tramitação.

13. Segundo a empresa, quatro ações judiciais são relevantes para contextualizar sua habilitação: (i) MS 0001503-16.2024.8.16.0189 (Justiça Estadual) – mandado de segurança impetrado pela BRF Engenharia, no qual a liminar inicialmente concedida para suspender a habilitação da Serra da Prata foi posteriormente cassada, resultando ao final na denegação da segurança, com manutenção da habilitação da empresa;

(ii) AI 0033896-76.2024.8.16.0000 (TJPR) – agravo interposto pela Serra da Prata, em que o Tribunal cassou a liminar concedida em primeiro grau e permitiu o prosseguimento da licitação;

(iii) MS 5001911-22.2024.4.04.7000 (Justiça Federal) – ação proposta pela própria Serra da Prata, na qual a decisão reconheceu que a CAT nº 5661/2015 permanecia válida até conclusão definitiva do processo administrativo no CREA/PR; e

(iv) MS 5027428-92.2025.4.04.7000 (Justiça Federal) – ação ainda em trâmite, na qual se discute a legalidade da anulação tardia da CAT pelo CREA/PR, buscando reverter seus efeitos.

PROCESSO Nº: -25490/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE

CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 157/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico nº 13/2025. Taxa máxima de administração de 2,7%. Justificativa técnica e ausência de restrição à competitividade. Regularidade. Exigência de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,80. Falta de motivação específica. Procedência parcial. Recomendação para futuras licitações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o Município de Bom Jesus do Sul, visando impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, Processo Administrativo nº 23/2025, cujo objeto era a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos destinados ao vale-alimentação dos servidores municipais.

Na peça inicial (peça 03), a representante alegou irregularidades no edital, sustentando que a fixação de uma taxa máxima de administração de 2,7% para os estabelecimentos credenciados configuraria interferência indevida da Administração na relação comercial entre a contratada e os fornecedores, além de apontar a exigência de Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,80 como restritiva e desproporcional, em afronta ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/21. Requereu, ainda, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Em despacho inicial (peça 08), determinei a manifestação preliminar do Município, solicitando documentos e informações que justificassem as exigências questionadas, especialmente estudos técnicos e levantamento de mercado.

Em resposta (peça 11), o Município defendeu a legalidade das exigências, alegando que a taxa máxima visa evitar práticas de dumping e proteger o comércio local, com fundamento no art. 173, § 4º, da Constituição Federal, e que o índice de endividamento garante a capacidade financeira do licitante e a continuidade do

serviço, citando precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como o Acórdão nº 2112/17. Contudo, não apresentou provas concretas nem estudos de mercado que embasassem suas alegações.

Posteriormente, no Despacho nº 545/25 – GCFAMG (peça 12), analisei as alegações e concluí pela verossimilhança das irregularidades apontadas, recebendo a representação, mas indeferindo a cautelar por não vislumbrar perigo de dano imediato. Determinei, ainda, a juntada da ata da sessão e documentos de habilitação após a abertura das propostas, bem como a citação do Município e do Prefeito para defesa, com encaminhamento posterior à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Foram juntadas aos autos as peças do pregão (peças 21-26), contendo cláusulas sobre a taxa máxima de administração e a exigência do índice de endividamento como critério de habilitação econômico-financeira.

Em nova manifestação (peça 30), o Município reiterou os argumentos anteriores, defendendo a discricionariedade administrativa e a adequação das exigências. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 286/25 – peça 33) examinou detalhadamente as duas exigências questionadas.

Quanto à taxa máxima de administração, verificou que o edital fixou o limite de 2,7% para os estabelecimentos credenciados e custo zero para emissão de segunda via de cartão, justificando tal medida como forma de evitar prejuízos ao comércio local e impedir a transferência de custos onerosos aos consumidores. Constatou que o Município apresentou justificativa no Termo de Referência e estudos preliminares, incluindo pesquisa de preços com outros entes, como Dionísio Cerqueira/SC e Sapopema/PR, que adotaram limites semelhantes.

Além disso, registrou que houve ampla participação no certame, com 12 empresas apresentando propostas, o que demonstra ausência de restrição à competitividade. Destacou que a limitação da taxa máxima encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que devidamente justificada e adequada às práticas de mercado, concluindo pela improcedência da representação nesse ponto.

Por outro lado, quanto à exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,80, reconheceu que tal critério pode ser adotado para aferir a qualificação econômico-financeira, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/21 e precedentes do TCU e do próprio TCE-PR, desde que acompanhado de justificativa técnica e parâmetros atualizados de mercado.

No caso concreto, verificou que o Município apresentou apenas justificativas genéricas, sem estudos que embasassem a escolha do índice, em afronta ao § 5º do art. 69 da Lei de Licitações. Embora não tenha havido restrição efetiva à competitividade, pois participaram 12 empresas e o edital previu alternativa de comprovação por capital social ou patrimônio líquido mínimo, a unidade técnica entendeu pela necessidade de correção da falha.

Assim, opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, fundamente tecnicamente a fixação de índices econômicos, garantindo sua pertinência ao interesse público e compatibilidade com a realidade do mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1042/25 – 7PC – peça 35) acompanhou, em linhas gerais, o entendimento da unidade técnica, destacando a necessidade de fundamentação técnica para exigências que possam restringir a competitividade e a ausência de justificativas concretas por parte do Município, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Fundamentação

A controvérsia centra-se em dois pontos do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025: a limitação de taxa máxima de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, fixada em 2,7%, e a exigência de Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,80 como condição de qualificação econômico-financeira.

Analisando os autos, infere-se que a fixação do teto de 2,7% veio acompanhada de motivação expressa no Termo de Referência (peça 5, fl. 15, item “4. Justificativa para a aquisição”), na qual o Município registrou a aderência do limite à média de mercado, o objetivo de atrair maior número e diversidade de participantes e a prevenção de práticas de taxas negativas que poderiam desestimular o credenciamento e repercutir em onerosidade ao comércio local e aos usuários.

Constou, ademais, que o percentual foi definido a partir de levantamento com outros entes, citando-se, como exemplos, Dionísio Cerqueira/SC (taxa máxima de 2,30%) e Sapopema/PR (taxa máxima de 2%), e que as pesquisas de preços que embasaram tal definição poderia ser observadas no Estudo Técnico Preliminar (peça 21).

Esse arcabouço técnico, somado ao comportamento do mercado aferido na própria sessão pública, revela que não houve restrição à competitividade: o documento contante na peça 32 registrou a participação de doze empresas, com diversidade de lances, inclusive propostas inferiores ao teto e até simbólicas. Destaca-se, para além de duas ofertas de taxa zero apontadas nas manifestações, que a própria representante ofertou taxa de 0,01%, ao lado de outras participantes que também propuseram 0,01%, e que houve lances em 2,30% e no limite de 2,70%, além de duas manifestações não competitivas em 100%. Esse conjunto probatório corrobora a conclusão da unidade técnica de que o teto de taxa de administração, no caso concreto, esteve devidamente motivado e não ocasionou prejuízo à competição, preservando a disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diferente conclusão se impõe quanto ao Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,80. Ainda que a exigência de índices contábeis seja, em tese, compatível com a finalidade da habilitação econômico-financeira — demonstrar a aptidão do licitante para executar o contrato —, é imprescindível que a Administração explicitie, no processo, a razão técnico-econômica da escolha do parâmetro e seu valor, com base em estudos e referências atualizadas do segmento. O que se extrai dos autos é que o Município, em suas manifestações, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que o índice assegura capacidade financeira e continuidade do serviço, sem, contudo, demonstrar por quais motivos o valor 0,80 seria o adequado à realidade das empresas do setor de vales-benefício naquele momento e naquela região, tampouco indicou a média observada em painel de empresas comparáveis, como recomendado pelas boas práticas de avaliação.

A instrução técnica foi clara ao apontar que “o cumprimento da obrigação de justificar a adoção do mencionado índice não foi identificado no edital e nem no processo administrativo juntado aos autos, tampouco foram apresentados documentos que demonstrem a devida motivação”. Em sua conclusão, a unidade técnica registrou expressamente a “ausência de justificativa técnica para a exigência de comprovação do índice de endividamento para a qualificação econômico-financeira das licitantes e para o valor adotado nesse índice, em contrariedade ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021”, o que evidencia a irregularidade formal do ato convocatório. Ainda que não se tenha verificado restrição efetiva à competitividade — haja vista a participação de doze licitantes (peça 32) e a previsão de alternativa de habilitação

por capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação —, a falta de motivação técnica permanece como falha formal e material relevante, que deve ser corrigida por meio de recomendação, sem reflexos invalidantes sobre o resultado do certame já concluído, homologado e adjudicado em 30 de maio de 2025[1].

Diante desse quadro, a solução mais equilibrada é acompanhar a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a regularidade da cláusula de taxa máxima de administração no caso concreto, por estar justificada e não ter restringido a competitividade, e, simultaneamente, julgar procedente em parte a representação quanto à exigência do Índice de Endividamento Total, exclusivamente pelo vício de motivação e de ausência de lastro técnico específico, sem reflexos de nulidade sobre o resultado do certame já concluído.

Impõe-se, com fundamento nas razões técnicas constantes dos autos, a expedição de recomendação ao Município de Bom Jesus do Sul para que, em futuras licitações de objetos semelhantes, ampare a definição de índices econômico-financeiros em estudos setoriais, com indicação de parâmetros de mercado e justificativa expressa da pertinência e proporcionalidade do patamar escolhido, mantendo, quando conveniente ao interesse público, alternativas de comprovação como capital ou patrimônio líquido mínimos, de modo a preservar a ampla competitividade sem renunciar à garantia de desempenho contratual.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento da presente Representação, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o Município de Bom Jesus do Sul, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, por preencher os requisitos de admissibilidade;

- Pela improcedência do apontamento relativo à fixação da taxa máxima de administração de 2,7% para os estabelecimentos credenciados, porquanto a limitação se encontra devidamente justificada no Termo de Referência (peça 5), amparada em levantamento de mercado (peça 21) e não ocasionou restrição à competitividade, conforme demonstrado pela participação de doze licitantes e pela diversidade de propostas constantes do documento anexado (peça 32), inclusive com ofertas inferiores ao teto e propostas simbólicas de 0,01%, entre elas a da própria representante;

- Pela procedência parcial do apontamento relativo à exigência do Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,80, exclusivamente para reconhecer a ausência de justificativa técnica específica do patamar adotado, em contrariedade ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, sem, contudo, declarar nulidade do procedimento, considerados a participação de doze empresas e a alternativa de habilitação por capital social ou patrimônio líquido mínimo prevista no edital;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Bom Jesus do Sul, para que, em futuras licitações de objeto semelhante, ampare a definição de índices econômico-financeiros em estudos técnicos setoriais, com indicação de parâmetros de mercado e justificativa explícita da pertinência e proporcionalidade do patamar escolhido, preservando, quando conveniente ao interesse público, alternativas de comprovação que assegurem a ampla competitividade sem renunciar à garantia de desempenho contratual;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Representação, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., contra o Município de Bom Jesus do Sul, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – julgar IMPROCEDENTE o apontamento relativo à fixação da taxa máxima de administração de 2,7% para os estabelecimentos credenciados, porquanto a limitação se encontra devidamente justificada no Termo de Referência (peça 5), amparada em levantamento de mercado (peça 21) e não ocasionou restrição à competitividade, conforme demonstrado pela participação de doze licitantes e pela diversidade de propostas constantes do documento anexado (peça 32), inclusive com ofertas inferiores ao teto e propostas simbólicas de 0,01%, entre elas a da própria representante;

III – julgar PROCEDENTE EM PARTE o apontamento relativo à exigência do Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,80, exclusivamente para reconhecer a ausência de justificativa técnica específica do patamar adotado, em contrariedade ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, sem, contudo, declarar nulidade do procedimento, considerados a participação de doze empresas e a alternativa de habilitação por capital social ou patrimônio líquido mínimo prevista no edital;

IV – RECOMENDAR ao Município de Bom Jesus do Sul, para que, em futuras licitações de objeto semelhante, ampare a definição de índices econômico-financeiros em estudos técnicos setoriais, com indicação de parâmetros de mercado e justificativa explícita da pertinência e proporcionalidade do patamar escolhido, preservando, quando conveniente ao interesse público, alternativas de comprovação que assegurem a ampla competitividade sem renunciar à garantia de desempenho contratual;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consta no Portal da Transparência: https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/bom_jesus_sul/portal/compras/licitacaoView?params=%7B%22id%22:%22M8V8mJY0%22,%22mode%22:%22INFO%22%7D&entidade=1508

PROCESSO Nº: 266136/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, GRACIOSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL ZONATTO, NAYARA LUIZA BITTENCOURT SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 158/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico de Registro de Preços. Município de Matinhos. Limitação de horário para protocolo eletrônico de impugnação ao edital e interposição de recurso administrativo. Formalismo excessivo. Procedência. Determinação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Graciosa Transporte e Turismo Ltda em face do Município de Matinhos, em razão de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 022/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus com condutor, destinados ao transporte coletivo municipal urbano gratuito, no valor máximo de R\$ 6.942.792,96.

A Representante apontou como irregularidades do processo licitatório: (i) a limitação indevida de horário para protocolo de impugnações e interposição de recursos administrativos, uma vez que o sistema eletrônico estabeleceu que a prática de tais atos seria possível somente até às 17 horas da data limite para apresentação dos expedientes; e (ii) a exigência de locação de veículo biarticulado para estradas mistas, bem como de veículos equipados com wi-fi, câmeras de monitoramento interno e sistema de monitoramento eletrônico, o que restringiu a competitividade.

Sob esse entendimento, ao final, requereu: (i) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 022/2025; (ii) a retificação do edital para excluir a exigência de locação de dois ônibus articulados, com republicação e reabertura do prazo para propostas; (iii) a supressão ou flexibilização da cláusula que prevê aparato de monitoramento eletrônico, garantindo maior competitividade; ou, alternativamente, (iv) no caso de manutenção da referida cláusula, que fosse concedido prazo para adequação às exigências pela empresa vencedora, também com republicação e renovação do prazo para apresentação de propostas.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 e 5.

Antes do juízo de admissibilidade e da análise do pleito cautelar, o Município de Matinhos foi instado a se manifestar acerca dos apontamentos de irregularidades, nos termos do Despacho nº 561/25 – GCFAMG (peça 7).

Nesse interim, a Representante apresentou emenda à petição inicial (peça 9), acrescentando às alegações outrora realizadas o apontamento de irregularidades relativas à ausência de justificativas para a locação de veículos articulados, bem como à falta de especificações dos itinerários a serem cumpridos pelos veículos locados, com vistas a fundamentar a descrição do objeto licitado. Argumentou que este não se encontra adequadamente motivado, em clara violação ao regime jurídico das licitações públicas, reiterando o pedido cautelar e a retificação do edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 022/2025.

À peça 14, em razão da emenda à inicial, o Município de Matinhos requereu a reabertura do prazo para manifestação, o que foi deferido por meio do Despacho nº 620/25-GCFAMG (peça 15), determinando o recebimento da manifestação intermediária e a intimação do Representado.

Em sede de defesa preliminar (peça 18), o Município de Matinhos sustentou que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2025 observou integralmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais.

Quanto à limitação do horário para protocolo de impugnações, afirmou que o prazo de três dias úteis foi respeitado e que a restrição até às 17 horas decorreu da capacidade operacional e do horário de expediente previsto no edital, visando eficiência e segurança jurídica. Nessa linha, pontou que não há obrigação legal para permitir protocolos até 23h59min, devendo prevalecer a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Representante teve prazo suficiente para apresentar sua manifestação e não o fez por falta de planejamento.

Sobre as especificações técnicas do objeto licitado, defendeu que sua definição se insere no poder discricionário da Administração Pública, fundamentado no interesse público, estando justificadas as exigências de ônibus articulados, idade máxima da frota, wi-fi, câmeras e sistema de monitoramento no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência. Reforçou, ainda, que a municipalidade buscou, com tais requisitos, assegurar a qualidade, a segurança e a eficiência do serviço, e não restringir a competitividade, pois permitiu a participação de qualquer empresa que atendesse às condições estabelecidas. Citou, ademais, jurisprudência do TCU acerca de exigências técnicas indispensáveis e justificadas, afirmando que o Município procurou a melhor solução para a coletividade.

Em relação à alegação de ausência de fundamentação do objeto licitado e conformidade do ETP, do Edital e do Termo de Referência, alegou que a necessidade da contratação, a solução escolhida e a viabilidade técnica e econômica do pregão encontram-se devidamente demonstradas nos autos do processo licitatório, alinhando-se à política pública “Tarifa Zero”, que visa à inclusão social, à mobilidade urbana e ao desenvolvimento econômico local, de cujas diretrizes decorrem as especificações técnicas estabelecidas, não havendo que se falar em ausência de motivação para a contratação realizada.

Já no que se refere à definição dos itinerários, a Administração Municipal declarou tratar-se de prerrogativa do poder público local, inserida no planejamento urbano e na organização dos serviços públicos, estando descritas no Termo de Referência as rotas e a quilometragem, como especificações suficientes para a elaboração das propostas, sendo desnecessário detalhar cada trecho pavimentado ou não. Acrescentou que a referência a estradas mistas constitui informação relevante para a composição de custos, não configurando restrição, mas característica do serviço, e ressaltou que os licitantes tiveram oportunidade de realizar vistoria técnica ou de declarar ciência das condições, o que reforça a transparência do certame.

Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para concessão de medida liminar, justificando que o certame observou rigorosamente os ditames legais e que sua suspensão causaria grave prejuízo ao interesse público, por se tratar de contratação de serviço essencial de transporte coletivo, consignando que o pregão atraiu ampla participação (sete licitantes no Lote 1 e seis no Lote 2), afastando a alegação de restrição à competitividade apresentada pela Representante.

Juntou com a defesa documentos às peças 19 a 22.

Por meio do Despacho nº 650/25-GCFAMG (peça 24), o pedido cautelar formulado pela Representante foi indeferido e a Representação foi recebida parcialmente, apenas quanto ao apontamento relativo à limitação do horário para protocolo eletrônico de impugnações e recursos administrativos, com vistas à formação de jurisprudência sobre a matéria no âmbito deste Tribunal, não sendo acolhidas as demais alegações, por se encontrarem devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Determinou-se, assim, a citação do Município de Matinhos para apresentação de contraditório e posterior remessa à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À peça 28, em sede de contraditório, o Município de Matinhos defendeu a legalidade e razoabilidade da limitação do horário para protocolo eletrônico de impugnações, sustentando que a observância do prazo estipulado está em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, que fixou três dias úteis para apresentação das manifestações. Argumentou, ainda, que inexistente norma que imponha registro até 23h59min, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, organizar seus procedimentos conforme capacidade operacional e horário de expediente, assegurando eficiência e segurança jurídica.

Nessa linha, ressaltou que não houve cerceamento de defesa ou prejuízo à competitividade, pois todos os licitantes tiveram igual prazo e o certame contou com ampla participação. Por fim, afirmou que não há jurisprudência consolidada sobre o tema e que qualquer entendimento contrário deve ter efeitos prospectivos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, requerendo a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, que eventual orientação seja aplicada apenas a licitações futuras, sem implicar na anulação do certame objeto da presente representação.

Em nova manifestação à peça 31, a Representante apresentou pedido de desistência nos autos, requerendo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito sob o argumento de que o pleito encontra respaldo em precedentes desta Corte, que já admitiram a extinção de processos em razão da desistência da parte.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução nº 251/25 (peça 32), concluiu pela procedência da Representação, não obstante o pedido de desistência formulado pela parte, considerando que a limitação de horário para protocolo eletrônico ora analisada violou o artigo 213 do Código de Processo Civil (CPC), que permite a prática de atos eletrônicos até as 24 horas do último dia do prazo. Assim, opinou pela aplicação de recomendação ao Município de Matinhos para que observe estritamente a norma jurídica apontada em futuras contratações, assegurando a possibilidade de protocolo eletrônico até o termo final do prazo legal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da Representação (peça 34), destacando que a limitação de horário para protocolo eletrônico imposta é incompatível com o artigo 213 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável supletivamente aos processos administrativos (art. 15 do CPC), que permite a prática de atos até as 24 horas do último dia do prazo. Considerou que o edital não previa expressamente horário para impugnações e que, mesmo se previsto, seria contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, diante da natureza eletrônica do sistema. Assim, para fins de formação de jurisprudência, opinou pela determinação ao Município representado para que, em futuros certames, observe o artigo 213 do CPC, assegurando suporte técnico à plataforma ou meios subsidiários para envio da documentação em caso de falhas.

É o relatório.

Fundamentação

Acompanhando, nos aspectos convergentes, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a procedência da presente Representação da Lei de Licitações, no que se refere à restrição de horário para a realização eletrônica de atos em procedimentos digitais, configura medida que se impõe pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme delineado no Despacho nº 650/25-GCFAMG, discute-se, no presente caso, a compatibilidade da limitação de horário para apresentação de impugnações e interposição de recursos administrativos em processos licitatórios realizados por meio eletrônico, visando à formação de jurisprudência nesta Corte.

Não obstante o pedido de desistência apresentado pela Representante, o expediente em tela encontra-se devidamente instruído e maduro para análise de mérito. Assim, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, passo à resolução do mérito da questão, visando proporcionar solução definitiva à controvérsia e garantir a efetividade da jurisdição de contas.

Pois bem.

De início, cumpre observar que a diretriz que orienta a adoção e prevalência do processo eletrônico na administração pública tem fundamento, sobretudo, no princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração o dever de garantir a melhor utilização dos recursos públicos, promovendo celeridade e transparência nos atos administrativos.

Especificamente em relação às licitações públicas, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 12, inciso VI, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Sob tal orientação, incluem-se, entre os preceitos que sustentam e orientam o processo eletrônico, o acesso à informação, a modernização da gestão pública, a segurança jurídica, a sustentabilidade e a redução da burocracia, abarcando esse último, em suas nuances, a vedação ao formalismo excessivo.

Em sintonia com a diretiva de inovação, a adoção dessa tecnologia pela Administração Pública, além de simplificar rotinas, permite sua adaptação às novas demandas sociais, promovendo uma gestão mais eficiente, responsiva e acessível. Assim, limitações impertinentes e puramente restritivas, sem motivação que justifique sua exigência, caracterizando mera imposição formal, não se mostram compatíveis com a promoção de um sistema mais informatizado, acessível e justo, alinhado aos direitos dos cidadãos e às necessidades da sociedade contemporânea.

Ademais, em um contexto de crescente e irreversível digitalização, o uso de meios eletrônicos para a prática de atos deve racionalizar a tramitação dos processos administrativos, sem restringir suas potencialidades.

Nessa perspectiva, é preciso ver a flexibilização de prazo para a prática de atos processuais em um ambiente informatizado não como um canal para deixar de

observar prazos legais, mas sim como uma via para cumpri-los de forma aderente aos avanços da conectividade.

Isso é o que estabelece, aliás, o artigo 213 do Código de Processo Civil, ao impor o dever de observância do prazo processual, sem limitá-lo a um horário de expediente, restrição desnecessária em um sistema eletrônico que permite a prática dos atos processuais de forma ágil e acessível, sem comprometer valores essenciais como a integridade e a segurança jurídica do processo.

No caso em análise, conforme consignado no parecer ministerial, verifica-se que o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 022/2025 estabelece prazo de três dias úteis para a formulação de pedidos de esclarecimento, apresentação de impugnações e protocolização de recursos, sem, contudo, explicitar o horário para a prática desses atos. Já os horários indicados no item 18.1 do instrumento convocatório não se relacionam à apresentação de impugnações ou recursos, restringindo-se à definição do expediente do Departamento de Licitações Municipal. Assim, a exigência de que o protocolo eletrônico ocorra exclusivamente dentro do horário de funcionamento do ente, revela-se incompatível com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que privilegia a efetividade e a desburocratização dos procedimentos.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer prazos em dias e não em horas, e diante da ausência de regulamentação específica sobre o tempo dos atos em processos licitatórios realizados em meio eletrônico, permite a interpretação de que a prática eletrônica possa ocorrer até as 24 horas do último dia do prazo, ainda que fora do horário de expediente do órgão público, com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 15 e 213 (caput), abaixo transcritos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Nesse sentido, tanto a doutrina especializada[1] quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[2] convergem para o entendimento de que a limitação ao horário de expediente do órgão público para a apresentação de atos em processos licitatórios eletrônicos configura condição restritiva, especialmente diante da natureza contínua das plataformas eletrônicas utilizadas, que permitem protocolos até o último minuto do último dia do prazo legal, assegurando ampla participação dos interessados e eficiência nos processos licitatórios.

Assim, a defesa apresentada pelo Município de Matinhos, com vistas a sustentar a legalidade e a razoabilidade da limitação de horário para o protocolo eletrônico de impugnações e interposição de recursos administrativos, não deve prosperar, pois tal restrição afronta os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, além de descon siderar a harmonização normativa com o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 e com os artigos 15 e 213 do Código de Processo Civil, que autorizam a prática de atos processuais eletrônicos até o término do prazo, independentemente do horário de expediente.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência de Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, determinando ao Município de Matinhos que, em futuros processos licitatórios eletrônicos, assegure aos interessados no certame o protocolo eletrônico até as 24 horas do último dia do prazo, com suporte técnico ou meios subsidiários para envio em caso de falhas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para acompanhamento da determinação (art. 175-S, IV do RITCEPR); à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro (art. 513 do RITCEPR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo (art. 168, VII e art. 398, §1º do RITCEPR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e DETERMINAR ao Município de Matinhos que, em futuros processos licitatórios eletrônicos, assegure aos interessados no certame o protocolo eletrônico até as 24 horas do último dia do prazo, com suporte técnico ou meios subsidiários para envio em caso de falhas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para acompanhamento da determinação (art. 175-S, IV do RITCEPR); à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro (art. 513 do RITCEPR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo (art. 168, VII e art. 398, §1º do RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em < <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18690> > e < <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19190/tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente> >

2. Disponível em < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/COLEGIADO%253A%2522Plen%253C%25A1rio%2522%2520UMACORDAO%253A969%2520ANACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520UMACORDAOINT%2520desc0> >

PROCESSO Nº: -321072/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: -ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ,

SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA

DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 160/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Abatiá. Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025. Prestação de serviços de locação de software integrado de gestão. Suposto direcionamento da licitação à empresa já contratada pelo Município. Irregularidade na escolha da modalidade da licitação. Serviço comum. Cancelamento superveniente da licitação. Perda parcial do objeto. Sem resolução do mérito. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal dos documentos da fase externa da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025. Procedência. Princípio da Publicidade. Inobservância aos ditames das Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 12.527/2011. Conhecimento. Perda parcial do objeto. Procedência. Determinação.

Relatório

Trata-se de Representação interposta pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA por supostas irregularidades perpetradas na Concorrência Pública nº 001/2025 do Município de Abatiá, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de software integrado de gestão, que inclui diversos módulos operacionais e administrativos para atender às necessidades do Executivo Municipal, Legislativo e Autarquia Samae.

A Representação discorre sobre a ilegitimidade na escolha da modalidade licitatória, arguindo que a Concorrência Pública não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que o objeto licitado (serviços de tecnologia da informação com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos) se enquadra como serviço comum, o que importaria, de forma obrigatória, a adoção da modalidade Pregão. Para a empresa representante, a planilha de pontuação técnica constante no edital estabelece critério que favorece indevidamente a atual fornecedora, ao atribuir pontuação máxima à licitante que se comprometer a realizar a conversão e instalação dos 37 módulos em prazo exíguo de 10 dias.

Como último ponto, destacou vício adicional relacionado à caracterização dissimulada de consultoria, por meio da indevida inclusão de 'suporte técnico especializado' no escopo contratual. Supostamente, as atividades descritas (como coordenação do recadastramento de bens, análise estatutária e orientações sobre procedimentos internos) extrapolam as atribuições usuais do suporte técnico de software, adentrando competências próprias da Administração Pública.

Por fim, a representante requereu a promoção de adequações legais e jurisprudenciais no Instrumento Convocatório adotando a modalidade de licitação Pregão Eletrônico e a exclusão dos serviços de consultoria transmutados em suporte técnico especializado.

Por meio do Despacho nº 713/25 (peça 10), com vistas à instrução adequada da Representação, foi determinada a intimação do Município de Abatiá e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades.

Em resposta, o Município teceu, em síntese, as seguintes considerações (peça 14): O objeto do edital – um sistema integrado com 37 módulos, atendendo a três entes (Prefeitura, Câmara e SAMAe), com exigências de 99% de SLA, hospedagem em data center e conformidade com o SIAFIC – caracteriza-se como serviço especial, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), disponíveis na plataforma BLL.

Esses requisitos evidenciam a complexidade técnica e jurídica do objeto, justificando a escolha da concorrência. O Parecer Jurídico cita explicitamente o artigo 36, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o julgamento por técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e bens e serviços especiais de tecnologia da informação, respectivamente.

A escolha pela modalidade concorrência, tipo técnica e preço, está alinhada com a necessidade de avaliar não apenas o preço, mas também a qualidade técnica da proposta, considerando a natureza intelectual e especializada do software. O software em questão não é um produto "de prateleira", mas uma solução que deve se adequar à realidade administrativa do Município, contemplando módulos como Almoxarifado, Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), Portal da Transparência, Processos Digitais, entre outros, conforme detalhado no ETP (item 4). Essa complexidade torna inadequada a modalidade pregão, que é mais apropriada para bens e serviços comuns, padronizados e disponíveis no mercado sem necessidade de adaptações significativas, como exemplificado por softwares genéricos, como o Microsoft Windows.

O Município de Abatiá, ao optar pela concorrência, considerou que o objeto da licitação demanda uma gama de soluções personalizadas, incluindo atualizações, manutenção, treinamento de servidores e adequação a normativas específicas, como o Código Tributário Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos. (...)

A avaliação técnica detalhada no Anexo III do edital é objetiva, necessária e alinhada ao interesse público. O Despacho questiona a metodologia, sugerindo que a pontuação se baseia quase exclusivamente no atendimento a requisitos mínimos, tornando a análise técnica redundante. Respeitosamente, esclarecemos que a tabela do Anexo III não atribui pontos diretamente, mas funciona como um checklist para verificar se os sistemas propostos atendem ("atende" ou "não atende") aos requisitos obrigatórios e adicionais do edital, como os 37 módulos, 99% de SLA e conformidade com o SIAFIC. A valoração dos pontos, estruturada em 70% técnica e 30% preço, será realizada posteriormente por uma comissão designada, durante a fase de demonstração das propostas, onde a qualidade operacional e a capacidade de entrega superior serão avaliadas com base nos critérios objetivos do Anexo III. (...)

O bônus pela implementação rápida atende à necessidade crítica do município de manter a continuidade operacional, incentivando eficiência sem excluir competidores. O bônus de 50 pontos para implementação em 10 dias (item 3.1.1, Anexo III), avaliado na demonstração, é motivado pela necessidade de minimizar interrupções em serviços críticos, como contabilidade, transparência e gestão de fornecedores, que afetam a Prefeitura, a Câmara e a SAMAe. O ETP (item 10) enfatiza a importância da celeridade na implementação para evitar prejuízos operacionais, especialmente considerando o histórico municipal de atrasos na entrega do SIM-AM ao TCE-PR entre 2012 e 2019, quando utilizava sistemas da Agile e da própria Representante, Elotech.

Adiante, por meio do Despacho nº 765/25 (peça 15), foi recebida a representação, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno. Houve, no entanto, a suspensão cautelar do certame, de ofício, em razão dos indícios de tentativa de utilização de concorrência para definir o critério de julgamento por técnica e preço, de forma a favorecer e direcionar a licitação à empresa já contratada, bem

como pela desatualização do portal da transparência municipal, que não disponibilizou os registros e propostas apresentadas durante o certame.

Desse modo, o Despacho nº 765/25 (peça 15), conclusivamente, converteu os apontamentos de irregularidade inicialmente indicados em "direcionamento de licitação para a atual contratada do Município"; recebeu, de ofício, o apontamento referente à "ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência municipal"; determinou a intimação ao Município de Abatiá, por seu representante legal, para o exercício do contraditório e, por fim, como visto anteriormente, determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 01/2025. Mediante a nova intimação, a gestora municipal apresentou à peça 25 o pedido de reconsideração da suspensão cautelar. Segundo seus argumentos: Em observância ao Despacho 713/25-GCFAMG, de 23 de maio de 2025, o Município de Abatiá, por iniciativa própria, suspendeu os trâmites da Concorrência Pública nº 1/2025 em 27 de maio de 2025, às 10 horas e 8 minutos, em respeito aos princípios da transparência, legalidade, publicidade e do devido processo legal. A suspensão foi publicada na plataforma BLL Compras, evidenciando a boa-fé da Administração e seu compromisso com a colaboração com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com a regularidade do certame.

Esta conduta proativa do Município, ancorada nos princípios da boa-fé, legalidade e probidade administrativa, reforça seu compromisso com a transparência e a eficiência, garantindo que a análise do certame pelo TCE-PR ocorra sem prejuízo à regularidade do processo. A decisão de suspender o certame antes do julgamento reflete a supremacia do interesse público, evitando potenciais danos à Administração e à coletividade, e assegura o controle externo, um dos pilares da gestão pública responsável, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Documento de Formalização da Demanda (DFD), as cotações e os pareceres iniciais estiveram disponíveis em plataformas oficiais, conforme exigem os artigos 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos da fase interna da licitação estão acessíveis nos seguintes endereços:

• Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): Contendo DFD, ETP, cotações e pareceres iniciais – <https://pncp.gov.br/pncpapi/v1/orgaos/75743567000157/compras/2025/27/arquivos/2>

• Plataforma BLL Compras: <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/620b74b363e04c239376f.pdf>

• Página oficial da Prefeitura de Abatiá: [javascript:void\(window.location='downloadAnexo?formulario.idLicitacaoAnexo=4108%27'\)](javascript:void(window.location='downloadAnexo?formulario.idLicitacaoAnexo=4108%27')) (...)

A ausência de informações sobre o andamento da licitação no Portal da Transparência decorre do estágio inicial do certame: em 22 de maio de 2025, apenas verificamos as propostas protocoladas. A análise documental, realizada em 23 de maio de 2025, confirmou que a única licitante, João Paulo Schelbauer Informática ME, atendeu ao edital. Foi concedido prazo de 10 dias para agendamento da demonstração do sistema, que não ocorreu devido à suspensão voluntária. A informação da licitante e o valor da proposta (R\$ 502.268,00) estavam disponíveis na plataforma BLL, como constatado pelo Conselheiro. A disponibilização em plataformas oficiais cumpre o dever de publicidade, assegurando o acesso irrestrito às informações e promovendo o controle social, em harmonia com o princípio da eficiência, que busca otimizar os recursos públicos na divulgação dos atos administrativos.

A escolha das plataformas oficiais para a divulgação dos documentos reflete a adoção de boas práticas de governança, garantindo a acessibilidade e a rastreabilidade das informações, em conformidade com o artigo 174 da Constituição Federal e com as diretrizes do TCEPR para a transparência na gestão pública.

(...) Não houve qualquer direcionamento para a empresa que presta serviços atualmente, tampouco retaliação contra a empresa representante. A única observação refere-se ao histórico da Elotech, que, durante os anos em que teve o licenciamento de software, apresentou praticamente todos os envios de SIM-AM com atrasos para o Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 28/2021 do TCE-PR. Não se afirma que o software dessa empresa não tenha evoluído para atender ao mínimo necessário. Contudo, a Elotech sequer tentou concorrer na licitação, não apresentou proposta nem demonstrou o funcionamento atual de seu sistema. Em vez disso, por retaliação à negativa da impugnação ao edital, optou por não competir e apresentou representação ao Tribunal. Caso tivesse apresentado proposta, demonstrado o sistema e, se reprovada, a falha fosse mínima, não justificando reprovação, mas apenas ressalva, e ainda assim houvesse reprovação por suposta perseguição do Município, então haveria fundamento para uma representação. A ausência de participação da Elotech na licitação não pode ser interpretada como evidência de irregularidade por parte do Município, mas sim como uma escolha deliberada da empresa.

A pontuação técnica (Anexo III) é objetiva e não favorece indevidamente a atual contratada. O checklist verifica o atendimento a requisitos obrigatórios e adicionais, com pontuação (70% técnica, 30% preço) atribuída por uma comissão técnica durante a demonstração das propostas. O bônus de 50 pontos para implementação em 10 dias (item 3.1.1, Anexo III) é justificado pela necessidade de minimizar interrupções em serviços críticos, conforme histórico de atrasos no SIMAM entre 2012 e 2019 (Resolução TCE-PR nº 28/2011). Este critério alinha-se ao entendimento do Acórdão 601/2011-TCU-Plenário, que destaca a legitimidade de pontuação técnica para serviços com variações relevantes na execução, incentivando a celeridade e a qualidade sem comprometer a competitividade.

A ausência de informações no Portal da Transparência não configura irregularidade, pois o certame estava em fase inicial, com análise documental concluída e demonstração pendente, que sequer havia sido agendada antes da suspensão voluntária em 27 de maio de 2025, às 10 horas e 8 minutos, conforme registrado na plataforma BLL. Todas as informações estavam disponíveis na plataforma BLL, no PNCP e na página oficial da Prefeitura.

À peça 30, por sua vez, encontra-se o Acórdão nº 1664/25, por meio do qual, por unanimidade, o Plenário proferiu sua decisão por homologar o Despacho nº 765/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Pública nº 01/2025 e os contratos dela decorrentes, promovida pelo Município de Abatiá.

Em seguida, o Despacho nº 1058/25 (peça 32) indeferiu o pedido de reconsideração da suspensão cautelar do certame, pelos mesmos fundamentos emanados do Despacho nº 765/25, além de ordenar nova intimação da atual Prefeita Municipal,

Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que: a) apresentasse defesa; b) apresentasse todos os documentos referentes à fase interna da licitação, como ETP e TR, e os documentos referentes à Sessão de Julgamento da Licitação, inclusive julgamento da proposta de técnica; c) apresentasse os nomes e promova a citação dos responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência e dos membros da Comissão de Licitação.

Com seu petiçãoamento à peça 37, o Município veio informar o cancelamento da Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, com a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação do edital. Esclareceu, contudo, que o cancelamento ora formalizado não implica reconhecimento de qualquer irregularidade material no certame anteriormente instaurado, tratando-se de medida voltada exclusivamente ao atendimento das determinações deste Egrégio Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 595/25 (peça 39) em que concluiu pela (o):

a) Não julgamento do mérito, quanto aos indícios de direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa contratada, tendo em vista a perda parcial do objeto da Representação.

b) Procedência da representação, com expedição de determinação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1092/25-2PC (peça 40), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição da determinação proposta pela CAIS.

Fundamentação

O ponto controvertido desta Representação gira em torno do suposto direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, atual contratada, e da ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência do Município.

Segundo os argumentos da representante, o Município de Abatiá visou contratar empresa especializada para prestação de serviços de locação de software integrado de gestão por meio da modalidade de licitação Concorrência Pública Eletrônica, cujo critério de julgamento é Técnica e Preço. Contudo, segundo sua interpretação, a escolha da modalidade está em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que determina obrigatoriamente a ocorrência de Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso da locação de serviços de tecnologia da informação, que apresentam os padrões de desempenho e qualidade objetivamente dispostos no Edital e no Termo de Referência.

A ausência de transparência no portal municipal, por sua vez, não foi inicialmente objeto da Representação. Por meio do Despacho nº 765/25, de minha autoria, expus que não há qualquer registro dos participantes ou vencedores da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 01/2025 (realizada em 22/05/2025) nem mesmo os valores das propostas apresentadas.

Pois bem. A dialética processual acerca da natureza comum do objeto licitado (locação de software integrado de gestão) possui amplo respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Para Marçal Justen Filho, o resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes[1]. Na mesma linha de entendimento, também vale citar o professor Hely Lopes Meirelles, que afirma: "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência"[2]. Com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão do tema abordado, destacam-se os entendimentos constantes na Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU, emitida pelo Tribunal de Contas da União, os quais confirmam o enquadramento de bens e serviços de Tecnologia da Informação como itens 'comuns', passíveis de contratação por meio da modalidade Pregão, conforme se segue:

Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

Entendimento V. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Entendimento VI. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo "menor preço", visto que as licitações do tipo "menor preço" devem ser realizadas na modalidade Pregão.

Assim, como bem mencionado no Despacho nº 765/25, por se tratar de sistema de informática corriqueiro, de utilização pela maioria dos municípios, a escolha da modalidade concorrência soa, na verdade, como uma tentativa de utilização do critério de julgamento por técnica e preço, já que a modalidade preço não permite tal critério de julgamento, beneficiando a empresa já contratada pelo Município, uma vez que permitiria que atendesse a maior parte dos itens descritos como requisitos para pontuação do critério de técnica e não se preocupasse em oferecer a melhor proposta de preço, tendo em vista que o percentual de 70% e 30% para o julgamento, de técnica e preço, respectivamente.

Diante desses indícios, determinei, cautelarmente e de ofício, a suspensão do certame, para fins de evitar tal contratação que, em juízo sumário, se revelou contrária ao ordenamento jurídico.

Após quase três meses de suspensão da licitação, o Município optou pelo cancelamento da Concorrência Pública nº 01/2025. A decisão fundamentou-se no questionamento desta Corte de Contas sobre a escolha da modalidade concorrência e, diante das orientações e determinações do órgão de controle, considerou necessária a adoção de providências para adequar o procedimento licitatório aos princípios da economicidade, competitividade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se vê do aviso de cancelamento à peça 38.

O cancelamento/revogação da Concorrência reside no poder da autotutela administrativa reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo estar amparado pelo interesse público, respeitado o procedimento do art. 71, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021. É certo que o eventual encerramento antecipado do processo licitatório não apaga supostas desconformidades antes verificadas, mas estas foram justamente a motivação para o cancelamento. De um modo indireto, o representante obteve o que pretendia: a anulação dos termos do edital.

A anulação ou a revogação de licitação, como ressaltado pelo Tribunal de Contas da União, não necessariamente afeta a representação em si, tornando possível o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar-se a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas[3].

Por essa razão, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar analisou os procedimentos licitatórios municipais em aberto e identificou um novo Pregão, de nº 33/2025, com o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 01/2025[4]. Em recente consulta própria ao portal da transparência do Município, verifiquei que a dita licitação já se encontra homologada, com objeto adjudicado e com contrato firmado (nº 84/2025, datado de 30/10/2025) com a empresa João Paulo Schelbauer Informática – ME.

Conquanto soe estranho e tendencioso que a empresa que se sagrou vencedora no Pregão nº 33/2025 é a mesma empresa vencedora por melhor técnica e preço da Concorrência Pública nº 01/2025, por meio de um exame global dos documentos licitatórios do Pregão nº 33/2025 foi possível aferir que, das três empresas participantes (João Paulo Schelbauer Informática – ME, Elotech Gestão Pública LTDA e Golive Software LTDA), a Golive Software LTDA obteve, inicialmente, a melhor proposta de preço, contudo foi desclassificada pela ausência de comprovação da capacidade técnica, tornando a segunda colocada, a João Paulo Schelbauer Informática – ME, vencedora da disputa (vide imagem abaixo).

LOTE 1 - EM ADJUDICAÇÃO Lote 001						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item:	1	Unidade:	UNID	Marca:	Serviço	Modelo:
Descrição: LOCAÇÃO DE SOFTWARES						
Quantidade:	1	Valor Unit.:	334.880,00	Valor Total:		334.880,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 JOAO PAULO SCHELBAUER	028	11.944.837/0001-05	620.336,00	334.880,00		Sim
2 ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA	497	80.896.194/0001-94	627.173,26	527.000,00	57,37	Não
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
GOLIVE SOFTWARE LTDA	150	44.549.191/0001-10	625.000,00	334.870,00		Sim
24/09/2025 11:21:51 LANCE JOAO PAULO SCHELBAUER INFORMATICA - ME (PARTICIPANTE 028) 334.880,00						
24/09/2025 11:22:16 LANCE GOLIVE SOFTWARE LTDA (PARTICIPANTE 150) 334.870,00						
24/09/2025 11:24:17 NOTIFICAÇÃO SISTEMA						
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é GOLIVE SOFTWARE LTDA						
24/09/2025 11:24:18 HABILITAÇÃO						
24/09/2025 13:28:08 DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO						
GOLIVE SOFTWARE LTDA desclassificado. Motivo: devido à não comprovação de capacidade técnica nos termos do item 10.7.1 do edital e do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.						
24/09/2025 13:28:08 NOTIFICAÇÃO SISTEMA						
O detentor da melhor oferta é JOAO PAULO SCHELBAUER INFORMATICA - ME						

De fato, com base nos documentos apresentados pelos licitantes para a fase de habilitação, é possível verificar que a empresa Golive Software LTDA deixou de apresentar atestado que comprovasse o fornecimento prévio de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto, conforme exige o item 10.7.1 do edital. Na verdade, a empresa apenas forneceu um atestado de aptidão técnica emitido pela empresa Fiorilli Software Ltda, da qual é representante autorizada.

Conforme fundamentado na decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa Golive[5], há uma distinção jurídica crucial entre comprovar fornecimento e declarar aptidão. O primeiro conceito refere-se à demonstração de que serviços ou fornecimentos idênticos ou similares foram efetivamente executados no passado. O segundo é uma mera afirmação sobre capacidades presentes ou futuras, desacompanhada da necessária comprovação fática.

Porquanto a empresa João Paulo Schelbauer Informática – ME cumpriu todos os requisitos editalícios para a habilitação, inclusive fornecendo dois atestados de capacidade técnica pelo prévio fornecimento dos serviços ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e à Câmara Municipal de Jataizinho, além de ser a segunda empresa com menor preço, não há que se falar em perpetuação da irregularidade verificada na Concorrência Pública nº 01/2025 ou em novo direcionamento. Ressalto, sobretudo, que as análises realizadas nos documentos do Pregão nº 33/2025 foram pontuais, apenas relacionadas à conciliação fática com as irregularidades representadas nestes autos, sumárias e sem o crivo do contraditório.

Por fim, em termos procedimentais, revogada ou cancelada a licitação, a presente irregularidade perdeu seu objeto à falta de meio material a ser controlado e de medidas corretivas efetivas a adotar.

Adiante, quanto à desatualização e ausência de informações no Portal da Transparência do Município de Abatiá, hei de concordar com a CAIS para reafirmar o desmando praticado pelo Município representado do ponto de vista das regras de publicidade e transparência, em especial quando somadas as disposições da Lei das

licitações nº 14.133/2021 com as da Lei de Acesso à Informação.

Nesse contexto é que foram estabelecidos diversos princípios balizadores da atuação estatal, dentre eles o da publicidade e, não obstante a abstração inerente aos comandos principiológicos, diversas regras buscam conferir-lhes maior concretude. Em âmbito federal, a Lei n.º 9.784/99 determina a obrigatoriedade de divulgação dos atos administrativos. A Lei n.º 12.527/11, aplicável a todos os entes federados, estabelece como uma das diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

Esmiuçando a questão, a referida lei estabeleceu as informações mínimas a serem prestadas:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - Registros das despesas;
- IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, entendo que não se sustenta a alegação do Município de que são suficientes as publicações dos documentos da fase interna da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Plataforma BLL Compras e na página oficial da Prefeitura, desacompanhadas dos documentos da fase externa.

Nesse sentido, também não se pode falar nem em dificuldade técnica, porque o portal da transparência do Executivo municipal existe e este seria o método mais econômico, prático e acessível para a disponibilização simultânea das peças do procedimento, com acesso irrestrito, como deve ser a regra geral das licitações.

É visto que, em consulta ao endereço eletrônico <http://177.105.170.131:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formula rio.codEntidade=249&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=1&formula rio.codTipoLicitacao=3>, se perpetua a inconformidade da desatualização e da não disponibilização dos documentos da fase externa da Concorrência em apreço. Contudo, mesmo que se tivesse realizada a disponibilização superveniente, ainda assim teria se concretizado a violação ao efeito fundamental preconizado pela Lei de Acesso à Informação: a utilidade dos dados no momento oportuno, com a necessária contemporaneidade.

A Lei das licitações atribui a qualquer pessoa do povo o direito ao acesso a tais informações. A jurisprudência já é antiga sobre este peculiar aspecto:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DETERMINATIVA DO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

A Administração não pode recusar o fornecimento de informações e de cópias dos procedimentos licitatórios invocando o argumento de que o terceiro não teria interesse pessoal no assunto". (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética, p. 735), até porque, à luz do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral". [6]

Nenhum dado dos autos indicava que as informações requeridas contivessem caráter sigiloso, sob qualquer grau. Não foram requeridos dados de caráter estritamente pessoal de qualquer pessoa. Portanto, são falhas operacionais atribuíveis ao Município representado.

Por conseguinte, deve ser noticiado ao Município de Abatiá a irregularidade consistente na falta de atualização em tempo real e na ausência dos documentos licitatórios da fase externa no Portal da Transparência Municipal. Exerce-se, neste cenário, a função corretiva desta Corte de Contas com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação da entidade.

Em face de todo o exposto, acolho a instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) como fundamentação para esta decisão, e voto:

- I – Pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações;
- II – Pela perda parcial do objeto desta Representação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à irregularidade indicada na inicial, consistente no direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, em razão do cancelamento do certame realizado pelo Município de Abatiá;

III - No mérito, pela procedência da Representação, nos termos da fundamentação;
IV - Pela emissão de determinação ao Município de Abatiá para que:

a) Publique, em tempo real, no Portal da Transparência, a íntegra dos processos licitatórios, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018, assegurando maior transparência às licitações. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e nos termos da instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), como fundamentos para esta decisão:

(i) reconhecer a perda parcial do objeto desta Representação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à irregularidade indicada na inicial, consistente no direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, em razão do cancelamento do certame realizado pelo Município de Abatiá;

(ii) julgar, no mérito, PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II - determinar ao Município de Abatiá que publique, em tempo real, no Portal da Transparência, a íntegra dos processos licitatórios, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018, assegurando maior transparência às licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

3. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1.502/2021. Rel. Min. Augusto Scherman. Julgado em 23/06/2021.

4. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de software integrado de gestão, que inclua diversos módulos operacionais e administrativos para atender as necessidades do Executivo municipal, Legislativo e autarquia SAMAE no Município de Abatiá-PR.

5. Disponível em: <http://177.105.170.131:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=249&fo rmulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=33&formulario.codTipoLicitacao=6>.

6. Tribunal de Justiça do Santa Catarina. Apelação Civil. MS 3209 SC 2009.000320-9, publicado em 06.07.2010.

PROCESSO Nº: -502190/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: -ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALDEMIR BASSO DE GODOY

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 161/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Terra Boa. Função jurídica institucional. Ausência de provimento do cargo efetivo de Advogado após vacância. Designação de servidor comissionado para o exercício de atividades típicas da carreira, não restritas às de direção, chefia ou assessoramento. Violação ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Irregularidade configurada. Procedência. Determinações. Relatório

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Terra Boa, Sr. Valdemir Basso de Godoy, em face da Câmara Municipal, por descumprimento da obrigação constitucional de realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado da Casa Legislativa, criado pela Lei Municipal nº 1.388/2016.

Segundo relata o Representante, mesmo após notificações formais, inclusive por parte do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal de Terra Boa vem permitindo que as atribuições inerentes ao referido cargo efetivo sejam exercidas por servidor comissionado, sem que tenham sido adotadas providências concretas visando à regularização da situação.

Assim, diante da inércia reiterada e dos compromissos de resposta das comunicações expedidas não honrados, instaurou a presente Representação com o objetivo de que esta Corte adote as medidas cabíveis à apuração de possível irregularidade e à responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 9.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte, após distribuídos, foram os autos remetidos à Presidência para ciência (peças 10 e 11).

Por meio do Despacho nº 1163/25 – GCFAMG (peça 12), a presente Representação foi recebida para regular processamento, sendo determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Em sede de defesa (peça 18), a Câmara Municipal de Terra Boa, por seu representante legal, Sr. Ademir Galhardo Romero, fazendo referência à Lei nº 1.388/2016, apresentou as atribuições do cargo de provimento efetivo de Advogado da Casa Legislativa e identificou o atual responsável pelo desempenho das atividades de natureza jurídica da Câmara, apontando que suas funções correspondem as previstas para o cargo efetivo de Advogado.

Por fim, noticiou a tramitação de procedimento para realização de concurso para provimento do cargo de Advogado da Câmara ainda em 2025, juntando à peça 19 a Lei Municipal nº 1.388/2016.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 670/25 – peça 20), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, propondo determinações à Câmara Municipal para que realize concurso público

destinado ao provimento do cargo de Advogado e promova a alteração da legislação referente ao cargo comissionado, de modo a restringir suas funções às de chefia, direção ou assessoramento, distintas das atribuições do cargo efetivo.

Fundamento, para tanto, que o cargo efetivo de Advogado, criado pela Lei Municipal nº 1.388/2016, permanece vago desde sua instituição; que as atividades de natureza jurídica vêm sendo desempenhadas por servidor comissionado; e que, embora o gestor tenha alegado que os procedimentos para realização do concurso público estão em trâmite, não apresentou documentação que comprove as providências adotadas.

Apontou, ademais, que, embora haja comunicações formais com solicitação de informações sobre a ausência de concurso, até o momento não houve alteração da situação, não sendo apresentada justificativa plausível para a falta de regularização. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação (peça 21), com aplicação de penalidades e emissão de determinações, manifestando que a Câmara Municipal de Terra Boa mantém cargo comissionado para o exercício da função de advogado sem a realização de concurso público em afronta à Lei Municipal nº 1.388/2016, descumprindo reiteradas determinações deste Tribunal de Contas.

Nessa linha, ressaltou a ausência de informações formais sobre a regularização da situação, evidenciando omissão, pois, embora haja informação de que o concurso seria realizado, não houve publicação de edital nem comprovação de providências concretas a esse respeito.

Reforçou, assim, que a manutenção do cargo ocupado por comissionado viola diretamente a legislação municipal, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência consolidada desta corte, que veda a ocupação de funções técnicas permanentes por comissionados, configurando o não atendimento às exigências legais infração punível com multa, independentemente de prejuízo ao erário, de modo que, para restabelecer a legalidade e a transparência, impõe-se determinação para que a Câmara realize concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

À peça 23, a Câmara Municipal de Terra Boa, por intermédio de seu Presidente, apresentou manifestação intermediária com o objetivo de esclarecer equívoco apontado na Instrução nº 670/25-CAIS e no parecer do Ministério Público de Contas, alegando que tais opinativos indicaram a existência de provimento comissionado no cargo de Advogado da Casa Legislativa desde 2016.

Na oportunidade, a Representada informou que em 2016 promoveu concurso público para o cargo de Advogado (Edital nº 1/2016), do qual resultou a nomeação de servidor efetivo em 03/04/2017, que permaneceu na função até 30/05/2023, afirmando, assim, que houve regularidade no período, sendo a vacância verificada apenas em 2023, quando o servidor requereu exoneração para assumir outro posto público, de modo que, para assegurar a continuidade dos serviços jurídicos da Câmara, foi designado, na ocasião, servidor comissionado, a título de solução temporária.

Acreditou que o edital para um novo concurso destinado ao provimento do cargo de Advogado encontra-se em fase de elaboração, em conformidade com as exigências legais e orientações deste Tribunal de Contas.

Ao final, requereu a retificação do marco temporal indicado no opinativo técnico, reafirmando que não houve irregularidade contínua desde 2016 e reiterando seu compromisso com a legalidade, transparência e cumprimento das determinações desta Corte. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às folhas 4 a 51 da peça 23.

Nos termos do Despacho nº 1797/25 – GCFAMG (peça 24), a petição intermediária foi recebida.

É o relatório.

Fundamentação

O mérito da controvérsia posta no presente expediente cinge-se à análise da opção institucional da Câmara Municipal de Terra Boa de manter o exercício das funções jurídicas ordinárias da Casa Legislativa sem o regular provimento do cargo efetivo de Advogado, valendo-se, para tanto, de cargo em comissão, a despeito da existência de necessidade permanente e da previsão legal do referido cargo na Lei Municipal nº 1.388/2016.

Sob essa perspectiva, para a adequada análise do objeto em exame, é preciso considerar o que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II[1], que impõe o concurso público como regra geral de investidura em cargos e empregos públicos, enquanto mecanismo estrutural de profissionalização e neutralidade. Assim, uma vez criado o cargo por lei, com suas correspondentes atribuições voltadas ao adequado funcionamento do órgão, surge para a Administração Pública o dever jurídico de provê-lo mediante certame público, não sendo lícito substituí-lo por soluções precárias e reiteradas.

Nessa linha, cumpre esclarecer que a exceção a essa regra — admitida também em sede constitucional, nos limites do artigo 37, inciso V[2] — autoriza a criação de cargos em comissão apenas para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Tal exceção, contudo, não legitima a utilização desses cargos para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, sendo igualmente inconstitucional o seu emprego para o exercício de atribuições desproporcionais ou desvinculadas de uma efetiva relação de confiança.

Incidindo tais diretrizes diretamente sobre as assessorias jurídicas institucionais, verifica-se que, ainda que se atribua aos seus ocupantes o rótulo de assessor, chefe ou diretor, o regime constitucional aplicável ao cargo é definido pela natureza material das funções exercidas. Portanto, quando essas atividades consistem em emitir pareceres jurídicos, representar o órgão em juízo, controlar a legalidade de atos e orientar tecnicamente a atuação administrativa ou legislativa, está-se diante de atividade técnica permanente, incompatível com o regime de livre nomeação e exoneração próprias dos cargos em comissão.

Nesse sentido, no Tema 1010 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os cargos em comissão devem ser utilizados apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, vedando seu uso para atividades técnicas ou operacionais. Senão, vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão

pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Outro, pois, não é o entendimento desta Corte de Contas, em especial quando se faz referência aos Prejulgados nº 6 e nº 25, cuja análise conjunta permite concluir ser vedada a contratação de advogado para o exercício de atividade permanente e contínua sem concurso, admitida apenas em hipóteses excepcionais, visto que, se as funções integram o núcleo funcional do órgão, devem ser desempenhadas por servidor efetivo, não podendo a exceção se converter em regra de funcionamento. Em detida análise dos autos, bem como em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Terra Boa, verifica-se que, de fato, a Representada promoveu, em 2016, concurso público para o cargo de Advogado (Edital nº 1/2016), do qual resultou a nomeação de servidor efetivo em 03/04/2017, que permaneceu no exercício da função até 30/05/2023, quando requereu exoneração para assumir outro posto público, ocasião em que, a fim de assegurar a continuidade dos serviços jurídicos da Casa Legislativa, foi designado servidor comissionado para exercer, de forma temporária, as atividades jurídicas da entidade.

Não obstante o caráter provisório da medida, desde a vacância verificada em 2023 até a presente data, o cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Terra Boa permanece vago, e as atividades jurídicas ordinárias da Casa Legislativa vêm sendo desempenhadas por servidor comissionado que ocupa o cargo de Diretor Jurídico, cujas atribuições se revelam idênticas às do cargo de Advogado de provimento efetivo (peça 18).

Ainda, apesar das comunicações da Coordenadoria de Controle Interno do Município de Terra Boa e do Ministério Público de Contas, não restou demonstrado nos autos quais providências concretas foram adotadas para a realização de concurso público destinado ao provimento do cargo efetivo de Advogado, com vistas a sanar a situação irregular, sendo apresentadas tão somente solicitações de orçamentos e minuta de edital, ao que tudo indica desvinculadas de um processo administrativo formal (peça 23 – fls. 16 a 51).

Assim, corroborando o opinativo da unidade técnica e o parecer ministerial quanto ao desvio do modelo constitucional cometido pela Câmara Municipal de Terra Boa, ao manter, desde 2023 até o presente momento, o exercício de suas funções jurídicas sem prover o cargo efetivo de Advogado, legalmente instituído para esse fim, conclui-se que, à luz dos parâmetros normativos e jurisprudenciais expostos, a recomposição imediata da legalidade, com a adequada estruturação e o provimento regular da função jurídica da Casa Legislativa, é medida que se impõe.

Por sua vez, embora reconhecida a desconformidade da situação apurada, a imposição imediata de multa ao gestor, como proposto pelo Ministério Público de Contas, não se apresenta, no caso concreto, juridicamente adequada, visto que a irregularidade decorre de matéria estrutural, institucionalmente consolidada, que transcende a atuação pessoal do gestor no período fiscalizado.

Desse modo, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade do controle, revela-se juridicamente apropriada, por ora, a não aplicação de multa ao gestor, com a advertência formal e inequívoca de que a situação apresentada é irregular e de que sua permanência, a partir deste pronunciamento, poderá caracterizar conduta desidiosa e omissa, apta a ensejar responsabilização pessoal.

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com determinação à Câmara Municipal de Terra Boa para que, no prazo de 180 dias, adote as seguintes medidas:

i. realizar concurso público para o provimento do cargo de Advogado, criado pela Lei nº 1.388/2016, mediante comprovação nos presentes autos;

ii. alterar a legislação referente ao cargo em comissão de Diretor Jurídico da Casa Legislativa, de modo a descrever funções de chefia, direção ou assessoramento, distintas daquelas previstas em lei para os ocupantes dos cargos efetivos.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, sejam aplicadas as multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea 'b', inciso II, alínea 'c', e inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Sr. Ademir Galhardo Romero.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das determinações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, com determinação à Câmara Municipal de Terra Boa para que, no prazo de 180 dias, adote as seguintes medidas:

(i) realizar concurso público para o provimento do cargo de Advogado, criado pela Lei nº 1.388/2016, mediante comprovação nos presentes autos;

(ii) alterar a legislação referente ao cargo em comissão de Diretor Jurídico da Casa Legislativa, de modo a descrever funções de chefia, direção ou assessoramento, distintas daquelas previstas em lei para os ocupantes dos cargos efetivos;

II – aplicar, caso transcorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, as

multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea 'b', inciso II, alínea 'c', e inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Sr. Ademir Galhardo Romero; III-encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das determinações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: -650718/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -AXIS MEDICINA LTDA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR - ANDREY RIBAS MENDES

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 162/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 1475/2025. Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) - vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Pregão fracoado. Perda superveniente do objeto. Ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Axis Medicina Ltda., em face Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1475/2025 promovido pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais e cirúrgicos eletivos e de urgências, incluindo o fornecimento de recursos humanos (profissionais médicos especialistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem). Abrangendo ainda, o fornecimento completo de recursos materiais (equipamentos para procedimentos, mobiliário assistencial, órteses, próteses e materiais especiais - OPME e caixas de instrumentais cirúrgicos) para a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas (peças 03/06).

A Representante questiona irregularidades no procedimento licitatório, destacando: a escolha inadequada da modalidade de Pregão Eletrônico, que não atenderia às necessidades específicas dos serviços e materiais contratados, os quais são técnicos e especializados. Alegou que os serviços, como médicos especialistas e fornecimento de OPMEs, exigem qualificação técnica específica, o que não seria compatível com a modalidade de pregão, que se baseia apenas no critério de menor preço.

Declarou que o edital, além de exigir comprovação de capacidade técnica e apresentar alto valor estimado (R\$ 59.989.548,48 - cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), definiu exigências rigorosas e para os profissionais e materiais, evidenciando que os serviços não são "comuns". Diante disso, defendeu que a modalidade mais adequada seria a Concorrência, que permitiria a combinação de critérios técnicos e de preço, oferecendo maior segurança e qualidade à contratação, especialmente por envolver serviços essenciais à saúde pública.

Portanto, solicitou a substituição da modalidade de Pregão Eletrônico para Concorrência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, para garantir a devida segurança e eficiência na contratação.

A Representante questionou o item "8.5" do edital, que exige que custos com água, energia, serviços de anestesistas, limpeza, refeições, lavanderia e coleta de resíduos sejam descontados do valor pago à empresa contratada. Esses custos seriam, na realidade, arcados pelo HUOP por meio de contratos com terceiros, e não deveriam ser incluídos no valor total do contrato.

Além disso, defendeu que a contratação envolve serviços médicos e fornecimento de materiais essenciais, como OPMEs e instrumentais cirúrgicos, tornando indevida a imposição de encargos adicionais previstos no edital sendo a exigência considerada desarrazoada, por ferir os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia, criando ônus desnecessários às licitantes e restringindo a Competitividade. Por fim, solicitou o afastamento do item 8.5.1 para garantir o respeito aos Princípios constitucionais e administrativos que regem a licitação.

A Representante apontou que o item "14" do edital do Pregão Eletrônico nº 1475/2025 prevê apenas o reajuste de valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mas não contempla a repactuação dos preços, o que seria necessário para contratos de serviços continuados, conforme o artigo 25, §8º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A repactuação anual, com base nos acordos coletivos e na variação dos custos laborais, seria fundamental para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Citou o Acórdão nº 1827/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU, que reforça a necessidade de previsão contratual para repactuação de valores. Diante disso, solicitou que o edital seja retificado para incluir a possibilidade de repactuação de

preços, além do reajuste já previsto, a fim de assegurar a continuidade do contrato e o respeito aos princípios das licitações públicas.

Em razão das supostas irregularidades apontadas, que poderiam prejudicar o interesse público, a competitividade do certame e a legalidade do processo licitatório, a Representante requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a adequação do objeto, nos seguintes termos:

- Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 1475/2025 até o julgamento final, com posterior retificação do edital;
- Julgamento pela irregularidade da modalidade de licitação escolhida, solicitando a alteração para a modalidade de Concorrência, com critérios de julgamento que incluam técnica e preço, dada a complexidade dos serviços;
- Julgamento pela irregularidade do item 8.5.1, considerando-o desarrazoado e incompatível com o objeto da licitação, violando os princípios da licitação pública e
- Julgamento pela irregularidade do edital, pela ausência de previsão expressa para repactuação de preços, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a observância dos princípios legais.

Por meio do Despacho nº 1497/25-GCFAMG (peça 07), determinei a intimação das partes envolvidas no processo, incluindo a empresa Axis Medicina Ltda. e o Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), Sr. Rafael Muniz de Oliveira, para apresentação de documentos e manifestação sobre as questões pontuadas pela Representante. A decisão fundamentou-se na necessidade de diligências para complementar a instrução processual, como a falta de documentos essenciais (Contrato Social e Edital da Licitação) e a ausência da ata da sessão pública do pregão.

Por meio das peças 10/12, a empresa Axis Medicina Ltda. apresentou cópia do Contrato Social e do Edital de Licitação. Já pelas peças 13/16, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) apresentou sua manifestação preliminar em resposta aos apontamentos feitos pela Axis em relação ao Pregão Eletrônico nº 1475/2025.

O HUOP anexou um documento elaborado pela equipe técnica responsável pelo processo licitatório, detalhando o embasamento utilizado nas decisões tomadas no edital. Além disso, foi anexada a cópia da sessão da licitação.

Mediante o Despacho nº 1528/25-GCFAMG (peça 17), determinei a citação do Sr. Rafael Muniz e recebi a Representação. Contudo, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, considerando que não havia risco iminente à legalidade ou competitividade do procedimento licitatório. A decisão foi fundamentada nos seguintes pontos:

Modalidade de Licitação:

A alegação de inadequação da modalidade pregão eletrônico para serviços médicos especializados foi considerada sem fundamento suficiente. A UNIOESTE apresentou justificativas que demonstraram a possibilidade de padronização dos serviços, com requisitos técnicos objetivos, compatíveis com a modalidade.

Descontos Contratuais (item 8.5.1):

A Universidade justificou de forma plausível a adoção de descontos sobre custos indiretos (como água, luz e lavanderia), alinhados com a prática do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora a medida não tenha sido considerada ilegal, foi destacada a necessidade de um melhor detalhamento dos cálculos para garantir maior transparência.

Repactuação de Preços:

A ausência de cláusula de repactuação de preços foi considerada uma falha potencial, mas não suficiente para suspender o certame. O reajuste com base no IPCA foi considerado adequado, embora o tema precise ser aprofundado para garantir o equilíbrio do contrato, conforme a composição dos custos.

Assim, o pedido cautelar foi indeferido, mas a análise das questões levantadas sobre a modalidade de licitação, descontos contratuais e repactuação de preços continuaria no julgamento do processo.

Por meio das peças 20/22, o Sr. Rafael Muniz, Diretor Geral do HUOP, apresentou sua manifestação ratificando integralmente o conteúdo da manifestação anterior da Instituição (peça 14), explicando que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico se justificava pela natureza comum e padronizável do objeto, enquanto o critério de julgamento por Técnica e Preço seria incompatível e excessivamente oneroso, exigindo a contratação prévia de profissionais para pontuação.

Em relação aos descontos contratuais, esclareceu que a exigência decorria do modelo de pagamento adotado pelo Programa Opera Paraná, no qual o valor repassado à contratada inclui o custo total do procedimento. Portanto, a compensação proporcional pelos custos de infraestrutura e serviços absorvidos era necessária.

Sobre a repactuação de preços, considero suficiente a previsão de reajuste anual com base no IPCA, como mecanismo adequado para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dado a complexidade dos insumos e serviços, além da predominância de contratação de profissionais da saúde via Pessoa Jurídica (PJ).

No entanto, o HUOP comunicou que o procedimento licitatório restou fracassado, uma vez que nenhuma das licitantes conseguiu comprovar de forma satisfatória os requisitos de habilitação econômico-financeira, resultando na inabilitação de cinco empresas e desclassificação de duas. Com isso, pleiteou a perda superveniente do objeto desta Representação, uma vez que o Edital questionado não produziria mais efeitos concretos, visto que não haverá contrato sob suas regras.

Diante disso, o HUOP informou que está preparando um novo edital para contratação do objeto que é essencial ao funcionamento hospitalar, com as devidas revisões. Em virtude do fracasso do certame e da perda do objeto da Representação, o HUOP requereu o acolhimento da defesa e o arquivamento da Representação. Juntou, ainda, cópia Termo de Julgamento da sessão do Pregão Eletrônico nº 1475/2025 (peça 22).

Após o retorno dos autos a este Gabinete, proferi o Despacho nº 1675/25-GCFAMG (peça 24), por meio do qual recebi os documentos apresentados pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP (peças 20/22) e determinei o encaminhamento do feito para a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 135/25 (peça 25), manifestou-se pelo encerramento da Representação sem resolução de mérito, com base na perda superveniente do objeto.

A unidade técnica fundamentou sua manifestação citando o Acórdão nº 261/22 - Tribunal Pleno, que determinou o encerramento de representações em casos de perda superveniente do objeto, como no caso de certame fracassado.

Além disso, a 2ª ICE recomendou que, caso fosse o entendimento deste Relator, o

HUOP, vinculado à UNIOESTE, fosse intimado para que, em futuros procedimentos licitatórios, atendesse aos pontos levantados no Despacho nº 1528/25 (peça 17). As recomendações são:

Previsão indevida de descontos contratuais: O HUOP deve detalhar melhor os cálculos, incluindo clareza e objetividade na construção da planilha de custos, além de distinguir entre os valores custeados pela Administração e os repassados à contratada.

Ausência de previsão de repactuação de preços: O HUOP deve verificar a conveniência de adotar cláusulas de repactuação específicas, de acordo com o comportamento do mercado e a composição dos custos do contrato, para garantir maior equilíbrio e atratividade na contratação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1209/25-1PC (peça 26), corroborou o entendimento da 2ª ICE, manifestando-se pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o procedimento licitatório restou fracassado.

Conforme consta nos autos (peças 22), o Pregão Eletrônico nº 1475/2025, promovido pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), restou fracassado em razão da ausência de concorrentes que atendessem às condições do certame.

Diante da perda superveniente do objeto da Representação, em razão do fracasso do procedimento, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos para a presente decisão. Voto, portanto, pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Não houve prejuízo a terceiros ou ao erário, tampouco foram identificados atos administrativos consolidados, como a adjudicação do objeto, homologação do certame ou assinatura de contrato administrativo. Também não se configurou prejuízo a licitantes ou terceiros, nem houve a consolidação de direitos subjetivos decorrentes da licitação.

Portanto, não foram constatados elementos que justificassem a necessidade de aprofundamento da análise de mérito no controle externo, o que possibilita a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse contexto, demonstra-se a desnecessidade de prosseguimento da Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Pelo exposto, voto:

I – Pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II – Pela expedição de recomendações ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, para que, em certames futuros:

- Detalhe de forma mais clara e objetiva os cálculos na construção da planilha de custos, distinguindo entre os valores custeados pela Administração e os repassados à contratada para garantir maior transparência.

- Avalie a conveniência de adotar cláusulas de repactuação específicas, com base no comportamento do mercado e na composição dos custos do contrato, para garantir maior equilíbrio e atratividade na contratação, conforme a composição dos custos.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II – RECOMENDAR ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, para que, em certames futuros:

(i) detalhe de forma mais clara e objetiva os cálculos na construção da planilha de custos, distinguindo entre os valores custeados pela Administração e os repassados à contratada para garantir maior transparência;

(ii) avalie a conveniência de adotar cláusulas de repactuação específicas, com base no comportamento do mercado e na composição dos custos do contrato, para garantir maior equilíbrio e atratividade na contratação, conforme a composição dos custos;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -677446/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

INTERESSE: -MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: -JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 163/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Uso de processo seletivo simplificado para cargos de natureza permanente. Regra do concurso público e medidas saneadoras adotadas, com concurso deflagrado. Procedência parcial sem multa. Determinações.

Relatório

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Município de Marmeleiro, em razão de irregularidades no PSS – Edital nº 164/2025, que previu contratações temporárias para diversos cargos, entre eles Procurador Jurídico, Contador, Engenheiro Civil e Professor (peça 03).

O Parquet delineou que o PSS foi utilizado para funções permanentes, sem demonstração de excepcionalidade concreta, destacando, quanto à área jurídica, tratar-se de função típica de Estado cujo provimento demanda concurso (arts. 131 e 132 da CF), além de invocar o Prejudicado 06/TCE-PR e a orientação do STF na ADI 6331. A inicial juntou elementos do SIAP/Portal sobre vagas previstas e ocupadas, indicando vacância em Contabilidade e Procuradoria, e registrou a celebração do Contrato nº 138/2025 com a FAUEL para organização de concurso público, ponderando que tal providência não invalidaria as contratações precárias. Proferido o Despacho nº 1571/25 – GCFAMG (peça 10), recebi a representação, determinei a citação do Município e do Prefeito Jander Luiz Loss para defesa em 15 dias e fixei o ônus de especificar e comprovar a motivação emergencial para cada cargo do edital, além de esclarecer se a indicação “em extinção” no Portal da Transparência se referia à vaga específica ou à carreira de Procurador como um todo. O despacho registrou que, em 23/10/2025, constavam dois cargos efetivos de Procurador Jurídico (um ocupado e outro vago), sendo este último marcado como “em extinção”, circunstância tomada como indicio de incompatibilidade com o regime constitucional de provimento efetivo.

O Município apresentou defesa (peça 16) afirmando que o PSS foi adotado em “contexto de necessidade extrema e transitória”, com base legal na Lei Municipal nº 2.095/2013 (arts. 191 e 192, V: “manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público”), e que não houve – nem há – “intenção de transformar o PSS em meio ordinário de ingresso”.

Na Procuradoria, apontou aumento de demandas judiciais e de consultoria, histórico de extrapolação de carga e férias não usufruídas, além de reestruturação para 40 horas via Lei nº 3.012/2025, esclarecendo que o marcador “em extinção” atingia a vaga de 20h.

Para Contabilidade, alegou vacância desde 2023 com risco a prazos legais e citou Acórdão nº 2009/24 (Proc. nº 436208/23) como indicativo de gravidade.

Na Engenharia, indicou licença-maternidade da engenheira, e na Educação, reorganização do ano letivo e necessidade de professor de apoio.

Por fim, sustentou o caráter transitório das contratações e a existência de cronograma de concurso: Contrato 138/2025/FAUEL, Edital nº 304, de 27/10/2025, com inscrições abertas e prova objetiva provável em 01/02/2026.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 804/25 – peça 35) reconheceu a orientação do Prejudicado 06/TCE-PR e da ADI 6331 quanto à regra do concurso para funções jurídicas e correlatas, e reputou incabível o uso do PSS como sucedâneo de planejamento. Contudo, à luz da documentação apresentada nas peças 17–31, do edital do concurso já publicado (Edital nº 304/2025) e da prova objetiva provável em 01/02/2026, a unidade técnica não vislumbrou dolo do gestor e destacou boa-fé e atuação diligente, opinando pela procedência parcial, com determinações de concluir o concurso e de vedar prorrogações do PSS além do item 1.6 do próprio edital, além de recomendação de observância do art. 37, II, da CF, sem multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1219/25 – peça 36), por sua vez, reiterou a procedência da representação com aplicação de sanção, enfatizando a ausência de demonstração de excepcionalidade concreta e a incompatibilidade do PSS com o regime constitucional para funções permanentes.

Fundamentação

Conheço da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a matéria submete-se ao regime do art. 37, II e IX, da Constituição, ao Prejudicado 06/TCE-PR e à orientação do STF (ADI 6331): funções permanentes e estruturais da Administração – como assessoria/representação jurídica, contabilidade, engenharia e docência – devem ser providas por concurso, admitindo-se contratações temporárias apenas em hipóteses excepcionais, concretamente demonstradas e motivadas. À luz desse parâmetro, o uso do PSS – Edital nº 164/2025 para tais funções traduz irregularidade objetiva, pois o edital não partiu de uma demonstração prévia, individualizada e robusta de excepcionalidade por cargo; ao contrário, foi manejado para suprir necessidades previsíveis de pessoal.

Como já assentado no Despacho nº 1571/25 (peça 10), impõe-se a demonstração concreta e individualizada da excepcionalidade por cargo, ônus que foi enfrentado na defesa (peça 16).

Passo ao enfrentamento dos argumentos de defesa. O Município afirma que o PSS possui “caráter estritamente transitório e emergencial”, com base legal nos arts. 191 e 192 da Lei 2.095/2013, e que “em nenhum momento houve – ou há – intenção de transformar o PSS em meio ordinário de ingresso” (peça 16). A legislação local, contudo, não derroga a Constituição: a excepcionalidade não se presume; prova-se, mediante dados objetivos, contemporâneos e individualizados.

Quanto à Procuradoria, a reestruturação promovida pela Lei 3.012/2025 (20h→40h) pode ser compatível com o planejamento de pessoal, mas não legítima que, na transição, se normalize o provimento precário de função típica de Estado; a alegação de aumento de demandas e de horas extraordinárias, embora relevante, não foi acompanhada, nos autos, de séries históricas e parâmetros de capacidade que evidenciem imprevisibilidade ou situação emergencial insuperável por meios ordinários.

No que diz respeito à Contabilidade, a vacância e os prazos fiscais são fatos que recomendam celeridade, mas, de regra, devem ser enfrentados por concurso tempestivo; a referência ao Acórdão nº 2009/24 reforça a criticidade, sem, porém, converter o planejamento deficitário em excepcionalidade constitucional.

Para a Engenharia, a licença-maternidade (peça 23) configura hipótese classicamente transitória e pontual, que pode justificar substituição temporária, desde que individualizada, pelo tempo estritamente necessário e sem generalização para a estrutura.

Quanto à Educação, a reorganização do ano letivo e a provisão de professor de apoio também podem ensejar contratações temporárias específicas, desde que adstritas à substituição eventual ou a demandas temporárias efetivamente demonstradas.

A irregularidade objetiva da adoção do PSS para funções permanentes subsiste, em consonância com o Despacho nº 1571/25, cabendo, todavia, calibrar a resposta sancionatória ante as medidas saneadoras supervenientes.

Dessa forma, acompanho a conclusão de que houve irregularidade objetiva na adoção do PSS para funções permanentes. Todavia, a linha sancionatória deve refletir o quadro fático-processual superveniente: o Município deflagrou concurso público (Contrato 138/2025 – FAUEL; Edital 304/2025 – peça 29; prova objetiva provável em 01/02/2026), prestou esclarecimentos determinados no despacho inaugural (inclusive sobre o “cargo em extinção”), apresentou motivação por cargo e

demonstrou intenção inequívoca de sanear a situação, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que não vislumbrou dolo e atestou boa-fé e diligência.

Em tais condições, mitigo a resposta sancionatória, tal como proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de comandos estruturantes destinados a impedir reiteração e a assegurar a conclusão do provimento efetivo.

Diante do exposto, voto:

- Pelo conhecimento da representação;

- No mérito, pela procedência parcial para:

a) determinar ao Município de Marmeleiro que conclua o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando em 30 (trinta) dias, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas;

b) determinar ao Município se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos;

- Deixo de aplicar multa ao Prefeito, em razão da boa-fé evidenciada, da ausência de dolo e das providências saneadoras já adotadas, advertindo que o descumprimento dos prazos e determinações ora fixados poderá ensejar a apuração específica e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE para DETERMINAR ao Município de Marmeleiro:

(i) que conclua o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando em 30 (trinta) dias, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas;

(ii) que se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos;

II deixar de aplicar multa ao Prefeito, em razão da boa-fé evidenciada, da ausência de dolo e das providências saneadoras já adotadas, advertindo que o descumprimento dos prazos e determinações ora fixados poderá ensejar a apuração específica e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -803964/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: -EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO

AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 164/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigência editalícia indevida. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Relatório

A Empresa TRANSITECH LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para controle de estacionamento regulamentado e similares”.

Aduz a proponente:

Não obstante a natureza do objeto, o Edital dispõe no seu item 9.1.6, alínea “r” apresenta exigências indevidas como requisitos para qualificação técnica, com a alínea “s” agravando a restrição ao determinar que deverão ser apresentados os documentos que comprovem a habilitação dos profissionais, bem como o vínculo com a empresa licitante” na data de entrega dos envelopes:

[...]

A inclusão de atividades típicas de urbanismo e engenharia de tráfego, como análise e planejamento da implantação das vagas, avaliar políticas de mobilidade e a consequente exigência de um Arquiteto e Urbanista no quadro da empresa de TI configura aglutinação indevida de serviços distintos. Contraindo o entendimento consolidado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

Se o Município necessita de projetos de sinalização, deve permitir que esta parcela

seja atendida mediante subcontratação, consórcio, ou licitar este serviço separadamente, e não impor tal profissional como requisito de habilitação da licitante principal, violando os princípios basilares da licitação, estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Além disso, o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software. No Brasil, a profissão de TI não é regulamentada com reserva de mercado para engenheiros, já que profissionais graduados em ciência da computação, análise de sistemas, sistemas de informação ou processamento de dados possuem plena competência legal e técnica para executar o objeto licitado.

Ao exigir a titulação específica de Engenheiro, a Administração exclui injustificadamente empresas cujos responsáveis técnicos possuem outras formações na área de TI, violando o art. 9º, inciso I, alínea 'a' da Lei 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

[...]

Por fim, cabe citar que a exigência de apresentação de listagem de funcionários como prova de capacidade técnico-operacional confunde a capacidade de realizar com a disponibilidade imediata de recursos. Tal exigência obriga o licitante a contratar ou manter profissionais ociosos apenas para participar de uma disputa que não tem garantia de vencer:

Conclusivamente, é requerida medida cautelar para suspender o Pregão; ao final, solicita-se a determinação de retificação das supostas irregularidades editalícias.

Em análise inaugural contida no Despacho 1800/25-GCFAMG (Peça 09), recebi apenas parcialmente a Representação, bem como determinei a realização de diligência para manifestação prévia do Município, nos seguintes termos:

2. Análise

2.1 "inclusão de atividades típicas de urbanismo e engenharia de tráfego" – A atuação do arquiteto e urbanista em projetos que envolvem implantação, correção e adequação de vagas com aderência às normas urbanísticas e de sinalização é não apenas pertinente, mas estratégica, mesmo quando o edital tem como núcleo um sistema de software. Isso se fundamenta na Resolução CAU/BR nº 51/2013, atualizada pela Resolução nº 210/2021, que define como campo profissional atividades como projeto urbanístico, planejamento de espaços públicos e elaboração de relatórios técnicos urbanísticos. Embora algumas dessas competências possam ser compartilhadas com outras profissões, quando o objeto envolve dimensionamento de vagas, compatibilização com mobilidade urbana e sinalização inserida no espaço urbano, a presença do arquiteto é essencial.

O papel do arquiteto vai além de desenhar vagas. Ele garante que a solução seja integrada ao contexto urbano, respeitando normas técnicas e urbanísticas, como a NBR 9050 sobre acessibilidade, diretrizes de mobilidade e legislação local, incluindo Plano Diretor, Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo. Isso significa pensar não apenas nas dimensões das vagas, mas na fluidez dos fluxos de pedestres, ciclistas e veículos, na segurança e na legibilidade da sinalização, além da harmonia estética com o espaço público.

Mesmo em edital centrado em tecnologia, como Sistema de Gestão para Estacionamento Rotativo, a etapa de implantação física e adequação urbanística é inseparável do sucesso do sistema. O software depende de dados corretos e planejamento físico para operar. Para que o sistema funcione, é necessário mapear fisicamente as vagas, definir sua localização exata e dimensões conforme normas, compatibilizar a solução com a mobilidade urbana, garantir que as vagas não prejudiquem fluxos, planejar sinalização adequada com placas, pintura e orientação visual integrada ao sistema, e até prever eventual integração com fiscalização eletrônica. Essas definições são pré-requisito para alimentar o software com dados confiáveis. Sem isso, o sistema não terá base para indicar disponibilidade, cobrar corretamente ou gerar relatórios. O sistema gerencia as vagas, mas o arquiteto define onde e como elas existirão; o software calcula ocupação, mas depende de cadastro físico preciso feito com critérios urbanísticos; a interface mostra sinalização digital, mas ela deve corresponder à sinalização física planejada.

Portanto, a presença do arquiteto e urbanista nesse tipo de escopo é justificada pela necessidade de conformidade legal e técnica, integração com mobilidade urbana e planejamento do espaço público, e garantia de qualidade e segurança do ambiente urbano, assegurando que a solução seja sustentável e inclusiva.

2.2 "se o Município necessita de projetos de sinalização, deve permitir que esta parcela seja atendida mediante subcontratação" – Parece-me que o edital não está pedindo que a empresa desenvolva projeto de sinalização como um serviço separado, mas que o profissional arquiteto/urbanista da equipe tenha experiência comprovada em projetos de sinalização viária vertical e horizontal. Isso aparece claramente na exigência de habilitação técnica: o arquiteto deve demonstrar experiência nesse tipo de projeto, além de participação em planos e políticas públicas de mobilidade urbana

Tal imposição é necessária (conforme já visto) porque o escopo do edital envolve implantação, correção e adequação das vagas, garantindo conformidade com normas urbanísticas e de sinalização. Ou seja, não basta instalar sistema digital; é necessário que as vagas estejam corretamente dimensionadas e sinalizadas conforme legislação. Essa adequação faz parte da integração entre o espaço físico e o sistema informatizado. O software depende de dados corretos e de uma sinalização coerente para que a operação seja segura e funcional.

Portanto, o Município não está contratando "projeto de sinalização" como serviço autônomo, mas exigindo que a solução tecnológica venha acompanhada da responsabilidade técnica de profissional habilitado, capaz de garantir que a implantação física das vagas e sua sinalização estejam adequadas às normas. Isso é diferente de terceirizar ou subcontratar um projeto separado: a empresa licitante deve apresentar arquiteto vinculado à equipe, com experiência comprovada, porque essa competência é parte integrante do objeto contratado.

2.3 "o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software" – Partindo de premissas básicas do direito administrativo e do regime de licitações, toda exigência de habilitação técnica deve ser necessária, proporcional e justificada em função do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e ferir a isonomia entre os licitantes. Esse balizamento decorre diretamente do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que trata da habilitação e determinam que o edital só pode exigir documentos "necessários e suficientes" para demonstrar a capacidade de realizar o objeto. Portanto, a Administração pode e deve exigir qualificação robusta, mas não pode criar reservas de mercado sem base legal específica ou sem demonstração técnica de imprescindibilidade.

Assim, a menção do edital a "Engenheiro de Software: responsável pelo

desenvolvimento, integração e manutenção dos softwares e módulos que suportarão o monitoramento e o controle das vagas em tempo real" precisa ser lida como uma descrição de atribuições da camada tecnológica crítica, e não como exclusividade de exercício profissional. No Brasil, a área de Tecnologia da Informação não possui lei federal que reserve o desenvolvimento de sistemas a um único título profissional; ao contrário, o Ministério da Educação reconhece, por Diretrizes Curriculares Nacionais, a formação em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software, todas aptas a formar profissionais com competências para projetar, integrar e manter sistemas complexos.

A boa técnica licitatória recomenda, portanto, que o requisito seja formulado por competências e comprovado por resultados e experiência, e não por título exclusivo. Em termos práticos, quando o objeto envolve uma plataforma em nuvem com alta disponibilidade, integração com OCR, aplicativos móveis e segurança da informação, o edital pode exigir responsável técnico com formação superior em TI e experiência comprovada em desenvolvimento e integração de sistemas em tempo real; pode exigir demonstração por prova de conceito; pode exigir certificações e práticas de segurança. Tudo isso é legítimo e alinha qualidade com finalidade pública. O que não é legítimo é converter a referência a engenheiro de software em uma barreira que impeça a participação de profissionais com formação reconhecida em computação, sem motivação técnica específica que demonstre que apenas aquele título consegue entregar o objeto com segurança, especialmente porque a própria Lei 14.133 orienta que a qualificação técnica seja exigida na medida do indispensável.

2.4 "a exigência de apresentação de listagem de funcionários como prova de capacidade técnico-operacional confunde a capacidade de realizar com a disponibilidade imediata de recursos" – A exigência de atestados técnicos é legítima na Lei 14.133/2021 para aferir capacidade de realizar. O edital reproduz a lógica legal ao pedir comprovação de desempenho pretérito em serviços equivalentes, o que serve para mitigar risco e dar previsibilidade. Esse trecho, portanto, não confunde disponibilidade imediata com aptidão.

Já quanto à listagem e comprovação de vínculo dos profissionais na habilitação, verifica-se ponto sensível. O edital exige que esses profissionais já pertençam ao quadro até a data da recepção dos envelopes e que o vínculo com a licitante esteja documentado, o que tende a obrigar o licitante a manter contratação ou reserva de profissionais mesmo antes de vencer o certame, o que deve ser reconhecido como oneroso e potencialmente anticompetitivo. Note-se que, no próprio edital, há reconhecimento de que as "normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa" (item 16.5) e a ênfase em não comprometer o princípio da isonomia e a competitividade (itens 16.5 e 16.8). Em licitações de serviços de tecnologia e operação continuada, é adequado exigir responsável técnico e comprovação de qualificações profissionais, mas a discussão jurídica costuma separar qualificação (ter profissional habilitado e comprometido com a empresa, por exemplo por declaração de disponibilidade, contrato de prestação futura, ou termo de compromisso) de disponibilidade imediata, que seria o ônus de já manter empregados ociosos. Quando o edital, como aqui, usa expressões como "possuir, em seu quadro" e vincula essa prova ao momento de habilitação, sem aceitar formas menos gravosas de compromisso (ex.: carta de intenção, contrato de prestação de serviços condicionado à adjudicação), ele se aproxima da situação questionada pela Representante.

Do ponto de vista do próprio texto do edital, há sinais de que a Administração pretende só exigir mobilização efetiva depois da contratação (ex.: "indicar prepostos" até 2 dias úteis após a assinatura; cronograma físico-financeiro escalonado ao longo dos trimestres; prova de conceito apenas do melhor classificado e habilitado), o que revela que a disponibilidade plena dos recursos humanos seria operacionalizada na execução, e não antes. Porém, a exigência de que os profissionais já estejam vinculados no momento da habilitação (e não apenas identificados e comprometidos com disponibilidade) pode ser lida como excesso em face do objetivo de ampliar a disputa, sobretudo em mercado com atores que se estruturam por parcerias e contratos de disponibilidade on demand.

Apesar de realizadas as devidas comunicações (v. Peças 10), nenhuma resposta foi encaminhada pelo Município de Itaiti.

Por meio do Despacho 86/2026-GCFAMG (Peça 13), determinei cautelarmente a suspensão da licitação (ou de seus atos subsequentes), com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame do pedido de urgência, de suspensão do Pregão Eletrônico 040/2025.

Registro, inicialmente, que o Município, embora regularmente intimado a se manifestar acerca das impropriedades apontadas na Representação, inclusive diante do pedido de suspensão do certame, ficou absolutamente inerte, deixando de apresentar quaisquer esclarecimentos ou elementos técnicos. Tal postura, ainda que não configure presunção de irregularidade, acaba por fragilizar a posição da Administração e expor seus próprios procedimentos ao risco de medidas cautelares de natureza suspensiva, o que não se revela como a melhor técnica de condução.

Ressalte-se, ademais, que a Representação versa sobre questões de natureza simples e objetivamente delimitadas, cujo enfrentamento poderia ser plenamente viabilizado. A ausência de qualquer contradita impede a adequada ampliação do debate técnico e afasta a possibilidade de que a visão da Administração contribuisse para a formação de um juízo diverso ou para o esclarecimento de aspectos relevantes, circunstância que, em última análise, não favorece o interesse público nem a própria regularidade do procedimento licitatório.

2.3 "o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software" – Para compreender se é razoável exigir exclusivamente o título de Engenheiro de Software, e não admitir outras formações de tecnologia da informação, tais como Ciência da Computação, Engenharia de Computação ou Sistemas de Informação, é necessário dar um passo atrás e explicar como funcionam as regras de habilitação em licitações, o alcance da regulamentação profissional, o papel do CREA e o que as boas práticas e a jurisprudência de controle dizem sobre restrições de competitividade.

Em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, a Administração deve desenhar requisitos do termo de referência e de habilitação técnica que sejam estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, evitando especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competição. Os requisitos da contratação não podem exceder o necessário, devendo as áreas requisitante e técnica motivar as exigências e demonstrar sua aderência à necessidade, sob pena de ofensa à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

O ponto sensível, portanto, não é "ter alguém de TI", mas justificar tecnicamente por

que apenas uma diplomação específica (Engenheiro de Software) seria indispensável, quando o objeto envolve atividades de desenvolvimento, integração e operação de software que também integram o repertório formativo de outras graduações da área de computação, amplamente utilizadas pelo mercado e pela própria Administração.

Do lado da regulamentação profissional, é verdade que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia inseriu formalmente o título de Engenheiro de Software no Sistema CONFEA/CREA por meio da Resolução 1.100/2018, delimitando suas atividades e competências no âmbito da engenharia, com possibilidade de registro e fiscalização pelos CREAs. Mencionada Resolução explicita que o engenheiro de software integra a modalidade eletrônica e pode atuar em requisitos, sistemas e soluções de software, integração local e remota, evolução de software e afins, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos por leis e normativos a outros profissionais da engenharia e demais profissionais da área da computação.

Essa referência é importante por dois motivos, primeiro, porque comprova que a profissão Engenheiro de Software existe e pode ser validamente apontada como responsável técnico. Segundo, porque o próprio CONFEA reconhece que há demais profissionais da área da computação, o que evidencia a natureza multidisciplinar do campo e afasta a ideia de exclusividade absoluta do título para todo e qualquer desenvolvimento e integração de software.

Também ajuda saber que, segundo orientação pública do CREA-MG[1], a fiscalização do CREA recai tipicamente sobre atividades de engenharia (por exemplo: hardware, eletrônica, instalações/manutenção técnica etc.), ao passo que empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte em informática na área de software não são, em regra, fiscalizados por não haver regulamentação legal específica abrangendo a maioria das profissões de TI. Em conclusão, portanto, embora Engenheiro de Software seja uma profissão reconhecida dentro do Sistema CONFEA/CREA, o desenvolvimento e a integração de software não são, por definição, monopólio desse título. Profissionais formados em Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Sistemas de Informação e áreas correlatas também detêm formação típica para conduzir as mesmas tarefas de engenharia de software do ponto de vista técnico, e a ausência de registro no CREA não torna ilícito seu exercício em atividades de software, pois tais profissões de TI não foram tornadas exclusivas por norma legal geral, e o próprio Sistema CONFEA/CREA admite a coexistência de competências na área da computação.

Qualquer exigência que reduza o universo concorrencial sem ser estritamente necessária ao objeto deve ser evitada ou, no mínimo, devidamente motivada em linguagem técnica que demonstre o porquê de outras formações não atenderem ao resultado esperado. Requisitos de habilitação e especificações contratuais precisam ser proporcionais e voltados à garantia do resultado, não ao fechamento indevido do mercado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e competitividade, bem como do risco de impugnações e representações que atrasem a contratação.

Quando se analisa o objeto concreto do Edital (ecossistema de software de gestão, aplicativos móveis, módulos de fiscalização, integrações com OCR móvel e fixo, chatbot de WhatsApp, segurança da informação e operação em nuvem), percebe-se que a competência essencial é experiência técnico-operacional no tipo de solução, e não um diploma único. O próprio termo de referência descreve um conjunto de requisitos funcionais e não funcionais (alta disponibilidade, logs, criptografia, apps Android/iOS, pagamento com Pix/cartão, relatórios, rotas de fiscalização, leitura automática de placas com acerto ≥90%, hospedagem com certificações e prova de conceito) que qualquer equipe de TI madura e multidisciplinar, liderada por profissional sênior com experiência comprovada, pode cumprir, independentemente de o diploma ser Engenharia de Software, Ciência/Engenharia de Computação ou "Sistemas de Informação. O que deve ser preservado é o lastro de experiência no mesmo domínio (estacionamento rotativo, OCR, tempo real e apps), já exigido pelo Edital e perfeitamente aferível por atestados e prova de conceito.

Em termos práticos e jurídicos, portanto, não é necessário, nem minimamente razoável, restringir a função de responsável técnico de software exclusivamente a Engenheiro de Software.

2.4 "a exigência de apresentação de listagem de funcionários como prova de capacidade técnico-operacional confunde a capacidade de realizar com a disponibilidade imediata de recursos" – A análise cuidadosa do Edital revela que, embora haja uma série de exigências robustas e detalhadas relacionadas à comprovação de capacidade técnica, o instrumento convocatório não exige que os profissionais indicados pela licitante estejam previamente mobilizados, disponíveis ou alocados no momento da habilitação.

Quando o Termo de Referência estabelece que a empresa deve "possuir, em seu quadro, os profissionais" e que deve apresentar "documentos que comprovem a habilitação dos profissionais [...] bem como o vínculo com a empresa licitante", isso não significa que esses profissionais devam estar dedicados ao contrato, prontos para iniciar as atividades antes mesmo da assinatura. Significa apenas que a empresa deve demonstrar que tem acesso legítimo aos profissionais necessários, seja por meio de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, e que esses profissionais possuem as qualificações exigidas. Em nenhum ponto há qualquer referência à necessidade de apresentar lista de funcionários, folha de pagamento, relação de empregados ativos ou qualquer prova de disponibilidade operacional imediata.

O Edital deixa ainda mais claro esse entendimento ao prever expressamente que a indicação de prepostos para acompanhar os serviços ocorrerá somente após a assinatura do contrato, e dentro do prazo de dois dias úteis posteriores à formalização contratual, reforçando que a Administração não exige disponibilidade imediata de profissionais durante a fase de habilitação, mas apenas capacidade de provê-los no momento oportuno da execução contratual. Essa previsão confirma que a exigência de equipe técnica mínima existe para assegurar que a empresa licitante tem condições técnicas de executar o objeto, mas não para obrigá-la a manter profissionais ociosos antes de saber se será contratada, o que seria incompatível com os princípios da razoabilidade e competitividade.

Voto
Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 86/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 86/26-GCFAMG (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.crea-mg.org.br/faq/o-crea-faz-o-registro-de-empresas-com-area-de-atuacao-em-hardware-ou-software>

PROCESSO Nº: 266799/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, EDUARDO MARAFON SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 165/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do Instituto de Tecnologia do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade das contas. Ressalva afastada por ausência de fundamento consistente, diante da comprovação de providências robustas e contínuas na gestão patrimonial. Multa por atraso no envio de dados ao SEI-CED afastada, ante inexistência de prejuízo à fiscalização e superação da pendência no próprio exercício. Relatório

Este processo trata da prestação de contas do Sr. Celso Romero Kloss na qualidade de Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) no exercício de 2024. A 1ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório de Fiscalização juntado na Peça 19, assevera que "não foram identificadas situações que pudessem ser enquadradas como 'Achados de Fiscalização' e que deveriam integrar a Prestação de Contas da entidade para que fosse oportunizado o contraditório ao gestor", concluindo pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1012/25 – Peça 20), por sua vez, indicou a constatação de dois aspectos que demandavam esclarecimentos:

Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	03/06/2024	18/03/2025	Fora do Prazo
2º	30/09/2024	19/03/2025	Fora do Prazo
3º	31/03/2025	30/03/2025	Dentro do Prazo

[...]

[...] a conclusão do Parecer do Controle Interno (peça 11) apresentou opinativo pela Regularidade com Recomendações nos seguintes termos:

PARECER DO CONTROLE INTERNO
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)
EXERCÍCIO DE 2024

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2024, do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluo pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência na conta da gestão em questão, da seguinte observação:

Recomenda-se a continuidade do processo de reestruturação da Gestão Patrimonial, inclusive com a elaboração de planejamento, detalhando as fases e prazos necessários para a consecução dos trabalhos.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Considerando que o Parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade com recomendações, esta unidade técnica entende que o presente item de análise não pode ser classificado como regular sem a devida diligência.

Realizadas as devidas comunicações, o Instituto de Tecnologia do Paraná, por meio de seu atual gestor (Sr. Eduardo Mafron Silva), apresentou manifestação (Peças 25/28) com cujos fundamentos o Sr. Celso Romero Kloss anuiu integralmente (v. Peças 32/33), aduzindo que:

Em janeiro de 2024, foi implantado o novo SIAFIC – Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Contabilidade do Estado do Paraná, cuja utilização passou a ser obrigatória a partir daquele exercício. Embora a oficialização tenha ocorrido no final de 2023, os órgãos do Governo já vinham inserindo e operacionalizando dados ao longo do ano, em caráter preparatório.

A implantação do sistema demandou do TECPAR significativa dedicação de suas equipes técnicas, com a participação em treinamentos voltados às áreas Financeira, Orçamentária e Contábil. Naquele momento, consolidou-se o entendimento de que o SIAFIC substituiria as informações anteriormente prestadas ao SEI-CED, razão pela qual os esforços foram concentrados na adaptação e na transição para o novo sistema, assegurando sua plena operacionalidade.

Entretanto, em razão da natureza jurídica do TECPAR, empresa pública de direito privado, destaca-se que a instituição opera simultaneamente com dois sistemas distintos: o corporativo próprio Benner – do qual são extraídas as informações para o SEI-CED – e o SIAFIC. Essa duplicidade de sistemas gerou dificuldades adicionais para a gestão e a integração das informações.

Quando da tentativa de envio das declarações pelo SEI-CED, o sistema apresentou diversos erros de fechamento, reforçando o entendimento de que o SIAFIC substituiria tal obrigação. Após a ciência da necessidade de envio específico pelo SEI-CED, foi necessário proceder à adequação manual dos arquivos em formato .txt, tendo em vista a ocorrência de múltiplos erros de layout (documentos comprobatórios anexos).

[...]

Dessa forma, o atraso não decorreu de inércia ou descumprimento voluntário por parte do TECPAR, mas sim de fatores técnicos e da implantação de um novo sistema oficial de registro contábil, que demandou ajustes complexos e retrabalho para atender às exigências legais e regulamentares.

[...]

Em resposta ao Parecer do Controle Interno referente ao exercício de 2024, a entidade apresenta suas manifestações e ações adotadas em relação à recomendação:

• Implantação das taxas de depreciação e valor residual (competência 2024)

Em agosto de 2025, foi concluída a implantação das taxas referentes ao estudo de vida útil e ao valor residual dos bens do ativo imobilizado, em conformidade com as Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009. Ressalta-se que se tratou de um processo complexo e moroso, em atendimento às recomendações da auditoria externa, abrangendo a parametrização das taxas e vidas úteis no sistema ERP, bem como a criação de novos relatórios capazes de atender simultaneamente às normas fiscais e às disposições do CPC 27 – anteriormente não adotadas. O trabalho envolveu significativa complexidade, considerando o volume de mais de 8 mil itens patrimoniais, e demandou a atuação conjunta da área de Patrimônio, Tecnologia da Informação, Contabilidade, consultoria externa e da empresa contratada para elaboração dos laudos técnicos.

• Reconhecimento contábil do impairment

O registro contábil referente ao teste de recuperabilidade (impairment), referente à competência de 2024, foi devidamente implementado em 04 de abril de 2025, em conformidade com os normativos aplicáveis.

• Tratamento das sobras contábeis

Foi instaurado processo administrativo por meio do eProtocolo nº 24.121.768-0, que tratou da baixa de itens patrimoniais não localizados. A solicitação foi devidamente justificada e aprovada na 9ª Reunião da Diretoria Executiva, realizada em 14 de julho de 2025, com a efetiva baixa registrada em agosto de 2025.

• Atividades desenvolvidas em 2025

No exercício de 2025, as atividades evoluíram de forma a contemplar:

- manutenção do fluxo operacional diário (compras, baixas, doações, transferências, emplaquetamento de bens, entre outros);

- visitas técnicas a diversos centros de custos (Unidades CIC, Juvevê e Araucária), com foco em conciliações e dupla checagem de itens não localizados pelas empresas contratadas;

- incorporação, no âmbito do GMP, de bens de terceiros adquiridos pelo Fundo Paraná e registrados em nome do Tecpar, com a devida catalogação, geração de plaquetas e organização em planilha de controle, em conformidade com o procedimento interno PRO 305.00.0016.

• Bens inservíveis

Em abril de 2024, foi elaborado um dossiê contendo a relação de bens inservíveis identificados, acompanhado de registros fotográficos. A documentação foi encaminhada à Diretoria Administrativa e será avaliada pela Comissão de Bens Inservíveis, instituída pela Deliberação nº 084/2024 – PRE, de 6 de outubro de 2024.

• Inventário físico e atualização de taxas

Para o exercício de 2025, foi iniciado o processo de contratação de empresa especializada para execução do inventário físico do ativo imobilizado e revisão das taxas de vida útil e valor residual, em conformidade com a legislação vigente, por meio do processo nº 24.583.512-4.

• Reforço da gestão patrimonial

Com vistas a fortalecer as atividades estratégicas, foi realizada a contratação de bolsista para a Gestão Contábil de Projetos Estratégicos de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse profissional tem atuado na análise e no planejamento que está resultando em implantação, pelo TECPAR, de rotinas de baixas contábeis, desincorporação de bens, elaboração de procedimentos internos voltados à área patrimonial – incluindo normas para reconhecimento e mensuração de ativos intangíveis – e no aprimoramento contínuo dos processos de gestão patrimonial.

• Planejamento para continuidade da reestruturação (2025–2026): Curto prazo (até dezembro/2025): execução integral do inventário físico, revisão dos procedimentos operacionais atuais, mitigação de riscos de inconsistência nos registros e consolidação das informações de bens inservíveis.

Médio prazo (1º semestre/2026): atualização das taxas de vida útil e valor residual conforme laudos técnicos; tratamento e ajustes finais no registro contábil das sobras patrimoniais; implementação de novos procedimentos internos procedimentos internos padronizados, com capacitação dos colaboradores envolvidos e integração com os sistemas de controle existentes.

Longo prazo (2º semestre/2026): Consolidação da política revisada de gestão patrimonial, incorporando boas práticas e diretrizes atualizadas; realização de treinamentos periódicos e ações de valorização da gestão patrimonial, promovendo a cultura de responsabilidade e zelo pelo patrimônio público.

Dessa forma, o Tecpar reafirma seu compromisso com a adoção de boas práticas de governança e gestão patrimonial, em plena consonância com as recomendações deste Tribunal.

Em análise conclusiva (Instrução 1859/25 – Peça 35), a CCONTAS opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa:

a) Apointamento do Título 3 - Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED [...]

O opinativo dessa natureza técnica é de que a alegação da implementação do novo SIAFIC apesar de verossímil não é suficiente para afastar completamente a responsabilidade da gestão para regularizar o apontamento em tela uma vez que a ação planejada do gestor público é pré-requisito à eficiência da gestão pública assim como a contingência é dever para lidar com eventos incertos e potencialmente disruptivos relacionados a gestão pública.

Além disso, é importante destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 2441/24 - Primeira Câmara ao tratar do atraso de envio de dados a base eletrônica dessa Corte de Contas, ao afirmar, in verbis, que:

“(…) Conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as justificativas, apesar de verossímeis, não são, em princípio, suficientes para afastar completamente a responsabilidade da gestão pelos atrasos ocorridos.

É importante notar que os atrasos verificados foram de 90 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e de 77 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze). A dimensão dos atrasos evidencia que houve falha do Poder Executivo Municipal ao não se valer de instrumentos para cobrar maior eficiência da instituição contratada na migração dos dados”.

[...]

A entidade alega das folhas 03 a 05 da peça 28, que ações estão sendo implementadas relacionadas a implantação das taxas de depreciação e valor residual (competência 2024), reconhecimento contábil do impairment, tratamento das sobras contábeis, manutenção do fluxo operacional diário (compras, baixas, doações, transferências, emplaquetamento de bens, entre outros), visitas técnicas a diversos centros de custos (Unidades CIC, Juvevê e Araucária), incorporação, no âmbito do GMP, de bens de terceiros adquiridos pelo Fundo Paraná e registrados em nome do Tecpar, bens inservíveis, inventário físico e atualização de taxas, reforço da gestão patrimonial, e, também planejamento para continuidade da reestruturação (2025–2026) com ações de curto, médio e longo prazos.

Com base nas informações prestadas nesta oportunidade, opina-se pela regularização do presente apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1186/25-6PC – Peça 36) limita-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

Fundamentação

A ressalva proposta pela Coordenadoria de Contas e endossada pelo Parquet, salvo máxima vênha, não encontra amparo consistente nos elementos dos autos. A análise instrutiva, ao se apoiar exclusivamente em apontamento do Controle Interno, revela superficialidade, pois este opinativo limitou-se a recomendar a continuidade da gestão patrimonial, sem indicar qualquer contrariedade efetiva aos procedimentos adotados. Pelo contrário, em sede de contraditório, demonstrou-se que as providências implementadas pelo gestor foram numerosas, complexas e estruturantes (e contínuas), abrangendo desde a implantação das taxas de depreciação e valor residual, em conformidade com a legislação societária e normas contábeis, até o reconhecimento do impairment, baixa de sobras patrimoniais, elaboração de dossiês de bens inservíveis, execução de inventário físico e reforço da governança patrimonial com contratação de profissional especializado. Trata-se de conjunto de ações que não apenas atende às recomendações, mas evidencia esforço robusto e contínuo de reestruturação, com planejamento detalhado para curto, médio e longo prazos, o que desautoriza qualquer interpretação de inércia ou descumprimento.

A insistência na ressalva, portanto, parece decorrer mais de leitura apressada do relatório do Controle Interno do que de análise criteriosa do contraditório, o que não se coaduna com a profundidade exigida para a instrução processual. É preciso reconhecer que a gestão patrimonial do TECPAR evoluiu substancialmente, com medidas que superam as exigências mínimas e incorporam boas práticas de governança.

Quanto ao atraso no envio dos dados quadrimestrais ao SEI-CED, fundamento para a proposta de multa, igualmente não se verifica prejuízo à fiscalização. O atraso decorreu da implantação do novo SIAFIC, sistema oficial de registro contábil, que demandou ajustes complexos e retrabalho, circunstância que foi devidamente comprovada. Ademais, o problema foi sanado no próprio exercício (uma vez que no terceiro quadrimestre não mais foi verificado atraso), mediante providências eficazes, o que afasta a caracterização de dano ou comprometimento da análise das contas. A aplicação de sanção, nesse contexto, seria desproporcional e desarrazoada, pois ignora a natureza técnica do problema e o esforço empreendido para sua superação. Em face do exposto, voto pela regularidade das contas do Sr. Celso Romero Kloss na qualidade de Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do Sr. Celso Romero Kloss na qualidade de Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) no exercício de 2024. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 802786/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 166/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Avaliação da Gestão do processo de cobrança judicial e os mecanismos de controle da dívida ativa tributária, especificamente ICMS, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR). Constatção de deficiências nos mecanismos de governança para a gestão coordenada da Dívida Ativa. Homologação das recomendações à PGE e à SEFA e encaminhamentos.

Relatório

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) realizou, entre abril e dezembro de 2025, auditoria na Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), com o objetivo de avaliar a efetividade dos mecanismos de controle da dívida ativa tributária, especificamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Em decorrência dessa fiscalização, foi elaborado o Relatório de Auditoria – Gestão da Dívida Ativa (peça 04), do qual resultaram recomendações encaminhadas para apreciação deste Tribunal, por meio do presente processo de homologação.

A auditoria foi realizada em razão da relevância estratégica da gestão da Dívida Ativa para o incremento da receita estadual e para a sustentabilidade fiscal. Diante do elevado volume de créditos inscritos, das baixas taxas históricas de recuperação e da complexidade dos fluxos entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, identificou-se a necessidade de avaliar os processos de inscrição, controle, cobrança e registro contábil desses créditos.

O trabalho, inserido no Plano de Fiscalização da 3ª Inspeção, foi conduzido com base nos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, com o objetivo de identificar falhas sistêmicas e procedimentais, examinar a articulação institucional entre os órgãos envolvidos e analisar os indicadores de desempenho e a qualidade das informações relacionadas à Dívida Ativa.

Foram definidas nove questões de auditoria, contemplando:

Questão 1: A PGE, em conjunto com a SEFA-PR, dispõe de mecanismos eficazes e instância de governança formalizada para assegurar uma gestão interinstitucional coordenada da cobrança judicial da dívida ativa, com fluxos integrados de informação, priorização de débitos e tomada de decisão estratégica baseada em dados consolidados?

Questão 2: A PGE adota mecanismos formais e sistemáticos de análise das causas de extinção de execuções fiscais por prescrição intercorrente, com o objetivo de identificar padrões recorrentes, prevenir novas ocorrências e aprimorar continuamente as estratégias de cobrança judicial?

Questão 3: A PGE mantém procedimento estruturado e sistemático para identificação, análise e tratamento tempestivo das hipóteses de desistência da execução fiscal previstas na Lei Estadual nº 16.035/2008, com o objetivo de assegurar decisões fundamentadas, evitar desistências indevidas e promover maior eficiência na atuação judicial?

Questão 4: A PGE executa suas ações de cobrança judicial da dívida ativa com base em informações cadastrais atualizadas?

Questão 5: A PGE dispõe de mecanismos eficazes e integrados de acompanhamento e avaliação da cobrança judicial, de modo a evitar a prescrição, garantir o acompanhamento tempestivo dos processos judiciais e assegurar uma visão consolidada dos créditos inscritos em dívida ativa?

Questão 6: A PGE instituiu e aplica no âmbito da execução fiscal, de forma consistente, um plano estruturado de priorização de créditos economicamente viáveis e recuperáveis, sustentados pela visão consolidada da carteira da dívida ativa?

Questão 7: Os sistemas da dívida ativa (DAE, PROAJU, SIPRO, SPJ, TAP) possuem mecanismos de integração e governança de dados que assegurem a consistência, a rastreabilidade e a atualização tempestiva das informações, de modo a evitar divergências cadastrais e operacionais do modelo atual de gestão da Dívida Ativa?

Questão 8: A estrutura de controle interno da PGE atua de forma contínua, — apoiada por ferramentas informatizadas e relatórios gerenciais confiáveis — de modo a assegurar o acompanhamento tempestivo, a identificação de gargalos e falhas recorrentes, a adoção de correções oportunas e a transparência dos custos e resultados do processo da execução fiscal (cobrança judicial)?

Questão 9: A PGE efetua os registros contábeis em contas de controle de todas as etapas de cobrança da dívida ativa sob sua gestão em atendimento à legislação contábil, fiscal e da transparência?

A metodologia adotada observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como as normas regimentais e demais atos normativos deste Tribunal. A coleta de dados compreendeu reuniões técnicas com áreas da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), levantamento da legislação aplicável, mapeamento dos processos relacionados à Dívida Ativa, elaboração da Matriz de Riscos, aplicação de questionários estruturados e análise documental.

Foram elaborados a Matriz de Planejamento e o Formulário de Fiscalização, instrumentos que consolidaram as estratégias metodológicas para a coleta e análise das informações, essenciais à execução dos trabalhos de auditoria.

As principais fragilidades observadas foram deficiências estruturais e operacionais que comprometem a eficiência da cobrança judicial da Dívida Ativa de ICMS, notadamente fragilidades na governança entre SEFA e PGE, ausência de integração sistêmica e de governança de dados, controles operacionais insuficientes, inexistência de critérios estruturados de priorização, atuação limitada do controle interno e falhas nos registros contábeis e na integração com o Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC.

As constatações evidenciaram que tais fragilidades elevam o risco de prescrição intercorrente, reduzem a efetividade da recuperação dos créditos e comprometem a confiabilidade das informações, confirmando a adequação dos objetivos da auditoria. A avaliação dos mecanismos de governança para a gestão coordenada da Dívida Ativa mostra-se pertinente ao atual momento institucional da PGE-PR, tendo sido constatado que nenhum dos achados foi sanado até o encerramento dos trabalhos, embora haja potencial de aprimoramento mediante a implementação das recomendações propostas.

A auditoria teve por objeto avaliar a eficiência da cobrança judicial e dos mecanismos de controle da Dívida Ativa de ICMS no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, considerando os fluxos de inscrição, remessa e recuperação dos créditos encaminhados pela SEFA.

Foram apresentados todos os achados, devidamente analisados e confrontados com critérios normativos, resultando na conclusão de que nenhum deles foi sanado.

A auditoria constatou oito achados principais:

1. Governança interinstitucional insuficiente para a gestão coordenada da cobrança da Dívida Ativa entre SEFA e PGE;
2. Insuficiência de mecanismos integrados, governança de dados e monitoramento automatizado da prescrição intercorrente e da cobrança judicial da Dívida Ativa;
3. Insuficiência e fragmentação das informações cadastrais que subsidiam a cobrança da Dívida Ativa;
4. Deficiências nos mecanismos de controle e acompanhamento operacional da cobrança judicial da dívida ativa;
5. Ausência de plano estruturado de priorização da cobrança dos créditos e uso incipiente de dados;
6. Integração fragmentada e ausência de governança unificada dos dados da Dívida Ativa entre SEFA e PGE;
7. Insuficiência de ações do Controle Interno voltadas à cobrança judicial da Dívida Ativa;
8. Ausência de registros contábeis em contas de controle e de integração dos sistemas de cobrança da Dívida Ativa com o Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC - planos anuais não integrados aos objetivos estratégicos e riscos críticos da instituição;

A auditoria constatou, de forma geral, a fragilidade da governança interinstitucional entre a Secretaria da Fazenda (SEFA) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), marcada por fragmentação sistêmica, ausência de integração em tempo real, deficiência na governança de dados e inexistência de critérios estruturados de priorização e acompanhamento das cobranças, o que compromete a eficiência, a economicidade e a efetividade da recuperação dos créditos.

Verifico, ainda, a insuficiência de mecanismos automatizados e integrados para o monitoramento da cobrança judicial e da prescrição intercorrente, bem como deficiências nos controles operacionais e na qualidade das informações cadastrais utilizadas, elevando o risco de perda de créditos, inconsistências informacionais e baixa efetividade das execuções fiscais, em afronta aos Princípios da Legalidade, Eficiência e às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

A auditoria também apontou a ausência de planejamento estruturado e uso incipiente de dados analíticos para priorização dos créditos com maior potencial de recuperação, além de fragilidades na atuação do Controle Interno, especialmente quanto à inexistência de mapeamento formal dos controles da primeira linha de defesa e à falta de avaliações sistemáticas pela segunda linha.

Por fim, constatou a ausência de registros contábeis em contas de controle e a não integração dos sistemas de cobrança da Dívida Ativa com o SIAFIC, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a legislação aplicável, comprometendo a rastreabilidade dos atos de cobrança, a qualidade das demonstrações contábeis, a transparência e o exercício adequado dos controles institucionais.

A íntegra das recomendações foi organizada para homologação em Processo de Homologação de Recomendações, conforme o Capítulo 5 do relatório (peça 04).

Fundamentação

O relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) evidenciou que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), não implementou práticas essenciais para assegurar a efetividade de seus mecanismos de controle da dívida ativa tributária, especificamente ICMS, no âmbito de sua atuação institucional.

As constatações revelam desconformidades com dispositivos legais, normas internas e padrões de boas práticas de governança, à luz das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como das normas regimentais e demais atos normativos deste Tribunal e da legislação correlata.

O conjunto dos achados evidencia fragilidades institucionais e risco de comprometimento da entrega de valor público, demandando a formulação de recomendações voltadas ao fortalecimento da governança, da integridade, da gestão estratégica e dos controles internos.

As recomendações propostas são adequadas e proporcionais às inconformidades verificadas, estando devidamente fundamentadas em critérios normativos e técnicos. Em face de todo o exposto, voto por:

- Homologar as seguintes recomendações à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA-PR):

1) desenvolvam, por meio das ações, programas ou projetos de incentivo à modernização ou aperfeiçoamento da gestão fiscal, o novo sistema de gestão da Dívida Ativa previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021, com respectiva inclusão no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, em atendimento aos seguintes requisitos: (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.8)

a) Contar com base única de dados unificada e interoperável, atualização em tempo real com todas as informações cadastrais e processuais relacionadas aos devedores, créditos tributários, Dívidas Ativas, cobranças e diligências, atualmente fragmentadas nos sistemas DAE, TAP, PROAJU, SIPRO e ReceitaPR, substituindo a troca mensal de arquivos por integração contínua (API REST e sincronização em tempo real);

b) Considerar os impactos da Reforma Tributária (EC 132/2023), garantindo que a futura arquitetura tecnológica seja compatível com o modelo de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e com os mecanismos de compartilhamento federativo de informações tributárias;

c) Possuir integração com a Contabilidade do Estado (via SIAFIC) e possibilitar a disponibilização dos dados, em formato adequado para captação via webservice para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das movimentações das inscrições, baixas e saldos dívida ativa, por tipos de movimentações, tipos de crédito, status da dívida (parcelada, protestada, ajuizada) e por período base selecionado.

2) instituem Comitê Permanente de Governança que seja responsável pela coordenação, planejamento e priorização das cobranças das Dívidas Ativas em caráter interinstitucional, com regimento próprio, calendário fixo de pautas e rotina de avaliação das Dívidas Ativas e respectivas cobranças, atribuindo-lhe em especial: (subitens 3.1 a 3.6 e 3.8)

a) a definição de plano integrado de governança e inteligência de dados da Dívida Ativa até o encerramento do exercício subsequente, para: (i) catalogar e versionar as regras de negócio (geração, seleção e baixa de CDAs); (ii) registrar incidentes e acompanhar os indicadores de integração - SLA, falhas, tempos de carga e reconciliação; (iii) revisar e padronizar os indicadores de desempenho de uso mútuo pela SEFA e PGE a partir dos sistemas PROAJU, SIPRO, PROJUDI, DAE e ReceitaPR; (iv) formalizar cronograma de migração de dados para base única integrada, (v) instituir responsabilidades e fluxos padronizados de comunicação entre SEFA e PGE; (vi) prever estratégias para adaptação da cobrança da Dívida Ativa ao

novo modelo de governança tributária federativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incluindo padrões de intercâmbio de dados, competências compartilhadas e compatibilização com o Comitê Gestor do IBS (CGIBS); observando as diretrizes e padrões tecnológicos estabelecidos pelo CGIBS, e garantindo futura compatibilidade com cadastro nacional unificado, obrigações acessórias padronizadas, eventos fiscais e mecanismos de compartilhamento federativo de informações.

b) O acompanhamento de indicadores, metas e resultados das cobranças, a proposição de capacitações e de ajustes operacionais com base em evidências e o acompanhamento, padronização e aprimoramento contínuo dos fluxos contábeis da Dívida Ativa conjuntamente com a CGE-PR;

c) A retroalimentação das estratégias de cobrança, por meio de estudos técnicos semestrais para aprimorar as metodologias de recuperabilidade, as medidas de saneamento do estoque de Dívida Ativa e a avaliação contínua das diligências e ferramentas disponíveis à SEFA e PGE, subsidiando o planejamento estratégico da SEFA e da PGE.

3) diretamente ou por meio de Comitê Permanente de Governança, adotem medidas de aprimoramento do ambiente tecnológico vigente enquanto o novo sistema previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021 não é implantado, instituindo junto à CELEPAR: (subitem 3.7)

a) Rotinas automatizadas de reconciliação diária entre as diferentes bases de dados (SEFA↔PGE↔TJPR), em especial entre DAE e PROAJU, com relatórios de divergências e plano de correção;

b) Padronização e registro dos logs de integração e falhas sistêmicas, com relatórios mensais compartilhados;

c) Publicação de indicadores de integridade, completude e tempestividade das bases;

d) Capacitação dos servidores das três instituições em gestão de dados, governança digital e controle interno informatizado;

e) Integração contábil ao SIAFIC.

4) editem norma específica sobre procedimentos contábeis para as contas de controle na PGE e sua interrelação com a Contabilidade Geral do Estado a fim de parametrizar as mudanças tecnológicas e a operacionalização da Dívida Ativa no SIAFIC, observando também as seguintes medidas: (subitem 3.6)

a) Implementem as contas contábeis de controle no Plano de Contas da Unidade Gestora PGE no SIAFIC, segregando-as por tipo de tributo e fase de cobrança, tais como: Recebimento do lote pela PGE, envio para protesto, em execução fiscal, baixa por prescrição, em parcelamento e retornado à SEFA para providências;

b) Efetuem inventário das CDA's em etapa de cobrança na PGE, com a segregação das informações contábeis conforme a descrição do plano de contas, observada ainda a data de corte para implantação dos lançamentos necessários e conciliação dos saldos gerados;

c) A geração de relatórios auxiliares para a Contabilidade Central do Estado e da PGE a partir das rotinas automatizadas de reconciliação diária entre DAE e PROAJU.

5) prossigam à constituição imediata de unidade temporária interinstitucional ou Grupo de Trabalho (GT) que tenha representantes da PGE, Receita Estadual, Diretoria de Contabilidade Geral, da equipe técnica do SIAFIC e das áreas responsáveis pelos sistemas DAE, PROAJU e SIPRO para que, em articulação com o Comitê Permanente de Governança, promova os levantamentos iniciais necessários, em especial: i) mapear processos de cobrança em todas suas etapas; ii) identificar os eventos contábeis e contas de controles aplicáveis; iii) definir padrões e rotinas de integração sistêmica; iv) estabelecer critérios para conciliações periódicas e rastreabilidade de atos de cobrança; e v) propor ajustes normativos, dentre outras propostas cabíveis.

6) instituem e atualizem atos normativos para tratar sobre o cadastro e a atualização de informações dos devedores, da localização de bens e dos vínculos societários e sucessórios existentes, devendo: (subitem 3.3)

a) Haver validação cruzada e obrigatória com bases externas (Receita Federal, Junta Comercial e CADIN-PR);

b) Incluir registro histórico e complementar com os detalhes sobre as mudanças de endereços dos devedores, sem sobreposição com o domicílio fiscal;

c) Registrar logs de alterações e alertas de inconsistências cadastrais;

d) Aprimorar o ambiente tecnológico de registro do Dossiê do Devedor da PGE, ainda que por meio dos sistemas já existentes, com conciliação desses dados com o DAE e PROAJU;

e) Conciliar os dados do Dossiê do Devedor da PGE com o DAE e o PROAJU;

f) Aprimorar o ambiente tecnológico de registro das garantias oferecidas pelos executados no sistema PROAJU.

7) mantenham painéis e relatórios integrados e compartilhados para acesso mútuo entre si, inclusive considerando indicadores de desempenho das atividades de cobrança (tarefas executadas, taxas de êxito, tempo médio de tramitação, prescrição evitada e arrecadação líquida; diligências atendidas e frustradas). (subitens 3.3 e 3.4)

8) promovam capacitação técnica e gestão do conhecimento dos seus membros e servidores voltada à análise de dados, ao uso de sistemas integrados e à interpretação de relatórios, visando: (i) fortalecer competências dos procuradores e analistas na análise preditiva; (ii) assegurar a correta utilização de módulos e painéis; e (iii) criar cultura organizacional orientada por resultados e controle preventivo. (subitem 3.4)

9) considerem, no planejamento estratégico da Dívida Ativa, ações estruturadas para incremento da arrecadação até 2026, em razão dos impactos da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) sobre a definição da base histórica utilizada na transição para o IBS, preservando a capacidade de receita futura do Estado. (subitens 3.1 e 3.5)

À Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR):

10) formalize e revise anualmente (i) plano de judicialização e cobrança de créditos e (ii) metodologia de classificação e priorização de devedores e créditos tributários, de modo a orientar os ajuizamentos, as alocações de pessoal, os acompanhamentos gerenciais dos processos e as diligências adotadas, podendo: (subitens 3.1, 3.2 e 3.5)

a) Incorporar a metodologia de recuperabilidade (classes A–D) originalmente instituída para fins de transação tributária, nos termos da Resolução Conjunta SEFA/PGE nº 01/2025;

b) Considerar variáveis operacionais e econômicas observadas nos processos judiciais (tempo médio de trâmite processual; taxa de êxito; prescrição evitada; valor líquido recuperado; diligências executadas);

c) Instituir unidade própria de Inteligência Fiscal, se oportuno e viável em sua estrutura administrativa, para: (i) realização de pesquisas patrimoniais em larga

escala, com o objetivo de aferir previamente a viabilidade econômica das futuras execuções fiscais; e (ii) apoio técnico às execuções fiscais em curso, de modo a viabilizar o arquivamento célere de processos sem perspectiva de recuperação, enquanto se promovem diligências para identificação de bens e direitos úteis à satisfação dos créditos executados.

11) aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e elabore e mantenha atualizado mapeamento formal das atividades, processos e dos controles administrativos da 1ª linha de defesa, tal como por fluxogramas de Ajuizamento da Execução Fiscal, Alienação-Adjudicação (hasta pública), Análise e Atuação nos Processos Judiciais, Busca de Bens Penhoráveis, Cadastro de Execuções, Distribuição de Processos Judiciais, Eliminação de Processos não Efetivos, Execução de Diligências e de Transferências de Valores (Alvará), acompanhado de suas descrições. (subitem 3.7)

12) aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e institua, no âmbito do NICS (2ª linha de defesa), metodologia de testes avaliativos — ainda que amostrais — sobre a efetividade dos controles mapeados pela 1ª linha de defesa nas atividades-fim. (subitem 3.7)

13) formalize rotinas de registro e reavaliação das ações corretivas e resultados das avaliações dos controles administrativos, realize testes de consistência e integração dos sistemas informatizados (PROAJU, SIPRO) vinculando-os ao inventário de controles e capacite as equipes das 1ª e 2ª linhas de defesa para gestão por processos, mapeamento e validação de controles. (subitem 3.7)

14) institua plano anual de mitigação das causas reais à prescrição intercorrente, por meio do exame dos fatos, das ferramentas disponíveis e dos obstáculos recorrentes para a recuperação de créditos e para a localização de bens, devedores e vínculos societários ou sucessórios. (subitens 3.1, 3.2 e 3.4)

15) aprimore os controles e ferramentas destinados a evitar a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, mais especificamente por meio das seguintes medidas: (subitens 3.2, 3.4 e 3.6)

a) Implementar alerta preditivo de prescrição intercorrente o qual considere os eventos suspensivos e interruptivos existentes para atuação preventiva e tempestiva pelas unidades responsáveis;

b) Aprimorar as informações, categorias e painéis no PROAJU para acompanhamento gerencial dos processos com risco de prescrição, incluindo melhorias na ferramenta "Agenda de Prazos" e observando prévia validação de rotinas pela PGE/CGTI.

À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA - PR):

16) implemente controle automatizado da tempestividade de remessa de CDAs, com indicadores de latência e alertas gerenciais, assegurando tempestividade e confiabilidade do fluxo de informação; (subitem 3.1)

17) subsidie a PGE com todas as informações e integrações tecnológicas necessárias para a parametrização, implementação e/ou aprimoramento do alerta preditivo de prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, em especial com dados estruturados em seu poder sobre eventos suspensivos e interruptivos relevantes para a contagem do prazo prescricional. (subitens 3.2 e 3.4)

– Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno.

- Após o trânsito em julgado da decisão:

a) A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverão apresentar Plano de Ação, no prazo de 60 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

b) Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para atendimento ao § 6º do art. 267-A do Regimento Interno;

c) Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE);

d) Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros e providências necessários à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- Concluídas as etapas anteriores, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES seguintes, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA-PR):

1. desenvolvam, por meio das ações, programas ou projetos de incentivo à modernização ou aperfeiçoamento da gestão fiscal, o novo sistema de gestão da Dívida Ativa previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021, com respectiva inclusão no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, em atendimento aos seguintes requisitos: (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.8)

a) Contar com base única de dados unificada e interoperável, atualização em tempo real com todas as informações cadastrais e processuais relacionadas aos devedores, créditos tributários, Dívidas Ativas, cobranças e diligências, atualmente fragmentadas nos sistemas DAE, TAP, PROAJU, SIPRO e ReceitaPR, substituindo a troca mensal de arquivos por integração contínua (API REST e sincronização em tempo real);

b) Considerar os impactos da Reforma Tributária (EC 132/2023), garantindo que a futura arquitetura tecnológica seja compatível com o modelo de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e com os mecanismos de compartilhamento federativo de informações tributárias;

c) Possuir integração com a Contabilidade do Estado (via SIAFIC) e possibilitar a disponibilização dos dados, em formato adequado para captação via webservice para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das movimentações das inscrições, baixas e saldos dívida ativa, por tipos de movimentações, tipos de crédito, status da dívida (parcelada, protestada, ajuizada) e por período base selecionado;

2. instituem Comitê Permanente de Governança que seja responsável pela coordenação, planejamento e priorização das cobranças das Dívidas Ativas em caráter interinstitucional, com regimento próprio, calendário fixo de pautas e rotina de avaliação das Dívidas Ativas e respectivas cobranças, atribuindo-lhe em especial:

(subitens 3.1 a 3.6 e 3.8)

a) a definição de plano integrado de governança e inteligência de dados da Dívida Ativa até o encerramento do exercício subsequente, para: (i) catalogar e versionar as regras de negócio (geração, seleção e baixa de CDAs); (ii) registrar incidentes e acompanhar os indicadores de integração - SLA, falhas, tempos de carga e reconciliação; (iii) revisar e padronizar os indicadores de desempenho de uso mútuo pela SEFA e PGE a partir dos sistemas PROAJU, SIPRO, PROJUDI, DAE e ReceitaPR; (iv) formalizar cronograma de migração de dados para base única integrada, (v) instituir responsabilidades e fluxos padronizados de comunicação entre SEFA e PGE; (vi) prever estratégias para adaptação da cobrança da Dívida Ativa ao novo modelo de governança tributária federativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incluindo padrões de intercâmbio de dados, competências compartilhadas e compatibilização com o Comitê Gestor do IBS (CGIBS); observando as diretrizes e padrões tecnológicos estabelecidos pelo CGIBS, e garantindo futura compatibilidade com cadastro nacional unificado, obrigações acessórias padronizadas, eventos fiscais e mecanismos de compartilhamento federativo de informações;

b) acompanhamento de indicadores, metas e resultados das cobranças, a proposição de capacitações e de ajustes operacionais com base em evidências e o acompanhamento, padronização e aprimoramento contínuo dos fluxos contábeis da Dívida Ativa conjuntamente com a CGE-PR;

c) a retroalimentação das estratégias de cobrança, por meio de estudos técnicos semestrais para aprimorar as metodologias de recuperabilidade, as medidas de saneamento do estoque de Dívida Ativa e a avaliação contínua das diligências e ferramentas disponíveis à SEFA e PGE, subsidiando o planejamento estratégico da SEFA e da PGE;

3. diretamente ou por meio de Comitê Permanente de Governança, adotem medidas de aprimoramento do ambiente tecnológico vigente enquanto o novo sistema previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021 não é implantado, instituindo junto à CELEPAR: (subitem 3.7)

a) rotinas automatizadas de reconciliação diária entre as diferentes bases de dados (SEFA ↔ PGE ↔ TJPR), em especial entre DAE e PROAJU, com relatórios de divergências e plano de correção;

b) padronização e registro dos logs de integração e falhas sistêmicas, com relatórios mensais compartilhados;

c) publicação de indicadores de integridade, completude e tempestividade das bases;

d) capacitação dos servidores das três instituições em gestão de dados, governança digital e controle interno informatizado;

e) integração contábil ao SIAFIC;

4. editem norma específica sobre procedimentos contábeis para as contas de controle na PGE e sua interrelação com a Contabilidade Geral do Estado a fim de parametrizar as mudanças tecnológicas e a operacionalização da Dívida Ativa no SIAFIC, observando também as seguintes medidas: (subitem 3.6)

a) implementar as contas contábeis de controle no Plano de Contas da Unidade Gestora PGE no SIAFIC, segregando-as por tipo de tributo e fase de cobrança, tais como: Recebimento do lote pela PGE, envio para protesto, em execução fiscal, baixa por prescrição, em parcelamento e retornado à SEFA para providências;

b) efetuem inventário das CDA's em etapa de cobrança na PGE, com a segregação das informações contábeis conforme a descrição do plano de contas, observada ainda a data de corte para implantação dos lançamentos necessários e conciliação dos saldos gerados;

c) a geração de relatórios auxiliares para a Contabilidade Central do Estado e da PGE a partir das rotinas automatizadas de reconciliação diária entre DAE e PROAJU;

5. prossigam à constituição imediata de unidade temporária interinstitucional ou Grupo de Trabalho (GT) que tenha representantes da PGE, Receita Estadual, Diretoria de Contabilidade Geral, da equipe técnica do SIAFIC e das áreas responsáveis pelos sistemas DAE, PROAJU e SIPRO para que, em articulação com o Comitê Permanente de Governança, promova os levantamentos iniciais necessários, em especial: i) mapear processos de cobrança em todas suas etapas; ii) identificar os eventos contábeis e contas de controles aplicáveis; iii) definir padrões e rotinas de integração sistêmica; iv) estabelecer critérios para conciliações periódicas e rastreabilidade de atos de cobrança; e v) propor ajustes normativos, dentre outras propostas cabíveis;

6. instituem e atualizam atos normativos para tratar sobre o cadastro e a atualização de informações dos devedores, da localização de bens e dos vínculos societários e sucessórios existentes, devendo: (subitem 3.3)

a) haver validação cruzada e obrigatória com bases externas (Receita Federal, Junta Comercial e CADIN-PR);

b) incluir registro histórico e complementar com os detalhamentos sobre as mudanças de endereços dos devedores, sem sobreposição com o domicílio fiscal;

c) registrar logs de alterações e alertas de inconsistências cadastrais;

d) aprimorar o ambiente tecnológico de registro do Dossiê do Devedor da PGE, ainda que por meio dos sistemas já existentes, com conciliação desses dados com o DAE e PROAJU;

e) conciliar os dados do Dossiê do Devedor da PGE com o DAE e o PROAJU;

f) aprimorar o ambiente tecnológico de registro das garantias oferecidas pelos executados no sistema PROAJU;

7. mantenham painéis e relatórios integrados e compartilhados para acesso mútuo entre si, inclusive considerando indicadores de desempenho das atividades de cobrança (tarefas executadas, taxas de êxito, tempo médio de tramitação, prescrição evitada e arrecadação líquida; diligências atendidas e frustradas). (subitens 3.3 e 3.4)

8. promovam capacitação técnica e gestão do conhecimento dos seus membros e servidores voltada à análise de dados, ao uso de sistemas integrados e à interpretação de relatórios, visando: (i) fortalecer competências dos procuradores e analistas na análise preditiva; (ii) assegurar a correta utilização de módulos e painéis; e (iii) criar cultura organizacional orientada por resultados e controle preventivo. (subitem 3.4)

9. considerem, no planejamento estratégico da Dívida Ativa, ações estruturadas para incremento da arrecadação até 2026, em razão dos impactos da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) sobre a definição da base histórica utilizada na transição para o IBS, preservando a capacidade de receita futura do Estado. (subitens 3.1 e 3.5)

À Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR):

10. formalize e revise anualmente (i) plano de judicialização e cobrança de créditos e (ii) metodologia de classificação e priorização de devedores e créditos tributários, de modo a orientar os ajuizamentos, as alocações de pessoal, os acompanhamentos gerenciais dos processos e as diligências adotadas, podendo: (subitens 3.1, 3.2 e 3.5)

a) incorporar a metodologia de recuperabilidade (classes A–D) originalmente instituída para fins de transação tributária, nos termos da Resolução Conjunta SEFA/PGE nº 01/2025;

b) considerar variáveis operacionais e econômicas observadas nos processos judiciais (tempo médio de trâmite processual; taxa de êxito; prescrição evitada; valor líquido recuperado; diligências executadas);

c) instituir unidade própria de Inteligência Fiscal, se oportuno e viável em sua estrutura administrativa, para: (i) realização de pesquisas patrimoniais em larga escala, com o objetivo de aferir previamente a viabilidade econômica das futuras execuções fiscais; e (ii) apoio técnico às execuções fiscais em curso, de modo a viabilizar o arquivamento célere de processos sem perspectiva de recuperação, enquanto se promovem diligências para identificação de bens e direitos úteis à satisfação dos créditos executados;

11. aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e elabore e mantenha atualizado mapeamento formal das atividades, processos e dos controles administrativos da 1ª linha de defesa, tal como por fluxogramas de Ajuizamento da Execução Fiscal, Alienação-Adjudicação (hasta pública), Análise e Atuação nos Processos Judiciais, Busca de Bens Penhoráveis, Cadastro de Execuções, Distribuição de Processos Judiciais, Eliminação de Processos não Efetivos, Execução de Diligências e de Transferências de Valores (Alvará), acompanhado de suas descrições. (subitem 3.7)

12. aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e institua, no âmbito do NICS (2ª linha de defesa), metodologia de testes avaliativos — ainda que amostrais — sobre a efetividade dos controles mapeados pela 1ª linha de defesa nas atividades-fim. (subitem 3.7)

13. formalize rotinas de registro e reavaliação das ações corretivas e resultados das avaliações dos controles administrativos, realize testes de consistência e integração dos sistemas informatizados (PROAJU, SIPRO) vinculando-os ao inventário de controles e capacite as equipes das 1ª e 2ª linhas de defesa para gestão por processos, mapeamento e validação de controles. (subitem 3.7)

14. institua plano anual de mitigação das causas reais à prescrição intercorrente, por meio do exame dos fatos, das ferramentas disponíveis e dos obstáculos recorrentes para a recuperação de créditos e para a localização de bens, devedores e vínculos societários ou sucessórios. (subitens 3.1, 3.2 e 3.4)

15. aprimore os controles e ferramentas destinados a evitar a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, mais especificamente por meio das seguintes medidas: (subitens 3.2, 3.4 e 3.6)

a) implementar alerta preditivo de prescrição intercorrente o qual considere os eventos suspensivos e interruptivos existentes para atuação preventiva e tempestiva pelas unidades responsáveis;

b) aprimorar as informações, categorias e painéis no PROAJU para acompanhamento gerencial dos processos com risco de prescrição, incluindo melhorias na ferramenta "Agenda de Prazos" e observando prévia validação de rotinas pela PGE/CGTI;

À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA - PR):

16. implemente controle automatizado da tempestividade de remessa de CDAs, com indicadores de latência e alertas gerenciais, assegurando tempestividade e confiabilidade do fluxo de informação; (subitem 3.1)

17. subsidie a PGE com todas as informações e integrações tecnológicas necessárias para a parametrização, implementação e/ou aprimoramento do alerta preditivo de prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, em especial com dados estruturados em seu poder sobre eventos suspensivos e interruptivos relevantes para a contagem do prazo prescricional. (subitens 3.2 e 3.4)

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno;

III – após o trânsito em julgado da decisão:

a) Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverão apresentar Plano de Ação, no prazo de 60 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

b) encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para atendimento ao § 6º do art. 267-A do Regimento Interno;

c) na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE);

d) encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros e providências necessários à efetivação das decisões exaradas neste feito;

IV – encaminhar, concluídas as etapas anteriores, à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -377208/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA

INTERESSADOS:-ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 93/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso para ingresso de cadetes no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

2) Questionamentos da unidade técnica quanto à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e à previsão de eliminação dos candidatos com "tatuagem incompatível com a situação de militar estadual" e com "deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante". Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com proposta de expedição de recomendações no sentido de que seja iniciado processo legislativo para edição de lei específica que regule a reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito das carreiras militares do Estado do Paraná e de que, nos editais dos futuros certames, o Corpo de Bombeiros Militar deixe de prever a desclassificação de candidatos com tatuagens ou com orelhas com forma alterada em razão do uso de alargadores.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, sem, porém, acolher as recomendações sugeridas.

3.1) Complexidade do tema referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos para carreiras militares: ponderação a respeito das exigências físicas rigorosas para o pleno exercício das atribuições militares e da necessidade de a Administração Pública, adaptando-se a tal realidade, assegurar o amplo acesso aos cargos e funções públicas – evitando, especialmente, situações que perpetuem barreiras discriminatórias. Necessidade de melhor reflexão e estudo sobre a matéria, a indicar que não seria prudente, por ora, que o órgão de controle externo dirigisse recomendação à entidade.

3.2) Verificação de que, no presente caso, as restrições descritas no edital a respeito das tatuagens e alargadores são compatíveis com as funções de bombeiro militar e com os valores, princípios e garantias previstas na Constituição da República. Conformidade das restrições previstas com as diretrizes definidas no julgamento do Recurso Extraordinário 898.450 e na tese objeto do Tema 838, com repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Restrições limitadas a casos em que imagens, símbolos ou frases tatuadas representem ofensa aos valores e princípios constitucionais ou que, permitindo a identificação do militar, coluquem em risco a sua própria integridade física ou de seus familiares.

4) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – na graduação de cadete bombeiro militar – dos senhores ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN e VICTORIA BRANDALIZE SOUZA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 12/2024 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Em primeira análise da "Fase 3" do processo seletivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas possíveis impropriedades no edital (peça 25):

1) não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência; e

2) o subitem 14.16 estabeleceu a desclassificação dos candidatos com "tatuagem incompatível com a situação de militar estadual" e com "deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante", o que contrariaria recomendação administrativa emitida ao Poder Executivo pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros Militar apresentou as seguintes justificativas (peça 41):

1) no âmbito do regime jurídico dos militares do Estado do Paraná, não há lei específica que preveja reserva de vagas em processos seletivos para pessoas com deficiência – diversamente do que se verifica na legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores civis –, de maneira que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não se poderia adotar a medida indicada pela unidade técnica; e

2) as vedações a tatuagens impróprias e ao uso de alargadores são previstas em portaria do Comando-Geral da instituição desde 2013 – não havendo, desde então, qualquer desclassificação de candidatos por deformidade na orelha, o que demonstraria que "a análise das condições incapacitantes previstas no edital regulador não se dá apenas no plano formal".

Acatando parcialmente as justificativas do órgão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações (peça 74):

1) seja iniciado o processo legislativo para a criação de lei específica no Estado do Paraná para a reserva de vagas para as carreiras militares, conforme p. 8 da Instrução 5302/24 – CAGE – Fase 3 (peça 42);

2) nos futuros certames sejam excluídos do edital a desclassificação de candidatos que tenham tatuagem ou alargadores de orelha, conforme p. 8 da Instrução 5302/24 – CAGE – Fase 3 (peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Passo à análise das recomendações sugeridas.

– I –

Processo legislativo com vistas à previsão legal de vagas para deficientes no Corpo de Bombeiros Militar

A primeira recomendação diz respeito à ausência de previsão legal no Estado do Paraná para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos militares e à necessidade de que se adotem providências visando à supressão de tal lacuna legislativa.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso VIII, é clara ao prever a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Tal previsão foi reforçada com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional (Decreto n.º 6.949/2009).

Por outro lado, é evidente que as carreiras militares – que, no âmbito estadual, incluem os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – submetem-se a regime jurídico próprio, nos termos da Constituição da República (art. 42, caput e § 1º, c/c art. 142, § 3º) e da Lei Estadual n.º 14.937/2005 (Estatuto da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná).

Assim, é compreensível que haja exigências mais restritivas quanto à aptidão física dos candidatos, em comparação ao regime geral dos servidores públicos civis. Essa especificidade, no entanto, não confere autonomia absoluta à Administração Militar, que permanece vinculada aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, conforme decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a carreira de Cadete Bombeiro Militar imponha exigências físicas rigorosas — como combate a incêndios, salvamentos, uso de equipamento de proteção individual (EPI) e atuação em situações críticas —, tais exigências não afastam a obrigatoriedade de avaliação da compatibilidade funcional de pessoas com deficiência de forma individualizada.

Os tribunais superiores reconhecem que pessoas com deficiência podem participar de concursos militares, desde que submetidas às mesmas etapas avaliativas, com possibilidade de adaptações razoáveis. A exclusão somente será legítima se baseada em laudo técnico que comprove incompatibilidade concreta com as atribuições essenciais do cargo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606.728 – Agravo Regimental, assentou que a omissão legislativa não pode justificar a perpetuação de barreiras discriminatórias no acesso a cargos públicos, inclusive nos certames de natureza militar.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA.

1. O art. 37, VIII, da Constituição Federal não depende de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, possuindo eficácia plena.

2. A ausência de legislação específica local não pode ser invocada como óbice à efetivação da reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

3. O mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa é meio processual legítimo à tutela de interesses difusos e coletivos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento [Supremo Tribunal Federal. Processo: Recurso Extraordinário n.º 606.728 – Agravo Regimental. Relator: Min. Luiz Fux].

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 41.721/GO, considerou legítima a aplicação de exames físicos compatíveis com as atribuições do cargo, desde que aplicada a todos os candidatos e observada a razoabilidade. Já o Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.047.566, reafirmou que a reserva de vagas não afasta a exigência de compatibilidade funcional, desde que esta seja apurada de forma individualizada.

A complexidade da matéria impõe cautela e estudo aprofundado, de forma que, por ora, deixo de acolher a recomendação sugerida.

– II –

Crêditos de desclassificação de candidatos com tatuagem e alargadores de orelha
A desclassificação de candidatos em razão de tatuagens foi objeto de acurada análise pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 898.450, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux. A ementa sintetiza o magistério jurisprudencial quanto ao tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUIZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 0110-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 0110-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).

5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística.

6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX).

7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo.

8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente.

9. O Estado de Direito republicano e democrático impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “Freiheitsvermutung” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública.

11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público.

12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.

13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público.

14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade.

15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional.

16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável; (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.

17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morto aos delinquentes”.

18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não

podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que "a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança". Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta.

19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público.

19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Na parte dispositiva do acórdão, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese nos seguintes termos: "Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais". A tese, destaque-se, é objeto do Tema 838 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral ("Constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que tenham certos tipos de tatuagem em seu corpo").

Neste caso concreto, o edital do concurso regulou a desclassificação de candidatos com tatuagens ou com orelha com formato alterado pelo uso de alargadores nos seguintes termos (peça 20, páginas 5, 10 e 11):

14.16 Será desclassificado do concurso público o candidato que:

[...]

V. Seja portador de tatuagem incompatível com a situação de militar estadual, conforme previsão no Anexo IV deste edital;

VI. Apresentar deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante;

[...]

14.16.1 O candidato portador de tatuagem que não seja considerada ofensiva, nos termos do subitem 2.20 do Anexo IV deste edital, poderá ser considerado apto desde que não represente risco à segurança, nos termos do subitem 2.21 do Anexo IV deste edital.

14.16.2 Será admitida a realização de cirurgia de reconstrução do lóbulo da orelha (jobuloplastia) aos candidatos que possuírem deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores ou acessório semelhante, desde que, no dia da avaliação clínica do ESAFI, a área reconstruída esteja cicatrizada.

[...]

ANEXO IV

[...]

2. Constituem condições incapacitantes para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, que poderão ensejar na desclassificação do candidato nos termos do subitem 14.16 deste edital, as constantes nos subitens abaixo:

[...]

2.4. Ouvido e orelhas: Agenesia ou deformidades do pavilhão auricular, inclusive as decorrentes do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante; anormalidades do conduto auditivo e do tímpano; infecções crônicas recidivantes, otite média crônica, labirintopatias e tumores;

[...]

2.20. Tatuagem Ofensiva: será considerado inapto o candidato portador de tatuagem, de qualquer tamanho ou extensão, localizada em qualquer parte do corpo, que seja ofensiva à honra pessoal ou ao punhonor e o decoro exigido aos militares, consoante ao previsto no Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais (Decreto estadual nº 5.075/1998), tais como:

a) ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas;

b) associação à violência e à criminalidade;

c) idéias que expressem motivos obscenos ou atos libidinosos;

d) idéias ou atos ofensivos às corporações policiais.

2.21. Tatuagem que represente risco à segurança: Será considerado INAPTO o candidato portador de tatuagem em áreas visíveis, localizada isolada ou concomitantemente na face, pescoço, ou no(s) membro(s) superior(es), e que, por suas características, possibilite a identificação do militar estadual no exercício da atividade profissional e, conseqüentemente, o exponha, bem como à equipe militar e às suas famílias, a riscos extraordinários e indesejáveis em virtude do exercício da função.

Não vislumbro, nas regras fixadas pelo edital, ofensa aos valores, princípios e liberdades constitucionais enfatizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referenciado RE 898.450. Não há, no edital, restrições genéricas ao uso de tatuagens, mas apenas a casos em que as imagens, símbolos ou frases tatuadas ofendam os valores e princípios assegurados pela Constituição da República ou permitam a identificação do militar, colocando em risco a sua própria integridade física ou a de seus familiares.

A meu juízo, no caso em exame, não há violação à tese objeto do tema 838 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, deixo de acolher a recomendação sugerida.

– III –

Conclusão

Pelas razões expostas, deixo de acolher as recomendações sugeridas e proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 50622/26

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/26

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 11 a 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 74386/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RNG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 118/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RNG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. formalizou Representação em desfavor do Município de Guarapuava, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 03/26, destinada à contratação emergencial de empresa para manutenção de compressores odontológicos.

Aduz a Representante que, embora tenha encaminhado proposta inicial e posteriormente nova oferta revisada (substancialmente inferior ao valor contratado pela Administração e formulada com base em sua experiência de 72 meses de prestação contínua do mesmo serviço ao Município), bem como no fato de possuir cinco compressores cedidos em comodato que ainda não foram restituídos, seu orçamento não foi analisado ou respondido, apesar de devidamente protocolado.

Sustenta causar estranheza que o Município tenha contratado empresa diversa por valor superior, sem justificativa plausível e em aparente afronta aos princípios da economicidade, igualdade, isonomia e impessoalidade, uma vez que a proposta da apresentada atendia às exigências legais e possuía menor preço.

Aponta, ainda, que a empresa contratada não possui registro no CREA, requisito que afirma ser obrigatório, citando manifestações formais do próprio órgão e baseando-se nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, no art. 1º da Lei 6.839/80 e nos incisos IV e V do art. 67 da Lei 14.133/21, que tratam da necessidade de registro profissional para execução de atividades técnicas.

Conclusivamente, informa ter protocolado recurso administrativo que permanece sem resposta e requer, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do procedimento, sua anulação parcial e a contratação da empresa que apresentou menor preço e detém a documentação técnica exigida pela legislação.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

Salvo máxima vênia, a Representação não merece conhecimento.

Contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa – A análise cronológica dos documentos constantes no Portal da Transparência[1] evidencia que a narrativa construída pela Representante não corresponde integralmente ao desenrolar factual do procedimento administrativo. Embora alegue ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Município, verifica-se que o orçamento inicialmente

encaminhado pela, datado de 18 de dezembro de 2025, trazia valor mensal de R\$ 12.850,00. Somente em 20 de janeiro de 2026, quando o processo de dispensa já havia avançado, com etapas cumpridas e decisões administrativas consolidadas, é que a Empresa encaminhou proposta revisada no valor de R\$ 10.260,00, sensivelmente inferior à primeira, mas apresentada tardiamente.

Nesse cenário, a conduta empresarial revela que a primeira proposta refletia o real interesse econômico naquele momento, pois nada a impedia de ofertar desde logo seu melhor preço, sobretudo por ser empresa conhecedora da demanda, com histórico de mais de setenta meses de prestação do mesmo serviço ao próprio Município. A opção voluntária por apresentar valor mais elevado inicialmente demonstra a busca por margem de lucro maior, o que é plenamente legítimo no mercado privado, mas incompatível com a pretensão posterior de invalidar o procedimento simplesmente porque outra empresa apresentou orçamento que, embora superior ao valor de sua proposta tardia, era inferior ao valor originalmente por ela ofertado.

A Administração Pública não está obrigada a aguardar sucessivas revisões de preço de fornecedores que apenas reduzem seus valores quando identificam a possibilidade de serem preteridos. O princípio da economicidade exige a análise da vantagem no momento processual adequado, e não conforme oscilações de conveniência unilateral dos interessados. Permitir que empresas revisem indefinidamente suas propostas apenas após constatarem que podem perder o contrato significaria instaurar verdadeira competição retroativa, o que subverteria a lógica da contratação direta emergencial e criaria instabilidade no procedimento administrativo.

Imposição de registro no CREA – A compreensão jurídica sobre a exigência de registro no CREA para empresas que prestam serviços de manutenção de compressores odontológicos exige leitura cuidadosa da legislação e da jurisprudência, que firmaram orientação no sentido de que tal obrigatoriedade não pode ser presumida nem estendida de modo genérico.

A Lei 6.839/80 estabelece que o vínculo de uma empresa com determinado conselho profissional decorre exclusivamente da sua atividade básica ou da natureza específica dos serviços prestados a terceiros, de modo que somente quando tais atividades constituem efetivamente exercício profissional típico da engenharia é que surge a necessidade de registro.

A jurisprudência do STJ reforça essa lógica ao reiterar, em inúmeros precedentes, que a mera execução de serviços relativos a equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos não basta para sujeitar a empresa ao regime de fiscalização do CREA, se tais serviços não configuram atividades privativas da engenharia. É comum, nos julgados, o afastamento de autos de infração lavrados por conselhos regionais justamente porque tais entidades, muitas vezes, fundamentam-se em entendimentos genéricos que não guardam aderência com o critério legal da atividade básica[2].

O simples ato de substituir peças, realizar limpeza técnica, corrigir vazamentos, regular parâmetros de funcionamento ou executar procedimentos rotineiros de manutenção não caracteriza, por si só, atividade de engenharia. Ademais, a própria manifestação do CREA juntada aos autos em nenhum momento fala o contrário, asseverando, de forma genérica (sem indicar um pormenor acerca dos serviços em questão), que o "registro é obrigatório para empresas que executam obras ou prestam serviços de engenharia".

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

2. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 607817 / RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2015).

PROCESSO Nº - 73029/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 119/26 – GCFAMG

1. Relatório

As Empresas FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA e EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA[1] formalizaram Representações em desfavor do Município de Paranaguá em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 007/26, cujo objeto é a aquisição de kits escolares.

Aduzem as Representantes que o Estudo Técnico Preliminar não identifica de forma transparente quais processos anteriores foram utilizados como referência para validar as especificações inseridas no Edital. Argumentam que o Município não possui histórico consolidado de elaboração própria de descrições técnicas para esse tipo de material, tendo se baseado, em exercícios anteriores, em adesões a atas de registro de preços. Assim, a ausência de indicação de fornecedores analisados, parâmetros comparados e bases mercadológicas utilizadas inviabilizaria a verificação da adequação das exigências e comprometeria a rastreabilidade do planejamento. Afirmação que essa fragilidade é agravada pelo fato de se tratar da primeira licitação

própria do Município para aquisição de kits escolares, o que exigiria redobrada cautela e fundamentação técnica consistente. Defendem que itens ordinários e amplamente comercializados no mercado foram descritos com minúcia incomum, com características técnicas específicas, laudos de difícil obtenção e parâmetros industriais que, na visão da empresa, fogem aos padrões usuais praticados por outros municípios, criando obstáculos injustificados à competitividade.

Nesse contexto, apontam diversas impropriedades. Em relação à pasta escolar, alega que a combinação da exigência de polipropileno biodegradável, aditivos específicos, simbologias padronizadas, certificações e laudos nacionais e estrangeiros não corresponde às práticas de mercado. Quanto ao estojo escolar, afirma existir detalhamento excessivo, com definição de cores Pantone, especificações precisas de tecidos, parâmetros de fio, densidade, gramatura e resistências, além de ensaios normativos completos, que configurariam verdadeira reprodução de ficha técnica pré-existente, favorecendo fabricante determinado. No tocante à caneta esferográfica, sustenta que o edital impõe formato triangular e requisitos subjetivos de desempenho, além de referências indiretas a composições de tinta específicas, o que excluiria modelos consagrados e igualmente certificados sem justificativa técnica plausível. Quanto à borracha escolar, aponta exigências acumuladas de laudos adicionais relativos a toxicologia, metais pesados e BPA, embora o item já esteja sujeito à certificação compulsória do Inmetro. No que tange a lápis de cor, cola branca e régua 30 cm, as formatações propostas não são encontradas nas linhas de produção dos grandes fabricantes, sendo que para a régua há claro direcionamento para a marca Ecoplast. Já para a caneta hidrográfica jumbo, não existe norma do Inmetro ou ABNT que obrigue o ensaio de metragem, limitando a participação de empresas que possuem produtos certificados pelo Inmetro, mas sem esse laudo específico.

As Empresas também questionam o critério de julgamento adotado (menor preço global por lote), afirmando que a adoção de especificações restritivas somada à impossibilidade de disputar itens isoladamente impede a participação de licitantes que poderiam fornecer parte dos materiais, mas não aqueles excessivamente detalhados. Apresentam precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade de adjudicação por item quando o objeto é divisível, defendendo que o formato escolhido afronta a competitividade, favorece direcionamento e pode resultar em superfaturamento, já que o licitante supostamente beneficiado teria ciência de que não enfrentaria concorrência efetiva.

Conclusivamente, requerem a cautelar suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a declaração de nulidade da contratação, ou alternativamente, a elaboração de novo estudo técnico preliminar, reformulação das especificações para parâmetros usuais de mercado, republicação do edital e alteração do critério de julgamento para menor preço por item.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

As Representações atendem aos aplicáveis requisitos, as insurgências estão satisfatoriamente fundamentadas, e a matéria analisada se insere da seara de atuação desta Corte; motivos pelos quais recebo os expedientes.

2.2 Pedido de Urgência

Sem prejuízo dos fundamentados argumentos trazidos, entendo necessária a oitiva do Município antes de avaliar o pleito de urgência.

Sendo o planejamento a fase mais sensível e determinante das contratações públicas, é imprescindível que o Município apresente, de modo detalhado e verificável, todas as etapas que nortearam a formulação das especificações, a modelagem dos lotes e a definição do critério de julgamento, demonstrando que cada decisão tomada se deu com fundamento em estudos técnicos consistentes, pesquisa de mercado adequada e motivação coerente com o interesse público.

Nesse sentido, é necessário que se apresente, com clareza, a descrição das ações que compuseram o Estudo Técnico Preliminar, indicando quais metodologias de pesquisa foram utilizadas, quais fontes de mercado foram consultadas, de que modo se identificou a disponibilidade dos itens pretendidos, e como se avaliou a variação de preços praticados por diferentes fornecedores. É igualmente relevante que se demonstre o processo de análise comparativa entre alternativas possíveis, explicitando os critérios técnicos que levaram à seleção das especificações adotadas e afastaram outras soluções que poderiam atender ao objeto (com especial cuidado para os itens questionados pelas Representantes).

Cumpra ainda que o Município apresente os levantamentos de demanda que embasaram o quantitativo previsto, o registro das consultas realizadas às unidades escolares, os elementos que demonstram a compatibilidade do planejamento com o calendário pedagógico e os resultados esperados com a disponibilização dos materiais. Também devem ser juntados os documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços em conformidade com as normas vigentes, com a indicação precisa das fontes consultadas.

Do mesmo modo, é indispensável que haja comprovação documental de como se analisou o impacto da padronização sobre a competitividade do certame, incluindo a identificação de potenciais fornecedores capazes de atender ao conjunto do lote, a verificação de que os requisitos técnicos não correspondem a marca ou modelo específico e a demonstração de que a exigência de laudos, certificações ou padrões de qualidade tem fundamento em normas técnicas, necessidades pedagógicas ou requisitos de segurança.

Finalmente, também devem ser comprovadas de modo minucioso todas as vantagens atinentes à aquisição no formato de lotes proposto, indicando de forma clara como poderia haver suposta falta de uniformidade, especialmente quando a maior parte dos itens diz respeito a bens "de prateleira".

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (a) Recebo as Representações e determino seu regular processamento;
- (b) Determino a inclusão do Sr. Thiago Casas do Nascimento (Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral do Município de Paranaguá) no rol de interessados e à respectiva intimação, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação prévia em relação às questões suscitadas pelas Representantes, bem como as informações requeridas neste despacho.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Representação 7830-6/26, autos em anexo aos presentes.

PROCESSO Nº - 583545/24
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO - ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
PROCURADOR -
DESPACHO - 120/26 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná (CIMEIV) instaurada em razão da ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2023, por ordem do Despacho nº 3498/24 – GP. Primeiramente, do exame dos autos, verifica-se que esta TCO foi julgada pela Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 1076/25 (peça 25), como irregular, com a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Senhor Ademir Luiz Maciel, em razão do não cumprimento do seu dever legal de prestar contas anualmente e de não ter apresentado qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação justificando a sua omissão, além da restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 pelo agente responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel, referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal. Adiante, foi interposto o Recurso de Revista nº 35315-2/25 pelo CIMEIV, por meio do qual buscou-se alterar o Acórdão nº 1076/25 com o fundamento da existência de fatos novos modificativos da situação encontrada durante o julgamento. Segundo os argumentos dispostos, para sanar a falta da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023, foi realizado o envio das remessas do SIM-AM de 2023 e, em 18/02/2025, foi realizado o envio das documentações que compõem a prestação de contas através do Processo nº 86096/25.

Desta feita, considerando que a situação que motivou a decisão impugnada não mais se verificava à época do julgamento, o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 3024/25 – STP, julgou o Recurso de Revista pelo seu parcial provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 1076/25 – Segunda Câmara, devendo retornar os autos ao Relator originário para a devida instrução processual e novo julgamento, como entender de direito.

Com o retorno dos autos à CCONTAS, a unidade técnica emitiu nova instrução com base nos documentos e informações disponibilizadas neste processo de TCO, como também no processo de Prestação de Contas nº 86096/25, que foi anexado àquele, considerando o seu avançado estado processual, por ordem do Despacho nº 177/25 – GCFAMG.

Nessa nova instrução técnica, à peça 48, a CCONTAS concluiu que, no estado em que se encontram no processo, os achados ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Entretanto, por força do princípio do contraditório, recomendou a intimação do Sr. Ademir Luiz Maciel (presidente do CIMEIV em 2023) e do Sr. Rogério Pereira Mendes (presidente do CIMEIV de 2025 a 2026) para que apresentem documentos e manifestações acerca dos seguintes achados:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.	IRREGULAR	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 8º; Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º; Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º; Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".
TCO Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Lei Complementar Estadual nº 113/05, art. 23, § 1º ou art. 25; Regimento Interno TCE/PR, art. 225 e parágrafo único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "a".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/05 - art. 87, IV, "g".

Analisando os achados acima, percebe-se que, com exceção da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, as demais irregularidades foram identificadas após a reabertura da instrução processual, pela análise dos documentos apresentados pela entidade ao SIM-AM e do Relatório de Controle Interno anexado à peça 4 do processo nº 8609-6/25.

Visto isso, como primeira situação irregular, tem-se a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Como bem sustentado pela CCONTAS, muito embora tenha sido encaminhado o Relatório de Controle Interno, conforme se verifica na peça processual nº 04 do Processo nº 86096/25, observa-se que o documento não está assinado pelos Controladores Internos que respondiam pela função à época. Também não foram localizados nos autos a comprovação acadêmica do Sr. Clemidal Pereira de Souza (controlador interno no período de 04/09/2023 a 31/12/2023), bem como a participação em cursos e eventos relacionados às atividades do Controle Interno. Quanto à formação do Sr. Iraci Candido da Silva (controlador interno no período de 01/01/2023 a 03/09/2023), ainda que possua formação acadêmica compatível, não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Já com relação às segunda e terceira restrições, convém mencionar que a

apresentação de um Relatório de Controle Interno com a ausência de assinatura pelos profissionais competentes pelo seu período torna ato juridicamente inválido para seus fins técnicos e legais. Por isso, tornou-se inviável o completo exame dos itens de verificação referentes ao controle interno da entidade.[1] Adiante, como última irregularidade disposta pela Instrução nº 1971/25, a CCONTAS identificou a ocorrência de déficit orçamentário por meio da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, situação essa que caracteriza inobservância à gestão fiscal responsável da entidade. Deste modo, considerando a modificação fática-processual após a reabertura da fase instrutória, a CCONTAS recomendou a intimação dos responsáveis para um novo contraditório com a solicitação dos documentos mínimos necessários para a análise das situações encontradas e para a emissão de uma opinião técnica com assentamento razoável.

Portanto, para a regular instrução desta Tomada de Contas Especial:
 - Defiro o pedido de intimação do Sr. Ademir Luiz Maciel (presidente do CIMEIV em 2023) e do Sr. Rogério Pereira Mendes (presidente do CIMEIV de 2025 a 2026) para que se manifestem, caso queiram, no prazo de quinze dias, acerca das irregularidades apresentadas pela Instrução nº 1917/25 – CCONTAS e apresentem os documentos solicitados;
 - Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das intimações e para controle do prazo.

Após o decurso do prazo previsto no art. 58 da Lei complementar nº 113/05, retomem os autos a meu Gabinete para novo exame.
 GCFAMG em 09 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. O Relatório de Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal? O Relatório e/ou Parecer do Controle Interno possui indicação de irregularidade?

PROCESSO Nº - 309862/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, JOSEFA HELENA MARIANO, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA, RODRIGO CASSANHO ZAGO, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADOR -

DESPACHO - 121/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Relativamente ao novo pedido de dilação do prazo para juntada de documentos, verifica-se que o Município foi intimado em setembro de 2025 para apresentar a documentação necessária, mas até o momento não juntou qualquer elemento que demonstre diligência mínima ou boa-fé no cumprimento da determinação.

Agora, pela segunda vez, limita-se a solicitar dilação do prazo, apoiando-se em justificativa genérica (suposta necessidade de obtenção de informações junto a diversos setores e terceiros), porém, sem apresentar sequer parte dos documentos já supostamente obtidos, tampouco comprovação de que as diligências realmente foram iniciadas.

A situação não é tolerável. A ausência total de documentos impede a aferição de qualquer esforço concreto e revela postura incompatível com o dever de colaboração do ente municipal perante esta Corte. Assim, a análise dos pontos controvertidos será realizada em desfavor do Município, considerando-se que competia a ele comprovar a regularidade dos atos sob exame.

Ainda assim, concedo prazo adicional de cinco dias, contados do término do último prazo concedido, para apresentação integral da documentação. O Município permanece advertido de que a persistência da omissão poderá implicar a adoção das medidas cabíveis.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 47982/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
PROCURADOR - ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI

DESPACHO - 123/26 – GCFAMG

1. Relatório
 Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA (FUNPAR) em face da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), por postas irregularidades no Edital da Chamada Pública nº 01/2025-SETI/SEPARTEC, que tem por objeto a seleção de Fundação de Apoio para celebração de termo de colaboração, com vistas à execução de serviço destinado à concretização das ações previstas no Plano de Trabalho do SEPARTEC+, no valor máximo de R\$ 29.545.500,00.

Em síntese, a Representante informou tratar-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída e atuante nas áreas de educação, assistência social e desenvolvimento científico e tecnológico, tendo manifestado interesse em participar do Edital SEPARTEC nº 01/2025, destinado à seleção de fundações para execução de ações do Programa SEPARTEC+. Alegou, contudo, que o instrumento convocatório impôs exigências ilegais e restritivas, notadamente no item 5.2, alíneas "c" e "e", ao exigir registro prévio na SETI e previsão estatutária de destinação patrimonial obrigatória, requisitos não previstos na legislação federal e estadual aplicável.

Sustentou que, apesar da apresentação de pedido de esclarecimentos e impugnação administrativa, as irregularidades persistiram, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, além de extrapolarem o

poder regulamentar do edital. Assim, diante do andamento do certame e do risco de prejuízos irreparáveis, requereu a concessão de medida liminar para suspensão do edital ou, subsidiariamente, da fase de habilitação e julgamento, com posterior declaração de ilegalidade das exigências impugnadas e adequação do instrumento convocatório, juntando documentos às peças 4 a 15.

Previamente ao exame de admissibilidade da Representação, por meio do Despacho nº 99/26 – GCFAMG (peça 17), a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI) e seu Secretário, Sr. Aldo Nelson Bona, foram intimados a se manifestar preliminarmente quanto aos fatos apontados como irregulares, oportunidade na qual informaram a revogação da Chamada Pública nº 01/2025 – SETI/SEPARTEC, requerendo o arquivamento do feito, ante a perda superveniente do objeto do presente expediente (peça 22).

Retornaram os autos conclusos para análise.

2. Análise

Antes do recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, a Chamada Pública nº 01/2025-SETI/SEPARTEC foi revogada, conforme noticiado nos autos, tendo o respectivo ato sido devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição nº 12071, de 06/02/2026, circunstância que tornou prejudicado o exame de admissibilidade do expediente.

Em sua manifestação, a Secretaria representada declarou que:

A presente representação teve por escopo impugnar, em sede preventiva, a Chamada Pública nº 01/2025 – SETI/SEPARTEC, contestando eventuais restrições editalícias e pleiteando, em caráter cautelar, a suspensão do certame. À época da propositura, o processo seletivo estava em fase de recebimento de propostas, sem declaração formal de vencedores ou celebração de instrumentos jurídicos.

Importante destacar que, durante o transcorrer da presente análise no âmbito deste Tribunal, a Administração Pública do Estado do Paraná, por meio de decisão motivada de sua autoridade competente, cancelou integralmente a Chamada Pública nº 01/2025, por razões vinculadas à superveniência de revisões normativas do marco regulatório do SEPARTEC+, à necessidade de alinhamento estratégico e à preservação do interesse público.

A decisão administrativa foi formalizada em Edital de Cancelamento específico, com motivação detalhada, fazendo expressa referência ao exercício legítimo da autotutela e à cláusula prevista no próprio edital de origem (item 14.1.7) que autoriza sua revogação por razões de interesse público, sem direito à indenização, razão pela qual requeremos que este Egrégio Tribunal reconheça a perda superveniente do objeto. (g.n.)

Desse modo, superada a questão que motivou a provocação do controle por esta Corte — cuja controvérsia central dizia respeito, essencialmente, à legalidade do instrumento convocatório do chamamento retromencionado —, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, é a medida que se impõe. Assim, não remanescendo questão pendente de apreciação por este Tribunal, entendo pelo encerramento e arquivamento do feito.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, determinando o seu encerramento, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, no âmbito de suas atribuições.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 124/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Da análise conjunta da manifestação do Município de Doutor Ulysses (Peças 286/291) e da Instrução 45/26-CAGE (Peça 296), verifica-se que não restou comprovado o cumprimento integral do item 6.1 do Termo de Adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS, o que confirma a correção técnica da manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Conforme exposto pela CAGE, a exigência prevista no item 6.1 possui natureza objetiva e imprescindível, impondo que todos os débitos existentes até a data da adesão estejam integralmente inseridos e consolidados no sistema CADPREV, de forma fidedigna e conciliada. Tal condição visa assegurar a plena rastreabilidade da dívida previdenciária e constitui pressuposto essencial para a adequada análise atuarial, para o controle das obrigações do ente e para eventual emissão de certidão liberatória.

Nesse ponto, os documentos encaminhados pelo Município não demonstram a inclusão, no CADPREV, do acordo de reparcelamento global previsto pela Emenda Constitucional 136/25, instrumento que deveria consolidar todos os débitos anteriores. Da mesma forma, embora alegado como quitado, o termo de parcelamento 950/16 sequer consta registrado no sistema, inexistindo comprovação documental idônea que permita considerá-lo para fins de aferição do cumprimento.

Além disso, permanece pendente a regularização dos valores correspondentes à taxa de administração referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, cuja inadimplência foi confirmada pela própria memória de cálculo anexada pelo Município. Logo, não há elementos que sustentem a tese de cumprimento parcial da obrigação, tal como pretendido pelo ente municipal.

De outro lado, é necessário reconhecer que o Município não permaneceu inerte, tendo adotado medidas administrativas e legislativas voltadas à regularização da situação, como a edição da Lei 01/26 e a indicação de que promoverá o recolhimento das taxas de administração em atraso. Contudo, tais providências, embora relevantes, não equivalem à efetiva comprovação do cumprimento da obrigação pactuada, sobretudo porque a própria lei local estabelece prazo até 31 de agosto de 2026 para formalização dos acordos, evidenciando que ainda não houve consolidação final dos débitos no CADPREV.

Assim, o cenário atual demonstra avanços, mas não configura a satisfação do requisito exigido no Termo de Adesão. A integralidade do item 6.1 permanece

pendente, inexistindo suporte para reconhecer cumprimento (mesmo que parcial).

Todavia, considerando que: (i) o Município apresentou documentos, informações e iniciativas que indicam empenho em regularizar a situação; (ii) os procedimentos envolvidos são complexos, dependentes de ajustes sistêmicos, cálculos de consolidação e operacionalização dentro do CADPREV; e (iii) a própria legislação municipal prevê cronograma de formalização até 2026; mostra-se razoável e proporcional a concessão de prazo adicional de 60 dias, a fim de que o Município adote todas as medidas necessárias para demonstrar: a efetiva inclusão de todos os débitos no CADPREV, o andamento concreto das regularizações pendentes, e a conclusão integral dos procedimentos.

Ressalte-se que, ao final desse prazo, deverão ser apresentados comprovantes objetivos, emitidos pelo sistema CADPREV ou por documentação oficial correlata, sob pena de não concessão de novo prazo e de manutenção da pendência, com as consequências próprias do processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, preserva-se o rigor técnico exigido pela norma, sem desconsiderar os esforços demonstrados pelo Município, alinhando-se o controle externo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade administrativa.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 75781/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO - LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

PROCURADOR -

DESPACHO - 126/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA formalizou "Recurso contra Habilitação" da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA no Pregão Eletrônico 118/25, promovido pelo Município de Mamboré, tendo por objeto a substituição de luminárias públicas.

Aduz a Proponente que a Empresa WORDMASTER não atendeu às exigências previstas no Edital, especialmente no tocante à comprovação de capacidade técnica. O atestado de experiência anterior apresentado, emitido pela empresa ELETRO CAMBUI LTDA, não contém informações essenciais exigidas pela legislação e pelas normas técnicas, como endereço da obra, identificação e registro do responsável técnico, número de ART, valor contratual e outros elementos comprobatórios. Aponta, ainda, que o documento não está registrado em conselho profissional, o que compromete sua validade. Informa, também, que o segundo atestado apresentado, emitido em nome de um engenheiro vinculado à empresa ENERGY GREEN ENERGIA DO BRASIL LTDA, não se refere à WORDMASTER e comprova apenas a instalação de 25 luminárias, quantidade inferior ao mínimo de 4% exigido pela Lei 14.133/21.

Diante das supostas irregularidades, requer a revisão da decisão de habilitação, com a declaração de invalidade dos atestados apresentados, bem como a realização de diligência ao CREA/PR para verificar sua autenticidade e conformidade, além da notificação das partes interessadas e juntada dos documentos apresentados.

2. Análise

Salvo máxima vênha, a Representação não merece condições de recebimento, consoante passo a expor.

Primeiramente, o atestado emitido pela Empresa ELETRO CAMBUI atende ao que foi expressamente exigido pelo Edital, que limitou-se a requerer atestado de execução bem-sucedida, em nome da proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização de instalação de luminárias de iluminação pública de complexidade equivalente ou superior à do objeto, contendo nome, endereço e telefone de contato do atestador, ou outro meio apto a permitir o contato com quem o emitiu.

O Edital não exigiu que o atestado trouxesse ART, responsável técnico, valor contratual, endereço detalhado da obra, nem previsão de registro do documento em conselho profissional. Trata-se de requisitos que não constam no instrumento convocatório e que, portanto, não podem ser criados pela via interpretativa.

Ressalte-se que não há, na legislação pertinente às licitações, incluindo a Lei 14.133/21, disposição que imponha conteúdo obrigatório adicional ao atestado além do que o edital estabelece. O diploma legal exige comprovação de capacidade técnica, mas não prescreve forma única e detalhada para o atestado, delegando ao edital a definição dos elementos que devem constar no documento, desde que razoáveis e proporcionais ao objeto do certame. Eventuais exigências técnicas complementares podem ser adotadas pelo órgão licitante, desde que constem expressamente no edital, o que não ocorreu na situação em exame.

Assim, não há fundamento jurídico para concluir pela invalidade do atestado apresentado, uma vez que ele corresponde integralmente ao que foi requerido, descrevendo a execução de serviços compatíveis com o objeto, em quantidade significativa, e informando claramente os dados da empresa atestadora e seu representante, em conformidade com o edital.

Se a empresa recorrente entende haver dúvida quanto à autenticidade ou veracidade do documento, deveria ela mesma, ou a própria Administração, conforme seu juízo de conveniência, entrar em contato com a emissora do atestado, utilizando justamente os meios de contato fornecidos no documento. A alegação de que o documento não seria confiável, desacompanhada de qualquer indício mínimo ou elemento objetivo de suspeita, não constitui fundamento idôneo para desconsiderar o atestado ou afastar a habilitação da licitante.

Quanto ao segundo ponto, relativo ao atestado de responsabilidade técnica emitido em nome de profissional que, à época da execução dos serviços, estava vinculado a outra empresa, não se verifica qualquer irregularidade. Importa destacar que o edital foi absolutamente claro ao exigir atestados de capacidade técnica profissional, emitidos em nome do responsável técnico, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA ou CAU. Ou seja, o foco da exigência não recai sobre a empresa, mas sobre a experiência pessoal e efetiva do responsável técnico que responde pela licitante.

Essa distinção é fundamental: a capacidade técnica profissional pertence ao indivíduo, e não à pessoa jurídica na qual ele eventualmente esteja lotado. O acervo técnico é sempre registrado em nome do engenheiro ou arquiteto,

independentemente da empresa contratante, justamente para permitir que sua experiência acompanhe sua trajetória profissional e possa ser utilizada em certos futuros. Assim, é absolutamente natural que o responsável técnico apresente atestados referentes a obras executadas enquanto estava vinculado a outras empresas, desde que esses serviços tenham sido devidamente registrados.

Por fim, quanto à alegação de que o atestado relativo ao responsável técnico não comprovaria quantitativos mínimos equivalentes a 4% do objeto licitado, verifica-se que a Representante incorre em equívoco de interpretação da Lei 14.133/21, a qual não estabelece que o profissional ou a empresa devam comprovar execução prévia de quantitativos de serviços correspondentes a, pelo menos, 4% do objeto pretendido. O que a Lei determina, no §1º do art. 67, é que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, definidas como aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Ou seja: trata-se de critério para definir quais parcelas do objeto podem exigir comprovação de experiência, e não de percentual mínimo de execução que o atestado deve cobrir.

A lei, portanto, orienta o gestor a não exigir atestados para itens irrelevantes ou de baixo impacto financeiro, limitando a exigência apenas às parcelas que representem montante igual ou superior a 4% do valor global. Nada há, porém, que autorize concluir que o atestado só seria válido se demonstrasse experiência em quantitativo equivalente a esse percentual. Essa leitura inverte o sentido da norma e cria requisito inexistente.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 78306/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - ELIZA TIYOKO CALVACANTE TRAUZYNSKI

DESPACHO - 128/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Esta Representação foi distribuída por dependência ao Processo 73029/26 (v. Peça 11).

Considerando que o exame de admissibilidade do referido expediente ainda não havia sido concluído por este julgador quando do encaminhamento do presente feito ao meu Gabinete, optei por proceder à análise conjunta das representações, conforme consignado no Despacho 119/26-GCFAMG, proferido nos autos do Processo 73029/26. Tal providência visa a racionalizar os trabalhos desta Corte, bem como facilitar a participação de todos os interessados.

À Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo 73029/26.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 38258/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR - DOUGLAS GALVAO VILARDO, GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO - 129/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Associação Seumed Hospital de Olhos, antiga Seumed Clínica Médica Ltda, em face do Município de Maringá, onde aponta irregularidade no Edital de Inexigibilidade nº 178/2025, que tem por objeto o "Credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde, para a execução de Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) em regime ambulatorial, nas áreas de CARDIOLOGIA, ONCOLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEdia, OTORRINOLARINGOLOGIA e GINECOLOGIA, visando à complementação da rede de Atenção Especializada do Sistema Único de Saúde (SUS) de Maringá, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta contratação".

O Representante (peça 03) aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; b) ausência de decisão emanada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 79/26 (peça 15), foi determinada a realização de oitiva do Município, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 19), onde alega que Representante apresentou requerimento pleiteando a preferência de forma intempésta, quando o procedimento de credenciamento já encontrava-se instaurado, com as documentações já protocoladas e em fase de análise; que pretendia que lhe fossem destinadas, prioritariamente, todas as demandas, com repasse às demais entidades apenas na hipótese de impossibilidade de atendimento integral; que não foi apresentada nenhuma impugnação ao edital; que a comissão de licitação concluiu que o credenciamento tem por finalidade a contratação de todos os interessados, inexistindo disputa; que a atribuição integral da demanda exclusivamente à Representante não atendia aos princípios da isonomia, objetividade e impessoalidade; que a Lei nº 8.080/90 não possui o condão de afastar a aplicação

da Lei nº 14.133/21; que o Representante apresentou novo requerimento, reiterando seus argumentos, que foi decidido pelo Secretário Municipal, através de Despacho, sendo novamente indeferido; que a Representante não formulou qualquer pedido de enquadramento como atividade filantrópica, tampouco documentos para tal; que, caso não comprove seu enquadramento como entidade filantrópica, deve concorrer em igualdade de condições; que o credenciamento é regulado pela Lei nº 14.133/21, tratando-se de contratação paralela e não excludente; destinada à contratação simultânea de todos os interessados; que a Representante afirmou que possui capacidade operacional de absorver a integralidade dos atendimentos lançados no edital, que evidencia a pretensão de execução exclusiva da totalidade da demanda, em detrimento dos demais prestadores de serviços igualmente credenciados; que tal concentração descaracterizaria o instituto do credenciamento; que a concessão de cautelar afetaria indiscriminadamente toda a rede assistencial de saúde do Município; que resultaria na desassistência de mais de 19.000 pacientes; que causaria efeitos severos e potencialmente irreversíveis.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos parcialmente os apontamentos realizados pelo Representante, mas deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de *periculum in mora* inverso, uma vez que se trata de "credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde, para a execução de Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) em regime ambulatorial, nas áreas de CARDIOLOGIA, ONCOLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEdia, OTORRINOLARINGOLOGIA e GINECOLOGIA, visando à complementação da rede de Atenção Especializada do Sistema Único de Saúde (SUS) de Maringá"[1].

O *periculum in mora* inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando, nesse caso, a proteção do interesse público uma vez que não seria razoável suspender todo o credenciamento de serviços de saúde municipal sem qualquer demonstração ou indicio concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Conforme quadro constante na pg. 02 da peça 21, trata-se de contratação através de credenciamento de quase 60.000 (sessenta mil) procedimentos médicos, distribuídos nas mais variadas especialidades, para atendimento dos serviços públicos municipais de saúde, conforme acima exposto.

Tal contratação visa dar vazão às demandas reprimidas, tendo em vista que o sistema municipal enfrenta uma demanda reprimida significativa, não sendo o prestador credenciado remunerado apenas por realizar um exame ou uma consulta isolada, mas por resolver o problema de saúde do paciente, conforme exposto no Propósito do Edital, nos seguintes termos:

"Um dos maiores desafios enfrentados pela gestão pública é assegurar o acesso oportuno e equitativo à Atenção Especializada em Saúde (AES). Atualmente, o sistema enfrenta uma demanda reprimida significativa, refletida em longas filas de espera para consultas, exames e procedimentos especializados.

Para enfrentar essa realidade, o presente credenciamento público se alinha à Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES) e ao Programa Mais Acesso a Especialistas, com a finalidade de dar vazão às demandas reprimidas.

O prestador credenciado não será remunerado apenas por realizar um exame ou uma consulta isolada, mas por resolver o problema de saúde do paciente. A OCI engloba desde a primeira consulta especializada até a conclusão do diagnóstico, a definição e execução do plano terapêutico e a transição segura do cuidado de volta para a Atenção Primária.

Financiamento Baseado em Valor é um modelo que valoriza o resultado clínico e a eficiência do cuidado, e não apenas o volume de procedimentos. Isso qualifica a contratualização, o monitoramento e a avaliação dos resultados, garantindo um uso mais inteligente e eficaz dos recursos públicos.

A implementação deste credenciamento representa uma mudança de paradigma. Ao adotar as Ofertas de Cuidados Integrados, pretende-se não apenas "comprar serviços", mas mobilizar a capacidade instalada da rede privada de forma organizada e alinhada aos princípios do SUS.

Portanto, a contratação por meio deste chamamento público é uma medida estratégica e indispensável para modificar o cenário atual das filas de espera. Espere-se, com isso, garantir à população um acesso mais rápido, resolutivo e humano à atenção especializada, fortalecendo o SUS em sua missão de promover saúde com equidade e integralidade."[2]

Além disso, conforme bem alegou o Município, "o impacto seria imediato e grave: a suspensão do credenciamento nº 179/2025 resultaria na desassistência de mais de 19.000 pacientes, incluindo, salvo melhor juízo, 4.491 cirurgias oftalmológicas, 70.000 sessões de fisioterapia e 72.000 exames anatomopatológicos. Já a suspensão do credenciamento nº 178/2025 afetaria cerca de 1.450 atendimentos em Cardiologia, 900 em Ortopedia, 3.870 em Otorrinolaringologia e mais de 20.000 consultas em Oftalmologia"[3].

Desse modo, somente em situações de extrema gravidade tal credenciamento poderia ser obstatado ou suspenso, tendo em vista a finalidade primordial da Administração em atender o interesse público, inclusive através da prestação de serviços públicos de saúde, como neste caso.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos, todos elencados no referido dispositivo legal.

Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade do credenciamento em questão, que visa a prestação de serviços públicos de saúde, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de *periculum in mora* inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Apesar da negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante devem ser parcialmente recebidos, para que sejam devidamente apurados por este Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento de que o pedido administrativo não foi decidido pelo Secretário Municipal de Saúde, verifico que não deve ser recebido, pois, conforme bem esclarecido pelo Município, a decisão foi efetivamente proferida pelo Secretário Municipal.

Conforme demonstrado pelo Município, o Representante apresentou requerimento intempestivo, uma vez que o procedimento de credenciamento já estava em andamento, com as documentações já protocoladas e em fase de análise. Apesar disso, tal requerimento foi devidamente analisado pela Comissão de Licitação, sendo apresentado novo requerimento pelo Representante, dessa vez decidido pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, conforme peça 23 destes autos.

Quanto à alegação de inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, verifico a ausência de verossimilhança da alegação, devendo, no entanto, tal apontamento ser recebido, para o seu devido tratamento por este Tribunal de Contas. A verossimilhança da alegação é o requisito jurídico que indica que os fatos narrados por uma parte parecem verdadeiros e coerentes, baseando-se em provas iniciais ou regras de experiência, sem exigir certeza absoluta de imediato.

No entanto, a questão apresentada pelo Representante se cerca de dúvidas, uma vez que se trata de necessidade de interpretação integrativa entre as normas previstas na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, e as normas previstas na Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos.

Conforme alega o Representante, a Lei nº 8.080/90 prevê que na participação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos teriam preferência na contratação. Por outro lado, o Município alega que tais normas não afastariam as normas e princípios norteadores das contratações públicas, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente em relação ao credenciamento.

A compatibilização entre tais normativos legais não pode ser realizada em juízo sumário, típico das cautelares, por exigir a necessidade de análise profunda por este Tribunal de Contas, inclusive para verificação de eventuais requisitos e operacionalização de eventual direito de preferência.

Este Tribunal de Contas não possui jurisprudência sedimentada sobre este tema, razão pela qual não é possível, em juízo sumário, considerar a interpretação jurídica apresentada pelo Representante como verossímil, sendo necessário analisar tal questão com profundidade, através do devido contraditório e análise pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Além disso, conforme bem demonstrado pelo Município, o Representante não formulou qualquer pedido de enquadramento como atividade filantrópica no credenciamento em questão, tampouco documentos para tal. Desse modo, ao não comprovar o seu enquadramento como entidade filantrópica, deveria concorrer em igualdade de condições com os demais interessados.

Se isso não bastasse, tendo em vista que o Representante alegou perante o Município que possuiria capacidade operacional de absorver a integralidade dos atendimentos lançados no edital, ou seja, quase 60.000 (sessenta mil) procedimentos médicos, distribuídos nas mais variadas especialidades, deveria apresentar demonstração minuciosa a respeito de tal capacidade, com apresentação de provas e evidências robustas, tendo em vista que a não prestação de tais serviços no tempo e na forma devida acabam por prejudicar a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

Em juízo sumário, a simples alegação de que possuiria capacidade para tal não supre a necessidade de comprovação minuciosa e robusta de tais condições, tendo em vista a impossibilidade de se colocar em risco a devida prestação de serviços de saúde.

Desse modo, entendo necessário que tais questões sejam devidamente esclarecidas e objeto de defesa em contraditório, com a emissão das devidas análises e opinativos pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Para tanto, devem responder por tal apontamento de irregularidade a Sra. Maria Angela Ferrareze Casaroto, Diretora Administrativa de Compras e Contratos; a Sra. Grazielle Mariane Hasimoto, Fiscal de Contrato; a Sra. Eliana Claudia Porcelani Bergamo, Enfermeira; e a Sra. Simone Santana Pereira, Fiscal de Contrato; todas integrantes da Comissão de Licitação e signatárias da decisão administrativa constante na peça 10 destes autos.

Também deve responder por tal apontamento de irregularidade o Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário de Saúde; tendo em vista ter proferido a decisão administrativa constante na peça 23 e 24 destes autos.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Recebo somente o apontamento de irregularidade referente à inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Maringá; da Sra. Maria Angela Ferrareze Casaroto, Diretora Administrativa de Compras e Contratos; da Sra. Grazielle Mariane Hasimoto, Fiscal de Contrato; da Sra. Eliana Claudia Porcelani Bergamo, Enfermeira; e da Sra. Simone Santana Pereira, Fiscal de Contrato; todas integrantes da Comissão de Licitação e signatárias da decisão administrativa; e do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário de Saúde, também signatário de decisão administrativa; para que apresentem defesa sobre os apontamentos de irregularidade constante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 42182/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROM CARD -

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 130/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, onde aponta irregularidades no Edital de Inexigibilidade nº 01/2026, que tem por objeto o "credenciamento de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com chip eletrônico de segurança e aplicativo para celular, destinados aos servidores do município de Serranópolis do Iguaçu/Pr".

O Representante alega (peça 03) que a impugnação é tempestiva, conforme prazo previsto no art. 164 da Lei de Licitações; que a impugnação deve ser respondida em 03 dias úteis, limitado ao dia anterior da data da sessão pública de licitação; que há ausência de prazo suficiente para comprovação da rede credenciada; que há exigência restritiva, referente à autorização para funcionamento pelo Banco Central; que deve ser concedida medida cautelar para suspensão do Chamamento Público. Através do Despacho nº 83/26 (peça 08), foi ressaltado que os processos que tramitam perante este Tribunal de Contas não estão sujeitos aos prazos para impugnação previstos no art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tratando-se de Representação da Lei de Licitações, prevista no art. 170, §4º, da referida legislação.

Além disso, foi determinada a realização de intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu para apresentação de manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 12), onde alega que a exigência de autorização pelo Banco Central do Brasil foi retirada do edital, através de retificação, por se tratar de texto residual oriundo de outro processo administrativo; que, quanto à alegação de prazo exíguo para o estabelecimento da rede credenciada, entre a abertura do chamamento e a efetiva necessidade de apresentação dos contratos com os estabelecimentos locais transcorre um período aproximado de 70 dias; que nada obsta que as empresas interessadas iniciem suas tratativas comerciais desde a publicação do edital; que o Município possui, em média, apenas 15 potenciais parceiros entre mercados e padarias; que a exigência editalícia é de apenas 05 fornecedores locais; que o prazo de 10 dias úteis visa apenas o protocolo formal dos documentos, e não o início das negociações; que a paralisação do credenciamento comprometeria o repasse mensal do auxílio alimentação a cerca de 300 servidores municipais; que trata-se de periculum in mora reverso.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que não deve ser recebida esta Representação, em razão de ausência de ausência de necessidade de seu processamento por este Tribunal de Contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, conforme informou o Município, a exigência de prova de autorização do Banco Central do Brasil, prevista originalmente no item 11.1.1.7 do Termo de Referência, já foi devidamente saneado pela Administração Municipal em sede de autotutela, tratando-se de erro material decorrente de resíduo oriundo de outro processo administrativo.

Conforme documentação constante na peça 19, o edital foi devidamente retificado, sendo excluída a exigência de autorização do Banco Central do Brasil, com a respectiva reabertura do prazo para o credenciamento estendendo-se até o dia 06/03/2026.

Desse modo, não procedem as alegações apresentadas inicialmente na Representação quanto a este ponto.

Quanto ao apontamento referente à ausência de prazo suficiente para comprovação da rede credenciada, também verifico que não deve ser recebido, pois o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação do certame é suficiente para tal, conforme previsto no item 5.1.8 do Termo de Referência do Edital.

Conforme informado pelo Município, há em sua localidade há cerca de 15 estabelecimentos aptos para a formação da rede credenciada, sendo que o edital exige, apenas, uma adesão mínima de 05 estabelecimentos.

Desse modo, o prazo de 10 dias úteis contados da homologação do certame é suficiente para que as licitantes formem sua rede de credenciados nos estabelecimentos localizados no Município, desde as tratativas iniciais até a formalização de seus contratos, não havendo qualquer irregularidade neste item.

No entanto, deve ser feita uma ressalva quanto às alegações apresentadas pelo Município. O prazo de contagem para as empresas formarem sua rede de credenciados deve ser contada a partir da homologação do certame, conforme previsto no edital, não sendo possível realizar tal contagem a partir da publicação do edital, conforme alega o Município.

Apesar da possibilidade de as empresas poderem iniciar seus contatos para fins de formação da rede de credenciados a partir da publicação do edital, trata-se de medida excepcional, de opção dos licitantes. Desse modo, o prazo estabelecido no edital para fins de comprovação da rede de credenciados deve ser suficiente para que as licitantes iniciem e finalizem suas tratativas com as empresas interessadas, não sendo possível considerar prazos não previstos expressamente no edital, uma vez que não é razoável exigir que tais empresas formem suas redes de credenciamento antes de terem a certeza de que firmarão contrato com a Administração.

Apesar disso, conforme acima exposto, o prazo de 10 dias úteis para a formação da rede de credenciados se revela razoável e proporcional, sendo suficiente para o caso em questão, razão pela qual também não recebo este apontamento de irregularidade.

I - Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados e os documentos apresentados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão de ausência de necessidade de seu processamento por este Tribunal de Contas.

II - Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 02 da peça 21.

2. Pg. 07 da peça 21.

3. Pg. 11 da peça 21.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 333693/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, SUZANA JARENCHUK RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUZANA JARENCHUK RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, do Município de Reserva, benefício concedido por meio da Resolução nº 210/2023 (peça 11), publicada no Jornal da Manhã de 13/05/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLEITON MICHELON, DURVAL FERREIRA DA COSTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 131/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3260/25 - STP transitou em julgado (Certidão 11/26 - peça 112) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 214/26 - peça 113), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 545465/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 132/26

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 284/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 44), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 49225/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

DO BRASIL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 145/26

Em atenção ao convite formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), para participação nas reuniões presenciais de planejamento da gestão 2026-2027, a se realizarem nos dias 16 e 17 de março, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), na condição de Diretor de Desenvolvimento de Controle Externo e Transparência da Atricon, confirmo minha participação no referido evento.

Encaminhe-se o feito para ciência do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme despacho 405/26-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 687630/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 147/26

Considerando o contido na Instrução 27/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 248), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, CNPJ nº 07.966.673/0001-40, e os solidários JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 448.433.219-15, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, CPF nº 551.466.869-04 relativamente item III do Acórdão nº 3854/13-S1C (peça 42), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1943/15-STP (peça 73) e em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 5461/2015 de 05/11/2015 (peça 90).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 75110/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 155/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, que tem por objeto:

(...) a escolha da proposta mais vantajosa, contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS EM ADMINISTRAÇÃO CONTROLE E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA DA LINHA PESADA - MANUTENÇÃO (PREVENTIVAS, CORRETIVAS E PREDITIVAS), através de sistema informatizado e rede de fornecedores e prestadores de serviços credenciados, com utilização de tecnologia de cartão magnético ou de sistema eletrônico, visando ao fornecimento de peças automotivas, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, dentre outros materiais e serviços em geral, para atender aos veículos, maquinários, implementos e equipamentos que compõem a frota (existente e futuros incorporados), em atendimento às secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2025, pelo valor máximo de R\$ 1.029.800,00 (um milhão, vinte e nove mil e oitocentos reais).

Relata a representante que a empresa vencedora do certame – HALF BENEFÍCIOS LTDA. – não cumpriu as exigências do edital, sendo sua habilitação irregular.

Aponta que a licitante apresentou taxa administrativa “extremamente elevada” (-46%), evidenciando a impossibilidade material de sustentação econômica da proposta. Acrescenta que “a proposta apresentada pela empresa HALF revela-se manifestamente inexecutável, na medida em que ofertou um desconto de 46,00% à Administração, extrapolando, portanto, o teto fixado para a taxa de credenciamento”. Nesse sentido, sustenta que o artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/21 é taxativo ao determinar a exclusão das propostas inexecutáveis, de modo que a inabilitação da empresa HALF seria providência inafastável.

Ainda, a representante afirma que não houve atendimento ao item 15.7.1 do edital, que dispõe:

15.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Artigo 67, II, da Lei 14.133/21. 15.7.1. Apresentação de pelo menos 01(um) atestado, certidão ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada, com a identificação

e assinatura do responsável legal do órgão declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, com o objeto desta licitação de natureza semelhante ao objeto do presente.

15.7.2. Declaração UNIFICADA, nos moldes do ANEXO III deste edital, sob as penas da Lei.

****A não apresentação dos itens acima na íntegra, será passível de DESCLASSIFICAÇÃO****

15.7.3. APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO: Alvará de Licença de Funcionamento do município sede.

Alega que "todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HALF mostram-se inadequados para comprovar a expertise demandada da empresa, uma vez que se tratam de contratos em execução, que não possuem sequer o período mínimo de um ano de execução contratual, requerido pela Lei Federal nº 14.133/2021".

Também, "Além de todos os atestados apresentados pela HALF não comprovarem a capacidade técnica, um em específico não ostenta qualquer validade jurídica, sendo absolutamente inapto para fins de comprovação no presente certame", haja vista que o "atestado foi formalmente revogado pelo próprio ente emissor, qual seja, o Município de Serra Azul de Minas/MG".

Ademais, aponta que o balanço patrimonial apresentado pela HALF "padece de inconsistências relevantes, capazes de comprometer sua fidedignidade, transparência e confiabilidade, circunstância que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação no presente certame", quais sejam:

(i) no ativo, houve crescimento expressivo e atípico das disponibilidades entre os exercícios de 2023 e 2024, com significativa alocação de recursos em aplicações bancárias, sem que haja, nas notas explicativas, detalhamento suficiente que permita compreender a origem, a natureza e a efetiva liquidez desses valores;

(ii) Ainda no ativo, chama atenção a movimentação elevada na conta denominada "RS Administração e Participações Ltda.", a qual possui como contrapartida, no passivo, conta de mesma denominação classificada no grupo de adiantamentos a realizar. Todavia, nas notas explicativas, tal movimentação é descrita como conta corrente dos sócios;

(iii) No passivo, além da movimentação vinculada à conta "RS Administração e Participações Ltda.", constatam-se contas com saldo invertido, o que representa inconsistência contábil grave;

(iv) No que tange ao capital social, verifica-se que, no exercício de 2024, a descrição constante no Balanço Patrimonial não guarda correspondência com o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), conforme consulta realizada junto aos registros da Receita Federal;

(v) Quanto aos índices econômico-financeiros, embora os indicadores de 2024 aparentem estar dentro de parâmetros aceitáveis, os índices referentes ao exercício de 2023 apresentam-se excessivamente elevados e fora do padrão esperado, sobretudo quando comparados ao exercício subsequente.

Após, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025, bem como, determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO na fase em que se encontrar;

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando a:
i. Inabilitar a licitante HALF BENEFÍCIOS LTDA., como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa apresentou uma proposta inexequível, assim como não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no edital, tendo apresentado atestados inválidos e emitidos durante a execução contratual, inclusive um formalmente revogado pelo ente emissor e acompanhado de penalidade administrativa, balanço patrimonial e demonstrações contábeis marcados por inconsistências relevantes;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO e como direta obediência ao princípio da legalidade a anulação do edital convocatório.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo informar o andamento do certame em questão, bem como trazer todos os elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 581147/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 157/26

Tendo em vista o contido na instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 39), acerca da pertinência do acréscimo de informações e documentos aos autos com vistas ao adequado julgamento do feito, intime-se o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, bem como Silvío Antônio Damaceno, prefeito municipal, para apresentação do seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - documentação apta a permitir análise objetiva da estrutura dos cargos em comissão no âmbito do Município de Prado Ferreira, incluindo esclarecimentos individualizados sobre os cargos especificamente apontados na Representação, acompanhado de organograma funcional atualizado, relação nominal dos ocupantes dos cargos, descrição formal das atribuições exercidas na prática, demonstrativos de lotação e distribuição de pessoal e quaisquer outros elementos que, no seu entender, evidenciem a distinção entre funções de direção, chefia e assessoramento e funções

técnicas permanentes ou meramente burocráticas;

II – integra do processo administrativo nº 102/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 42/2025, por meio do qual foi formalizado o Contrato Administrativo de prestação de serviços nº 289/2025 entre a Prefeitura e a Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí – Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, tendo como objeto a "realização e operacionalização de Concurso Público para provimento de vagas e cadastro reserva de cargos públicos no Município de Prado Ferreira – PR", acompanhado do respectivo Termo de Referência, bem como esclarecimentos, por parte do Município, capazes de demonstrar eventual impacto das contratações oriundas do Certame público no quadro funcional delineado no bojo da presente Representação;

III – Esclarecimentos acerca da ausência, no bojo da Lei Complementar Municipal nº 536/2021, da Lei Complementar Municipal nº 638/2025 e do Decreto nº 053/2025, de individualização das atribuições legais específicas dos cargos em comissão, nos moldes preconizados pelo Tema 1.010 do STF e do Prejulgado nº 25 deste TCE-PR;

IV – Demonstração de atendimento ao quanto determinado no art. 32 da Lei Municipal nº 536/2021, que prevê que ao menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira devem, obrigatoriamente, ser ocupados por servidores efetivos.

Adicionalmente, intime-se Maria Edna de Andrade, ex-prefeita (gestão 2021-2024) e signatária de nomeações demonstradas à peça 13, para manifestação sobre a primeira parte do item III, acima (Esclarecimentos acerca da ausência, no bojo da Lei Complementar Municipal nº 536/2021 [...], de individualização das atribuições legais específicas dos cargos em comissão, nos moldes preconizados pelo Tema 1.010 do STF e do Prejulgado nº 25 deste TCE-PR).

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das intimações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-76770/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-162/26

I. Trata-se de denúncia anônima formulada em face da C.M.D.I., noticiando supostas irregularidades na gestão do Poder Legislativo em epígrafe, compreendendo despesas sem conhecimento da Mesa Diretora ou Comissões, bem como gestão financeira inadequada e possível desvio de recursos.

II. Considerando o anonimato da exordial, não se mostra cabível o processamento do feito, nos exatos termos do que preconiza o artigo 276 do Regimento Interno.

III. Desse modo, deixo de receber a representação em pauta.

IV. Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

V. Após a referida comunicação, o feito deve permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, seguir à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-146480/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, JURACI RONALDO CAZELLA, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO FRANCA

DESPACHO:-165/26

I. Retorna o corrente expediente com opinativo conclusivo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 141) e com sugestão de novas diligências por parte do Ministério Público de Contas (peça 141), nos moldes doravante abordados.

II. Inicialmente, de modo uníssono, tanto a unidade técnica quanto o Parquet de Contas pugnam pela imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Ibema e de Guaraniáçu, dado que, consoante apontado pela CAIS, a partir das informações apresentadas pelos Municípios de Ibema e Guaraniáçu, infere-se que o servidor deveria cumprir 20 horas semanais no período das 7h30min às 11h30min em Ibema e das 13h às 17h (ou outro intervalo enquadrado no período vespertino) em Guaraniáçu. Entretanto, os registros de ponto indicam que a efetiva prestação do serviço ocorria, em Ibema, aproximadamente entre 7h30min e 9h30min, enquanto em Guaraniáçu se dava, em horário próximo, entre 10h e 12h.

III. Ora, tal afirmação suscita evidências de que o médico Antônio Ramos dos Santos Junior não adimpliu, nem de perto, a jornada contratual devida em nenhum dos dois municípios, recebendo, contudo, pagamento integral dos vencimentos devidos.

IV. Ademais, como bem enfatizado no Parecer n.º 1204/25-7PC, outro aspecto que

salta aos olhos consiste na precariedade no controle de carga horária de seus servidores pelos municípios em evidência, sobretudo se considerado que as folhas ponto anexadas aos autos pelos Municípios de Guaraniaçu e Ibema (peças n.os 99/101 e peça n.º 121) evidenciam a ausência de registros de saída, de faltas ou de apresentação de justificativas para tanto, bem como a existência de meses sem qualquer registro de frequência pelo Médico em questão (vide, por exemplo, as folhas ponto acostadas à peça n.º 101, fls. 02/09), em que pese os pagamentos tenham sido realizados em sua integralidade (peça n.º 100).

V. Dada a gravidade dos fatos e a inequívoca existência de indícios de dano ao erário, imprescindível a inauguração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração concreta da efetiva jornada cumprida pelo médico Antônio Ramos dos Santos Junior, dos pagamentos efetuados, dos danos causados, bem como dos responsáveis pelas irregularidades e eventuais ressarcimentos.

VI. Na sequência, segundo realçado pelo Parquet, imperioso se mostra o desentranhamento das peças 103/116, em atendimento ao pleito formulado na peça 118.

VII. Por fim, autorizo outrossim a diligência incidentalmente pleiteada pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no sentido de que sejam derradeiramente intimados o Município de Campo Bonito, através de seu atual Gestor, e a Fiscal de Contrato, Sra. Cristiane de Oliveira, para acostarem os autos os relatórios de atendimento ou folhas ponto comprovando a execução de, no mínimo, 45 consultas mensais pelo médico contratado, com atendimento em 1 dia por semana, nos termos contratualmente previstos (peça n.º 73), informando os dias e horários dos atendimentos realizados, não bastando, para tanto, os “relatórios de consultas anuais” acostados às peças n.os 37/38, sendo que, na oportunidade, também deverá ser esclarecido se os relatórios encaminhados à peça n.º 130 dizem respeito unicamente às ecografias realizadas (sendo que, conforme o contrato, deveriam ser efetuadas pelo menos 12 exames ao mês), visto que o respectivo documento menciona apenas que os registros diriam respeito a “exames”.

VIII. Dito isso, siga o feito à Diretoria de Protocolo para que:

(a) Promova a instauração de novo protocolo de tomada de contas extraordinária, incluindo como interessados, a princípio, os Municípios de Guaraniaçu e de Ibema, seus representantes legais, bem como Antônio Ramos dos Santos Junior, com juntada de cópia deste ato processual ao futuro expediente;

(b) Realize o desentranhamento das petições contidas nas peças 103/116, em conformidade com o artigo 168, V, do Regimento Interno;

(c) Efetue a intimação do Município de Campo Bonito, por intermédio de seu atual gestor, e de Cristiane de Oliveira para que, dentro de 15 (quinze) dias, complementem a instrução com os documentos solicitados no Parecer n.º 1204/25-7PC (peça 142).

IX. Encerrado o implemento das medidas enumeradas e atestado o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, dê-se tramitação regular e sucessiva à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementa e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502258/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-166/26

I. Adotadas as medidas pertinentes pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 37), regressem os autos à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento processual até a materialização do respectivo trânsito em julgado, consoante já instruído no Despacho n.º 19/26-GCDA (peça 32).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 795015/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,

NAUDIERY PROVENSI, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 90/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA[1] em face do Município de Pato Branco[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2025[3], cujo objeto consistiu na contratação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e destinação ao aterro municipal, estimados em R\$ 10.120.268,40 (dez milhões cento e vinte mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

À peça 3, a REPRESENTANTE alega que o edital promoveu ‘empacotamento’ do objeto, ao reunir, no mesmo escopo, coleta/transporte, plataforma web e destinação final, em possível afronta ao dever de parcelamento e à competitividade[4]; sustenta a existência de exigências restritivas na qualificação técnica, especialmente a de atestado que comprove emissão de laudos técnicos com integração eletrônica, mapeamento e imagens georreferenciadas, além de recorte temporal de 3 (três) anos, o que entende apto a reduzir a disputa[5]; aponta possível sobrepreço no orçamento estimado e superdimensionamento de itens da planilha, com discrepâncias frente a licitação similar, indicando risco de prejuízo aos cofres públicos[6]; requer, em cautelar, a suspensão do pregão e dos atos subsequentes, com notificação do prefeito e da pregoeira para apresentação de justificativas; e, no mérito, pleiteia a procedência para anular o edital e determinar nova republicação, com parcelamento do objeto e correção da planilha de custos.

O presente feito foi distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 6109/25 – DP[7].

Previamente à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho n.º 1818/25 –

GCFC[8], determinei a intimação do Representado Município de Pato Branco, do seu prefeito, Geri Natalino Dutra, e da pregoeira responsável, Naudieri Provensi, para esclarecimentos dos controversos pontos suscitados na inicial[9].

Pela Petição Intermediária n.º 808206/25[10], a Municipalidade Representada, por meio do prefeito Geri Natalino Dutra, requereu prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias para responder aos questionamentos do despacho retro, justificando o pedido pela quantidade de questionamentos e pela complexidade da matéria, que demandaria tempo adicional para formalização adequada das respostas. Ademais, alegou que a dilação não causaria prejuízo, pois o procedimento licitatório já se encontra suspenso, conforme documentos comprovantes anexos.

Ato contínuo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 814079/25[11], o Representado solicitou a juntada de resposta técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esclarecendo que o recorte temporal de 3 (três) anos para comprovação de experiência/atestação foi fixado com amparo no art. 67, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[12], como parâmetro máximo legal para serviços contínuos, e justificado pela complexidade operacional e tecnológica do objeto, que exigiria estabilidade/resiliência ao longo de período consolidado e aderência a práticas contemporâneas de fiscalização; para mitigar eventual restrição competitiva, admitiu a soma de atestados para comprovar capacidade operacional, por reconhecer a natureza contínua/divisível do serviço e evitar a exigência de concentração da experiência em um único contrato; sustentou que a exigência de solução tecnológica (com funcionalidades de rastreabilidade e controle em tempo real) constitui requisito funcional, sem direcionamento a marca/tecnologia específica, visando aprimorar a fiscalização e a eficiência do acompanhamento contratual; justificou a opção pelo não parcelamento, inclusive quanto à contratação separada da solução tecnológica, após análise técnica e econômica, por entender que a cisão aumentaria custos administrativos, complexificaria a fiscalização, elevaria o risco à continuidade do serviço público essencial e reduziria eficiência/integração entre execução operacional e monitoramento digital, motivo pelo qual optou fundamentadamente pela execução conjunta, com invocação do art. 47, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[13] e dos princípios da economicidade, eficiência, padronização e continuidade; e registrou que as exigências de rastreabilidade eletrônica e qualificação correlata foram estruturadas para prevenir sobremedidas/pagamentos indevidos e assegurar controle por evidências digitais (registros georreferenciados, check-in/check-out e relatórios/laudos), inclusive com previsão de atestado específico de operação de plataforma eletrônica por período mínimo.

É o relatório.

De início, quanto ao recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, verifico que a matéria se insere na competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle externo de legalidade de procedimentos licitatórios e contratações públicas, com potencial repercussão financeira e impacto direto sobre os cofres públicos[14]. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê a comunicação de irregularidades ao TCE-PR por meio de denúncias e representações[15], determinando sua tramitação em regime de urgência[16], ao passo que a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina expressamente a Representação da Lei de Licitações ao tribunal de contas competente em matéria licitatória[17]. No caso, a REPRESENTANTE encontra-se identificada, delimita com precisão o certame impugnado, descreve fatos determinados e formula pretensão específica, instruindo a inicial com documentação mínima pertinente; não se evidenciam, portanto, vícios formais aptos a obstar o processamento, nem se está diante de expediente genérico ou desprovido de lastro inicial.

Assim, reputo presentes os requisitos para o recebimento da Representação da Lei de Licitações, prosseguindo-se ao exame do pedido cautelar e à devida instrução.

Superado esse ponto, a atuação cautelar deste Tribunal em sede de Representação da Lei de Licitações encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[18] e no Regimento Interno do TCE-PR[19], que autorizam medidas urgentes quando houver receio de agravamento de lesão ou de dificuldade de reparação, inclusive com determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos, a ser submetida ao órgão colegiado competente na primeira sessão subsequente[20]. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil[21], sendo pertinente a matriz do seu art. 300[22] para o exame dos pressupostos de urgência, sem prejuízo das especificidades do controle externo. Soma-se a isso o dever de motivação com consideração de consequências práticas e de alternativas decisórias, nos termos dos arts. 20[23] e 22[24] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para evitar soluções desproporcionais e o chamado dano inverso à coletividade.

Nos autos em apreço, a oitiva prévia foi oportunizada, em linha com o art. 404 do Regimento Interno[25], permitindo verificar as alegações da REPRESENTANTE em resposta do Representado e a documentação técnica juntada.

Quanto ao fumus boni iuris, as alegações da REPRESENTANTE concentram-se em três eixos: (i) suposto ‘empacotamento’ do objeto e afronta ao dever de parcelamento e à competitividade; (ii) exigências supostamente restritivas de qualificação técnica, envolvendo laudos integrados eletronicamente, mapeamento e imagens georreferenciadas, e recorte temporal de 3 (três) anos; e (iii) possível sobrepreço e superdimensionamento do orçamento de referência.[26] Ocorre que, no contraditório prévio, o Representado apresentou justificativas técnicas e jurídicas que, ao menos nessa fase sumária, são suficientes para enfraquecer a plausibilidade das irregularidades narradas, deslocando a controvérsia para verificação instrutória mais aprofundada, sem evidenciar ilegalidade patente que imponha, desde logo, intervenção cautelar restritiva.

Explico. No eixo (i), o Representado sustentou, em síntese, que a coleta/transporte, a rastreabilidade/gestão tecnológica e a destinação final integram uma cadeia operacional única, na qual a solução tecnológica opera como instrumento de controle, fiscalização e prevenção de falhas de medição e pagamento, apontando risco de descontinuidade, aumento de custos de transação e complexificação da governança caso o objeto seja fracionado[27]. Em juízo de delibação, tal narrativa configura motivação minimamente idônea para a modelagem integrada, na linha de que o dever de parcelamento (art. 40, V, ‘b’, da Lei Federal n.º 14.133/2021) não se aplica de forma automática, exigindo ponderação entre ampliação da competitividade e preservação de economia de escala, eficiência, padronização e continuidade, o que afasta, por ora, a caracterização de restrição indevida como conclusão necessária.

No eixo (ii), o Representado indicou fundamento legal para o recorte temporal de 3 (três) anos, com base no art. 67, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e explicitou que as exigências de rastreabilidade e evidências georreferenciadas seriam

requisitos funcionais de fiscalização e controle, sem direcionamento a marca ou tecnologia proprietária, tendo ainda admitido, como regra de mitigação de potencial restrição, o somatório de atestados para comprovação de capacidade operacional[28]. Nessa etapa cautelar, portanto, não se evidencia que o edital tenha imposto barreira competitiva injustificável de forma inequívoca; o que se tem é uma discussão de proporcionalidade e necessidade técnica das exigências, que demanda exame instrutório (Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, matriz de riscos, mercado fornecedor e alternativas tecnológicas), sem que seja possível, por ora, extrair conclusão segura de direcionamento.

No eixo (iii), a REPRESENTANTE apontou discrepâncias com licitação paradigma e sugeriu superdimensionamento e sobrepreço[29], ao passo que o Representado contrapôs que a comparação não seria linear por envolver modelo remuneratório e escopo distintos, mencionando rotinas operacionais e pesquisa de preços[30]. Em sede cautelar, a concessão de medida gravosa como a suspensão do certame exige indícios mais robustos e rastreáveis de sobrepreço ou quantitativos incompatíveis, o que, neste momento, não se apresentou de modo suficiente para superar a presunção de legitimidade do ato administrativo e autorizar intervenção imediata; a matéria recomenda, com mais segurança, apuração técnica dirigida, sem antecipação conclusiva.

Passo ao periculum in mora. Aqui, o próprio Representado informou que o procedimento se encontra suspenso para reanálise[31], circunstância que mitiga substancialmente o risco de consumação imediata de adjudicação, homologação e contratação. Ausente demonstração objetiva de retomada iminente do certame com avanço irreversível e inexistindo, nessa fase, prova concreta de contratação já formalizada e em execução, o perigo da demora se mantém hipotético e insuficiente para justificar a intervenção cautelar mais intrusiva pretendida.

De outro lado, revela-se relevante o risco de dano inverso: o objeto envolve serviço essencial e ambientalmente sensível (coleta e destinação de resíduos), de modo que a paralisação formal do procedimento por ato cautelar externo, quando não evidenciada urgência qualificada nem plausibilidade robusta de ilegalidade, pode produzir externalidades negativas ao interesse público primário — seja pelo atraso na implementação de solução de controle e rastreabilidade considerada necessária pela Administração, seja pela imposição de prolongamento de arranjos operacionais potencialmente menos eficientes e com menor capacidade de fiscalização.

À luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da orientação consequencialista da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente no dever de consideração dos impactos práticos da decisão e do contexto administrativo concreto, mostra-se mais prudente reservar eventual intervenção mais intrusiva para momento em que a instrução técnica permita afirmar, com base documental robusta, a ocorrência de restrição indevida ou dano efetivo aos cofres públicos.

Diante desse cenário, não se verificam preenchidos, de forma concomitante e consistente, os requisitos autorizadores da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), ao passo que se evidencia potencial risco de dano inverso caso se determine, por ora, a suspensão do certame por este Tribunal. Assim, sem prejuízo do regular processamento da Representação da Lei de Licitações e da instrução técnica para exame aprofundado do mérito, INDEFIRO a medida cautelar requerida. Ante o exposto, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão, na atuação, do Município de Pato Branco; do Prefeito Geri Natalino Dutra; da pregoeira Naudieri Provensi; da chefe da seção administrativa Denise Aparecida Mussini Cargo[32]; e dos correspondentes pelo termo de referência, Patrícia Cabral Ferronato e Vicente Lucio Michalyszyn; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[33], e 380-A, I[34], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 138/2025.

4. Lei Federal n.º 14.133/2021, Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

5. Lei Federal n.º 14.133/2021, Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

6. Lei Federal n.º 14.133/2021, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

7. Peça 9.

8. Peça 10.

9. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

10. Peças 12 a 15.

11. Peças 16 a 19.

12. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

13. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

14. Constituição Federal, Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

16. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

17. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

18. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

19. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...)

20. Art. 400. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

21. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

22. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

23. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

24. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

25. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

26. Peça 3.

27. Peça 17.

28. Peça 17.

29. Peça 3.

30. Peça 17.

31. Peças 13 e 17.

32. Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

33. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

34 Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 183966/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 99/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades constatadas na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Ibaiti, conforme se infere do Ofício n.º 21/2025/DAJ/FHSMI, bem como dos documentos instrutórios que o acompanham.

O Ente municipal informou que a execução ineficiente da obra ocasionou falhas em diversos pontos estruturais que comprometem a integridade da edificação.

Constatou, ainda, que tais falhas acarretam risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos de saúde, considerando que as instalações e equipamentos vêm sendo deteriorados pela umidade, o que pode ocasionar prejuízos à adequada prestação do serviço público essencial.

Em razão dessas inconformidades, o Município de Ibaiti encaminhou notificações extrajudiciais à empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., responsável pela

execução contratual, conforme se depreende das peças n.º 8 e 9, nas quais foi solicitada a realização de reparos e correções urgentes.

A obra em questão foi executada no âmbito do Contrato n.º 114/2021, celebrado entre o Município de Ibaiti e a mencionada empresa, decorrente do Edital de Concorrência Pública n.º 02/2021, cujo valor global alcançou R\$ 11.020.139,20 (onze milhões, vinte mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), já considerados os aditivos e reajustes contratuais.

O empreendimento foi financiado parcialmente com recursos próprios do Ente municipal, complementados por valores repassados por meio do Convênio n.º 078/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) e o Município de Ibaiti (tomador), o qual previu a transferência do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Conforme as disposições do referido instrumento, competia ao Município de Ibaiti proceder à licitação, contratação, fiscalização, recebimento e transparência dos atos relativos à execução da obra, responsabilidades estas que se mostram diretamente relacionadas às irregularidades ora analisadas.

Por meio do Despacho n.º 277/25 - GCFSC (peça 12), recebi o presente feito e encaminhei para sua instrução.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2718/25 - CAGE (peça 15), entendeu pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, visto que o Município de Ibaiti não apresentou os requisitos mínimos para o enquadramento do feito como tomada de contas especial uma vez que encontra-se ausente a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 951/25 - 3PC (peça 18), por sua vez, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, porém, alternativamente, entendeu pela possibilidade de intimação da Fundação Hospitalar para que complemente a documentação inicial.

Por meio do Despacho n.º 1530/25 - GSFSC (peça 19) determinei a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para que se manifestasse quanto a complementação da documentação inicial.

Em cumprimento ao despacho supracitado, a Entidade informou que o conteúdo fático objeto do presente feito encontra-se sob investigação formal perante o Ministério Público do Estado do Paraná, e assim entende pelo arquivamento do feito, a fim de evitar duplicidade de apuração dos mesmos fatos e o risco de decisões contraditórias entre os órgãos de controle.

Através do Despacho n.º 38/26 - GCFSC (peça 28) determinei a remessa dos autos a Diretoria Jurídica para que se manifestasse acerca da possibilidade de sobrestamento do presente feito.

A Diretoria Jurídica, Informação n.º 37/26 - DIJUR (peça 29) noticiou que a Entidade informou somente a existência de procedimento próprio de investigação do Ministério Público do Paraná, entretanto não juntou nenhuma documentação comprobatória.

Assim sendo, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória do procedimento próprio de investigação instaurado pelo Ministério Público do Paraná e os demais documentos que entender pertinentes.

Concluído o prazo, retomem-se os autos.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 108/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal em fase de

execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 da Segunda Câmara (peça 211)[1], mantida pelo Acórdão n.º 4094/16 do Tribunal Pleno (peça 247), n.º 4793/16 - Tribunal Pleno (peça 262), n.º 5011/18 - Tribunal Pleno (peça 291), e n.º 1053/18 - Tribunal Pleno (peça 301) - que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 105/26 (peça 447) informou que as sanções impostas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior mediante o Acórdão n.º 6241/15 - S2C permanecem suspensas nos sistemas, não havendo impedimento à emissão de certidão liberatória quanto a essas penalidades.

Destacou, ainda, que a execução da sanção de restituição de valores segue ativa em relação aos demais devedores solidários, pleiteado o retorno do feito após os trâmites jurídicos para acompanhamento dos autos, cujo prazo de acompanhamento se encerra em 10/02/2026.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 36/26 - 3PC (peça 448), acompanhou o opinativo da unidade técnica, em razão da existência de decisões judiciais vigentes na Ação Ordinária n.º 0004724-53.2019.8.16.0004 que suspenderam os efeitos do Acórdão n.º 6241/15. Ressaltou, ainda, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado das referidas ações, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar a execução de créditos cuja validade ainda se encontra sob apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, a Diretoria Jurídica, mediante a Informação n.º 33/26 (peça 449), informou que, após consulta ao Sistema Projudi, verificou que permanece inalterada a situação processual descrita na Informação n.º 507/25-DIJUR (peça 436), uma vez que ainda pendente o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, em decorrência de decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná. Informou, ainda, que o Processo n.º 0004724-53.2019.8.16.0004 integra o rol de feitos acompanhados por esta Diretoria Jurídica, especialmente quanto ao referido juízo de retratação.

É o breve relato.

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica (peça 449) e o teor da Informação n.º 105/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 447), retomem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução

da sanção de restituição de valores, que permanece em curso. Destaco que a execução se encontra suspensa apenas em relação ao responsável solidário Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, sendo que o prazo de acompanhamento se encerra em 10/02/2026, conforme a Informação n.º 10711/25-CMEX (peça 430).
Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria n.º 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - Determinar:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezotois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/20059, e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar n.º 101/200010;

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezotois reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis. III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 314157/25

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETE, GISELE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 110/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO e pelo Prof. Dr. FABIO HERNANDES, Reitor da referida Universidade, em face do Acórdão n.º 888/25 da Primeira Câmara (peça 41), por meio do qual foi determinado: o registro dos atos de admissão relacionados aos autos; a observância da obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência nos próximos certames realizados pela instituição.

Por meio do Acórdão n.º 3134/25 - STP (peça 55) foi expedida uma única determinação no sentido de que nos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Por meio da Informação n.º 7152/25 - CMEX (peça 59) a Unidade Técnica informou que realizou os registros necessários e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do presente feito.

Por meio do Despacho n.º 1854/25 - GCFSC (peça 60) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do arquivamento e encerramento do feito.

Sendo assim, por meio do Parecer n.º 27/26 - 1PC (peça 61) o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento e arquivamento.

Face ao conteúdo da Informação n.º 7152/25 - CMEX (peça 59) da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX e ao Parecer n.º 27/26 - 1PC (peça 61), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do §1º do art. 398, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 7627/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 115/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA

LTDA.[1] em face do Município de Apucarana[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2025[3], cujo objeto consistiu no registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia de trânsito, visando à execução de sinalização horizontal (pintura com fornecimento de materiais) e ao fornecimento e instalação de tachões.

À peça 3, a REPRESENTANTE G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. sustentou que o edital do certame conteria exigências restritivas de habilitação/qualificação técnica; apontou que o item 14.3.6 exigiria nota fiscal em nome da licitante para comprovar propriedade prévia de máquina específica, reputando a cláusula desproporcional e sem amparo no regime de qualificação técnica da Lei Federal n.º 14.133/2021 (com menção ao art. 67 e aos arts. 66 a 69, além do art. 70, II); indicou que a minuta importava laudo de qualidade expedido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou por entidade filiada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI), defendendo que a exigência encarece e restringe indevidamente a competição (inclusive à luz da Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União - TCU e de precedente transcrita); invocou princípios de isonomia, competitividade e proposta mais vantajosa; fundamentou pedido urgente em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e requereu medida cautelar para suspender o certame e determinar a adequação das cláusulas impugnadas.

O feito foi distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 54/26 – DP[4].

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo juntou, às peças 9 e 10, cópias do Despacho n.º 56-26 - GCFSC e da Informação n.º 394/26 - DP, ambos oriundos dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26. Isso porque, conforme consignado no citado despacho[5], houve a necessidade de apensamento[6], daquele processo, no presente feito, em razão da existência de conexão[7], circunstância que fixou a prevenção deste Conselheiro[8] e atraiu a distribuição por dependência[9], conforme consta do Termo de Distribuição n.º 58/26[10].

Eis as razões expostas pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI[11], à peça 3 dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26, justificando a medida protocolada. Segundo expôs, sustentou a ocorrência de exigências ilegais e restritivas; afirmou ter impugnado administrativamente o edital, com indeferimento; apontou que o edital e obrigações contratuais exigiriam nota fiscal em nome da licitante para comprovar propriedade de 1 (uma) máquina, defendendo extrapolação do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e restrição competitiva, com suporte em precedente do TCU (Acórdão n.º 365/2017 do Plenário); aduziu que a minuta exigiria laudo de qualidade do Tecpar ou de entidade afiliada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI) para materiais (tachões), sustentando direcionamento e custos desnecessários (com menção à Súmula n.º 272 do TCU) e argumento de suficiência de acreditação técnica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para a finalidade de controle; invocou competência do controle externo e o art. 171, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; fundamentou urgência em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e requereu a suspensão do certame e a reificação do edital.

É o relatório.

Considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[12] e da não surpresa[13], bem como os deveres de motivação consequencial e proporcionalidade decisória[14], reputo necessária a oitiva preliminar do município Representado para subsidiar a análise do pleito cautelar formulado pelas REPRESENTANTES G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Apucarana e do prefeito Rodolfo Mota, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[15], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que apresentem manifestação preliminar, com documentos comprobatórios e enfrentamento específico dos seguintes pontos controversos:

- informar o status atual do certame (fase em que se encontra, datas relevantes, se houve sessão, lances, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura de ata/contrato, ordem de fornecimento/serviço, eventual execução já iniciada) e indicar se há fato superveniente que altere o risco do pedido cautelar (*periculum in mora*);
- descrever com precisão o objeto (itens de sinalização horizontal e de fornecimento/instalação de tachões), a finalidade pública concreta (segurança viária, manutenção, atendimento de demandas urgentes, metas/cronograma) e a motivação técnica do modelo adotado, com remissão ao Estudo Técnico Preliminar (ETP)/termo de referência e ao processo administrativo;
- esclarecer as impugnações administrativas apresentadas pelas REPRESENTANTES (data de protocolo, argumentos levantados, decisões proferidas e fundamentação adotada), juntando a íntegra das peças pertinentes;
- justificar, com motivação técnica e jurídica, a cláusula que exige nota fiscal em nome da licitante para comprovação de 'propriedade' de 1 (uma) máquina (itens indicados pelas REPRESENTANTES), esclarecendo:
 - qual risco operacional se pretende mitigar;
 - por que a 'propriedade' seria indispensável (e não mera disponibilidade);
 - se a exigência é condição de habilitação ou de execução;
 - se admite comprovação alternativa (locação, comodato, cessão, contrato de disponibilidade, declaração formal, compromisso de aquisição/locação antes da execução); e
 - qual seria o impacto disso no controle de qualidade e na continuidade do serviço.
- enfrentar especificamente a aderência (ou não) dessa exigência ao regime da Lei Federal n.º 14.133/2021 (qualificação técnica, pertinência e proporcionalidade), distinguindo 'exigência de execução' de 'barreira de entrada' e demonstrando nexo direto com o objeto;
- justificar a exigência de laudo de qualidade emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou por entidade afiliada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI), esclarecendo:
 - qual norma técnica/critério de desempenho está sendo assegurado;
 - por que esse canal de certificação foi escolhido;
 - se há aceitação de equivalentes (p. ex., laboratórios acreditados pelo Inmetro para ensaios pertinentes);
 - se a exigência recai sobre 'produto' ou 'lote';
 - em que fase o laudo é exigido (habilitação, proposta, entrega, recebimento); e
 - se há alternativa menos restritiva que preserve a qualidade.

g. demonstrar, com dados, o impacto das cláusulas impugnadas na competitividade (pesquisa de mercado; quantidade potencial de fornecedores aptos; histórico de contratações semelhantes; número de interessados no edital; eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações; e estimativa de participação no certame);
h. justificar a adequação e necessidade do desenho do edital sob a ótica do interesse público, explicitando por que as exigências seriam a medida menos gravosa para atingir o fim (qualidade, durabilidade, segurança), e se existe espaço para ajustes/retificação sem comprometer o resultado;
i. enfrentar o interesse público na continuidade (riscos de suspensão: acidentes, degradação da sinalização, prejuízos à coletividade, perda de eficiência) e, ao mesmo tempo, indicar medidas mitigadoras caso este Tribunal entenda por alguma intervenção (p. ex., adequação pontual de cláusulas, reabertura de prazos, suspensão apenas de item/ lote específico, se aplicável);
j. juntar, de forma organizada, os documentos que sustentam a sua (Representado) motivação (Estudo Técnico Preliminar - ETP; termo de referência/projeto básico; pesquisa de preços; parecer jurídico; respostas a impugnações/esclarecimentos; matriz de riscos/justificativas técnicas; minutos de edital/ata/contrato; e eventuais notas técnicas internas que expliquem as escolhas, especialmente 'nota fiscal da máquina' e 'laudo Tecpar/ABIPTI).
Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 77368/2025.

4. Peça 8 da Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26.

5. Peça 9.

6. Peça 10.

7. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

8. Art. 346. (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

9. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

10. Peça 8 da

11. REPRESENTANTE.

12. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

13. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

14. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as circunstâncias práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

15. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação por resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 54342/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADOS: ELETROMAN MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 121/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eletroman Materiais Elétricos Eireli ME em face do Município de Mandaguauçu, na qual se noticiam supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 36/2025 e no Processo Administrativo n.º 122/2025, especialmente quanto ao alegado cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 283 após

adjucação e homologação.

A Representante afirma ter participado regularmente do certame, sagrando-se vencedora dos itens 72 a 76, com formalização da Ata de Registro de Preços n.º 283 em 13/10/2025, no valor total indicado de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais). Relata que, em 10/12/2025, recebeu comunicação genérica de desclassificação, desacompanhada de fundamentos técnicos ou jurídicos. Informa que, no dia seguinte (11/12/2025), protocolou manifestação administrativa requerendo motivação do ato e a observância do contraditório e da ampla defesa, porém sem análise ou resposta por parte do Município.

Sustenta, assim, que teria ocorrido cancelamento unilateral e informal da Ata de Registro de Preços, sem instauração de processo administrativo, notificação prévia, prazo para defesa, emissão de parecer técnico, decisão motivada e publicação oficial. No mérito, aponta a inexistência ou nulidade do ato de cancelamento por ausência de formalização e publicidade, com alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de ausência de motivação.

Menciona, ainda, "silêncio administrativo" quanto à manifestação apresentada e reforça que a própria plataforma registraria a situação como "desclassificado", com referência expressa à falta de ampla defesa.

Afirma, por fim, que os fatos podem caracterizar abuso de poder e comprometer a eficiência, a economicidade e a credibilidade do procedimento.

Ao final, requer o recebimento e processamento da Representação, a instauração de fiscalização específica, o reconhecimento da nulidade do cancelamento com determinação para que o Município se abstenha de produzir efeitos e instaure procedimento regular com contraditório e ampla defesa, bem como a apuração de responsabilidades e eventual concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do cancelamento.

É o relatório.

Diante do exposto, para subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 14952/26

ENTIDADE: GUSTAVO DAMMSKI BONK

INTERESSADO: GUSTAVO DAMMSKI BONK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 89/26

I. Em atenção ao pleito formulado pelo representante à peça 6, e diante da manifestação complementar juntada na peça 8, determino que o presente processo seja autuado como Denúncia, obedecendo ao tratamento estipulado no art. 33 do Regimento Interno[1], e que a ele seja atribuído sigilo[2], em conformidade com o disposto no art. 524-B do mesmo Diploma.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Após, sigam os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de arquivamento feito pelo próprio autor (peça 8).

IV. Retornem conclusos.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 525-B RI-TCE: O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

PROCESSO N.º: 21002/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS

SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 127/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por MHR MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 94/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço continuado de vigia noturno, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, pelo período de 12 meses.

O valor total estimado da contratação é de R\$168.145,68, correspondente a dois postos de serviço, para o período de segunda a domingo, com escala de 12 por 36 horas.

Sustenta a irregularidade da habilitação da empresa KFORCE SECURITY LTDA. no certame. Isso porque, a vencedora incluiu incorretamente em sua proposta o

pagamento de vale-alimentação no valor de R\$442,00, enquanto o valor correto seria de R\$805,00, nos termos de Convenção Coletiva de Trabalho. Explica que a provisão de vale-alimentação no valor de R\$442,00 seria apenas nos casos em que há fornecimento de alimentação no local de trabalho.

Para além da existência de erro na cotação do vale-alimentação, a representante afirma que a vencedora deixou de cotar o custo de uniformes e equipamentos, alegando que possui os itens em estoque, contudo, não apresentou qualquer prova da veracidade da informação.

Entende que a manutenção da contratação da vencedora poderá resultar a responsabilização da Administração perante a justiça do trabalho, comprometendo os recursos públicos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 94/2025 e de eventual contratação dele derivada, até o julgamento final desta Representação e, no mérito, o afastamento da empresa vencedora e a convocação do segundo colocado, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho n. 63/26 (peça 11), determinei a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município informa que a certidão de falência foi corretamente emitida, considerando que, nos termos do Decreto Judiciário n. 179/2004 e da Resolução n. 426/24 foram criadas Varas Empresariais Regionais, dentre as quais está a macrorregião de Londrina, em que está inserido o Município de Ribeirão Claro e, por isso, a comarca é a responsável pela emissão de certidão de falência e recuperação judicial da empresa.

Defende que a redução do valor do auxílio-alimentação está justificada na Convenção Coletiva de Trabalho, que permite o pagamento do valor mensal de R\$442,00 aos trabalhadores, sem prejuízo do fornecimento de alimentação no local. Ainda, afasta a alegação de que inexistiria local adequado para realizar a alimentação, ressaltando a possibilidade prevista na CCT.

No que tange à ausência de cotação de equipamentos e uniformes, entende que não há qualquer irregularidade na renúncia de lucro de um item específico para garantir um preço global mais competitivo, o que não significa deixar de atender as obrigações quanto ao fornecimento dos materiais.

Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão da licitação, diante da ausência da probabilidade do direito invocado.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades na decisão que habilitou a empresa KFORCE SECURITY LTDA. no certame: a) apresentou certidão negativa de falência de comarca diversa da sede; b) considerou cotação inadequada do auxílio alimentação; e c) deixou de cotar uniformes e equipamentos.

Quanto ao primeiro ponto, de fato, a Resolução n. 426/2024[1] e o Decreto n. 179/2024 do TJPR, criaram e organizaram as Varas Empresariais Regionais, bem como instituíram a macrorregião Londrina como comarca responsável pelo julgamento das "ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial" do Município de Ribeirão Claro.

O item 11.4.1. do Edital exige que as licitantes apresentem Certidão negativa de Falência e recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Nesse caso, o distribuidor responsável pela emissão da certidão de falência é o distribuidor da Comarca de Londrina[2], tendo em vista a competência específica atribuída pelas normativas aplicáveis.

Assim, não verifico qualquer irregularidade na certidão de falência emitida pela empresa vencedora (peça 20, fl. 204), motivo pelo qual não há a probabilidade do direito neste ponto.

Com relação ao orçamento do auxílio-alimentação, observo que o montante provisionado, de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) mensais, à primeira vista, está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria[3], e em conformidade com o previsto nas cláusulas 10.12 e 10.13 do edital:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026 As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) determinará o desconto de até 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou ticket ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 26,82, por dia. PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego; PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos postos de serviços, onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do "caput" da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$ 26,82 por dia efetivamente trabalhado, autorizado o desconto de até 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será também pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ 26,82;

PARÁGRAFO QUARTO – O empregador deverá fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia, salvo acordo coletivo que fixe datas diversas; PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 442,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 15,00, por dia do quanto aqui especificado;

10.12 A planilha de custos para cada categoria profissional deverá considerar todos os direitos previstos nas CCT, ACT, dissídios ou outros atos normativos aplicáveis, como por exemplo, vale alimentação, EPI, uniformes, etc.

10.13 Observem com atenção todos os direitos previstos na CCT/Acordo Coletivo/Lei que trate do emprego específico, inclusive para incluir valores que porventura não estejam na planilha de custo estimada (A estimativa feita pela administração

contempla apenas direitos previstos na CCT de parâmetro utilizada, podendo existir outros direitos na CCT da atividade da empresa, os quais deverão ser considerados na proposta de preços).

Nesse ponto, a representante não comprovou a efetiva impossibilidade de a contratada fornecer a alimentação no local, de modo a afastar, de forma inequívoca, o argumento de que o valor orçado seria inadequado.

Frisa-se que a empresa apresentou "declaração de fornecimento de alimentação" (peça 20, fl. 180), em que informa que disponibilizará alimentação diária aos seus colaboradores, durante o horário de expediente:

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa **KFORCE SECURITY LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 45.755.632/0001-01, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 908, centro, Ribeirão Claro-PR, através de sua representante legal infra-assinado Kelli Fernanda Brandt Ferro, portadora da Carteira de Identidade n.º 8423712-4 SESP PR e do CPF n.º 050.939.199-00, declara que:

Forneceremos diariamente alimentação aos nossos colaboradores, durante o horário de expediente dos mesmos. As refeições serão servidas no local de trabalho, em espaço apropriado e no horário de intervalo para almoço de cada colaborador.

Ribeirão Claro/PR, 15 de Dezembro de 2025.

KELLI FERNANDA BRANDT FERRO
05093919900

KFORCE SECURITY LTDA
CNPJ/MF: 45.755.632/0001-01
Kelli Fernanda Brandt Ferro
CPF/MF: 050.939.199-00

Por fim, a ausência de provisionamento de valores referentes ao fornecimento de uniformes e equipamentos, da mesma forma, restou justificada pela contratada, conforme consta na declaração às fls. 183 da peça 20, no sentido de que a empresa dispõe, em quantidades suficientes, os respectivos materiais:

KFORCE SECURITY LTDA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 908,
CENTRO - RIBEIRÃO CLARO PR
FONE (41) 9503-1716

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE UNIFORMES E INSUMOS

KFORCE SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ n.º 45.755.632/0001-01 por intermédio de sua representante legal, Kelli Fernanda Brandt Ferro, portadora da Carteira de Identidade n.º 8423712-4 SESP PR e do CPF n.º 050.939.199-00, declara, para os devidos fins, inclusive para comprovação no Edital de Pregão n.º 094/2025 – Processo Administrativo nº 199/2025, que já atua regularmente na área de prestação de serviços de vigia e correlatos, possuindo em seu estoque próprio os uniformes e materiais necessários à imediata execução dos serviços contratados.

Informamos que a empresa dispõe, em quantidade suficiente e em condições adequadas de uso, dos seguintes itens operacionais: uniformes profissionais compatíveis com a atividade exercida; apitos; coletes refletivos; crachás de identificação funcional; e rádios comunicadores simples, destinados à comunicação operacional entre os colaboradores.

Esclarecemos que tais materiais e insumos já integram o patrimônio operacional da empresa, encontrando-se disponíveis em estoque, não havendo necessidade de aquisição prévia ou complementar para o início da execução contratual, salvo eventual adequação específica exigida pelo contratante.

A presente declaração é firmada para fins de comprovação de capacidade operacional e atendimento às exigências do edital, permanecendo válida enquanto mantidas as condições ora declaradas.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ribeirão Claro – PR, 15/12/2025.

KELLI FERNANDA BRANDT FERRO
05093919900

KFORCE SECURITY LTDA
CNPJ/MF: 45.755.632/0001-01
Kelli Fernanda Brandt Ferro
CPF/MF: 050.939.199-00

Nesse contexto, não verifico, em juízo preliminar, ilegalidade apta a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal. A divergência instaurada entre as partes, sobre a inexistência da proposta em decorrência da ausência de orçamento adequado quanto aos uniformes e equipamentos, demanda exame mais aprofundado acerca da natureza sanável ou insanável de eventual falha.

Não há óbice legal para que as licitantes declarem em sua planilha que irão utilizar os uniformes e EPIs de sua propriedade, isentando a Contratante de qualquer custo, desde que se comprometam a não repassar os custos aos empregados e mantenham

os itens em condições adequadas durante toda a contratação.

Por fim, destaque que o contrato decorrente do certame em exame já se encontra formalmente assinado desde 09/07/2026[4], circunstância que reforça a inadequação da medida cautelar pretendida. Trata-se de contratação voltada à prestação de serviços essenciais e contínuos, de modo que eventual intervenção cautelar para suspender seus efeitos ou reverter, em caráter liminar, a desclassificação da proposta poderia ensejar dano reverso, com impacto direto na continuidade do serviço público, na segurança jurídica do ajuste e na estabilidade da relação contratual já constituída. Nesse contexto, a tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na celebração do contrato, recomendando-se, portanto, que eventual revisão da decisão administrativa seja apreciada apenas após regular instrução do feito.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha ao risco institucional da medida, revela-se inadequada a concessão da tutela cautelar, devendo a controvérsia ser examinada oportunamente em sede de mérito, após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão da empresa KFORCE SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ n. 45.755.632/0001-01, vencedora do Pregão Eletrônico n. 094/2025, promovido pelo Município de Ribeirão Claro.

b) Envio das CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, na pessoa de seu representante legal, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito Municipal e da empresa KFORCE SECURITY LTDA, por meio de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 17.

2. https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/11K1/content/londrina-instala-vara-especializada-em-direito-empresarial-recuperacao-judicial-e-falencias/18319

3. <https://sites.diretasistemas.com.br/sites/1727/wp-content/uploads/2025/01/20112902/2025-Cct-Registrada.pdf>

4. Peça 20, peça 283.

PROCESSO Nº: 38070/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 143/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE RONDON, noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 18/2025, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento fornecimento e manutenção de cartão-alimentação, para servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

A representante sustenta a existência de cláusula restritiva no edital, em especial no item 08.4.4, que estabelece taxa de administração máxima admissível de (-)11,84%. Entende que a fixação de taxa negativa, com o limite previsto, compromete a competitividade e distorce o ambiente concorrencial, por impor limite abusivo e potencialmente direcionador, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta que é vedada a inclusão de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, nos termos da Lei n. 14.133/2021. Afirma que, no caso concreto, há incidência do Decreto n. 12.712/2025, que introduziu normas cogentes relacionadas ao regime econômico-financeiro das administradoras de benefícios, inclusive quanto a limites de taxas aplicáveis ao comércio (limite de taxa de 3,6%) e prazos de liquidação, sustentando que os parâmetros deveriam ser observados, independentemente de vinculação formal do órgão contratante ao PAT.

Nessa perspectiva, entende que a adoção de taxa administrativa negativa no patamar indicado torna o ajuste juridicamente inexecutável, por exigir deságio incompatível com os limites regulatórios mencionados e por pressupor mecanismos financeiros indiretos vedados, com indicação do art. 59, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 como fundamento para o reconhecimento da inexecutabilidade.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para exclusão ou revisão do item 08.4.4, afastando-se a fixação da taxa administrativa negativa máxima de (-11,84%). No Despacho 109/26 (peça 09), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE RONDON para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 13), o Município esclarece que o auxílio-alimentação concedido em Rondon tem natureza indenizatória, encontra regulamentação na Lei Municipal n. 2.053/2023 e não se vincula ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A partir dessa premissa, afasta a incidência de regramentos federais dirigidos ao PAT, inclusive o Decreto n. 12.712/2025, que regulamenta a Lei n. 6.321/1976, ressaltando que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, inexistiu imposição de adesão ao programa, sendo indevida a transposição automática das vedações do decreto para o presente certame, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido, delimita o regime jurídico aplicável para cada relação envolvida. A taxa de administração negativa de -11,84% seria expressão de deságio na relação público-contratual entre Administração e contratada, submetida à Lei n. 14.133/2021. Já a dinâmica entre a empresa contratada e os estabelecimentos credenciados constituiria relação privada, que se situa no campo regulado pelo Decreto n.

12.712/2025.

Nessa lógica, o modelo econômico do edital foi apresentado como mecanismo de incremento de competitividade e de obtenção de maior benefício ao ente público, sem pertinência com as limitações voltadas ao mercado credenciado no âmbito do PAT. Invoca, ainda, precedente desta Corte no qual foi reconhecida a validade da taxa negativa, citando o Acórdão n. 2707/25, proferido em feito relacionado ao mesmo Pregão Eletrônico n. 18/2025.

Segundo o Município, a decisão anterior reputa improcedente representação semelhante e consigna que os servidores do ente são estatutários (Lei Complementar n. 01/2024), o que afastaria a aplicação da Lei Federal n. 14.442/2022. Nessa linha, sustenta que a vedação à taxa negativa incidiria apenas em contratações no âmbito do PAT, voltadas a empregados regidos pela CLT, alinhando tal compreensão ao Prejulgado n. 34 do TCE-PR e à diretriz de economicidade.

Quanto ao critério de -11,84%, afirma que o parâmetro decorreu de pesquisa de mercado com contratações análogas realizadas por outros municípios, como forma de concretizar a economicidade e a vantajosidade. Indica, como cuidado metodológico, a exclusão de propostas muito discrepantes da média, até 60% abaixo ou 30% acima, para preservar referência aderente à realidade do mercado e evitar propostas predatórias.

Nesse ponto, justifica a desclassificação de ofertas inferiores a -11,84% como medida de tutela da exequibilidade, com amparo no art. 59, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

A inexistência de restrição à competitividade foi sustentada a partir da premissa de que a cláusula 08.4.4 não impediria a disputa, apenas estabeleceria um limite técnico de segurança para propostas com deságio.

Informa que a sessão de lances contou com três participantes e que a proposta melhor classificada teria alcançado -13,76%, como indicativo de ambiente competitivo e de incremento do percentual negativo durante a disputa.

Nesse enquadramento, o limite fixado atuaria como salvaguarda para preservar isonomia e eficiência, evitando a contratação com proposta inexecutável.

Ao final, o Município defende a regularidade do procedimento sob os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e economicidade, com remissão ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal, reiterando que o valor de referência decorreu de pesquisa de preços com objetos idênticos em outros entes.

Requer, assim, o acolhimento da manifestação e o julgamento de total improcedência da representação apresentada pela Mega Vale, com base no conjunto de fundamentos expostos e no precedente invocado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A representante sustenta que o item 08.4.4[1] do Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2025, ao fixar taxa de administração máxima admissível negativa de (-)11,84% e, ainda, prever desclassificação para propostas inferiores, imporia restrição indevida ao certame e possível direcionamento, em afronta a princípios da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o Decreto Federal n. 12.712/2025 e limitações operacionais associadas ao PAT.

Ocorre que o recorte fático-jurídico delineado nos autos indica cenário diverso daquele pressuposto na insurgência. O certame versa sobre auxílio-alimentação destinado a servidores submetidos a regime estatutário, disciplinado por lei municipal específica, de natureza indenizatória e expressamente não vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), circunstância que, nesta fase, enfraquece a premissa de incidência automática do regramento federal invocado.

Nesse enquadramento, aplica-se o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado n. 34[2], que admite a taxa de administração negativa quando o benefício decorre de previsão estatutária, afastando, nessa hipótese, as restrições do art. 3º, incisos I e III, da Lei n. 14.442/2022.

No mesmo sentido, este Tribunal reconheceu a regularidade do modelo, conforme se infere de trechos dos Acórdãos n. 2707/25 e n. 1063/25:

Representação da lei de licitações. Prejulgado n.º 34-TCE/PR. Previsão do inciso I Possibilidade de taxa negativa. Pela improcedência e consequente revogação da cautelar outorga deferida.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 187236/2025, Acórdão n.º 2707/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 22/09/2025, veiculado em 07/10/2025 no DETC)

Representação Lei de Licitações. Previsão de taxa de administração negativa. Possibilidade. Prejulgado nº 34 deste Tribunal de Contas. Ausência de restrição à competitividade do certame pela referida previsão. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 828556/2024, Acórdão n.º 1063/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 05/05/2025, veiculado em 19/05/2025 no DETC)

Assim, quando o auxílio-alimentação, ou benefício de nomenclatura similar, decorre de previsão estatutária e se destina a servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, não se identifica embasamento legal para impor, de forma automática, as restrições da Lei n. 14.442/2022.

Na mesma lógica, por se tratar de benefício concedido a servidores estatutários, as regras dispostas no Decreto n. 12.712/2025, que alterou o Decreto n. 10.851/2021 são inaplicáveis ao contrato em discussão.

Ademais, conforme tabela apresentada na peça 14, a delimitação da taxa admitida foi calculada com fundamento em contratações anteriores, visando a contratação de empresas que, efetivamente, possam cumprir com os descontos ofertados em suas propostas, em atenção ao princípio da eficiência e da economicidade, inerentes às contratações públicas.

Não obstante, verifica-se que a Representante confunde dois conceitos distintos: a taxa de cartão cobrada da rede credenciada — que, conforme a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é limitada a 3,6% — e o desconto aplicado sobre os valores que a Administração Pública repassa à empresa contratada. Na contratação em questão, a chamada “taxa” ofertada não corresponde à taxa de cartão incidente sobre os estabelecimentos, mas sim ao percentual de desconto concedido pela própria empresa.

Assim, por exemplo, para um benefício de vale-alimentação no valor de R\$ 100,00, o Município, em razão do desconto ofertado, repassa apenas R\$88,16 à administradora do cartão. Esta, por sua vez, utiliza esse montante para custear sua

operação, inclusive a taxa cobrada da rede credenciada, garantindo, ainda assim, o crédito integral de R\$100,00 ao servidor.

Da análise inicial, não verifico quaisquer irregularidades nos parâmetros instituídos ou indícios de inexecução, que justifiquem a suspensão da contratação.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro a medida cautelar, sem prejuízo de reexame caso a instrução revele dados concretos que alterem a conclusão formada nesta etapa inicial.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONDON, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. 08.4.4 A taxa de administração máxima admissível para esta licitação é de -11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento negativo), sendo que propostas finais com taxa administrativa inferior a -11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento negativo) serão desclassificadas.

2. Assunto: aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública. Possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação.

PROCESSO Nº: 14065/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 149/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada por OXI NOROESTE COMÉRCIO DE GASES LTDA contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, na qual contesta prorrogações sucessivas do Contrato n. 228/2023 sem comprovação de vantajosidade.

Em síntese, o contrato em exame tem por objeto o fornecimento de oxigênio medicinal e teve sua vigência sucessivamente prorrogada pelos Termos Aditivos n. 1/2024 e n. 2/2025, estendendo-se o prazo inicialmente pactuado de 05/05/2023 até 05/05/2026.

A representante sustenta que a prorrogação de contratos de natureza continuada pressupõe a demonstração objetiva de que a manutenção do ajuste se revela mais vantajosa do que a deflagração de novo certame, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, requer o recebimento da Representação, com instauração de fiscalização do Contrato n. 228/2023 e análise da legalidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2. Pleiteia, ainda, que o Município seja determinado a comprovar a vantajosidade das prorrogações realizadas e, caso constatada irregularidade, que se imponha a abertura de novo procedimento licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Representação carece de adequada qualificação da pessoa jurídica representante, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], a fim de que, no prazo de 05 (cinco dias), notifique a Representante para que emende a inicial, apresentando, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte ato constitutivo/contrato social e alterações vigentes, com prova de representação.

III. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 626450/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 153/26

I. Acolho a sugestão formulada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n. 46/26 (Peça 23), e determino a citação de CLAIR TERESINHA RUGERI, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura e subscritora das dispensas de licitação objeto deste processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessada de CLAIR TERESINHA RUGERI, Secretária Municipal de Educação e Cultura à época da promoção das dispensas de licitação analisadas nestes autos.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO de CLAIR TERESINHA RUGERI, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação;

III. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768204/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 161/26

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 175/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 12, já disponibilizada a certidão liberatória ao requerente, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 71999/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONSORCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, ESTER EMANUELE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 173/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSÓRCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, por intermédio de sua consorciada líder COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual notícia irregularidades nos Editais de Licitação – Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C, cujo objeto é, de forma resumida, a Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2.

Sustenta a representante, em síntese, que foi contratada pela Administração Municipal no âmbito do Contrato Administrativo n. 26.014/2024 (oriundo do Edital de Concorrência Pública CP056/2023 SMOP/OPP – BID Lote 1 – Pacotes 2, 3 e 4), cujo objeto compreende a "Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 1 Pacotes 2, 3 e 4".

Informa que devido a posturas não colaborativas do ente contratante, como, por exemplo, morosidade e omissões na liberação de frentes de serviço, ausência de providências tempestivas para a supressão vegetal, divergências entre projetos executivos e as condições reais de campo, suspensões informais e não formalizadas das frentes de obra e atrasos de pagamento e falhas na aplicação dos reajustes contratuais, o Consórcio representante apresentou, em maio de 2025, pedido de rescisão amigável do contrato, fundamentando-se na inviabilidade superveniente de sua execução regular.

Na ocasião, destacou que os obstáculos enfrentados decorreriam de condutas e omissões atribuídas à própria Administração Pública. O requerimento foi devidamente formalizado, protocolado e encaminhado às instâncias competentes da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sob o protocolo n. 01-119182/2025.

Ainda neste tópico, segundo a representante, apesar da formalização do pleito e da consistente documentação técnica juntada aos autos, não houve manifestação definitiva por parte do Município quanto às inconsistências apontadas. Também não houve deliberação acerca da proposta de rescisão consensual ou sobre eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A ausência de resposta administrativa prolongou o cenário de indefinição contratual, mantendo a obra paralisada, embora o contrato permanecesse formalmente em vigor.

Acrescenta que o Município de Curitiba, em agosto de 2025, rescindiu o contrato de forma abrupta, tendo sido essa rescisão invalidada em sede de Mandado de Segurança (autos n. 0014976-08.2025.8.16.0004 – 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR), com determinação judicial para que o processo de rescisão retornasse à fase instrutória para proporcionar o contraditório e a ampla defesa.

Informa que o Município, mesmo com a vigência do contrato formalizado com a Representante, iniciou novo processo licitatório, cujo objeto alcança trechos coincidentes e sobrepostos aos previstos no referido contrato, criando o risco de duplicidade de contratação. Ademais, narra que o Município ainda não proferiu decisão final no processo administrativo de rescisão, mantendo a relação contratual em estado de indefinição, sem que fossem feitos, por qualquer das partes, execução de serviços, medições ou recebimentos.

Entende que essa situação traz risco de dano ao erário, considerando que a pactuação de novo contrato sem especificar o remanescente contratual, poderá resultar na duplicidade de pagamentos por serviços executados no contrato originário e, ainda, há comprometimento da própria apuração do dano, pois a superposição de frentes de obra, intervenções físicas e novos contratos dificulta a reconstrução

técnica dos fatos relevantes, afetando a confiabilidade da futura quantificação dos passivos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n. 011/2025 – SMOP/OPP-BID – Lote B e a Concorrência Pública n. 012/2025 – SMOP/OPP-BID – Lote C, bem como, se já praticados, os atos de assinatura e execução dos contratos delas decorrentes, ao menos no que se refere aos trechos materialmente coincidentes com os contratos anteriormente firmados e que a suspensão perdure até que a Administração Municipal conclua o processo administrativo relativo ao Contrato n. 26.014/2024, com a prolação de decisão final devidamente motivada acerca de sua rescisão ou encerramento.

No mérito, pugna pelo recebimento da representação, e que seja determinado, previamente à retomada dos serviços ou prosseguimento de novas contratações, que a Administração delimite formalmente e de forma expressa o eventual objeto residual ou paralelamente passível de contratação, de modo a afastar sobreposição de objetos, duplicidade de despesas e comprometimento da governança contratual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, bem como se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, devendo se manifestar expressamente em relação:

a) às atitudes tomadas pela Representada para evitar que a situação descrita acarretasse prejuízos ao erário municipal, conforme argumentado pela Representante nos pontos 42 a 50 da inicial;

b) em qual estágio estão as licitações Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C;

c) se já há conclusão no processo administrativo cuja instrução foi determinada no Processo Judicial 0014976-08.2025.8.16.0004;

d) quais etapas foram concluídas pela Representante no Contrato Administrativo n. 26.014/2024;

e) se existem valores devidos pela Representada à Representante no Contrato Administrativo n. 26.014/2024;

f) Se existem obras, trechos ou intervenções contratados em duplicidade entre os editais Concorrência Pública CP056/2023 SMOP/OPP – BID Lote 1 – Pacotes 2, 3 e 4 e os editais de Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -799541/25

ORIGEM: -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE

DESPACHO: -140/26

DESPACHO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 64.606.486/0001-99, por intermédio de seu advogado, Dr. João Roberto Rachid Barquette, OAB/SP nº 534065, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônica nº 239/2025, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

A cópia do edital, juntada à peça 04, estabeleceu como objeto da licitação a “Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina”.

Quanto aos fundamentos para concessão da medida cautelar e o recebimento desta Representação, alega, o representante, em resumo, que:

(i) O objeto não está especificado suficientemente, de forma a permitir a apresentação de propostas;

(ii) Haveria exigências excessivas na comprovação de capacidade técnico-operacional;

(iii) Algumas exigências técnicas, que entende o Representante fundamentais, não estariam presentes no edital;

(iv) Não teria sido exigida Anotação de Responsabilidade Técnica, mesmo se tratando de serviços de engenharia;

Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a intimação do responsável legal da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, a entidade apresentou esclarecimentos à peça 18.

No referido documento, consta a informação de que por problemas técnicos, a fase de lances da licitação fora anulada e conseqüentemente houve republicação do edital para aproveitamento das fases procedentes e refazimento da fase de lances.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, sobre o pedido cautelar formulado pela parte, entendo que não deve prosperar, haja vista que a entidade apresentou justificativas que afastam, ao menos nessa fase de cognição sumária, no entender deste Relator, a imprescindibilidade da medida de urgência.

A existência de possibilidade de dano irreparável, que no caso estaria ligado a prejuízos à competitividade do certame, não parece existir no caso concreto, principalmente diante da informação da APPA da participação de seis licitantes na fase de lances do certame.

Não obstante, a análise técnica aprofundada do mérito poderá convergir em conclusão distinta, razão pela qual recebo a presente Representação da Lei de Licitações e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de contraditório no prazo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -732625/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO

DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO, MICHEL LAUREANTI

DESPACHO: -154/26

DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de cabines sanitárias químicas portáteis, incluindo modelos adaptados para acessibilidade.

Conforme anteriormente relatado, a representante sustenta que o edital estabeleceu no item 10.4.1, quantitativo mínimo de apenas 5% para a comprovação de capacidade técnica, sem fundamentação técnica ou contratual; que a estimativa de preços é subavaliada, resultando em valores reduzidos em comparação ao mercado regional; e por último, que a resposta aos pedidos de esclarecimento foi divulgada menos de 24 horas antes da sessão, inviabilizando análise adequada pelos licitantes. Por fim, foi requerida a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 028/2025; e no mérito, a análise do processo licitatório para avaliar a decisão da Prefeitura Municipal de Matinhos e determinar a anulação dos atos que deram continuidade ao certame; a apuração de eventual falha no planejamento; a identificação de possível violação aos princípios da economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa; além da verificação de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor.

Por meio do Despacho nº 1679/25-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto desta representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[2].

É o breve relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276, caput e §1º, e 282, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400 do Regimento Interno, preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em exame, após análise detida dos autos e da documentação apresentada, verifico nesta fase processual, o não preenchimento dos elementos indispensáveis à adoção da medida cautelar, conforme se expõe a seguir.

As alegações apresentadas pela Representante dizem respeito à qualificação técnica exigida no edital, à estimativa de preços e ao prazo de resposta às impugnações. No entanto, tais apontamentos, tal como formulados nesta fase inicial, não se mostram acompanhados de elementos probatórios suficientes para evidenciar, de plano, a existência de irregularidade manifesta ou de ilegalidade flagrante que justifique a adoção de medida cautelar de natureza suspensiva.

As questões suscitadas envolvem apreciações de natureza técnica e jurídica que demandam exame mais aprofundado, como a avaliação da proporcionalidade do percentual para fins de qualificação técnica e sobre a estimativa de preços. A análise dessas matérias exige apreciação contextualizada dos elementos do processo administrativo, o que extrapola os limites da fase cautelar.

Cumprido ressaltar, ainda, que a eventual suspensão do certame ou de seus efeitos deve ser avaliada à luz das consequências práticas da decisão, conforme determina o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A adoção de medida suspensiva, na ausência de indícios concretos de danos ao erário ou de sobrepreço relevante, pode acarretar impactos relevantes à Administração e à coletividade, especialmente considerando a natureza do objeto, relacionado à infraestrutura sanitária e à saúde pública.

Nesse contexto, ainda que, no exame de mérito, venha a ser identificada eventual impropriedade, o ordenamento jurídico admite, em determinadas circunstâncias, a preservação dos atos administrativos ou de seus efeitos, conforme previsto nos arts.

147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, quando a invalidação imediata se revelar mais gravosa ao interesse público do que a manutenção da situação existente. Registre-se, por fim, que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversas daquelas requeridas, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes de risco ao erário. No presente momento, contudo, não se evidenciam elementos concretos que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.

Diante desse cenário, não se encontram configurados, nesta fase processual, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do exame de mérito, após regular instrução processual.

Não obstante, quanto à admissibilidade da representação, entendendo em sede de cognição sumária, que os elementos de informação disponibilizados pela Representada trouxeram dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Representante, logo necessário se faz uma instrução probatória completa, com análise técnica especializada e uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca das supostas irregularidades pontuadas nessa Representação.

Assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, recebo a presente Representação para exame minucioso das questões levantadas na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUIR na autuação, como representada, a Sra. KÁSSIA NOVOCHADLO, Secretária Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, responsável pela elaboração do Termo de Referência (Peça nº 20);

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Matinhos, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. KÁSSIA NOVOCHADLO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4], e 282, §2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 10.

2. Peças nº 17 a 20.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 25164/26

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -EMELÉN SUELEN DA CUNHA

DESPACHO: -158/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo L. B. P., dando de conta possíveis irregularidades na emissão de faturas pela S. A. A. E. A.

O denunciante aponta que a entidade tem emitido faturas de água e esgoto com atribuição de consumo a mês futuro, antes mesmo do início do respectivo período de referência, com base em reclamações de consumidores que teriam recebidos faturas com mês de faturamento de janeiro de 2026, com vencimento em fevereiro de 2026, período que sequer havia iniciado.

Argumenta que se trata de prática administrativa irregular, que antecipa o fato gerador da tarifa e o atribui a mês futuro e inexistente, com violação do princípio da legalidade, cobrança de serviço não prestado, que somente poderia ocorrer após ocorrência do fato material mensurável, com o decurso do tempo de referência; que também representa violação ao Código de Defesa do Consumidor e afronta ao princípio da boa-fé objetiva; uso de estimativa de consumo de modo irregular, sem que haja comprovada inviabilidade de leitura do hidrômetro; transferência indevida ao usuário do risco financeiro da atividade administrativa, o que comprometeria o princípio da modicidade das tarifas e o controle social de serviço público essencial; e que a irregularidade representa procedimento administrativo reiterado com potencial de atingir toda a coletividade de usuários. Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para

determinar que a autarquia se abstenha de atribuir consumo a período futuro.

Por meio do Despacho nº 1215/25 – GCAZ[1] determinei a intimação da entidade para manifestação prévia quanto aos termos da denúncia, o que foi atendido com a apresentação de esclarecimentos[2].

Após, o denunciante apresentou manifestação no sentido de que as irregularidades teriam sido confirmadas pela manifestação da entidade e defendeu a impossibilidade jurídico-formal de atribuição de período de referência futuro[3].

É a breve síntese.

A análise da denúncia apresentada, sopesados a manifestação preliminar e os documentos que a acompanham, permite concluir que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

A argumentação inicial do denunciante trouxe afirmação de cobrança de período futuro com base em estimativa de consumo, ao afirmar que a irregularidade consistiria na “emissão de faturas de água e esgoto com atribuição de consumo a mês futuro, antes mesmo do início do respectivo período de referência” e defender como irregular e justificativa para a concessão de medida cautelar “A cobrança por consumo ainda não ocorrido revela ilegalidade material, uma vez que antecipa o próprio fato gerador da tarifa, inexistente à época da emissão das faturas, na peça inicial da denúncia.

Ocorre que estas afirmações foram afastadas pela manifestação preliminar da entidade, que esclareceu que a fixação de período de referência se trata de meio de administração do faturamento e deixou claro que as cobranças: a. Correspondem ao consumo já ocorrido no imóvel; b. Refletem medição direta do volume efetivamente consumido; c. Não decorrem de estimativa, mas de leitura presencial de hidrômetro instalado na unidade usuária. O que é verificável nas faturas juntadas aos autos.

A entidade informou que a atividade de leitura compreende os seguintes elementos: data da leitura, período de consumo, mês de referência (faturado) da fatura e data de vencimento da fatura, ao mesmo tempo que deixou claro que o fato gerador do consumo aferido por leitura corresponde ao período de consumo, não ao mês de referência.

Assim, a manifestação preliminar é suficiente para afastar as afirmações de cobrança por consumo estimado, vez que demonstrada a efetivação do consumo por leitura e indicação das medições. O que ocorre é desvinculação do período de consumo do período de referência considerado pela empresa para parte dos consumidores, o que é defendido como irregular pelo denunciante.

A empresa afirma que se trata de mera medida administrativa e operacional de organização das rotas de leitura, executadas de forma escalonada entre o dia 20 de um mês e dia 20 do mês subsequente, sendo que as rotas iniciais do cronograma de leitura (01A a 05C) são realizadas, em regra, nos últimos dias de determinado mês e estas acabam sendo faturadas tendo como referência o mês seguinte e vencimento no próximo, sem qualquer prejuízo aos usuários. Defende que há, na realidade, benefício, já que estes acabam por ter prazo maior para pagamento do consumo pretérito.

Apesar da defesa da entidade, o denunciante insiste que “ainda no mês de dezembro, foram emitidas faturas cujo “mês de referência” era janeiro, mês que sequer havia se iniciado. Isso configura, objetivamente, antecipação formal do fato gerador, ainda que o consumo tenha sido medido antes, pois o lançamento oficial atribui a obrigação a período futuro.

Da denúncia há certa confusão entre o que se considera fato gerador da cobrança do consumo e o período de referência. O denunciante atribui, com equívoco, a condição de fato gerador ao que a entidade denomina período de referência. Ora, o serviço é aferido pelo consumo e estando claramente indicado o período de consumo na fatura é inequívoco que este é o fato gerador.

O que ocorre é atribuição de mês de referência diverso do mês da efetiva prestação dos serviços e o cerne da questão é a regularidade desta prática, para o que tenho que a resposta é positiva.

Apesar do esforço do denunciante em defender uma irregularidade jurídico-formal, observo que não há indicação de qualquer norma objetiva violada pela sistemática de faturamento e cobrança estabelecida. Há apenas mera citação genérica de dispositivo constitucional, aliada à alegação de violação ao princípio da legalidade e do Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão do requerente de obrigar a empresa a coincidir o mês de referência com período já iniciado ou concluído sob o argumento da existência de irregularidade jurídico-formal é carente de norma específica que a fundamente e, além do cumprimento do princípio da legalidade, e necessário observar o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos.

É certo que a entidade deve obediência ao princípio da legalidade e ao CDC, mas a análise de casos concretos exige e demonstração da norma específica violada, o que não há.

As condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024, aprovada pela Resolução Ana nº 230, de 18 de dezembro de 2024, cujas disposições sobre faturamento cobrança constam do art. 33, no qual não há exigência da vinculação defendida pelo representante, sendo que o § 1º exige apenas padronização do intervalo de leitura[4], o que a entidade demonstrou ocorrer entre os dias 20 de cada mês.

Também não constato violação ao CDC, já que a metodologia não implica em cobrança indevida, prática abusiva ou conduta semelhante. Única defesa plausível e até trazida pelo denunciante é potencial falha no dever de comunicação, que é direito do consumidor previsto expressamente no inciso III do art. 6º do CDC[5].

Apesar dos períodos constarem expressamente nas faturas, vários consumidores não compreenderam as informações das faturas e se sentiram cobrados indevidamente, o que motivou a denúncia, no que poderia ser aceita a afirmação de que a prática consiste em “veicular informação capaz de induzir o usuário a erro quanto ao período efetivamente cobrado”.

Não obstante, a entidade deixou clara a possibilidade de esclarecimentos seus canais internos, caminho pelo qual as informações aos usuários também podem ser aperfeiçoadas, sendo desnecessária a atuação da Corte neste sentido.

Por fim, a entidade informou que a sistemática de ciclo de leitura é necessária para atendimento do número de ligações que dispõe e a afirmação do denunciante no sentido de que fazer coincidir o mês de referência com período já iniciado ou concluído seria plenamente viável do ponto de vista operacional é desacompanhada de qualquer análise técnica.

Assim, ausente demonstração de irregularidade, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação e, por

consequência, indefiro o pedido cautelar de suspensão de emissão de faturas de consumo no modelo adotado pela entidade.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RICTE/PR;

c) Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 11.

2. Peças nº 14-16.

3. Peça nº 26.

4. Art. 33. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários opções de datas de vencimento.

§ 1º O intervalo de leitura para faturamento deve ser padronizado e precedido de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado.

§ 2º As faturas devem ser lançadas em nome do usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu responsável legal a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 3º O faturamento dos serviços de esgotamento sanitário incidirá somente onde houver domicílios servidos por sistema público de esgotamento sanitário, separador absoluto ou unitário, ou prestação de serviço público utilizando solução alternativa.

Art. 34. A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar o cofaturamento na prestação de serviços públicos de abastecimento de água para possibilitar a cobrança de outros serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. Recomenda-se que entidade reguladora infranacional defina mecanismos que possibilitem a cobrança de outros serviços públicos de saneamento básico por meio de cofaturamento com a fatura de água e esgoto.

Art. 35. A cobrança pelo fornecimento de água, na impossibilidade de leitura do hidrômetro, deve ser feita com base na média aritmética de consumo dos últimos meses, de acordo com o número de meses estabelecido pela respectiva entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional pode estabelecer em seus normativos formas alternativas para faturamento pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos casos em que não houver hidrometração e histórico de consumo.

Art. 36. Para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de unidades usuárias com apenas uma economia, o consumo medido deve ser distribuído nas faixas de consumo previstas na estrutura tarifária, e multiplicado pela tarifa correspondente da faixa de consumo, observada a categoria do usuário.

Art. 37. O prestador de serviços deve dispor de mecanismos que sejam capazes de identificar e informar ao usuário o pagamento indevido de faturas em duplicidade.

Art. 38. A entidade reguladora infranacional deve definir as diretrizes para a revisão de faturas a pedido do usuário, bem como os outros serviços que podem ser objeto de cobrança pelo prestador do serviço.

5. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

PROCESSO N º:-665499/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-165/26

Em complemento ao Despacho nº 157/26-GCAZ (peça 42), verifico que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, protocolou a peça nº 41, onde informa que não há relação entre o objeto licitado e a secretaria.

De fato, ao analisar a peça nº 4, verifico que o Edital expressamente menciona convênio com o Ministério das Cidades e a informação prestada pelo Município de Querência do Norte equivocadamente referiu-se à SECID.

Dessa forma, entendo que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID e seu representante legal devem ser excluídos a atuação, deixando de figurar no polo passivo desta representação como representados.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para cumprimento do Despacho nº 157/26 -GCAZ.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-14146/26

ORIGEM:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO:-AUSTROS REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-169/26

Considerando a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 12/26, alertando que a representante apresenta novos elementos de prova nas peças 27-52, entendo ser prudente a intimação da SEAP e do CEDEC para manifestação, especialmente quanto ao uso de catálogo técnico desatualizado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação aos interessados para,

querendo, apresentem suas manifestações, conjunta ou separadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retorne para deliberações.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-170/26

Retornam os autos a este gabinete em razão da Informação nº 3/26 (peça 120), da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), na qual consta que "(...) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado no Despacho nº 607/25 – GCAZ, não houve manifestação da Controladoria Geral do Estado quanto à plena implementação da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno."

Em razão do informado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de intimar a Controladoria Geral do Estado, na pessoa de seu gestor, para que apresente manifestação sobre o cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-754351/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CECILIA FERREIRA LEAL

DESPACHO:-171/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por M. L. G. contra o C.I. DE S. DO L. DO P. e o M. A. em razão de possível irregularidade na celebração de termos aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 cujo objeto é o Credenciamento de Pessoas Jurídicas na área da saúde para a prestação de serviços especializados de atendimento no M.A. nos prontos atendimentos locais, sendo que os profissionais credenciados incluem: Médico Generalista, Enfermeiros, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Psiquiatra, Psicólogo, Veterinário, Biomédico, Motorista (Carteira D), Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Manutenção. A Representante, em suma, suscita a possível lesão ao erário, nos termos do que foi definido no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[2], em razão da prática de ato que importe em despesa indevida em razão da celebração em duplicidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 entre o M. A. e o C.I. DE S. DO L. DO P. porquanto o objeto de tais instrumentos de alteração contratual são idênticos, consoante conjunto probatório anexado nas Peças nº 4 e 5 (fl. 1 da Peça nº 3).

Cita que cada um desses instrumentos prevê acréscimo de R\$ 330.500,00 (trezentos e trinta mil e quinhentos reais) e prorrogação de prazo de 3 (três) meses para a execução do objeto contratual. Explica que ambos os termos aditivos são absolutamente iguais em valor, prazo e finalidade, tendo sido assinados na mesma data e publicados conjuntamente apenas em 28 de novembro de 2025 no Diário Oficial do Estado (fl. 1 da Peça nº 3).

Consigna, ainda, que não há qualquer justificativa idônea ou motivação plausível para a celebração de dois aditamentos independentes com conteúdo duplicado, não tendo sido identificado processo licitatório diverso que ensejasse os ajustes, tampouco qualquer razão técnica que justificasse a duplicação, sendo que, em regra, teria cabimento apenas um aditivo consubstanciando prorrogação ou reajuste (fl. 1 da Peça nº 5).

Na interpretação da Representante, a reprodução literal dos termos (valores, condições e prazos) indica tentativa de fracionamento indevido do ajuste, tendo sido registrado, também, que os documentos foram publicados somente em 28/11/2025, ou seja, 46 dias após a homologação em 13/10/2025, ultrapassando em muito os prazos legais de publicidade (fl. 2 da Peça nº 3).

Menciona que a contratação do C.I. DE S. DO L. DO P., com fulcro no artigo 74 da Lei nº 14.133/21, deu-se de maneira irregular pelo fato da entidade governamental coletiva não se enquadrar nas hipóteses taxativas de inexigibilidade de licitação (fl. 2 da Peça nº 3). Suscita a invalidade dos termos aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 em razão de atraso na publicação destes no Portal Nacional de Contratações Públicas (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, bem como o bloqueio de valores já empenhados. No mérito, requereu-se a decretação a nulidade dos Termos Aditivos impugnados, com a devida comunicação aos órgãos competentes, e a condenação dos responsáveis às cominações legais aplicáveis, em especial ressarcimento ao erário e multa administrativa, caso comprovada a ilegalidade (fl. da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1710/25 - GCAZ (Peça nº 13), foi determinada a intimação das denunciadas para fins de manifestação prévia e atendimento de requisição de informações e documentos, quais sejam: (i) integra do processo administrativo referente a fase interna e externa do procedimento de contratação que deu origem ao Contrato de Programa nº 20/2025; (ii) integra dos processos administrativos

relativos a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025; e (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[3] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], o jurisdicionado deveria indicar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a deferir a cautelar pleiteada, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

O C.I. DE S. DO L. DO P., mediante Petição Intermediária nº 785826/25 (Peças nº 17 a 39), apresentou a integral do processo administrativo nº 131/2025 relativo à fase interna e externa do Credenciamento nº 01/2025 (Peças nº 19 a 39); sonou os processos administrativos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 e prestou os seguintes esclarecimentos: (a) a duplicidade se tratou de mero equívoco, corrigido por uma ERRATA, já publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, conforme anexo e recortes expostos (fl. 2 da Peça nº 7); (b) o 1º Termo Aditivo compreendeu a contratação de 12.500 horas de plantão de profissional técnico de enfermagem, compreendendo montante de R\$ 330.500,00 (fl. 3 da Peça nº 17); (c) o 2º Termo Aditivo teve o objeto a transferência de encargos, serviços, pessoal, ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, tratando-se de despesas com o cargo de técnico de enfermagem no valor de R\$ 171.331,20 (cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) (fl. 3 da Peça nº 17).

O M de A, mediante Petição Intermediária nº 788973/25 (Peça nº 41), informou que não se encontra habilitado no sistema/processo eletrônico, motivo pelo qual não possui acesso ao inteiro teor da Representação, tampouco aos documentos que a instruem, impossibilitando a ciência plena dos fatos narrados e das imputações eventualmente formuladas.

Em razão da sonegação parcial de documentos, houve a reiteração da diligência a fim de que fosse apresentada a integral dos processos administrativos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, consoante Despacho nº 1768/25 - GCAZ (Peça nº 43).

O C.I. DE S. DO L. DO P., mediante Petição Intermediária nº 40627/26 (Peças nº 48 a 51), esclareceu que por motivos técnicos os documentos não o foram; anexando-os nesta ocasião.

Todavia, somente a cópia dos termos aditivos foram anexados (Peças nº 49 e 50), tendo sido sonegada a integral dos documentos que compunham os processos administrativos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, o que deu ensejo a reiteração da diligência, conforme Despacho nº 117/26 - GCAZ (Peça nº 51).

Em nova manifestação, o C.I. DE S. DO L. DO P., por meio da Petição Intermediária nº 43839/26 (Peças nº 54 a 56), anexou cópia dos pedidos de aditivos formulados pelo M.A. e esclareceu que o Consórcio não realiza abertura de processos administrativos para a formalização de aditivos, apenas para os contratos de programa, o qual já se encontrava anexado a estes autos.

O M.A. manteve-se silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 34/26 (Peça nº 58). É a síntese fática. Passo a decidir.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 11.107/2005, o contrato de programa visa regular as obrigações entre entes da Federação ou entre estes e o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

O inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/21 autoriza a formalização de dispensa de licitação visando a celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Registro, que na subcláusula primeira de ambos os termos aditivos (fl. 1 da Peça 49 e fl. 1 da Peça nº 50) conta com erro material na indicação do dispositivo legal que fundamentou a contratação, conquanto ao invés de constar "art. 75" foi inscrito o "art. 74" da Lei nº

14.133/21, conforme segue:

Subcláusula Primeira: É dispensada a realização de licitação para a celebração deste Contrato de Programa, com fundamento no artigo 74, inciso XI, da Lei nº. 14.133/21.

Tal falha não altera e, tão pouco, retira o fundamento jurídico da contratação em apreço, aplicando-se ao caso o princípio do formalismo moderado.

Desta forma, deixo de receber a denúncia quanto a alegada ausência de fundamento jurídico para celebração do Contrato de Programa nº 20/2025.

Dando continuidade, o art. 94 da Lei nº 14.133/21 prevê que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer dentro dos prazos nele indicados. A publicação afeta o plano de eficácia do instrumento contratual e no caso em apreço o Denunciante informa que a impropriedade foi sanada pelo jurisdicionado no dia 28/11/2025 (fl. 3 da Peça nº 3), fato que dá ensejo a inadmissibilidade da denúncia quanto a alegação de ausência de publicidade e violação ao art. 94 da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro, no tocante à lesão ao erário devido a celebração de dois termos aditivos com conteúdo idêntico, os esclarecimentos e elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 2 a 4 da Peça 16 e nas Peças nº 49 e 50 indicam que houve um erro material na publicação do extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato de Programa nº 20/2025 na imprensa oficial, conforme segue[5]:

ORAÇÃO DE PAGAMENTO

Valor a pagar: R\$ 330.500,00 (Trezentos e Trinta mil e Quinhentos Reais)

DATA: 2026/02/16

Paraná, 16 de outubro de 2025.

LEIA-SE: R\$ 171.331,20 (Cento e Setenta e Um Mil, Trezentos e Trinta e Um Reais e Vinte e Dois Centavos)

16/10/2025

Paraná, 16 de outubro de 2025.

Paraná, 13 de outubro de 2025.

ADRIANO RAMOS
Presidente do CIBL-PA

Publicado por:
Marcelo José Cardozo Dias
Código Identificador:4AA1E739

Nesse cenário, o 1º Termo Aditivo do Contrato de Programa nº 20/2025 compreendeu a contratação de 12.500 (doze mil e quinhentas) horas de plantão de profissional técnico de enfermagem, compreendendo montante de R\$330.500,00 (trezentos e trinta mil e quinhentos reais).

Subcláusula Primeira - Esse valor será utilizado para o cumprimento das seguintes obrigações:

ITEM	PROFISSIONAL	QT HORAS	VALOR HORA TÉCNICA	VALOR TOTAL Nº 03
4	Técnico de Enfermagem	12.500	R\$ 26,44	R\$ 330.500,00
			TOTAL	R\$ 330.500,00

VALOR TOTAL R\$ 330.500,00

Devido ser creditado na Conta Bancária na Caixa Econômica Federal, Agência 0388, Conta Corrente 1648.

O 2º Termo Aditivo do Contrato de Programa nº 20/2025, por sua vez, teve como objeto a transferência de encargos, serviços, pessoal, ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, tratando-se de despesas com o cargo de técnico de enfermagem no valor de R\$ 171.331,20 (cento e setenta e um mil e trezentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado foram, em sede de cognição sumária, corroborados em parte pelos registros disponíveis no Portal de Informações para Todos (PIT), porquanto não foram identificados pagamentos realizados em duplicidade pelo M. A ao C.I. DE S. DO L. DO P. em razão do Contrato de Programa nº 20/2025, conforme segue[6]:

Empenho	Emissão	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
1768/2025	02/10/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento - Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	86.581,25	86.581,25	86.581,25
1778/2025	01/10/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento, conforme documentação anexa, encaminhada pelo M. A. Nº 02/2025 - anexo ao processo on-line nº 90/2025.	1.202.485,81	1.202.485,81	1.202.485,81
666/2025	01/11/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	245.000,00	245.000,00	245.000,00
8634/2025	12/11/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	330.000,00	330.000,00	330.000,00
870/2025	18/11/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	55.000,00	55.000,00	55.000,00
91610/2025	21/10/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	170.000,00	170.000,00	170.000,00
9710/2025	17/10/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Valor nº 1 a Inscrição nº 005/2025 - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, COM INTERNA SUBJULGADO A SEI FEDERAL Nº 14.133/21, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, Deliberação da SESA - CDBR/PA/17/2023 e Contrato de Consórcio Público, referente ao processo on-line nº 587/2025, através do serviço de prestação, recepção, análise de serviços gerais e saúde de emergência, conforme documentação anexa, encaminhada pelo M. A. Nº 02/2025.	54.843,32	54.843,32	54.843,32
984/2025	26/09/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	100.075,00	100.075,00	100.075,00
422/2025	01/07/2025	CONTRATO DE PROGRAMA Nº 20/2025 - Edital de Credenciamento Público - Inscrição nº 005/2025 - Procedimento Licitatório - Conforme aprovado em Ata nº 01/2025 de 14/10/2025, Le Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 017/2007, em atendimento à Ação Governamental do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - SESAP, pelo Deliberação nº 1473/2023 - Resoluções 28/2011 - Instrução Normativa 01/2011 TCEPR - CDBR/PA/17/2023 - Para fruição de prestação de serviços de Credenciamento. Continuidade de processo on-line nº 889/2025.	208.417,76	208.417,76	84.471,76

Os indícios acima retratados geram, em sede de cognição superficial, dúvida razoável acerca da plausibilidade do direito arguido pelo Denunciante, restando, desta forma, prejudicado o pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[7].

Por fim, registro que os indícios carreados aos autos foram capazes, em sede de cognição perfunctória, a gerar dúvida razoável acerca do direito alegado pelo Denunciante, mas, por outro lado, insuficientes para comprovar de maneira inequívoca a veracidade das declarações prestadas na folha nº 3 da Peça nº 1. Neste ponto chamo a atenção para a reiterada sonegação de documentos e informações requisitadas por este Relator, quais sejam: os documentos que instruíram e fundamentaram a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, tais como justificativas, manifestações da autoridade competente, orçamentos, reservas orçamentárias, análise jurídica etc., bem como as publicações dos extratos dos termos aditivo no Diário Oficial, inclusive a ERRATA citada na folha nº 3 da Peça nº 17.

Sendo assim, anoto, com fulcro na alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a sonegação de documentos pelos representantes legais do M. A ao C.I. DE S. DO L. DO P. constituirá questão a ser considerada na fase instrutiva e decisória destes autos.

Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia somente no que diz respeito a possível lesão ao erário, nos termos do que foi definido no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[8], em razão da prática de ato que importe em despesa indevida em razão da celebração em duplicidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, por meio eletrônico[9], as DENUNCIADAS (M. A ao C.I. DE S. DO L. DO P.), na condição de interessadas e nas pessoas dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente manifestação, caso julguem pertinente, quanto aos fatos apontados na Petição Inicial desta Denúncia (Peça nº 3);

b) INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone, o M.A e o C.I. DE S. DO L. DO P., nas pessoas de seu representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atendam a seguinte DILIGÊNCIA: os documentos que instruíram e fundamentaram a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, tais como justificativas, manifestações da autoridade competente, orçamentos, reservas orçamentárias, análise jurídica etc., bem como as publicações dos extratos dos termos aditivo no Diário Oficial, inclusive a ERRATA citada na fl. nº 3 da Peça nº 17.

c) CITAR, por meio eletrônico[10], o Sr. A.R. (Presidente do C.I. DE S. DO L. DO P.[11]) e a Sra. R. M. B. O. (Prefeita do M. A.[12]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na Petição Inicial desta Denúncia (Peça nº 3);

d) PROVIDENCIAR a inclusão dos procuradores citados nas Peças nº 60/61, consoante § 5º do artigo 331 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[13].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[14], do Regimento Interno.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

- Art. 170.
- [...]
- § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
- Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
- 1º Considera-se lesão ao erário:
 - a - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
 - b. Art. 2º. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
 - [...]
 - Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
 - Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
 - 1 - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo

e benefício dessas possíveis proposições;
5. Imagem extraída da folha nº 3 da Peça nº 17.
6. Porta de Informações para Todos. Consulta realizada em 06/02/206 às 6:35. Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Despesa/DespesaConsulta/Credor>
7. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação
8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
9. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
10. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
11. Conforme indicado na folha nº 5 da Peça nº 50.
12. Conforme indicado na folha nº 5 da Peça nº 50.
13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: -494000/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-172/26
De acordo com a Instrução nº 102/26, as determinações constantes do Acórdão nº 1329/25-STP, encontram-se:
a) "I" está em fase de cumprimento;
b) "II" está em fase de cumprimento;
c) "III" foi parcialmente cumprida;
d) "IV" está em fase de cumprimento.
Dessa forma, as obrigações que se encontram em fase de cumprimento devem aguardar o prazo.
Quanto a obrigação contida no item III, atribuída à Câmara Municipal de Santa Mariana, acolho o opinativo da unidade técnica para que se proceda a intimação do órgão por meio de seu procurador, indicado na peça 158, para que regularize as questões pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que desde 14/11/2025, está impedida de emitir Certidão Liberatória online.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -38401/26
ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-173/26
Tendo em vista o Despacho nº 43/36 encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -70631/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, DANIELE PEIXOTO FREITAS, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LEONARDO NUNES CÂRVALHO, LUANA LIMA MOURA, MAGALI ANDRIELI THEOBALD, RENATA DA CRUZ PIUCCO
DESPACHO:-175/26
DESPACHO
Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, registro no CNPJ/MF nº. 03.506.307/0001-57, inscrita por Dra. Magali Andrieli Theobald, CPF sob nº 027.800.520-90, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 117/2025. Constam, da cópia do edital juntada à peça 05, as seguintes informações relevantes:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 06 de fevereiro de 2026.
(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SOB DEMANDA, POR MEIO DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM GESTÃO ONLINE POR SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE TAG RFID AUTOADESIVA, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos";
(iv) Valor máximo estimado: R\$ 34.887.068,96 (Trinta e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Alega a Representante que as seguintes supostas irregularidades:

(i) "EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
(ii) EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS ÍNDICES NOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS";

Por esse motivo, requer medida cautelar suspensão do certame licitatório. Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto a suposta irregularidade trazida pela Representante.

Intime-se, também, a advogada Dra. Magali Andrieli Theobald para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a procuração que lhe concede poderes para atuar como advogada da presente Representação. Caso não junte, sua atuação deverá se dar como pessoa física.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-267880/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE
INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-23/26
Diante da informação de que o senhor JULIO CEZAR FRARE efetuou o pagamento das multas referidas nos itens IV, V e VI do Acórdão n.º 1034/23 da Segunda Câmara [1] (peça 109) – decisão mantida, em tais pontos, pelos acórdãos n.º 647/24 [2] e n.º 3912/24 [3] do Pleno (peças 133 e 156, respectivamente) –, conforme certificado nas instruções n.º 31/26, n.º 32/26 e n.º 33/26-CMEX (peças 216, 217 e 218, respectivamente), encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registre a baixa de responsabilidade do agente quanto àqueles itens da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de débito.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] IV – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha. V – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha. VI – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas".

2. "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer dos Recursos de Revisão interpostos por Julio Cezar Frare e por Arleto Pereira Rocha, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, exclusivamente para afastar o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se hígido os demais termos do Acórdão combatido".

3. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária: [...] 2) no mérito, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a aplicação ao recorrente JULIO CEZAR FRARE das multas fixadas nos itens III e VII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara, mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos".

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-355976/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS, JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODOI E WILLIAN LORENSKI

**PROCURADORES:-EDVAN DA SILVA COIMBRA E WILLIAN LORENSKI
DESPACHO 17/26**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-710058/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 8714 do Paranaprevidência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27/7/2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao senhor Laertes Andreatta no cargo de Agente Penitenciário.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 8394/24 – CAGE, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/26 – IPC, peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-7/26

Diante do contido na Instrução nº 111/26 (peça 214), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2026

Processo Nº: 529295/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 07:49:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ADRI JAQUELINE BRAZ DASSIE, ADRIANA MASCOTE EGEE DA SILVA, ALEXSANDRA PEREIRA MACIEL DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA FURTADO, ALINE ELLEN RODRIGUES LUPPI, ALINE PRISCILA ZAGO DE SOUZA, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, ANA PAULA LEONARDO, ANA ROSA CASSIANO MIGLIORINI, ANA UZAR TUPCZ E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2026

Processo Nº: 84077/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:57:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2026

Processo Nº: 81749/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 09:16:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DOUGLAS SANTOS LOURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2026

Processo Nº: 81269/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 11:10:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: WAGNER JOSE DOMINGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2026

Processo Nº: 505947/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 11:18:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: FATIMA SELUSNHAKI VIDAL, LHAYS GOMULSKI JARDIM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA ALVARISTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2026

Processo Nº: 733288/24

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 11:26:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ADRIANA FRANCO, ADRIANA MADEIRA ROBERTO, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, AECIO RUANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGDA DOS SANTOS GEREMIAS, ALAN FELIPE DA SILVA PEGO, ALDELEI ALUISIO DOS SANTOS, ALESSANDRA POLO, ALINE NUNES DA SILVA CORREIA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 60721/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2026

Processo Nº: 95087/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 12:02:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINIGAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2026

Processo Nº: 82451/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 12:47:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2026

Processo Nº: 83326/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 13:37:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2026

Processo Nº: 83350/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 13:38:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MADALENA REGINA COVALSKI DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2026

Processo Nº: 83407/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 13:46:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IRENE YARZA ROLAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2026

Processo Nº: 83288/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 13:49:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

Interessado: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 693484/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2026

Processo Nº: 82702/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 14:09:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2026

Processo Nº: 72176/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 14:59:56
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2026

Processo Nº: 84578/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 17:32:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2026

Processo Nº: 765058/24

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:06:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADAUTO BARBOSA DE ASSIS ROSA, ANA CAROLINY ALVES, BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA FLORES, CAMILA APARECIDA GOMES BIANCHI, DANIELA FIORAMONTE DORME, DIANA PRISCILLA DE SOUZA MEZZARI, ELISANGELA GASPAS DE MELO, FRANCIELE LIMA DE SOUZA, GABRIEL MUNIZ TOZI, ILIANA MERIDA MONTANO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2026

Processo Nº: 750344/24

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:13:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADAIL MAGIN MARTINS, ALESSANDRA TOSTI DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA TALARICO, ALINE TAYARA DA SILVA ALVES, ANA THAINARA SANTOS SILVA, BRUNA CASSIA MOREIRA, CAMILA DIAS ANDRADE, DEBORA PEREIRA DA SILVA, DIONISIO SILVA DE ALMEIDA, EDIO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 497947/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2026

Processo Nº: 53309/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:20:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, CATIA ALVES DE SOUZA, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 451733/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2026

Processo Nº: 146033/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:43:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA TEREZA MEZZOMO AZILIERO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CAROLINE CAMARGO BARRETO, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, EMILIA RAQUEL ROYER PRUX, LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, TALISSA CAROLINE ZERBINATTI ZANDONAI DE FREITAS, THAIS ANSILIERO

Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398368/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2026

Processo Nº: 32018/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 10:49:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DAIANA DE OLIVEIRA, DANIELI GRANOSKI PAULI, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, GERSON FRANCISCO GUSO, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA BULIGON ZANCANARO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 207620/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2026

Processo Nº: 48059/26

Data e hora da distribuição: 10/02/2026 11:09:12
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUAENE BORGES, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-338/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 45/26-DP (peça nº 131), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13689/25 - COAP (peça nº 124): - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-578440/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, MOACIR JOSE TRAVAGLIA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-339/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1562/26 - COAP peça nº 32: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-57495/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-AMANDA BELTRAO, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMILY DE FATIMA ORLOWSKI, EVELYN CRISTIANE MARTENOVETKO, FABIANE DE FATIMA PINHEIRO, FRANKLIN ERMES KOLTUM, GEOVANA PIZZAIÁ PRETTI, GESSICA PIETROVSKI FERREIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA CORTES, LUCIANA CARVALHO PINHEIRO, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULINA DOS SANTOS, PAULO AVÊLAR RODRIGUES, SILMARA BOBATO PONTAROLO,

**SIMONE DE FATIMA RODRIGUES, TATIANE BUDNIAK MAZUR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-340/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 46/26-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18497/25 - COAP (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-416410/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ADALTO BELARMINO TEODORO, ADRIANA APARECIDA GOMES DE FREITAS, AMANDA KAROLINE SILVA REIS, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA PAULA FERNANDES DA PAZ COUTO, ANDREIA DEBORA GARBOSSA MORAIS, ANNA CLARA FRANZIN, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA FERNANDA DA SILVA DE LEON, CARLA RAFAELA PIRES, CARMEN LIGIA SANTIAGO, CRISTIANE MORTEAN, DAIANE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO RAMOS, DANIELI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DIORGINE CLEBER SCHLEIDER, ELLEN APARECIDA MARANGONI, GABRIELA OLIVEIRA MAGALHAES, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, HELEM CRISTINA DE SOUZA, HEMILI CAROLAINY DA SILVA COSTA, JANE DE ASSIS, JULIA CANDIDO ALBUQUERQUE, JULIANO LUIZ MAREGA, JUVENAL JEFERSON DE MORAIS DA CUNHA, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LARYSSA LOHANY DA COSTA BARROS, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MAICON PAULO NUNES, NATALIA CARLA SCHLEIDER DOS SANTOS, NAYHANDRA NICOLLY BERNARDO, PAULO VENTURA MARIANO, RAFAELA SANTOS, RAIANY LORAN DE LIMA FERREIRA, REINHOLD KOVALCZUK PORTELINHA, RENATA ZENI DA SILVA, RONALDO LUCAS MOACIR VENTURINI DE OLIVEIRA, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA E SILVA, RUI CORDEIRO DA COSTA, RUI EIDI KONNO, SILVANA DAS DORES DOS PASSOS, UELLINTON HENRIQUE BARBOSA, VIVIANE SOARES, WALMIR PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-341/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 47/26-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14062/25 - COAP (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-407583/17

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-BRUNO JUVINSKI BUENO, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-342/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 49/26-DP (peça nº 89), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12337/25 - COAP (peça nº 82):
- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-841803/24

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ORTENILA CERUTTI HERMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-343/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 10/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-282948/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-LUCINÉIA GONÇALVES SIQUEIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-344/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 54/26-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19241/25 - COAP (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-623825/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-345/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 55/26-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6496/25 - COAP (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 40/2026 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre o processo de execução descentralizada da consistência dos dados das Prestações de Contas de Prefeito Municipal. A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE – PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX e no art. 217-A do Regimento Interno, e considerando o disposto art. 6º da Instrução Normativa nº 198/2025, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer o processo descentralizado da consistência dos dados das Prestações de Contas Municipais de Governo.

- DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS
- 1.1. Avaliação da atuação governamental: avaliação objetiva e sistemática da implementação das políticas públicas, conforme estabelecido pelo art. 217-A do Regimento Interno.
- 1.2. Formulários de avaliação municipal: instrumentos eletrônicos (questionários) destinados a subsidiar a avaliação da atuação governamental, mediante o envio de

respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores Municipais.

1.3. Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do TCE-PR à qual o Regimento Interno atribui competência para analisar e instruir as prestações de contas dos prefeitos municipais.

1.4. Análise de Consistência de Dados (ACD): procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

1.5. Instâncias Executoras: órgãos e entidades com prerrogativa para executar os Roteiros de Consistência de Dados, compreendendo aqueles listados no Anexo Único desta Nota Técnica.

1.6. Roteiros de Consistência de Dados (RCDs): guias disponibilizados pelo TCE-PR contendo os procedimentos a serem executados descentralizadamente pelas instâncias executoras da análise de consistência de dados.

1.7. Discussão dos achados: etapa da consistência dos dados em que a instância executora apresenta as constatações preliminares aos gestores do Poder Executivo para que estes tenham a oportunidade de contestar, esclarecer ou justificar os pontos levantados antes da finalização do relatório.

1.8. Relatório Final de Consistência de Dados (RFCD): documento emitido pelas instâncias executoras com as conclusões da execução da análise de consistência de dados realizada de forma descentralizada.

1.9. Ano de referência: exercício financeiro ao qual se refere a prestação de contas. Coincide com o ano de resposta dos formulários eletrônicos pelos interlocutores municipais.

1.10. Matriz de avaliação: conjunto de questões de avaliação, itens de verificação e questões auxiliares, definidos anualmente em nota técnica, que fundamentam o conteúdo da avaliação da atuação governamental.

2. DOS ROTEIROS DE CONSISTÊNCIA DE DADOS

2.1. Os Roteiros de Consistência de Dados (RCDs) serão elaborados pela unidade técnica e disponibilizados no site institucional do TCE-PR para acesso público.

2.2. Os RCDs serão estruturados por Item de Verificação da matriz de avaliação de cada área da atuação governamental.

2.3. Qualquer interessado poderá apresentar sugestões aos RCDs disponibilizados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de sua disponibilização.

2.4. Os Roteiros de Consistência de Dados poderão conter sugestões de possíveis achados e recomendações decorrentes da aplicação de seus procedimentos.

3. DA EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DA ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DE DADOS

3.1. A execução dos RCDs poderá ser realizada pelas instâncias executoras a qualquer momento do ano de referência.

3.2. A aplicação dos RCDs resultará em conclusões sobre o atendimento, pelo governo municipal, dos itens consistidos.

3.3. As conclusões obtidas serão consolidadas em Relatório Final de Consistência de Dados (RFCD), precedido da discussão dos achados com os gestores responsáveis.

3.4. O modelo de RFCD será disponibilizado pela unidade técnica no site institucional do TCE-PR.

3.5. As instâncias executoras deverão encaminhar ao TCE-PR, por meio de seus representantes legais indicados no Anexo Único desta Nota Técnica, o RFCD e eventuais documentos complementares em até 30 (trinta) dias corridos após a finalização da análise.

3.6. As instâncias executoras poderão suprir eventuais dúvidas técnicas ou procedimentais no âmbito da execução dos RCDs junto à unidade técnica, por meio dos contatos oficiais.

4. DO PROCESSO DE CONFRONTO E REVALIDAÇÃO

4.1. Após a apuração dos resultados da avaliação da atuação governamental, realizada no início do ano subsequente ao ano de referência, o TCE-PR confrontará as respostas dos interlocutores municipais com as conclusões dos RFCDs recebidos.

4.2. Caso sejam identificadas divergências entre as respostas dos interlocutores e as conclusões das instâncias executoras, o TCE-PR notificará a instância executora para que realize revalidação da(s) questão(ões) divergente(s).

4.3. Na hipótese do item anterior, a instância executora deverá confirmar, em até 30 (trinta) dias corridos após a notificação do TCE-PR, a situação existente no exercício objeto da prestação de contas, quanto aos aspectos aferidos por meio da(s) questão(ões) consistida(s), podendo manter ou revisar sua conclusão anterior, não sendo consideradas, para esse fim, alterações fáticas ocorridas após o encerramento do referido exercício.

4.4. Se a revalidação confirmar que houve divergência entre a situação real e a declaração do interlocutor, a pontuação obtida pelo governo municipal na avaliação da atuação governamental será ajustada.

4.5. Caso a instância executora não realize a confirmação da situação nos termos do item 4.3, as conclusões obtidas da execução do RCD poderão, a critério da unidade técnica, deixar de ser consideradas, total ou parcialmente, na pontuação obtida pelo governo municipal na avaliação da atuação governamental.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Nota Técnica nº 29, de 18 de julho de 2024 - CGF.

CGF, 11 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

ANEXO ÚNICO – INSTÂNCIAS EXECUTORAS DA CONSISTÊNCIA DE DADOS DESCENTRALIZADA

Esferas de controle	Instâncias Executoras	Representantes legais
Controle Interno	Unidades centrais de controle interno (UCCIs) municipais.	Responsáveis pelo controle interno municipal.
Controle Externo – Poder Legislativo	Comissões permanentes de educação (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de educação.
	Comissões permanentes de finanças e orçamento (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de finanças e orçamento.
	Comissões permanente de política urbana (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de política urbana.
	Comissões permanente de meio ambiente (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de meio ambiente.

Controle Social Conselhos de Políticas Públicas	Comissões permanente de saúde (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de saúde.
	Comissões permanente de assistência social (ou equivalente).	Presidentes das comissões permanentes de assistência social.
	Conselhos municipais de assistência social.	Presidentes do Conselho Municipal de Assistência Social.
	Conselhos municipais de saúde.	Presidentes do Conselho Municipal de Saúde.
	Conselhos municipais de educação.	Presidentes do Conselho Municipal de Educação.
	Conselhos municipais de acompanhamento e controle social.	Presidentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS).
	Conselhos municipais de alimentação escolar.	Presidentes do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
	Comitês municipais do transporte escolar.	Presidentes dos Comitês Municipais do Transporte Escolar.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-50533/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-509/26

Retornam os autos com os Despachos nº 171/26-COAP (peça 4) e nº 11/26-CAGE (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Atos e Pessoal (COAP) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais.

A COAP manifestou ciência a respeito da realização do Encontro Técnico RPPS 2026 – O QUE FAZER.

Por sua vez, a CAGE informou que expediente de similar conteúdo foi anteriormente submetido à apreciação daquela unidade, no âmbito do Requerimento Externo nº 18451/26, ocasião em que foi solicitada a participação dos servidores Érick Braga Valentim, Diogo Guedes Ramina e Rafael Olegário da Costa para atuação no atendimento técnico do referido congresso.

Naquela oportunidade, a CAGE confirmou a participação dos servidores Diogo Guedes Ramina e Rafael Olegário da Costa e a substituição do servidor Érick Braga Valentim, que não possuía disponibilidade no período indicado, pelo auditor de controle externo Paulo Sergio Moura Santos para compor a equipe de atendimento técnico, o que foi reiterado no presente expediente.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-56060/26

ENTIDADE:-IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR
INTERESSADO:-IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-520/26

Retorna o feito com a Informação nº 62/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54326/26

ENTIDADE:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - PATO BRANCO
INTERESSADO:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-526/26

Retornam os autos, com as manifestações da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) e da Escola de Gestão Pública (EGP), em relação à solicitação de apoio para realização de evento elaborada pelo Observatório Social de Pato Branco (OSPB).

A CACS, por meio do seu Despacho nº 6/26-CACS (peça 4), qualificou o evento como um instrumento relevante de fortalecimento do controle social, por promover espaço de diálogo e capacitação, bem como o engajamento de conselheiros, lideranças comunitárias, entidades e cidadãos interessados no aprimoramento da gestão pública.

Nesse sentido, a CACS se colocou à disposição para auxiliar na organização do evento, em conjunto com a Escola de Gestão Pública (EGP), caso esta entendesse a iniciativa como pertinente e relevante, especialmente no que se refere à definição de formato, programação temática e articulação institucional de palestrantes.

Além disso, sugeriu que, caso a EGP se manifestasse favoravelmente, o evento seja planejado para realização no segundo semestre.

Por sua vez, a EGP, em seu Despacho nº 6/26-EGP (peça 5), aderiu às manifestações da CACS e sugeriu a realização do evento em uma das seguintes datas: 29 ou 30 de junho, ou 6 ou 7 de julho, sem prejuízo de outra que melhor se adeque às agendas envolvidas.

Finalizou afirmando que a definição da data ocorrerá oportunamente, considerando a viabilidade tanto para o OSPB quanto para este Tribunal.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67088/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-532/26

Retornam os autos com o Despacho nº 7/26-CACS (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Fábio André Rosenfeld no Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública, a ser realizado no período de 9 a 13 de março de 2026, nas dependências do TCE-RJ, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 111/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2026		
Processo originário: 71501-1/25.		
Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07.		
Objeto: Plataforma de compartilhamento de base de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastrados).		
Valor: R\$ 267.480,30 (Duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos).		
Vigência: de 30/01/2026 a 30/01/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF	-
Gestor do Contrato	Titular da COSIF	-
Fiscal do Contrato	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto do Contrato	Reginaldo Bitello	50.653-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 112/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 02/2026		
Processo originário: 44345-0/25		
Contratada: ISSACAR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil e a realização de visitas institucionais para validação presencial, correspondente exclusivamente ao Lote 1, que abrange os itens 1 a 5, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma da Lei nº 14.133, de 2021, conforme as condições, quantidades e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como na proposta vencedora da CONTRATADA.		
Valor: R\$ 72.710,00 (setenta e dois mil, setecentos e dez reais).		
Vigência: de 06/02/2026 a 02/02/2031		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscais do Contrato	Livia Manuela Oliveira da Silva Cristiano Palermo Couto	52.648-7 52.097-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 113/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 03/2026		
Processo originário: 44345-0/25		
Contratada: AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDASOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificado digital SSL ICP-Brasil (para servidor de dados – ACS SSL ICP-Brasil EV A1), correspondente exclusivamente ao Lote 2, que abrange o item 6, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma da Lei nº 14.133, de 2021, conforme as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como na proposta vencedora da CONTRATADA.		
Valor: R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).		
Vigência: de 06/02/2026 a 02/02/2031		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscais do Contrato	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7
	Cristiano Palermo Couto	52.097-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva